



06 º VOLUME

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro **UMBERTO GRILLO**

Revisor, o Sr. Ministro **FERNANDO VILAR**

RECURSO ORDINÁRIO

EM
DISSÍDIO COLETIVO

TST PROCESSO RODC - 42682 / 92 . 3 17/01/92
7 VOLS RODC-803/87 CMWP
RECORRENTE(S):
FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO - FITEPE

ADV: 003113 PE PEDRO PAULD PEREIRA NOBREGA
SIND DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

ADV: 004691 PE ARTUR COUTINHO N. DE OLIVEIRA
(CONT)

RECORRIDO(S):
SIND DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIARIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV: 005753 PE HERIBERTO GUEDES CARNEIRO
SIND DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 17 / 84
TOTAL: 2 ETIQUETAS

Wagner Pimenta

11 0 NOV 1992

asc
92-3



N.º RODC 42682 -



0803

187-8

13147

Nº RDC

1987.8



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DC - 17/84

DC - 17/84

09

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

6ª VOLUME

Relator, o Senhor Ministro

NSS

~~WAGNER PIMENTA~~

RECURSO ORDINÁRIO

EM

DISSÍDIO COLETIVO

6ª. REGIÃO

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E FEDERAÇÃO DAS INDÚS

RECORRENTE

TRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FIEPE E OUTROS

Advogado s: DRS. ARTUR COUTINHO NETO DE OLIVEIRA - FLS. 1.234 E PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA - FLS. 504

RECORRIDO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO

ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

Advogado s: DRS. HERIBERTO GUEDES CARNEIRO - FLS. 35 - ADV. DO 1º RECDO.

RELATOR

JUIZA ANA SCHULER 0068

REVISOR

JUIZ ADALBERTO GUERRA FILHO (1134)

Impedido

05 FEV 1991



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC - 17/84

VI VOLUME

PROC. TRT

Proc. TRT DC-17/84

06/28

6

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante PRESIDENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
SEXTA REGIÃO e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PERNAMBUCO.

Adv: Heriberto Guedes Carneiro

Suscitado(s) SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PAS-
SAGEIROS DE PERNAMBUCO e outros (37)

Adv. Arthur Coutinho Neto de Oliveira, Pedro Paulo Pereira Nobrega, Sylvio A.
de Rangel Moreira, José Iracem Sobral

Procedência RECIFE-PE

RELATOR

JUÍZA ANA SCHULER

REV. SOB

JUIZ ADALEERTO GUERRA FILHO

Relator Juiz

AUTUAÇÃO

Aos 02 dias do mês de julho
de 84, nesta cidade de Recife
autuo a Dissídio Coletivo que se segue

Elfanath
Diretora do Serviço de Cadastro Processual

DC-17184

ADVOGADOS

- Heriberto Guedes Carneiro
- Pedro Paulo Pereira Nobrega
- Sylvio A. C. de Rangel Moreira
- José Otávio Patrício de Carvalho
- Horácio José Carlos de Mendonça
- Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
- Jorge dos Santos Nello
- Artur Coutinho Neto de Oliveira
- Marcos ^{de Almeida} Cardoso
- Celso Mousinho
- Djalma Souto Maior Paes Júnior
- Gilton Larocerie de Souza
- Valdir José Silva de Carvalho
- Marcelo ^{A.} Brandão Lopes
- Reginaldo do Rego Barros
- Luiz Fernando Mota Dubeux
- Carlos Antônio Neto Canuto
- Jorge dos Santos Nello
- Rodolpho Luiz Coutinho C. de Oliveira
- Sérgio Tigre Leão
- Márlis de Carrilho Uchôa Cavalcanti
- Yara Postela Sobral
- Nicodemus Lopes Pereira
- João Baptista da Fonseca
- Rubem Augusto de Lima
- Darcy Lupman Moreira
- Miguel Francisco Delgado de Borja Carvalho
- Francisco Pinto
- Sônia Loureiro Cavalcanti Batista
- Gilberto Gueiros Leite
- Luiz de Albuquerque Pereira de Oliveira Filho
- Manoel Fernandes de Lima
- André Perazzo Dias da Silva
- Francisca Tereza Tenório de Albuquerque
- Sônia Maria Pereira da Silva

- Matilde Borges Martins
- Pedro Olímpio da Rocha
- Maria do Socorro Cardoso da Silva Helle
- Ana Maria Padilha Netto de Mendonça
- Nuncy de Barros Correia
- Celso Mousinho

6

8

10

12

14

16

18

20

22

24

26

28

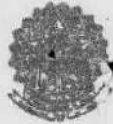
30

32

CÁLCULO

Nº Publicações	Nº Cm/Col.	Preço Unitário	Valor Cr\$

- Observações: 1 — Datilografar em espaço um, usando fita preta, tipos limpos, sem rasuras e anotações.
2 — Utilizar espaço duplo entre os títulos e texto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

1185
uy

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.nº
214/86, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 19 DEZ 1986

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº DC-17/86

Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 15 JAN 1987

Recife, 15 JAN 1987

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos dos embargos declaratórios que se seguem.

Recife, 20/01/87


Diretora do Serviço de Processos

PROC. TRT - ED-022/87



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

M86
[assinatura]

PROC. TRT ED- 022/87

Assunto

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

JULGADO
29-1-87

EMBARGANTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO E OUTROS (37)

ADVOGADO: Pedro Paulo Pereira Nóbrega

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO.

AUTUAÇÃO

Aos 19 dias do mês de janeiro
de 19 87. nesta cidade de Recife,
autuo os Embargos Declaratórios.

[assinatura]
Diretor do Serviço de Cadastro Processual

00-15-01-87

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

EXM^o. SR. DR. JUIZ FRANCISCO FAUSTO
DD. RELATOR DO PROCESSO DC-17/84-TRT-6^a REGIÃO.

Tribunal Regional do Trabalho
6.^a REGIÃO

Livro	50	Folha	
Proc.	022/87	Classe	
Data:	19-01-87	Hora:	16:00hs
Caleb			
Serv. Cadast. Processual			

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA E DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO E DAS ÁGUAS MINERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RECIFE, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DE RECIFE, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS, DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO E DA EXTRAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO RECIFE e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado (v. procurações de fls. 504 / 516), nos autos do Dissídio Coletivo (Processo DC-17/84) instaurado por iniciativa do Exm^o. Sr. Presidente do TRT da 6^a Região, ação esta de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, em face do v. acórdão do Eg. 6^o TRT (v. fls. 1181/1184), publicado no DJ-PE de 15 . 01.87 (v. certidão de fls. 1185), vêm, pela presente e no prazo legal - 5 dias, interpor o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do artigo 535 do Código de Processo Ci -

EM BRANCO

vil, para suprir omissão, esclarecer obscuridade e dúvida e eliminar contradição, contidas na sentença normativa de fls . 1181/1184, de conformidade com as razões que passam a aduzir:

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Dada a sua função normativa, o acórdão proferido em dissídio coletivo é naturalmente sujeito a embargos de declaração, por mais ilustre e altamente lúcido que seja o seu prolator - como é precisamente o caso presente - tal como é sujeita a constantes emendas de redação uma proposição legislativa.

Este preâmbulo, que o patrono dos suscitados, ora embargantes, costuma repetir toda vez que enfrenta situação idêntica à presente, ao mesmo tempo que é uma homenagem aos méritos de V. Exã. constitui uma justificativa ocasionalmente necessária ante o rigor com que vêm respondendo os órgãos jurisdicionais ao regular exercício do direito de recorrer por parte dos advogados.

Não fosse, portanto, a existência desses gravames e interesse, que se prendem à sentença coletiva, decerto que o pedido de reexame mostrar-se-ia desnecessário. Ademais, para a adequada interposição do recurso ordinário cabível, constitui imperativo jurídico que a decisão seja escoimada de tais lapsos e equívocos.

2 OMISSÃO

Deixou a v. decisão embargada de apreciar e julgar as preliminares arguidas pelos suscitados, ora embargantes, às fls. 471/479 dos autos, a saber:

- quorum irregular (f. 471/472 - item "2.2")
- falta de prévia negociação - processo administrativo irregular (f. 472/476 - item "2.3")
- extensão das convenções (f. 476 - item "2.4")
- exclusão da Federação das Indústrias (f. 476 - item "2.5")
- a causa de pedir o aumento salarial (f. 477/479 - item "2.6").

EM BRANCO

Não decidiu o 6º TRT, nesta ação coletiva, as questões preliminares também levantadas por outros suscitados:

- inépcia da inicial e carência de ação (do Sindicato dos Bancos de Pernambuco - f. 750/752)
- irregularidade do quorum assemblear e inexistência da negociação prévia (de Amorim Primo S/A e AP Transportes e Representações S/A - f. 757/768 e 775/778)
- pedidos de exclusão formulados por Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (f. 790/791) e Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA (f. 795 / 796)
- as questões arguidas às fls. 383/386 e 471/479, que foram ratificadas às fls. 250 pelo Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Carga no Estado de Pernambuco.

Não consta, com efeito, do corpo do acórdão e fls. 1181/1184, pelo qual foi decidido o dissídio com relação aos suscitados não transigentes, entre os quais se incluem os embargantes, a análise desses pontos da questão, embora a d. Procuradoria Regional tenha se manifestado sobre eles no r. parecer de fls. 1086/1102.

Ocorreu, portanto, omissão corrigível pela via presente dos Embargos Declaratórios, impondo-se ao Regional o julgamento dessas preliminares e demais questões suscitadas no referido parecer de fls. 1086/1102, que envolvem questões processuais relevantes, ensejando, se não suprimidas pelo Tribunal as apontadas omissões, a nulidade da decisão ora embargada.

Ao juízo cabe, antes de examinar as questões de mérito, apreciar e julgar as questões processuais, consoante os princípios fixados no Código de Processo Civil. Se não faz, omite-se, suscitando, para afastar a preclusão, os embargos de declaração, que ora são apresentados contra a decisão recorrida.

3 OBSCURIDADE, DÚVIDA E CONTRADIÇÃO

De conformidade com as peças iniciais deste dissídio coletivo,

EM BRANCO

Processo DC-17/84 (fls. 02/75 e 78/96), pretende o Sindicato O breiro a estipulação, em sentença normativa, de condições especiais de trabalho, com vigência de 1º de julho de 1984 a 30 de junho de 1985 (v. fls. 23). Aliás, os dissídios coletivos n.ºs. 21/83 e 16/85 - que se referem aos períodos de 01.07.83 a 30.06.84 e 01.07.85 a 30.06.86, respectivamente - acham-se em tramitação nesse Tribunal, ambos pendentes de julgamento definitivo.

Ainda de acordo com essas peças escoteiras, postulou o Sindicato da Categoria Profissional a fixação de um piso salarial (erroneamente denominado "salário normativo"), em quantia certa de Cr\$433.154,40 (quatrocentos e trinta e três mil, cento e quarenta e quatro cruzeiros e quarenta centavos).

Em resumo, segundo formulação feita por esse Sindicato, pretende-se, neste Dissídio Coletivo (P. DC-17/84), para os motoristas (categoria diferenciada) das empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelos suscitados, entre outras vantagens, o seguinte: piso salarial no importe de Cr\$ 433.154,40 a vigorar de 01.07.84 a 30.06.85.

O voto condutor do acórdão e fls. 1181/1184, da lavra de V. Exã., entretanto, referindo-se ao documento de fls. 1128 / 1133, determinou a extensão, com algum reparo, das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho ali contida, às empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelas entidades sindicais remanescentes.

V. Exã. incorreu em grave equívoco, tornando a sentença normativa obscura, de interpretação duvidosa e contraditória, o que dificultará, no futuro, a sua aplicação às relações individuais de trabalho.

É que a convenção de fls. 1128/1131 e respectivo aditivo de fls. 1132/1133, registrada na DRT/PE, firmada, de um lado, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviário de Pernambuco, e de outro, pelo Sindicato da Indústria do Açúcar'

EM BRANCO

no Estado ed Pernambuco e outros (8), diz respeito ao período de julho de 1985 a junho de 1986, tanto que ali foi ajustado um piso salarial de Cr\$1.100.000 (mais do dobro do piso pretendido neste DC-17/84 - Cr\$433.154,40) e falou-se em INPC de 80.3%, i.é, o vigorante em julho de 1985 (muito superior, portanto, ao INPC de julho de 1984 que foi 68.4% - v. fls. 414).

O que se pode concluir é que V. Ex^a. ao estender as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 1129 aos suscitados deste Dissídio 17/84, ou seja, aos que não celebraram o citado ajuste coletivo, cogitou tratar-se de norma coletiva contratual, extrajudicial, relativa ao período de vigência desta sentença normativa, tanto que os denominou, equivocadamente, de "remanescentes".

Não se apercebeu, pois, que a citada convenção se referia ao período de 1985/1986, e que, por força do ajustado na cláusula 15^a., estava acordada, simplesmente, a extinção dos processos n^{os}. 21/83, 17/84 (cuja decisão está sendo embargada agora) e 16/85.

A petição de fls. 1127, fazendo alusão à mencionada cláusula, bem esclarece a pretensão dos litigantes-transatores: pedido de declaração da extinção dos três (3) processos em face do transacionado na mesma cláusula.

Urge, assim, aclarar esse ponto obscuro, duvidoso, e, considerando que aquela Convenção de fls. 1128/1131, referindo-se ao período 1985/1986, é imprestável para a extensão de suas cláusulas à sentença normativa deste Dissídio 17/84, cujo período de vigência pretendido na exordial (repita-se) vai de ju - lho/84 a junho/86, deve o TRT da 6^a Região, no julgamento destes embargos, fazer as adaptações necessárias, a saber:

1^a) - na cláusula "a": estabelecer que os salários serão corrigidos a partir de 15.07.84 (ao invés de 15.07.85), com base no INPC integral de 68.4 (sessenta e oito ponto quatro), ao invés de 80.3 (oitenta ponto três);

2^a) - no parágrafo primeiro da cláusula "a": esclarecer

ELI BRANCO

que, não podendo persistir aquele piso de Cr\$1.100.000, por - quanto, como explicado, se trata de piso que vigorou para os motoristas em convenção com vigência posterior ao desta sentença normativa (de julho/85 a junho/86 - repita-se), e considerando que o Eg. TST, no julgamento do dissídio de 1983 (DC - TRT-16/82 - RO-DC-TST-292/84 - anterior a este - v. anexo) , concedeu apenas salário normativo na forma da Instrução Normativa nº01/TST, aos motoristas fica concedido este mesmo salário normativo nos termos e critérios de cálculo da IN/82/TST . Com esse esclarecimento, automaticamente, ficaria eliminada a contradição, pois afirmara o acórdão Regional que não havia "pronunciamento judicial sobre o assunto" (f. 1182), quando , na verdade, o TST sobre ele já se pronunciara, desde 09.10.85, no julgamento do Processo RO-DC-292/84, de cujo acontecimento, lamentavelmente, a Secretaria deste Tribunal não deu conhecimento a V. Exª.. Este processo DC-17/84, aliás, este suspenso para que se processasse o julgamento daquele recurso no Eg. TST;

3ª) - na cláusula "b": corrigir a data para "15.01.84", ao invés de "15.01.85" (f. 1183);

4ª) - no parágrafo único da cláusula "b": fazer essa mesma correção de data: de "15.01.85" para "15.01.84";

5ª) - na cláusula "m": estabelecer que a sentença normativa tem vigência de 15.07.84 a 14.07.85, ao invés de 15.07.85 a 14.07.86.

4 CONCLUSÃO

Isto posto, esperam os suscitados, ora embargantes, que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por seus doutos Juizes, cujos suplementos ora invocam, acolha os Embargos Declaratórios aqui opostos, para remover os vícios de omissão, obscuridade, dúvida e contradição, apontados na sentença recorrida, por ser de Justiça. ITA SPERATUR!

Recife-PE, 19 de janeiro de 1987.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA - OAB-PE 3113 - CPF 028872584-00

EM BRANCO



142
25

ACÓRDÃO
(Ac. TP-2003/85)
IM/dbc.

Processo nº TST-R0-DC-292/84. /

Dissídio Coletivo - ajustamento de cláusulas à jurisprudência corrente, aprovação das legitimadas pelos precedentes e as não infringentes de normas legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de R0-DC-292/84, em que são recorrentes A.P. TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES S.A.; AMORIM PRIMO S.A.; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS; SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO e recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO.

O presente recurso decorre de ação de dissídio coletivo de naturezas jurídica e econômica, em que figura como suscitante o Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Pernambuco e como suscitados o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Pernambuco e outros (+34). (fls. 9/10).

A decisão regional não conheceu como preliminar a arguição de impossibilidade jurídica de extensão de convenção coletiva dos suscitados, rejeitou os pedidos de exclusão da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco, do Sindicato dos Bancos de Pernambuco e da Compesa, acolheu o pedido de exclusão da Companhia Hidro-

EM BRANCO



May
S

-Elétrica de São Francisco (CHESP), e, no mērito, julgou, procedente, em parte, o dissīdio, com deferimento das clāusulas constantes do acōrdão de fls.595/604).

Embargos Declaratōrios opostos pelo Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviārios de Carga do Estado de Pernambuco (fls.607/610) pela A. P. Transportes e Representaēōes S.A. (fls.623/624) e pela Federaēō das Indūstrias do Estado de Pernambuco e outros (+16), tendo sido acolhidos respectivamente os dos 2º e 3º Embargantes, para declarar que o suscitado A. P. Transportes e Representaēōes S.A. faz parte do feito, a quem sōo extensivos os efeitos do dissīdio, para constar da conclusōo do acōrdão a rejeiēō das preliminares de carēncia de aēōo por irregularidade do "quorum" e de impossibilidade jurīdica do pedido; para adotar a Clāusula "E" com a redaēōo proposta pela embargante, ou seja "deferir a Clāusula "E" de fls., referente ao desconto no salārio dos motoristas, do valor dos reparos nos veīculos de suas responsabilidades, ā exceēō dos casos em que comprovadamente fique caracterizada a culpabilidade do seu condutor, e, finalmente, para manter a redaēōo adotada na conclusōo do acōrdão, quanto ao nivelamento isonōmico e concessōo do salārio normativo (fls.636/642).

Recorrem ordinariamente a A. P. Transportes e Representaēōes S.A., (fls.645/648); Amorim Primo S.A. (fls.650/653); Federaēō das Indūstrias do Estado de Pernambuco (+12), argūindo ilegitimidade "ad causam" da Federaēō das Indūstrias do Estado de Pernambuco - FIEP e nulidade de representaēōo, por irregularidade do "quorum" da assembleia, (fls.654/670); Sindicato dos Bancos de Pernambuco (fls. 671/680) e o Sindicato da Indūstria do Açūcar no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açūcar no Estado de Pernambuco (fls.681/692).

Deferido efeito suspensivo quanto ās clāusulas do salārio normativo e respectiva vigēncia (fls. 702).

EM BRANCO



MS
8

Processo nº TST-RO-DC-292/84. 3.

Contra-razões do suscitante às fls. 703/712 arguindo preliminar de deserção dos apelos, exceto quanto aos Sindicatos cujos recursos se encontram às fls. 681/692.

A douta Procuradoria-Geral, pelo parecer do Dr. Nêlio Araújo de Assumpção, opina pela rejeição das preliminares e provimento parcial dos apelos (fls. 720/722).

E o relatório.

V O T O

De plano passo ao exame das prefaci-ais arguïdas nos recursos para, ultrapassadas estas, adentrar no mērito de per si.

I - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGUÏDA PELO SUSCITANTE EM CONTRA-RAZÕES DE FLS.703/712.

Argüi o Sindicato suscitante a deserção dos recursos ordinários de A.P. Transportes e Representações S.A. (fls. 645/648), Amorim Primo S.A. (fls.650/653), Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (+12)(fls. 654/670) e Sindicato dos Bancos de Pernambuco (fls.671/680), com fundamento no art. 789, § 4º, c/c art. 790, da CLT.

Sustenta que os suscitados não recolheram suas parcelas solidárias das custas estabelecidas, não requerendo isenção destas, sō o fazendo o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e outro que as recolheram às fls.799/800, sem extensão solidária.

O Regional arbitrou as custas sobre

EM BRANCO



20 salários-referência (fls.604), importando em Cr\$
16.825,80 (fls.643 verso e 644), globalmente. Foram repeti-
damente pagas no seu valor global pelo Sindicato dos Culti-
vadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco (fls....
695), pela Federação das Indústrias do Estado de Pernambu-
co e Outras (fls.713) e Amorim Primo S.A. (fls.715).

Custas pagas em excesso. Deserção ine-
xistente.

II. PRELIMINAR DE NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO. IR-
REGULARIDADE DO "QUORUM" DA ASSEMBLÉIA, AR -
GUÍDA NO RECURSO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (+12) (fls.
654/670).

Insurgem-se os recorrentes contra a
rejeição da preliminar de nulidade da representação de fls.,
em face da apontada irregularidade do "quorum" da assem-
bléia, deixando de pronunciar-se pela carência de ação.

Alegam que o dissídio é originário pa-
ra a Federação e que não foram atendidas as formalidades da
tentativa de negociação, art. 612 da CLT, não tendo sido
alcançado o "quorum" mínimo exigido (1/3 dos associados-mo-
toristas), caracterizando-se a nulidade da deliberação to-
mada na assembléia a que se refere a ata de fls.29/32,

Sustentam ainda que os arts.612 e 859
da CLT são harmônicos entre si, tendo em vista que o 1º fi-
xa o "quorum" para a instalação da assembléia e o 2º para
a votação da proposta do dissídio, não havendo que se apu-
rar a votação, se não houver "quorum" para a instalação da
assembléia.

Diz também inaplicável o art. 524, E,

EM BRANCO



da CLT, porque revogado pela nova redação do art. 612 da CLT.

Pretendem, assim, seja decretada a nulidade da representação de fls. 2/8, com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito, com pronunciamento pela carência da ação.

As fls. 18 consta edital regularmente publicado e às fls. 19 a ata que demonstra o suprimento do ritual estabelecido. Rejeito a preliminar.

Apenas registro que a ata refere presença de número legal, com uma lista de presença acusando 254 associados, o que significa que o Sindicato teria apenas 381 associados.

2. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FIEP (fls. 655/656).

Insiste a Federação em que é parte ilegítima "ad causam" no dissídio. Sustenta que uma vez instaurado o dissídio com chamamento à lide das associações sindicais de grau inferior, representativas das categorias econômicas constantes do quadro mencionado no art. 577 Consolidado e não mencionado na inicial eventual categoria de indústria inorganizada em sindicato, sua presença no feito não se legitima.

O Eg. Pleno rejeitou a preliminar contra o meu voto.

III. PRELIMINAR DE NULIDADE POR DECISÃO EXTRA-PETITUM ARGUÍDA NO RECURSO DO SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO. (fls. 671/680).

O recurso sustenta que a concessão

ENI BRANCO



MSB

Processo nº TST-RO-DC-292/84. 6.

do piso salarial sob a argumentação de nivelamento isonômico, deveria cingir-se ao objeto da equiparação, qual seja: ao salário do motorista de ônibus de auto-carga: habilitado legalmente nas categorias "C-2" ou "D", dirigindo em via pública; quando em operação normal. Alega que a extensão a todos os integrantes da categoria constituiu em decisão nula, porque "extra petitem".

Esta preliminar será solvida quando da apreciação do mérito do recurso de A.P. Transportes e Representações S.A.

IV. PRELIMINAR DE NULIDADE POR DECISÃO EXTRA-PETITUM ARGUIDA NO RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO (fls.681/692).

O recurso repete o anterior (Sindicato dos Bancos de Pernambuco (fls.671/680), inclusive quanto a preliminar de nulidade por decisão extra-petitem. Assim é da mesma forma, será a preliminar solvida quando da apreciação do mérito do recurso de A. P. Transportes e Representações S.A.

APRECIÇÃO DOS RECURSOS NO MÉRITO.

I. RECURSO DE A. P. TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES S.A. (fls.645/648).

CLÁUSULA "A" - Produtividade.

Diz a Cláusula (fls.600):

"Aumento salarial com base na taxa

EM BRANCO



Mg

Processo nº TST-RO-DC-292/84. 7.

de produtividade, segundo o percentual de 15%."

A decisão regional concedeu 4% a título de produtividade a toda a categoria profissional.

O recurso sustenta que a perícia não quantificou a produtividade como determinado pelo E.TRT. Alega ainda que a produtividade foi fixada em zero.

O dissídio foi instaurado em 30.06.82.

Na forma da jurisprudência desta Corte, nego provimento ao recurso, afastada a aplicação dos Decretos 88.705/83 de 15.9.83 e 88.896 de 10.11.83, em respeito às situações já constituídas e de ser fixada a vigência desses diplomas em data posterior à instauração deste dissídio.

CLÁUSULA "C" - Salário Profissional (salário normativo)

Diz a Cláusula: (fls.4).

"Salário profissional dos motoristas a partir de 1º de julho de 1982, para toda a categoria diferenciada, no Estado de Pernambuco, devidamente corrigido pelo índice nacional de preços ao consumidor, do mês de julho do presente ano.

Salário: = Cr\$ 49.806,14 (quarenta e nove mil, oitocentos e seis cruzeiros e quatorze centavos), acrescendo-se a taxa de produtividade, a ser determinada neste dissídio."

A decisão regional assim decidiu:(fls.

601)

"Defiro a pretensão, como salário normativo, observada e respeitada, no entanto, a re

EM BRANCO



122
18

Processo nº TST-RO-DC-292/84. 8.

dação constante das convenções coletivas celebra-
das e anexadas aos autos:

"Fica instituído um salário-normati-
vo no valor de Cr\$ 49.806,14 (quarenta e
nove mil oitocentos e seis cruzeiros e qua-
torze centavos) a todos os integrantes da
categoria profissional, a partir de 1º de
julho de 1982" (fls.603).

O recurso sustenta a incompetência le-
gal da Justiça do Trabalho para a fixação de salário pro-
fissional. Aponta o art. 20 do Regimento Interno do TRT e
art.8º, XVII, letra b da Constituição Federal. Cita, ainda,
jurisprudência do STF que dá pela incompetência da Justiça
do Trabalho para a questão - RE 7.9.046 - RTJ-77/844,77538-
-RTJ-78/188 e 79317, RTJ-83/403. Também o RO-DC-326/78-Ac.
RP-2943/78 de 13.12.78, in DJ de 2.4.79, pág.2503, RO-DC-
263/77 - DJ 3.3.78, RO-DC-439/77 - DJ 2.4.79, RO-DC-359/81,
DJ 13.11.81. Pretende a exclusão da cláusula. As decisões
do E. Supremo Tribunal Federal censuram o piso salarial, não
o normativo.

Dou provimento parcial ao recurso pa-
ra, na forma da jurisprudência desta Corte, conceder sala-
rio normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1 desta
Corte, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fa-
tor 1.0 mais 1/12 do aumento decorrente da produtividade,
a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da pro-
positura do dissídio.

Deste modo, rejeito a preliminar de
nulidade por decisão extra petita argüida pelo Sindicato dos
Bancos de Pernambuco (fls.671/680) e pelo Sindicato da In-
dústria do Estado de Pernambuco e outro (fls.681/692), eis
que a questão mantém-se solvida nos termos desta decisão,
que ajustou a pretensão ao viável juridicamente, discernin-
do a pretensão conforme jurisprudência desta Corte.

EM BRANCO



CLÁUSULA "E" - Desconto por danos a veículos da Empresa.

A decisão regional deferiu a Cláusula nos seguintes termos: (Fls. 603)

"Deferir a Cláusula "E" de fls. referente ao desconto no salário dos motoristas, do valor dos reparos nos veículos de suas responsabilidades, à exceção dos casos em que comprovadamente for caracterizada a culpabilidade do condutor do veículo." (fls.637 - Embargos Declaratórios que supriu a omissão da palavra "culpabilidade" no acórdão regional.)

O recurso argumenta que tanto o dano doloso como o culposos são previstos em lei, sendo o primeiro compulsório e o segundo pendente de avençamento das partes.

A Cláusula responde aos princípios da responsabilidade por atos ilícitos e atende aos reclamos do art.462 da CLT.

Certamente que, por dispor como o faz não exclui o ressarcimento que decorra do dolo. Culpabilidade está no sentido de responsabilidade apurada pelo dano causado.

Dentro nesses limites, a cláusula satisfaz e debilita o recurso que não merece provido porque sem objeto.

CLÁUSULA "G" - Manutenção das Cláusulas de Con - venções e acordos.

A decisão regional deferiu parcial -

EM BRANCO



mente a Cláusula, a saber (fls.604):

"Determinar que ficam mantidas as Cláusulas acordadas em convenções e acordos coletivos anteriores desde que não se conflitem com as disposições desta sentença normativa."

O recurso acusa de genérica a pretensão, dizendo que tais normas não se encontram precisamente consolidadas em instrumento abrangente.

A Cláusula é por demais genérica, além de que reconhecido pelo próprio acórdão recorrido que as convenções anteriores asseguram benefícios inaplicáveis a alguns dos suscitados.

Dou provimento ao recurso para excluir a Cláusula, no dito da jurisprudência já cristalizada nesta Corte.

Honorários de Perito:

Inconforma-se ainda com a condenação em honorários determinada pelo Regional (fls.604).

"Arbitrar em 10 (dez) valores de referência os honorários de perito, a cargo dos suscitados."

Sustenta o recurso que não houve requerimento por parte do recorrente da prova pericial, sendo do suscitante ônus de honorários.

Os suscitados foram vencidos e a perícia não se deteve em depuração de fatos que não teriam resultado incomprovados.

Nego provimento ao recurso.

EM BRANCO



Prazo para vigência do Dissídio:

A decisão regional fixou o prazo de vigência, nos seguintes termos: (fls.604)

"Determinar que o presente dissídio tem como prazo de vigência 1º de julho de 1982 a 30 de junho de 1983."

O recurso sustenta não poder prosperar a fixação de prazo para vigência do dissídio porque o entende improcedente na sua integralidade.

Trata-se de dissídio originário, hipótese em que a data da vigência é da publicação do acórdão segundo o disposto na letra a do parágrafo único, do artigo 867 Consolidado.

Nego provimento ao apelo, também aqui.

II - RECURSO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO E DAS ÁGUAS MINERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS

EM BRANCO



1204
S

Processo nº TST-R0-DC-292/84.

12.

INDÚSTRIAS CRÁFICAS DO RECIFE, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DE RECIFE, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E ANIMAIS DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO RECIFE E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PERNAMBUCO. (fls.654/670).

A inconformidade do recurso limita-se aos seguintes tópicos:

CLÁUSULA "C" - Salário Profissional. Honorários de Perito. Prazo de vigência do dissídio.

Julgo prejudicado o recurso em razão da já apreciação das questões suscitadas no recurso anterior. Embora refira-se o recurso no tópico relativo ao salário profissional, ou piso salarial, ou salário normativo, também quanto ao aspecto do princípio isonômico, dizendo da inconveniência do estabelecimento da unificação do piso salarial dos motoristas, por sua extensão a todos os motoristas, a questão mantém-se solvida nos termos do voto então proferido uma vez que a decisão já prolatada sobre essa parte do dissídio debilita a preliminar eis que ajustou a pretensão ao viável juridicamente, discernindo a pretensão conforme jurisprudência desta Corte, discernindo a pretensão conforme jurisprudência desta Corte. Improcedente a preliminar que perdeu objeto.

III - RECURSO DE AMORIM PRIMO S.A. (fls.649/653).

A inconformidade do recurso cinge-se aos mesmos termos do recurso da 1ª. recorrente. já conside

EM BRANCO



rado a saber:

CLÁUSULA "A" - Produtividade;

CLÁUSULA "C" - Salário Profissional;

CLÁUSULA "E" - Desconto por danos à veículo da em
presa;

CLÁUSULA "G" - Manutenção das cláusulas de conven
ções e acordos;

Honorários de Perito.

Prazo de vigência do dissídio.

Assim sendo, julgo prejudicado o re-
curso, em razão da apreciação das Cláusulas no recurso ante-
rior, de A. P. Transportes e Representações S.A.

IV - RECURSO DO SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBU
CO (fls.671/680).

Prejudicado o julgamento quanto as se-
guintes Cláusulas:

CLÁUSULA "C" - Salário Profissional.

CLÁUSULA "G" - Manutenção das Cláusulas de conven
ções e acordos.

Prazo de vigência do dissídio.

Isto por já haverem sido apreciadas
nos recursos anteriores, inclusive quanto à apreciação da
extensão do piso salarial a todos os integrantes da catego-
ria e equiparação salarial.

EM BRANCO



V - RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO: (fls.681/692).

O recurso repete o anterior de nº IV do Sindicato dos Bancos insurgindo-se contra a Cláusula "C" - Salário Profissional; Cláusula "G" - Manutenção das Cláusulas de convenções e acordos e prazo de vigência do dissídio, o que o faz totalmente prejudicado.

ISTO POSTO:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida pelo Suscitante em contra-razões. II - Recurso da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (se vencido quanto a preliminar de exclusão) e do Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco, Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café no Estado de Pernambuco, Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco, Sindicato das Indústrias do Trigo e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de Pernambuco, Sindicato das Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho e das Águas Minerais no Estado de Pernambuco, Sindicato da Indústria de Cerâmica para construção no Estado de Pernambuco, Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias de Pernambuco, Sindicato das Indústrias Gráficas do Recife, Sindicato da Indústria de Sabão e Velas de Recife, Sindicato das Indústrias da Extração de Fibras Vegetais e Animais de Pernambuco, Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Recife e Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pernambuco: 1 - Rejeitar as preliminares argüidas: a) por unanimida-

EMI BRANCO



de, quanto a de nulidade da representação. Irregularidade do "Quorum" da assembléia; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ildélio Martins, Ranor Barbosa, Mendes Cavaleiro, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Prates de Macedo, com respeito ao pedido de exclusão da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco; 2 - Sem divergência, considerar prejudicado o restante do recurso. III - Recurso do Sindicato dos Bancos de Pernambuco: 1 - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por decisão extra-petita; 2 - Considerar prejudicado o restante do recurso, unanimemente; IV - Recurso do Sindicato do Açúcar no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco: 1 - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade; 2 - Considerar prejudicado o restante do recurso, unanimemente. V - Recurso de A. P. Transportes e Representações: 1 - Dar provimento parcial, para: a) deferir o salário normativo, na forma da Instrução Normativa número um, na base de um sexto da última correção semestral, pelo fator um ponto zero, mais um doze avos do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner e Alves de Almeida, que mantinham a vantagem para os antigos e os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Hêlio Regato, que negavam provimento; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner e Alves de Almeida, excluir a Cláusula atinente a manutenção das Cláusulas de convenções e acordos; 2 - Por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso; VI - Recurso de Amorim Primo S.A.: 1 - por unanimidade, considerar prejudicado o recurso. Deu-se por impedido o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba.

Brasília, 9 de outubro de 1985.

MARCELO PIMENTEL

Vice-Presidente, no
exercício da Presidência.

ILDELIO MARTINS Relator.

Ciente: WAGNER ANTÔNIO PIMENTA Procurador-Gera

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 04 de Dezembro de 19 85
[Assinatura]
Técnico de Serviços Judiciais

PUBLICADO NO D.J.
Em 14 novembro 19 85
Nina

RO-DC-292/84

1208
75-93
H

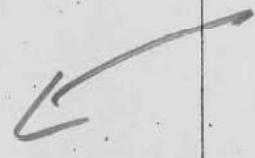
S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL
Recebido hoje

Certidão e Remessa

Certifico que, até esta data, não foi Inter-
posto qualquer recurso, pelo que faço remes-
sa dos autos ao TRT ^{6^o} região e, para
constar, lavro esta certidão.

T. S. T.

4-14-85
Diretor do S. C. P.



EM BRANCO

EM BRANCO

1010
SE

A decisão regional não conheceu uma preliminar de aplicação de impossibilidade jurídica de extensão de remuneração coletiva dos suscitados, rejeitou os pedidos de exclusão da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco, do Sindicato dos Bancos de Pernambuco e da Câmara, acolheu o pedido de exclusão da Companhia Siderúrgica de São Francisco (CSFR), e, no mérito, julgou, procedente, em parte o dissídio, com deferimento das cláusulas constantes do acórdão da fls. 555/648.

Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Carga do Estado de Pernambuco (fls. 607/610) pela A. P. Transportes e Representações S.A. (fls. 623/624) e pela redução das federais do Estado de Pernambuco e outros (fls. 625/626) não foram admitidos, respectivamente, em virtude de não serem incidentes, esta recusa, que o suscitado A. P. Transportes e Representações S.A. faz parte do feito, e que são extensivos os efeitos do dissídio, para constar de envelope do acórdão a rejeição das preliminares de aplicação da ação por irregularidade do "quorum" e de impossibilidade jurídica do pedido; para adotar a Cláusula "K" com a redação proposta pela embargante, em sede "deferir a cláusula "C" de fls. 555/648, e, finalmente, para manter a redação adotada na conclusão do acórdão, quanto ao reconhecimento tácito e concessão do salário normativo (fls. 636/643).

Requerer ordinariamente a A. P. Transportes e Representações S.A. (fls. 645/648); Associação Primo S.A. (fls. 650/651) e Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (fls. 652/653) a extinção da sentença "ad gaudem" da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEP e validade de representação, por irregularidade do "quorum" da assembleia, (fls. 654/670); Sindicato dos Bancos de Pernambuco (fls. 671/686) e o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-açúcar no Estado de Pernambuco (fls. 681/691).

Deferido efeito suspensivo quanto às cláusulas "I" do salário normativo e respectiva vigência (fls. 702).

Contra-razões do suscitado A. P. Transportes e Representações S.A. (fls. 703/713) e suas razões de defesa, em sede quanto às cláusulas "I" que não merecem ser examinadas: as fls. 681/692.

A douta Procuradoria-Geral, pelo parecer do Sr. Hélio Araújo de Assunção, opinou pela rejeição das preliminares e revivimento parcial das cláusulas (fls. 720/722).

VOTO

De plano, passamos ao exame das preliminares arroladas nos recursos para, ultrapassadas estas, adentrar no mérito do art. 11.

I - PRELIMINAR DE DEFERÊNCIA ACÓRDÃO PELA SUSCITAÇÃO DE EM NOVA NOME DE FLS. 703/713

Após o Sindicato suscitante e requerente dos arts. 648, 649, 650 e 651, Associação Primo S.A. (fls. 650/651), Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (fls. 652/653) e Sindicato dos Bancos de Pernambuco (fls. 671/686), com fundamento no art. 745, § 4º, c/c art. 790, da CLT.

Sustenta que as suscitações não recolhidas suas parcelas solidárias das custas estabelecidas, não representam ônus do Estado, ad o fazendo o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e outro que as recolhidas às fls. 759/800, sem embargo do litígio.

O Regional arbitrou as custas sobre 20 salários-mínimos (fls. 604), importando no Cof 16.823,80 (fls. 643 verso e 644), igualmente. Foram repetidamente pagas no valor global no Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-açúcar no Estado de Pernambuco (fls. 679), pela Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco e outros (fls. 713) e Associação Primo S.A. (fls. 718).

II. PRELIMINAR DE NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO, IN REGULARIDADE DO "QUORUM" EM ASSEMBLEIA, APÓS OTERO DO TERCEIRO NA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (117) (fls. 654/670).

Insurgesse os recorrentes contra a rejeição da preliminar de nulidade da representação de fls. 654/670, em face da aparente irregularidade do "quorum" da assembleia, deixando de pronunciar-se pela carência de ação.

Alguns que o dissídio é originário para a Federação e que não foram atendidas as formalidades da tentativa de negociação, art. 612 da CLT, não tendo sido alcançado o "quorum" mínimo exigido (1/3 dos associados-votantes), caracterizando-se a nulidade da deliberação tomada na assembleia a que se refere a ata de fls. 25/32.

Sustenta ainda que o art. 612 e 613 da CLT são barreiras entre si, tendo em vista que o 1º fixa o "quorum" para a instalação da assembleia e o 2º para a votação da proposta. O dissídio, não havendo que se apurar a votação, se não houver "quorum" para a instalação da assembleia.

Diz também inspecível o art. 524, E, da CLT, por que revogado pela nova redação do art. 612 da CLT.

Protesta, neste, seja decretada a nulidade da representação de fls. 278, com a declaração de extinção do processo e sem julgamento do mérito, em reconhecimento pela nulidade.

As fls. 18 consta edital regularmente publicado e as fls. 19 a ata que demonstra o suprimento do ritual estabelecido, rejeita a preliminar.

"Asses registrou que a ata refere presente do 1º 1º ano legal, com uma lista de presença assinada 243 associados, o que significa que o Sindicato teria apenas 111 associados.

3. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FIEP (fls. 652/653)

Insiste a Federação em que § parte ilegítima "ad gaudem" no dissídio. Sustenta que uma vez insaurido o dissídio - com reconhecimento à lista das associações a suspensão de grau inferior, repara - no art. 577 Consolidado e não mencionado na inicial eventual categoria de fls. 671/686 inaplicável ao Sindicato, sua presença no feito não se justifica.

O Ex. Pleno rejeitou a preliminar contra o seu voto.

III. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISÃO EXTRA-TRIPARTITE ACORDADA NO DÍSSÍDIO DO SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO (fls. 671/686).

O recurso sustenta que a concessão do piso salarial sob a argumentação de nívelamento econômico, devia dirigir-se ao objeto da equiparação, qual seja: ao salário do motorista de 500 reais de auto-carga, habilitado legalmente nas categorias "C-1" ou "D", dirigindo-se via pública; quando em operação normal. Além que a "at" tem a todos os integrantes da categoria constituída em dissídio nula, porque "extra partem".

Esta preliminar não foi aceita quanto da aplicação do acórdão do recurso de A. P. Transportes e Representações S.A.

IV. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISÃO EXTRA-TRIPARTITE ACORDADA NO DÍSSÍDIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (fls. 681/692).

O recurso requer o anterior (Sindicato dos Bancos de Pernambuco) (fls. 671/686), inclusive quanto a preliminar de nulidade por decisão extra-partem. Assim é de mesma forma, será a preliminar sólida quando da apreciação do mérito do recurso de A. P. Transportes e Representações S.A.

APRECIACÃO DOS RECURSOS NO MÉRITO.

I. RECURSO DE A. P. TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES S.A. (fls. 645/648)

CLÁUSULA "A" - produtividade

Diz a Cláusula (fls. 600):

"Aumento salarial com base na taxa de produtividade, segundo o percentual de 15%".

A decisão regional conheceu a título de produtividade a toda a categoria profissional.

O recurso sustenta que a pericla não quantificou a produtividade com determinação pelo E. PSE. Além ainda que a produtividade foi fixada em zero.

O dissídio foi insaurido em 30.06.82.

Na forma da jurisprudência desta Corte, se o piso salarial for afetado a aplicação dos Decretos 84.702/81 de 15.09.83 e 88.856 de 16.11.83, em respeito às situações já constituídas e de ser fixada a vigência desses diplomas em data posterior à instauração deste dissídio.

CLÁUSULA "C" - Salário Profissional (salário mínimo)

Diz a Cláusula (fls. 61):

"Salário profissional dos empregados a partir de 1º de julho de 1982, para toda a categoria diferenciada, no Estado de Pernambuco, devidamente corrigido pelo índice nacional de preço ao consumidor, de mês de julho do presente ano.

Salário a Cof 49.686,14 (quarenta e nove mil, oitocentos e seis cruzeiros e quatorze centavos) e acrescido de taxa de produtividade, a ser determinado neste dissídio".

A decisão regional assim decidiu (fls. 602)

"Deferir a pretensão, como salário normativo, o aumento e respectiva, por entanto, o redado constantes das convenções coletivas celebradas e anexadas às atas".

"Fls. 49.686,14 (quarenta e nove mil oitocentos e seis cruzeiros e quatorze centavos) e todos os índices constantes da categoria profissional, a partir de 1º de julho de 1982" (fls. 603).

O recurso sustenta a incompetência legal da Justiça do Trabalho para a fixação de salário profissional. Aponta o art. 2º do Decreto-Lei nº 2007 e art. 8º do art. 2711, letra b da Constituição Federal. Cita, ainda, jurisprudência do STF que se dá pela incompetência da Justiça do Trabalho para a questão - RE 79.146 - 802-77 / 84. 778-802-78/180 e 79117. 802-81/603. Também o SO-DC-126/78-ar. 144. 778-802-78/180 e 79117. 802-81/603. Também o SO-DC-126/78-ar. 144. 778-802-78/180 e 79117. 802-81/603. Também o SO-DC-126/77 - DJ 23.03.78. SO-DC-126/77 - DJ 22.04.78. SO-DC-126/78 - DJ 13.11.81. Pretende a exclusão da cláusula. As decisões do E. Supremo Tribunal Federal censuras e piso salarial, não o normativo.

Em provimento parcial ao recurso para, na forma da jurisprudência desta Corte, conceder salário normativo, na forma da convenção coletiva, no 2º do art. 612 da CLT, na base de 1/3 da última dos (200 cruzeiros), pelo fator 1,0 mais 1/3 do aumento decorrente de produtividade, e incidir sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do dissídio.

EM BRANCO

EM FRANCO

12/12
25

BRILIDADE, pelo provimento ao estatuto do técnico: VI - Seguro de Aposentadoria Primo P.A. 1 - Por incapacidade, considerado prejudicado o recurso. Deu-se por improvido o Recurso. Sr. Ministro José Aquino.

Brasília, 9 de outubro de 1983

MARCELO FIMENTEL - Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

EDÉLIO MARTINS - Relator

Cliente: WAGNER ANTÔNIO DINENTA - Procurador-Geral

RD-DC-706/84 - (Ac. T.P. 1835/83) - 2ª Região

Relator Designado: Min. Marco Aurélio

Procedente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Adv. Dr. José Eduardo Duarte Saad

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES ROBOTIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Adv. Dr. Cid Silva (Adv. 2º Escrivão)

SENTENÇA: PUNIR MANTENDO - ALICADO - INCONSTITUCIONALIDADE - De se parcer, em procedimento dos mais idôneos, comparecer voluntariamente o conflito de interesses, formalizando acordo, e se o pactado longe for de violar princípio de ordem pública, impossível é falar em inconstitucionalidade. Se estirpe dos pronunciamentos do Pretório Superior, a inconstitucionalidade está outada à imposição da condição de trabalho - artigo 142, § 1º da Carta Política - não impedindo e todo reconhecimento que a classe econômica avance no campo social e outros direitos aos trabalhadores além do mínimo previsto na legislação própria.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região, em conformidade com a d. decisão proferida no 7º acórdão de fls. 27/28 que homologou o Acórdão de fls. 17/18, celebrado entre as partes litigantes, interpele recurso ordinário para o Pleito da estabilidade do alicado (fls. 32/33). Alega consistência no disposto na Súmula 190 do Tribunal Superior do Trabalho no que diz respeito às cláusulas que tratam de estabilidade do empregado em razão do prestação do serviço autônomo e do abono de férias do empregado estudante.

Em contrarrazões, o parecer da d. Procuradoria Geral é pelo integral provimento do recurso.

7. FUNDAMENTAÇÃO:

Nego provimento ao recurso, porquanto a inconstitucionalidade, tempo declarado pelo Superior Tribunal Federal, de cláusula reativa à prestação de serviço do trabalhador em idade de prestação de serviço militar e ao abono de férias do empregado estudante, di. resoluções e decisões do Tribunal da Justiça do Trabalho. Na hipótese dos autos, as partes, de forma idônea, chegaram a um acordo que resolve o conflito de interesses, não merecendo reforma o Acórdão regional.

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negou provimento ao recurso: a) vencido o Sr. Ministro Nelson Tapajós, atinentes à cláusula de estabilidade do alicado (fls. 32/33) e b) vencido o Sr. Ministro Nelson Tapajós, Relator Nacional, Renêda Cavalcini e Fernando Franco, com referência à Súmula 190 do abono de férias do empregado estudante.

Brasília, 25 de setembro de 1983.

MARCELO FIMENTEL - Presidente eventual no impedimento do efetivo.

MARCO AURÉLIO MENDES DE SAALVA MELLO - Relator

Cliente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador.

RD-DC-825/84 - (Ac. T.P. 2832/83) - 1ª Região

Relator: Min. Nelson Tapajós

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Adv. Dr. Ulisses Siedel de Resende

RECORRIDO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Adv. Dr. Amado de Oliveira Melo

SENTENÇA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo parcialmente provido.

Contra o v. acórdão regional (Fls. 26/28) que julgou procedente em parte o dissídio coletivo, recurso do Suscitante (fls. 31/32) pretendendo o provimento em relação às cláusulas contestadas e prejudicadas.

Contra-razões às fls. 45/47.

A d. Procuradoria Geral é pelo provimento parcial (fls. 49).

E o relatório.

VOTO

Caráter de ponto para controle de frequência (Cláusula 5ª do recurso e 2ª do acórdão, cláusula 5ª da inicial de fls. 3).

O Suscitante, na contestação (fls. 15), concorda com a pretensão do Suscitante. O controle de frequência interessa tanto ao empregado quanto ao empregador. A circunstância de que há disciplina na lei não impede que as partes normalizem mais explicitamente a matéria.

Deu provimento para incluir a cláusula.

Adicional por tempo de serviço (Cláusula 6ª da inicial de fls. 3, 2ª do acórdão e fls. 31 do recurso). No acórdão, o suscitante pleiteou o adicional de Cr\$ 1.000,00 por mês e, na contestação, o suscitado concordou com o adicional no valor de Cr\$ 1.000,00. O Suscitante, no recurso pretende que se dê a cláusula no valor proposto pelo Suscitado.

Deu provimento para deferir o adicional binal de Cr\$ 1.000,00, com a redação da cláusula proposta na inicial (Cláusula 6ª, fls. 3).

Estabilidade para delegados de sindicatos (Cláusula 7ª do acórdão de fls. 27, 7ª da inicial de fls. 3).

O Suscitante, a fls. 3, concorda com a cláusula existente no Dissídio anterior (DC-213/82).

Deu provimento para manter a cláusula e a concordância.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS (Cláusula 8ª do acórdão de fls. 3, 2ª do acórdão e fls. 28).

A pretensão está de acordo com a jurisprudência da Casa.

Deu provimento para incluir a cláusula.

Estabilidade de um ano para empregados pagos - mantidos pelo Sindicato Suscitante (Cláusula 10ª da inicial, fls. 3, fls. 27 do acórdão e fls. 30 do recurso).

Nego provimento por falta de amparo legal.

Abono de férias para empregado estudante (Cláusula 11ª da inicial).

Deu provimento para transformar em licença não remunerada de dias de prova desde que cessado o empregador em sentença e duas horas de antecuidância e mediante comprovação.

Abono alimentares (Cláusula 12ª da inicial de fls. 4).

Nego provimento por falta de amparo legal.

Í T E M S

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1 - Dar provimento parcial ao recurso, para: a) vencido o Sr. Min. Marco Aurélio, incluir a cláusula atinentes ao adicional de horas extras; b) por unanimidade, transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que cessado o empregador com setenta e duas horas de antecuidância e mediante comprovação; 2 - Negou provimento ao recurso: a) vencido o Sr. Min. Nelson Tapajós, José Wagner, Orlando Teixeira de Costa, Marco Aurélio e Alves de Almeida, com referência à cláusula de estabilidade do empregado estudante; b) vencido o Sr. Min. Nelson Tapajós, Relator Nacional, Renêda Cavalcini, Fernando Franco, com referência à Súmula 190 do abono de férias do empregado estudante; c) vencido o Sr. Min. Nelson Tapajós, Relator Nacional, Renêda Cavalcini e Fernando Franco, com referência à cláusula de controle de frequência; d) por unanimidade, ao restante do recurso.

Brasília, 16 de outubro de 1983.

Na forma regimental: MARCELO FIMENTEL

EDÉLIO MARTINS - Relator

Cliente: WAGNER ANTÔNIO DINENTA - Procurador-Geral

RD-DC-818/83.0 - (Ac. TP 8237/83) - 1ª Região

Relator: Min. Alves de Almeida

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES ROBOTIZADOS E DE METERES E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Adv. Drs. Wilson Cesar de Oliveira e Maria de Lourdes Franco de Alencar Sampaio.

RECORRIDO: OS METERES

SENTENÇA: Recursos do suscitante provido integralmente. Recurso do Suscitado provido em parte.

Tratam de salar de Dissídio Coletivo proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Niterói contra a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro.

O Superior Tribunal Regional, julgou procedente em parte o dissídio, deferindo as cláusulas constantes do acórdão de fls. 25/31, tendo ambas as partes recorrido pelas razões sentidas nos 2º e 3º recursos de fls. 35/37 e 38/39.

Nego litigância das partes, manifestando-se a Ilustre Procuradoria Geral pelo provimento do recurso do Suscitante e do Suscitado.

E o relatório.

VOTO

II RECURSO DO SINDICATO SUSCITANTE.

Interpele-se o Sindicato Profissional contra o indeferimento das seguintes condições:

EMI FRANCE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

1213
25

Reg. Proc. DE-17/87

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FIZO ESTES AUTOS CONCLUIDOS

AO SR. JUIZ DESENTOR

RECIFE, 21/01/1987

[Assinatura]
Secretaria de Serviço da Processos

Nesta data, Recibi

os presentes autos do Serviço de
Processos.

Recife, 21/01/87.

[Assinatura]
Margarida Lira
Assessora -

Fixo o valor das custas
sobre 20 (vinte) salários de
referência a ser paga pelos
suscitados.

Recife, 21/01/1987

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ED-22/87

1214
J

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Francisco Fausto (Relator), Ana Schuler, Clóvis Corrêa Filho, Josias Figueiredo, Milton Lyra, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Gilvan de Sá Barreto, Henrique Mesquita, Clodomir Tavares, Thereza Lapa, Joesil Barros, Adalberto Guerra e Hélio Coutinho Filho, resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, acolher em parte os embargos para, suprimindo a omissão, declarar que preliminarmente, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, prejudicado se encontra o pedido de desentranhamento da petição de fls. 78/91, feito pela categoria econômica; por unanimidade, rejeitar a preliminar de sobrestamento do feito, argüida pela Procuradoria Regional; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela categoria profissional; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não conhecer como preliminar a alegação de inépcia da inicial, do Sindicato dos Bancos do Estado de Pernambuco; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por irregularidade de "quorum", e falta de prévia negociação, argüidas pela categoria econômica; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não se conhecer como preliminar a alegação de extinção do processo sem julgamento do mérito (extensão acordos ou convenções) da categoria econômica; por unanimidade

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODERJUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

12/17
B

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...*ED-22/87*... fls. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial (aumento salarial), argüida pe
la categoria econômica; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de exclusão da
relação processual da Federação das Indústrias no Estado de Per
nambuco, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF), Com
panhia Pernambucana de Saneamento, Companhia Telefônica de Per
nambuco (TELPE) e Companhia de Eletricidade de Pernambuco (CELPE);
e, para declarar, ainda, que se estende às empresas remanescentes
o termo aditivo de fls. 1132 e 1133 dos autos, de teor seguinte :*
” TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA CUMULADA COM CONTRATO COLETI
VO DE TRABALHO NA FORMA ABAIXO DECLARADA: Pelo presente termo de
aditamento à Convenção Coletiva, cumulada com Contrato Coletivo -
de Trabalho, celebrado entre SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO
ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚ -
CAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, COMPANHIA USINA TIUMA, REFINARIA DE
AÇÚCAR DO NORTE S.A., ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA, DESTILARIA JB
LTDA, LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S.A. - LAISA e THOMAZ DE AQUINO &
CIA. LTDA. (DESTILARIA UBU), aqui designados por SUSCITADOS e o

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT-ED-22/87 fls.03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PERNAMBUCO, aqui chamado de SUSCITANTE, fica ajustado o que se segue: PRIMEIRA: Em 10 (dez) de julho de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco), os três primeiros SUSCITADOS e o SUSCITANTE, celebraram "Convenção Coletiva Cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho", em 04 (quatro) vias datilografadas, protocolada na Delegacia Regional do Trabalho em 18 (dezoito) de julho de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco), sob o nº 010-400/85, constando o referido negócio jurídico de 16 (dezesesseis) cláusulas e parágrafos. SEGUNDA: A referida Convenção Coletiva Cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho, foi celebrada para vigorar pelo prazo de um ano, de 15.07.85 a 14.07.86, destacando-se, dentre as condições pactuadas, o piso salarial equivalente a Cr\$ 1.100.000 (um milhão e cem mil cruzeiros), com transação extintiva dos objetos dos Dissídios Coletivos-Processos TRT-6ª Região nºs. 21/83, 17 / 84 e 16/85. TERCEIRA: Por esta, e na melhor forma de direito, os SUSCITADOS REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A., ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA, DESTILARIA JB LTDA, LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S.A. - LAISA e THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. (DESTILARIA UBÚ), aderem a

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

1214
10

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...ED-22/87... fls. 04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*todos os termos do negócio jurídico celebrado, inclusive, com re
lação à data-base, retroagindo, assim, os efeitos a 15.07.85, sen
do os seus respectivos empregados representados pelo Sindicato -
SUSCITANTE, para tanto já autorizado por Assembléia Geral da Ca
tegoria, declarando as aludidas empresas ter conhecimento do in
teiro teor do negócio celebrado, aceitando, sem restrições, tudo
que ali foi pactuado. QUARTA: Permanecem em vigor, assim, todas
as cláusulas, termos e condições da avença ora aditada, o que ra
tificam as partes, originalmente, convenientes ou acordantes. E,
por estarem, assim, justos e contratados, firmam o presente ins
trumento em 3 (três) vias, de igual teor e para um só fim de di
reito, destinando-se uma delas ao arquivo da DRT-PE, nos termos
da Lei. Recife, 28 de agosto de 1985. aa) SINDICATO DA INDÚSTRIA
DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS CULTIVADORES
DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO - COMPANHIA USINA TIU
MA - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.; - ALVORADA AGROPECUÁRIA
LTDA. - DESTILARIA JB LTDA. - LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S.A. -
LAISA - THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. (DESTILARIA UBU) - SINDICA
TO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PERNAMBUCO".*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 29 de 01 de 87.....

Gilberto Carlos de Araújo Lima
.....
Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ Relator

RECIFE, 19 DE Outubro DE 1981
Ep. Des. Carlos de Azevedo Juiz
Secretário do Tribunal
TRT - 6a. Região

1218
ans



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6ª REGIÃO

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 03 JUN 1987

Paulino
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 03 JUN 1987

Paulino
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

EM BRANCO



FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

1819

CD

Proc. nº TRT-ED-022/87

EMBARGANTE: Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco e Outros (37)

EMBARGADO : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco.

Acórdão - EMENTA: Embargos acolhidos. Preliminares rejeitadas. Extensão às empresas remanescentes de aditivo contratual.

Vistos, etc.

Embargos de Declaração Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco e outros (37), nos autos do Dissídio Coletivo nº 17/84 em que figura como Suscitante o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região e, como Suscitado, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco e Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Pernambuco e outros (37), pretendendo suprir omissão e obscuridade do acórdão de fls., com fundamento do art. 535 do CPC.

Afirma a embargante que a decisão embargada deixou de apreciar e julgar as seguintes preliminares:

- quorum irregular (f. 471/472 - item "2.2")
- falta de prévia negociação - processo administrativo irregular (f. 472/476 - item "2.3")
- extensão das convenções (f. 476 - item "2.4")
- exclusão da Federação das Indústrias (f. 476 - item "2.5")



Acórdão — Continuação —

- a causa de pedir o aumento salarial (f. 477/479 - item "2.6")

Não decidiu o 6º TRT, nesta ação coletiva, as questões preliminares também levantadas por outros suscitados:

- inépcia da inicial e carência de ação (do Sindicato dos Bancos de Pernambuco - f. 750/752)
- irregularidade do quorum assemblear e inexistência da negociação prévia (de Amorim Primo S/A e AP Transportes e Representações S/A - f. 757/768 e 775/778)
- pedidos de exclusão formulados por Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (f. 790/791) e Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA (f. 795/796)
- as questões arguidas às fls. 383/386 e 471/479, que foram ratificadas às fls. 250 pelo Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Carga no Estado de Pernambuco.

Pede ainda, que sejam feitas as adaptações necessárias, a saber:

- 1a.) - na cláusula "a": estabelecer que os salários serão corrigidos a partir de 15.07.84 (ao invés de 15.07.85) , com base no INPC integral de 68.4 (sessenta e oito ponto quatro), ao invés de 80.3 (oitenta ponto três);
- 2a.) - no parágrafo primeiro da cláusula "a": esclarecer que, não podendo persistir aquele piso de Cr\$1.100.000, por quanto, como explicado, se trata de piso que vigorou para os motoristas em convenção com vigência posterior ao desta sentença normativa (de julho/85 a junho/86 - repita-se), e considerando que o Eg. TST, no julgamento do dissídio de 1983 (DC-TRT-16/82 - RO-DC-TST-292/84 - anterior a este - v. anexo), concedeu apenas o salário normativo na forma da Instrução Normativa Nº 01/TST, aos motoristas fica concedido este mesmo salário normativo nos termos e critérios de cálculo da IN/82/TST. Com esse esclarecimento, automaticamente, ficaria eliminada a contradição, pois afirmara o acórdão Regio



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

Ata da Comissão de

... e nome do ... (n.º 123/73 - 123/73)

... e nome do ... (n.º 123/73 - 123/73)

... e nome do ... (n.º 123/73 - 123/73)

... e nome do ... (n.º 123/73 - 123/73)

... e nome do ... (n.º 123/73 - 123/73)

... e nome do ... (n.º 123/73 - 123/73)

... e nome do ... (n.º 123/73 - 123/73)

... e nome do ... (n.º 123/73 - 123/73)

... e nome do ... (n.º 123/73 - 123/73)

... e nome do ... (n.º 123/73 - 123/73)

... e nome do ... (n.º 123/73 - 123/73)

... e nome do ... (n.º 123/73 - 123/73)

... e nome do ... (n.º 123/73 - 123/73)

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

nal que não havia "pronunciamento judicial sobre o assunto" (f. 1182), quando, na verdade, o TST sobre ele já se pronunciara, desde 09.10.85, no julgamento do Processo RO-DC-292/84, de cujo acontecimento, lamentavelmente, a Secretaria deste Tribunal não deu conhecimento a V. Exa. Este processo DC-17/84, aliás, este suspenso para que se processasse o julgamento daquele recurso no Eg. TST;

- 3a.) - na cláusula "b": corrigir a data para "15.01.84", ao invés de "15.01.85" (f. 1183);
- 4a.) - no parágrafo único da cláusula "b": fazer essa mesma correção de data: de "15.01.85" para "15.01.84";
- 5a.) - na cláusula "m": estabelecer que a sentença normativa tem vigência de 15.07.84 a 14.07.85, ao invés de 15.07.85 a 14.07.86.

É o relatório.

V O T O :

Houve da fato omissão.

1. Preliminar de desentranhamento da petição de fls. 78/81, por não considerar válido o ajuizamento do dissídio coletivo pelo Sindicato dos Empregados, face a instauração da instância pelo Presidente do Tribunal.

Diz o parecer:

"Mesmo assim, repita-se, sendo ou não a hipótese de litisconsórcio ativo, o julgamento há de limitar-se às reivindicações submetidas à assembléia. Assim, tem decidido esse Eg. Tribunal, nas hipóteses de instauração da instância pelo seu presidente ou por esta Procuradoria Regional."

Rejeito a preliminar.

2. Preliminar de suspensão do processo.

Diz o parecer:

"Esta Procuradoria Regional de

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

siste da preliminar de sobrestamento formulada no Dissídio Coletivo anterior (nº 21/83) que, naquela oportunidade, pareceu indispensável. Ademais, não previa que os processos anteriores se arrastassem por tanto tempo, sem julgamento. Flagrante o prejuízo sofrido por essa importante categoria profissional.

Rejeito a preliminar.

3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (carência de ação) formulada pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco.

O sindicato que suscita a preliminar foi excluído da relação processual.

Estou de acordo com o parecer.

4. Preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco.

Diz o parecer:

"Defende que 'todo pedido se baseia, como pressuposto e consequência, na revisão do estabelecido no processo do Dissídio Coletivo do ano anterior, ou seja, TRT-DC-21/83... Ocorre que em 1982, foi a primeira vez que o Suscitado foi incluído nas negociações coletivas... A vigência do acórdão há de ser de sua publicação, ex-vi do art. 867 parágrafo único, "a" da CLT... sendo assim a nossa data-base é de 31.12 e não 01 de julho como pretende o Suscitante'.

A questão não deve também ser apreciada como preliminar. Mesmo assim, entendemos que o fato de a categoria profissional integrar esta categoria econômica no presente dissídio, não constitui motivo para alterar a data de sua vigência em relação a uma categoria econômica. Trata-se de Dissídio Coletivo que envolve inúmeras categorias econômicas e, em virtude de sua abrangência, outras poderão integrar as ações coletivas subsequentes, sem alterar a data-base."

Estou de acordo com o parecer.

5. Preliminar de extinção do pro



Acórdão — Continuação —

cesso sem julgamento de mérito, por irregularidade do "quorum assemblear".

Diz o parecer:

"Sustenta que, havendo comparecido apenas 191 (cento e noventa e um) associados, 'decidindo sobre reivindicações de condições especiais de trabalho a serem aplicadas a milhares de trabalhadores, isto é, a todos os motoristas das empresas industriais, comerciais e de serviços no Estado de Pernambuco', o quorum mínimo exigido é de 1/3 dos motoristas associados, em segunda convocação.

A nosso ver porém o quorum, em segunda convocação, corresponderá a 1/3 (um terço) dos associados presentes. Inteligência do art. 859 da CLT."

Rejeito a preliminar.

6. Preliminar de extinção do processo por falta de prévia negociação.

Diz o parecer:

"Argumentam os suscitados que o suscitante compareceu à Delegacia do Trabalho, mas se negou a discutir as 19 (dezenove) cláusulas restantes, ferindo o § 4º do art. 616 da CLT.

Trata-se de dissídio de revisão - não originário. Entendemos que a recusa à negociação, até mesmo quando inexistente formalmente, não dá motivo para nulidade. Na hipótese dos autos, várias foram as propostas de conciliação sugeridas pelo Presidente do Tribunal, sem qualquer êxito. Inócua pois a retroação à fase administrativa, obviamente.

Rejeito a preliminar.

7. Preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Extensão das Convenções - impossibilidade jurídica.

Diz o parecer:

"Entende o suscitado que 'a legislação em vigor não cuida de extensão de acordos ou convenções coletivas, quando não são observados os requisitos previstos



Acórdão — Continuação —

nos mencionados dispositivos legais'.

O pedido de extensão de cláusulas originárias de acordos ou convenção coletiva, deve ser entendido como pretensão nova, como base em conquista passada. Nada mais.

Matéria pertinente ao mérito da causa, que não deve ser analisada como preliminar."

Estou de acordo com o parecer.

8. Preliminar de inépcia da inicial - aumento salarial.

Diz o parecer:

"Entendemos que o reajuste semestral é automático e independente de negociação coletiva ou decisão normativa, cujas faixas e percentuais encontram-se devidamente fixados em lei.

Como o pedido envolve um aumento salarial de 110%, e como o Dec. Lei 2.065/84 não faz mais distinção em termos de nomenclatura, entre reajuste e aumento, entendemos que o pedido envolve as duas coisas - aumento real e reajuste automático.

O reajuste continua sendo automático e independe de negociação coletiva, salvo quando a categoria econômica não pode suportá-lo, em caso de força maior ou de prejuízo comprovados, oportunidade em que convoca a categoria profissional para fixar percentuais inferiores. Havendo a recusa, poderá suscitar dissídio objetivando a fixação de percentual compatível com a sua realidade econômico financeira, nos termos do § 1º do art. 26 do Dec. Lei 2.065/83. Mas não é esta a hipótese dos autos.

Já o percentual excedente, deve ser analisado como aumento real ou parcela suplementar, como diz o art. 27 do mencionado decreto. Também indevido, face ao impedimento legal, consubstanciado no Dec. Lei 89.405/84, que limitou o índice de aumento ao Produto Nacional Bruto."

Rejeito a preliminar.

9. Preliminar de exclusão da rela

Relatório de Atividades

As atividades desenvolvidas durante o período em questão foram de natureza administrativa e consistiram em:

1. Manutenção da rotina de trabalho.

2. Atendimento às solicitações dos interessados.

3. Realização de reuniões de trabalho.

4. Elaboração de relatórios e documentos.

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

ção processual por ilegitimidade de partes.

Diz o parecer:

"É o que pedem os seguintes susci-
tados: Federação das Indústrias; Cia. Hidro Elétrica de São
Francisco; Cia. Pernambucana de Saneamento; Telecomunicações
de Pernambuco S/A - Telpe; Cia. de Eletricidade de Pernambuco
Celpe .

Da Federação das Indústrias (pág.
476) .

Sustenta que a "legitimidade ati-
va e passiva das associações sindicais de grãu superior, em
processo de dissídio coletivo, bem assim a sua participação
em convenções coletivas, estão condicionadas à inexistência
de sindicato representativo da categoria econômica ou profis-
sional, ex vi dos artigos 357, § único, e 611, § 2º da CLT".

Preliminar que rejeitamos, como
rejeitou o parecer exarado no proc. 16/82. A propósito repor-
tamo-nos à ementa do Acórdão proferido naquele Dissídio:

"Ante a quantidade e diversidade
dos sindicatos integrantes de uma mesma Federação, é essa
parte legítima para responder em Dissídio Coletivo, mesmo
quando suscitado por órgão representativo hierárquicamente
ela inferior" (fls. 428).

CHESF, COMPESA, TELPE E CELPE
(págs. 790, 795, 807, 258).

Entende a CHESF, que deve ser
excluída do dissídio, "tendo em vista que os seus empregados
pertencem a outra categoria profissional, mais precisamente a
categoria dos eletriciários, estando vinculada ao Sindicato
dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Recife. Além do
mais, salienta que o piso salarial assegurado é maior do que
aquele pretendido agora. Já a COMPESA, entende que o reajuste
salarial dos servidores ocorre nos meses de maio e novembro,
além de assegurar aos seus empregados motoristas "inúmeras ou
tras vantagens". " A TELPE diz que os seus empregados inte-
gram a categoria profissional dos Trabalhadores em Empresas "

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônica e o presente dissídio "visa atender os empregados das empresas de Transportes Rodoviários". A CELPE, na ata de fls. 258, como defesa, ratifica os demais argumentos.

Alegações destituídas de fundamento. Os motoristas não se enquadram em nenhuma das categorias profissionais apontadas pelos suscitados. O fato de concederem outras vantagens não lhes retira o direito ao salário pretendido pela sua entidade. Se a remuneração concedida pela CHESF é superior ao que ora se pretende, nenhum prejuízo lhe advirá. Todavia, tratando-se de ação que objetiva a produção de norma, outros benefícios surgirão para os suscitantes.

Estou de acordo com o parecer.

E, de outro lado, houve evidente omissão no que se refere a extensão às empresas remanescentes do Termo Aditivo de fls. 1132 e 1133 dos autos que resolve o item 3 da petição de embargos no que se refere a obscuridade, dúvida e contradição.

Acolho os embargos.

Assim A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos para, suprimindo a omissão, declarar que preliminarmente, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, prejudicado se encontra o pedido de desentranhamento da petição de fls. 78/91, feito pela categoria econômica; por unanimidade, rejeitar a preliminar de sobrestamento do feito, argüida pela Procuradoria Regional; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela categoria profissional; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não conhecer como preliminar a alegação de inépcia da inicial, do Sindicato dos Bancos do Estado de Pernambuco; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por irregularidade de "quorum", e falta de prévia negociação, argüidas pe

1226
CNO

MEMORANDUM FOR THE DIRECTOR

The information received from the various sources indicates that the activities of the organization are continuing in a steady manner. The following information was obtained from the sources mentioned above:

The organization is continuing to operate in a steady manner. The following information was obtained from the sources mentioned above:

The organization is continuing to operate in a steady manner. The following information was obtained from the sources mentioned above:

The organization is continuing to operate in a steady manner. The following information was obtained from the sources mentioned above:

EMERSON



Acórdão — Continuação —

la categoria econômica; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não se conhecer como preliminar a alegação de extinção do processo sem julgamento do mérito (extensão acordos ou convenções) da categoria econômica, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional rejeitar a preliminar de inépcia da inicial (aumento salarial) argüida pela categoria econômica; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de exclusão da relação processual da Federação das Indústrias no Estado de Pernambuco, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF), Companhia Pernambucana de Saneamento, Companhia Telefônica de Pernambuco (TELPE) e Companhia de Eletricidade de Pernambuco (CELPE); e, para declarar, ainda, que se estende às empresas remanescentes o termo aditivo de fls. 1132 e 1133 dos autos, de teor seguinte: "TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA CUMULADA COM CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO NA FORMA ABAIXO DECLARADA: Pelo presente termo de aditamento à Convenção Coletiva, cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho, celebrado entre SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, COMPANHIA USINA TIUMA, REFINARIA DE DE AÇÚCAR DO NORTE S.A., ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA, DESTILARIA JB LTDA, LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S.A - LAISA e THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. (DESTILARIA UBU), aqui designados por SUSCITADOS e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PERNAMBUCO, aqui chamado de SUSCITANTE, fica ajustado o que se segue: PRIMEIRA: Em 10 (dez) de julho de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco), os três primeiros SUSCITADOS e o SUSCITANTE, celebraram "Convenção Coletiva Cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho", em 04 (quatro) vias datilografadas, protocolada na Delegacia Regional do Trabalho em 18 (dezoito) de julho de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco), sob o nº 010-400/85, constando o referido negócio jurídico de 16 (dezesesseis) cláusulas e parágrafos. SEGUNDA: A referida Convenção Coletiva Cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho, foi celebrada para vigorar pelo prazo de

Relatório - Estatísticas

As estatísticas econômicas são fundamentais para a análise e a interpretação dos fenômenos econômicos. Este relatório apresenta os dados coletados durante o período de observação, visando fornecer uma base sólida para a tomada de decisões e a formulação de políticas públicas.

O presente relatório contém informações detalhadas sobre a produção industrial, o comércio exterior e o setor de serviços. Os dados são apresentados em tabelas e gráficos, permitindo uma visualização clara das tendências e das variações ao longo do tempo.

É importante ressaltar que os dados aqui apresentados são preliminares e podem sofrer alterações em função de novas informações ou de ajustes metodológicos. A confiabilidade dos dados é garantida pelo rigoroso processo de coleta e tratamento adotado pelo Departamento de Estatística.

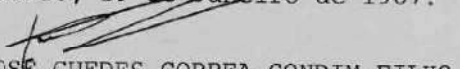
Em ERANCO

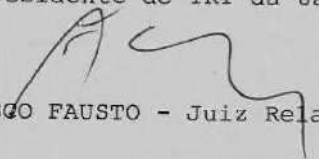


Acórdão — Continuação —

um ano, de 15.07.85 a 14.07.86, destacando-se, dentre as condições pactuadas, o piso salarial equivalente a Cr\$1.100.000 (um milhão e cem mil cruzeiros), com transação extintiva dos objetos dos Dissídios Coletivos - Processos TRT-6a. Região n.ºs. 21/83, 17/84 e 16/85. TERCEIRA: Por esta, e na melhor forma de direito, os SUSCITADOS REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A., ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA, DESTILARIA JB LTDA, LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S.A. - LAISA e THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. (DESTILARIA UBÚ), aderem a todos os termos do negócio jurídico celebrado, inclusive, com relação à data-base, retroagindo, assim, os efeitos a 15.07.85, sendo os seus respectivos empregados representados pelo Sindicato SUSCITANTE, para tanto já autorizado por Assembléia Geral da categoria, declarando as aludidas empresas ter conhecimento do inteiro teor do negócio celebrado, aceitando, sem restrições, tudo que ali foi pactuado. QUARTA: Permanecem em vigor, assim, todas as cláusulas, termos e condições da avença ora aditada, o que ratificam as partes, originalmente, convenientes ou acordantes. E, por estarem, assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e para um só fim de direito, destinando-se uma delas ao arquivo da DRT-PE, nos termos da Lei. Recife, 28 de agosto de 1985. a) SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO - COMPANHIA USINA TIÔMA - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.; - ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA. - DESTILARIA JB LTDA. - LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S.A. - LAISA THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. (DESTILARIA UBU) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PERNAMBUCO."

Recife, 29 de Janeiro de 1987.


JOSE GUEDES CORREA GONDIM FILHO -
Juiz Presidente do TRT da 6a. Região


FRANCISCO FAUSTO - Juiz Relator



1239
avb

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 11 -

Acórdão – Continuação –

Ciente:

EVERALDO CASPAR - Procurador Regio
nal do Trabalho

EM BRANCO

↓
v



Faint, illegible text centered below the stamp.

Assessor - Ombudsman

Office of the
Assessor - Ombudsman

1998-10

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

1330
CNO

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.nº
87/87, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 10 JUN 1987
ACATM *MA*
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº ED-22/87


Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 17 JUN 1987

Recife, 17 JUN 1987
MA
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife, 17/6/87


Diretor do Serviço de Processos

SINDICATO DOS BANCOS
DE
PERNAMBUCO

DO 13/1/87
ED-22/87
JUSTIÇA DO TRTPO - 19.01.87
T.R.T. - 6ª REGIÃO

22 JAN 1987 000629

OLHA 1231
JL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

NOS AUTOS

RECIFE, 17/1/6/87

Processo: DC-TRT-AC. 17/84

PRESIDENTE DO T R T - 6ª. REGIÃO

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO nos autos do Dissídio Coletivo em que é Suscitado sendo Suscitante o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, inconformado, venia concedida, com o V. acórdão de fls. , Vem, recorrer para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho com fulcro no art. 895-b da C.L.T..

Termos em que

P. Deferimento

Recife, 21 de janeiro de 1987

Artur Coutinho Neto de Oliveira
Artur Coutinho Neto de Oliveira

Advogado

OAB-PE. 1891 — CPF. 036.287.954-00

NOS AUTOS

RECIBO

RECEBIMOS DE USTED

EM BRANCO

Razões apresentadas pelo Suscitado
SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

Colendo Tribunal,

A sentença ora recorrida, permissa venia, merece ser reformada, por estar em completo desacordo com a legislação vigente e com a jurisprudência iterativa desta Colenda Corte bem como do Supremo Tribunal Federal como veremos abaixo, nas cláusulas' deferidas que ora impugnamos:

a) PISO SALARIAL

É defeso ao E. Tribunal Regional em fixar Piso Salarial, a sua concessão - via sentença normativa -, permissa venia, fere aos preceitos do art. 116 da C.L.T., e a jurisprudência iterativa desde C. T.S.T e E. S.T.F., a forma legal que o Colendo T.S.T. encontrou para compensar a defasagem incidente entre o mês da decretação do novo mínimo e o da data-base da categoria está contido no item IX e suas alíneas, da sua Instrução Normativa nº 19.

g) PAGAMENTOS DE VERBAS RESCISÓRIAS

A concessão do prazo de 10 (dez) dias úteis para pagamento das verbas rescisórias, colide com o capítulo V - e seus arts. 477 e segs. da C.L.T., não há justificativa para que seja alterada a legislação sobre a matéria, assim sendo merece ser reformada a descisão do E. Regional.

Cef

EM BRANCO

J - DIA DO MOTORISTA

É matéria de ordem legislativa, sendo defeso ao E. Regional a sua concessão, não havendo competência para disciplinar a mesma, merecendo ser reformada a decisão do E. T.R.T. da 6ª Região.

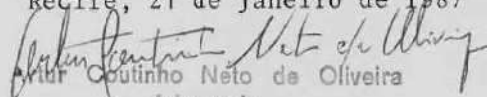
2 - ADIANTAMENTO NO RETORNO DE 10%

Sem respaldo legal a referida concessão, data máxima venia, há de ser reformada pelo C. T.S.T.

Ex positis, vem requerer, o SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, face as impugnações acima, e que, em consequência o Colendo Tribunal Superior reformará a sentença ora recorrida por ser de inteira

Justiça.

Recife, 21 de janeiro de 1987


André Coutinho Neto de Oliveira
Advogado

OAB-PE. 4891 — CPF. 036.227.954-00

EM BRANCO

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

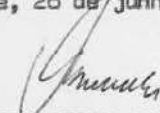
C. G. C. 11.022.324/0001-47
Rua Vigário Tenório, 105 - 6.º Andar
TELEFONE: 224-2384
Telep. - SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO

1234
SL

PROCURAÇÃO

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, com sede à rua Vigário Tenório, 105 - 6º andar - nesta cidade CGC(MF) nº 11.022.324/0001-47, neste ato representado por seu Diretor-Presidente abaixo firmado, e pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. Artur Coutinho Neto de Oliveira, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, e regularmente inscrito na OAB-PE. sob o nº 4891, CFF(MF) nº 036.287.954-00, para representar o OUTORGANTE no foro em geral, com poderes da cláusula "AD JUDICIA" e especiais para representa-lo no Dissídio Coletivo de Natureza Econômica em que é suscitado, sendo suscitante o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, podendo: requerer, assinar petições, conciliar, transgír, desistir, recorrer substabelecer com ou sem reservas, e praticar todos os atos que se fizerem necessários e como o próprio OUTORGANTE fosse ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Recife, 26 de junho de 1984


ARLINDO DUBEUX JUNIOR
Diretor-Presidente

89 CARTÓRIO DE NOTAS



Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
Bel. Gabriel Guerra de Moraes
Substituto
Kepler Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escrivão Autorizado

Rua Marquês de Recife, 154 - 3º and. - Fones: 224-2222
224-4789 - Edif. Lameiro - Recife - PE.

RECONHEÇO a(s) Firma(s) ARLINDO DUBEUX JUNIOR

Recife, 26 de JUNHO de 1984.
Em testemunho da verdade 89 Tabelião Público

EM BRANCO

MINISTERIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECADACAO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF			RESERVADO		RESERVADO
01 - NOME DO CONTRIBUINTE LAZARUS			02 - RESERVADO		RESERVADO
03 - ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, FIDUCIARIA, etc.) SINDICATO DOS BANCOS DE PARANAGUA			04 - COMPLEMENTO (ANDAR, SELA, SÍTIO) 109		RESERVADO
05 - NOME DO INTERVENIENTE L. G. R. F.			06 - USUÁRIO (TÍTULO) 17/84		RESERVADO
07 - N.º DO CONTRIBUINTE (R.C. - FICADO SE APLICADO) 30.244			08 - N.º DO PROCESSO 17/84		RESERVADO
09 - N.º DO CONTRIBUINTE (R.C. - FICADO SE APLICADO) 19 87 84			10 - REFERENCIAL 1305		RESERVADO
QUANTIAS PROGRESSIVAS			11 - MULTA E/OU JUROS <input type="checkbox"/>		195,29
Sete Simil, dos trabes, Transp, Rod, do Pb.			12 - CORRECCAO MONETARIA <input type="checkbox"/>		24 VALOR - 083
Sede: 1 Simil, das Exp, do Transp, e Cargas			13 - ATENCÃO: PREENCHA O DARF L. MAQUINA OU EM LETRA DE FORMA		27 VALOR - 084
do Recife e outros			TOTAL		29 VALOR - 085
			19 87 84		195,29
			19 87 84		195,29
			19 87 84		195,29

TULBRA S/A - Rua Alameda, 69 - Belford, SP - CGC 44.990.981/0001-43 - Ato Declaratório nº 089/20074
 MODELO APROVADO PELA IN SRF Nº 3774 SRF (CIEF) 9/97
 COD. 15260

AUTENTICACAO
 19 87 84 65 JAN 22
 195,29

1935
[Handwritten Signature]

de todas as partes

de todas as partes

de todas as partes

de todas as partes

de

de

de

de

de

de

de

de

EM BRANCO

de todas as partes

de

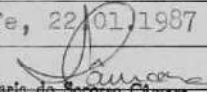


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

1236
JL

CERTIFICO que, os autos do Proc.
TRT-DC-17/84 referido na petição retro,
foram encaminhados em 20.01.87 ao Gabinete do Exmo. Sr. Juiz Relator - Francisco Fausto, face a interposição de Embargos Declaratórios - nº22/87, contra decisão prolatada no acórdão de fls.

Recife, 22/01/1987


Maria do Socorro Câmara
Diretora do Serviço de Processos
Substituta

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO

1237
[Handwritten signature]

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob o
nº 4383/87

Recus, 26 de Junho de 1987

M. Luiz Quatão de Mello
p/ Diretor de Secretaria Judiciária

PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA
Advogado

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 6ª REGIÃO

22 JUN 1987 004383

DO-17.6.87
LED-22/87

EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO .
COLEGIAL

233
D

NOS AUTOS

RECIFE, _____

PRESIDENTE DO T.R.T. - 6ª. REGIÃO

Processo nº TRT-DC-17/84

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FIEPE e os SINDICATOS DE INDÚSTRIAS (12) que os advogados infra-assina - dos representam (v. procurações de fls. 504 a 516 acostadas à contestação), nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, inconformados com os v. acórdãos de fls. 1181/1184 e 1219/1229 desse Eg. Regional, com fundamento no art. 895, letra "b", da CLT, interpor RECURSO ORDINÁRIO para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do memorial anexo, requerendo a V. Ex^a que, recebido e processado, seja ela, afinal, encaminhado àquela superior instância.

Pedem deferimento.

Recife-PE, 22 de junho de 1987.


PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA

OAB-PE 3113

CPF-MF 028.872.584-00


SYLVIO A. DE RANGEL MOREIRA

OAB-PE 4909

CPF-MF 052.900.404-63

Advogados

NOTAS

EM BRANCO

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

1037

EMINENTES MINISTROS DO COLENDO T.S.T.:

1 TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tempestivo é o presente recurso ordinário.

Publicado o acórdão Regional em 15.01.87 (v. certidão de fls . 1185), a contagem do prazo recursal iniciou-se em 16.01.87.

Ajuizados os Embargos de Declaração no dia 19.01.87, a partir ' daí suspendeu-se o curso do prazo recursal, não se computando o dia da interposição (cf. Enunciado nº213 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TST), devolvendo-se aos suscitados, ora recorrentes, todos os cinco (5) dias restantes, para uso após o julgamento dos embargos.

Publicado o acórdão dos Embargos Declaratórios em 17.06.87, o prazo restante (5 dias) para a interposição do recurso ordinário, termina no dia 22.06.87.

Protocolado o recurso ordinário hoje, evidente a sua tempestividade.

2 PRELIMINARMENTE

O voto condutor do acórdão de fls. 1181/1184, da lavra do Juiz Relator, referindo-se ao documento de fls. 1128/1133, determinou a extensão, com algum reparo, das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho ali contida, às empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelas entidades sindicais remanescentes.

Através de Embargos Declaratórios, os suscitados remanescentes, i.é., os que não assinaram a referida Convenção, ora recorrentes, demonstraram ao Colegiado Regional, em especial ao ilustre relator daquele acórdão, que o mencionado acordo intersindical é, indiscutivelmente, imprestável para a extensão de suas cláusulas à sentença normativa desde dissídio.

11

EM BRANCO

1230

Os argumentos ali expendidos, em síntese, foram estes:

Neste Dissídio 17/84, pretende o Sindicato Obreiro a estipulação, em sentença normativa, de condições especiais de trabalho, com vigência de 1º de julho de 1984 a 30 de junho de 1985, sobressaindo-se entre essas condições um piso salarial de Cr\$... 433.154,40.

Ora, se a Convenção de fls. 1128/1131 e respectivo Aditivo de fls. 1132/1133, registrados na DRT/PE, firmados, de um lado, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco - o suscitante, ora recorrido, e de outro, pelo Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e outros, dizem respeito ao período de julho de 1985 a junho de 1986, tanto que ali foi ajustado um piso salarial de Cr\$1.100.000 (mais do dobro do piso preterido neste DC-17/84), incorreu o acórdão de fls. 1181/1184 em grande equívoco, tornando a sentença normativa obscura, de interpretação duvidosa e contraditória.

Isto, entretanto, foi denunciado em vão às fls. 03/06 da petição de embargos, pois através do acórdão de fls. 1219/1229, o Regional, reafirmando esse grave equívoco, manteve essa estranha extensão.

Repetindo:

4
O Sexto TRT estendeu convenção coletiva de trabalho, que tinha vigência de julho de 1985 a junho de 1986, na qual estava fixado piso salarial de Cr\$1.100.000, enquanto o Sindicato recorrido reivindicava um piso de Cr\$433.154,40 para vigorar de julho de 1984 a junho de 1985.

Com essa inusitada decisão, da qual ora se recorre, a categoria profissional dos trabalhadores em transportes rodoviários passou a contar com duas (2) normas coletivas vigorantes num mesmo período (de julho de 1985 a junho de 1986), a saber: 1) a sentença normativa deste DC-17/84 - que determinou a extensão da -

11

EM BRANCO

104
P

quela convenção às categorias econômicas representadas pelos re-
correntes, 2) e a sentença normativa proferida no DC-16/85 pro-
latada pelo mesmo Tribunal e, como explicado, referente ao mes-
mo período.

Enquanto isso, para ressaltar tamanho absurdo, a categoria pro-
fissional dos rodoviários ficou sem norma coletiva relativamen-
te ao período de julho de 1984 a junho de 1985. \\\

Um período carente (1984/1985) e outro abundante (1985/1986) !

Como foi dito nos embargos, não se apercebeu o Regional que a
citada convenção se referia ao período de 1985/1986, e que, por
força do ajustado na cláusula 15ª, estava acordada, simplesmen-
te, a extinção dos processos nos. 21/83, 17/84 (cuja decisão es-
tá sendo recorrida agora) e 16/85.

A petição de fls. 1127, fazendo alusão à mencionada cláusula ,
bem esclarece a pretensão dos litigantes-transatores: pedido de
declaração da extinção dos três (3) processos (acima referidos)
em face do transacionado na mesma cláusula.

O que se pode concluir é que o TRT da 6ª Região ao estender as
cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 1129 aos re-
correntes, ou seja, aos que não celebraram o citado acordo in-
ter-sindical, cogitou tratar-se de norma coletiva contratual ,
extrajudicial, relativa ao período de vigência pretendido pelo
suscitante neste Dissídio 17/84, tanto que denominou, equivocada-
mente, de "remanescentes".

Embora os recorrentes tenham apontado esse ponto obscuro, duvi-
doso e até mesmo contraditório, denunciando a total imprestabi-
lidade da extensão dessa convenção 1985/1986 à sentença normati-
va deste Dissídio 17/84 - que se refere ao período 1984/1985 ,
o que se demonstrou, detalhadamente, na petição dos Embargos de
Declaração, a verdade é que o Regional deixou escapar a oportu-
nidade para aclarar esses pontos, pois às fls. 1226 manteve es-

EM BRANCO

1242
10

sa estranha "extensão".

Em sendo assim, preliminarmente, em face desses vícios constantes dos acórdãos de fls. 1181/1184 e 1219/1229, não removidos pelo Regional, requerem os suscitados que o Colendo TST, no julgamento deste apelo, declare a nulidade dos referidos acórdãos, no tocante ao mérito, determinando ao TRT - 6ª Região que profira no julgamento, fazendo aquelas adaptações sugeridas às fl. 05/06 da petição de embargos.

2 AINDA PRELIMINARMENTE

Ao ensejo deste apelo, os suscitados, FIEPE e os 12 SINDICATOS DE INDÚSTRIAS, já referidos na petição de encaminhamento, ora recorrentes, insistem nas arguições preliminares contidas na resposta ao dissídio, a saber:

- quorum irregular (f. 471/472 - item "2.2")
- falta de prévia negociação - processo administrativo irregular (f. 472/476 - item "2.3")
- extensão das convenções (f. 476 - item "2.4")
- exclusão da Federação das Indústrias (f. 476 - item "2.5")
- a causa de pedir o aumento salarial (f. 477/479 - item "2.6").

Aguardam, pois, o atendimento dessas preliminares consoante as razões aduzidas na contestação cujos termos são mantidos e ratificados neste recurso.

3 NO MÉRITO

3.1 A EXTENSÃO DA CONVENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

E, mesmo fosse ultrapassada a questão da nulidade dos acórdãos, bem assim fosse reconhecida a validade do feito, i.é., fossem vencidas as questões preliminares levantadas nos itens ante

EM BRANCO

1233

riores deste apelo, ainda assim os acórdãos recorridos mere -
cem reforma, para que seja expurgada a extensão ali determina -
da.

Em se admitindo, "ad absurdum", que essa convenção estendida ' aos recorrentes dissessem respeito ao período de 1984 a 1985 , e não de 1985 a 1986 (somente para argumentar - claro), o Tri - bunal não poderia determinar a sua aplicação aos não convenen - tes.

É que o princípio da uniformização das normas coletivas não po - de ser invocado aqui, face à peculiaridade fática que envolve o processo.

Como se pode constatar facilmente, somente duas (2) entidades ' patronais (representantes da indústria do açúcar e dos cultiva - dores de cana) firmaram essa convenção com o Sindicato Susci - tante, deixando de fazê-lo mais de duas (2) dezenas de sindica - tos patronais sem contar empresas outras inorganizadas em sin - dicatos.

Em caso idêntico ao destes autos, decidiu o Tribunal Regio - nal do Trabalho da 3ª Região, no Processo DC-63/84, em acórdão' do qual foi relator o eminente Juiz Vieira de Mello, cuja emen - ta foi publicada no DJ-MG de 15.03.85, na pág. 42, que:

"Acordo isolado. Não aplicabilidade. O acordo iso - lado, envolvendo número reduzido de empregadores , demonstrando-se ato isolado e nada representativo ' de um anseio geral de acolhê-lo, não deve ser apli - cado à parcela majoritária da categoria econômica ' que impugnou seus termos." (in Dicionários LTr , edição 1986, p. 16 - Vol. 1).

De fato, o acordado entre essas duas (2) entidades sindicais pa - tronais, de um lado, e o Sindicato Suscitante, de outro, de mo - do isolado, não pode servir de parâmetro para as cláusulas de

EM BRANCO

12/14
10

uma norma coletiva aplicável a mais de duas (2) dezenas de categorias econômicas, que não concordaram com essa convenção e impugnam as reivindicações.

Não se pode comparar o porte econômico de uma indústria de açúcar, cujo sindicato firmou a convenção em tela, com as indústrias de panificação, olaria, cerâmica, etc., reconhecidamente de economia frágil.

Tanto que neste Dissídio nº17/84 o Suscitante postulou um piso salarial de Cr\$433.154,40 (impugnado pelos recorrentes por ser também excessivo, não suportável pelos empregadores), enquanto as duas (2) categorias econômicas convenientes ajustaram esse piso no valor de Cr\$1.100.000 (mais do dobro do que foi pedido).

Como se justificar a extensão dessa Convenção ?

Os recorrentes, não convenientes daquele ajuste inter-sindical, têm o direito de ver julgadas as suas impugnações constantes do memorial de defesa de fls., não autorizando o julgador abandoná-las completamente e impor condições pactuadas por terceiros.

Já entendeu o Colendo Tribunal Superior do Trabalho "não haver fundamento para se aplicar condições referentes às atividades empresariais distintas, de porte econômico diferente, como o são as da indústria de papelão, por exemplo, área empresarial onde atuam empresas multinacionais, em comparação com a indústria de artefatos de papel e papelão". (Proc. TST-17.258/84, ES, 189/84, Rel. Min. Barata Silva - DJU de 27.9.84, p. 15.896, in ob. cit. pag. 16).

O mesmo TST, no Processo RO-DC-458/81, em acórdão relatado pelo eminente Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, decidiu nesse sentido:

"O fato de um sindicato suscitante efetuar acordo com alguns suscitados, não implica, necessariamente"

[Handwritten signature]

4.

EM BRANCO

18

mente, em extensão das cláusulas do acordo aos sus-
citados remanescentes." (DJU de 22.02.82, p.2317 ,
in ob. cit. p. 15).

Observe-se, ainda, que algumas cláusulas dessa Convenção são consideradas inconstitucionais pela Suprema Corte, condições, por exemplo, que dizem respeito a piso salarial (cláusula "a"); elevação do INPC de 68.4% para 80.3%; mudança da data-base e consequente período de vigência da norma coletiva - de 84/85 para 85/86; instituição de dia feriado (cláusula "j"); adiantamento obrigatório de 10% do 13º mês ao ensejo do retorno das férias (cláusula "l"), de modo que são imprestáveis à extensão a empregadores não convenientes.

Por tudo isso, requerem os suscitados-recorrentes que o Colendo TST, afastando essa extensão da Convenção à sentença normativa, determine a devolução dos autos deste Dissídio 17/84 ao 6º TRT para que profira novo julgamento analisando as reivindicações e respectivas impugnações, decidindo sobre a concessão ou não dessas cláusulas constantes do rol de fls. que acompanha a exordial desta ação coletiva.

3.2 EXCLUSÃO DE CLÁUSULAS

Se vencidas as arguições anteriores, os acórdãos de fls. 1181 / 1184 e 1219/1229 merecem reforma para que sejam excluídas da sentença normativa, pelo menos, as seguintes cláusulas:

Cláusula "a" - REAJUSTE SALARIAL E PISO SALARIAL

REAJUSTE SALARIAL:

O INPC vigente em JULHO/1984 (data-base da categoria profissional) para as correções salariais era de 68.4% (SESSENTA E OITO PONTO QUATRO POR CENTO).

Logo, o Regional não poderia ter concedido à categoria corre -

7

Q.

EM BRANCO

ção à base de 80.3 (OITENTA PONTO TRÊS POR CENTO), como o fez ' na cláusula "a" da sentença normativa (primeira parte).

Observe-se que esse percentual de 80.3% era exatamente o do ' INPC vigente em JULHO/1985, imprestável ao reajuste deste Dis sítio 17/84, vez que, cf. evidenciam a representação e as res - postas de fls., esta ação coletiva objetiva uma sentença norma tiva a vigorar de julho/84 a junho/85.

Em sendo assim, requerem os recorrentes que o Colendo TST , ao decidir este apelo, reforme referida cláusula para, adequan - do-a à legislação, fixar o reajuste dos salários de janeiro de 1984 em 68.4% a vigorar a partir de julho de 1984.

PISO SALARIAL

O Sindicato Suscitante reivindicou para os MOTORISTAS a fixa - ção de um piso salarial (sob o frágil disfarce de "Salário Nor - mativo" - que é outra coisa completamente diferente) no importe de Cr\$433.154,40 .

E o TRT da Sexta Região, decidindo "ultra-petita", deferindo a cláusula, concedeu a esses motoristas um piso salarial de Cr\$. 1.100.000 . É absurdo mesmo ! Deu mais do dobro do que foi rei vindicado.

Agora, valendo-se deste apelo, os suscitados-recorrentes pe - dem a exclusão dessa cláusula consoante os seguintes argumen - tos.

É elementar, que salário profissional, ou salário-mínimo de de - terminada categoria, em que pese as vetustas decisões transcri - tas às fls. 81/83, proferidas há mais de 20 anos, não pode ser imposto por sentença normativa, porque, constituindo reserva le gal, sua imposição só da lei pode resultar.

Se não houve acordo na esfera administrativa, nem os recorren - tes aderiram àquela Convenção, evidente que o 6º TRT, à falta de

EM BRANCO

107

competência legal, não podia fixar salário profissional ou piso salarial, ainda que mediante extensão daquele acordo inter-sindical, pois a matéria é da alçada do legislativo

Com efeito, de acordo com o Art. 8º, inc. XVII, letra "b" da Constituição Federal, é da competência exclusiva da União legislar sobre Direito do Trabalho, logo não se insere na competência normativa da Justiça do Trabalho estabelecer, por decisão coletiva, piso salarial mínimo profissional, que, repita-se, constitui matéria de competência legislativa da União.

No sentido de que viola os Arts. 8º, XVII, letra "b", e 142, § 1º, da Constituição Federal, a sentença coletiva que fixa piso salarial para a categoria profissional, tem decidido, iterativamente, o Supremo Tribunal Federal, consoante os acórdãos proferidos nos Recursos Extraordinários nºs. 79.046 (RTJ 77 / 844), 77.538 (RTJ 78/188) e 79.317 (RTJ 83/403).

Não pode, desse modo, a Justiça do Trabalho, senão com ofensa ao artigo 142, § 1º, da Carta Magna, fixar salário mínimo profissional ou piso salarial, cabendo a propósito citar o trecho do voto do Ministro ANTÔNIO NEDER, no RE 77.538, acolhido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal verbis:

" Na verdade, não passa de fixação de salário mínimo o estender aos empregados admitidos na vigência da sentença normativa o salário determinado no seu decisum para uma categoria profissional; e o fixar salário mínimo não se inclui na competência que a Constituição dá à Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições de trabalho (art. 142, § 1º e art. 165, I, da Constituição)".

Convém transcrever, por oportuno, a ementa do acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Min. DÉCIO MIRANDA, segundo o qual a proibição da fixação de piso atinge até mesmo o juízo homologatório, textual:

Levy

0.

EM BRANCO

" Piso salarial. Estabelecida, por acordo coleti -
vo dos sindicatos patronais e de empregados, a cláu-
sula de piso salarial, que diz respeito à área reser-
vada ao legislador, deve ser cancelada pela Justi -
ça do Trabalho, no juízo de homologação ou no de re-
curso." (Ag. 87.570/1 RJ - unânime - publicado no
DJU de 04.06.82, p. 5461).

A própria Justiça do Trabalho vem reconhecendo o limite da sua
competência repelindo pedido de concessão de piso salarial ao
decidir ações coletivas que lhe são submetidas a julgamento con-
forme decisórios abaixo transcritos:

" Nego, também, provimento ao recurso, na parte em
que pretende a fixação de "salário-profissional" ou
"piso-salarial". Na forma da jurisprudência deste
Tribunal Superior e do Colendo Supremo Tribunal, a
matéria é de natureza legislativa em sentido estric-
to ..." (Prcc. TST-RO-DC nº 326/78 - Ac. TP nº ...
2.943/78, de 13.12.78 - Rel. Min. MOZART VICTOR RUS-
SOMANO - DJU de 02.04.79 - p. 2.503).

" Fixação do salário profissional para os auxilia -
res de enfermagem. A fixação do salário profissio -
nal refoge à competência da Justiça do Trabalho no
âmbito da sentença normativa, somente podendo ele
ser estabelecido através de lei." (Proc. TST-RO-DC -
nº 263/78, Ac. TP nº 2.467/77, DOU de 03.03.78, p.
989).

" Recurso ordinário provido para ser excluída da de-
cisão a cláusula que fixa salário profissional. Meu
entendimento - que tem base, inclusive, em decisões
do Colendo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de
que o salário-profissional não pode ser fixado pelos
tribunais trabalhistas, porque excede da competência
normativa traçada pela Constituição da República e
pelas leis ordinárias correlatas. Não colhe "in ca -

EM BRANCO

su", o argumento de que, na decisão revisanda, existia cláusula estipulando salário profissional. Tal não ocorre..." (Proc. TST - RO - DC nº 439/77, Ac. TP nº 247/79, de 12.03.79, Rel. Min. MOZART VICTOR RUSOMANO - DJU de 02.04.79, p. 2.505).

" Piso Salarial. Por ser inconstitucional não pode ser objeto de cláusula de dissídio." (Proc. RO-DC - 399/81 - Rel. Min. MARCELO PIMENTEL, Ac. proferido em 10.12.81 - in DJU de 11.03.82, p.1.819).

" Piso salarial - Sentença normativa. O deferimento de piso salarial por via de sentença normativa merece ser repellido uma vez que ensejaria a fixação de novo salário mínimo." (Ac. nº 1.253/81 - TRT - 9ª Reg. - Proc. DC-013/81 - Rel. Juiz LACERDA JÚNIOR, proferido em 09.07.81, in DJ-PR de 15.07.81 - in Anuário de Jurisprudência Trabalhista e Previdenciária - Paraná, ano 1982, p. 98, ementa 355).

Interessante é que o 6º TRT, no julgamento do Processo DC-16 / 85 (cópia anexa), em que são partes os ora recorrentes e recorrido, repeliu a pretensão de instituição de piso salarial, dada a incompetência da Justiça do Trabalho para tal.

E como o Supremo Tribunal Federal vem julgando, reiteradamente, inconstitucional a cláusula da sentença normativa, proferida em dissídio coletivo, que fixa salário profissional ou piso salarial, isto é, a estipulação de uma quantia exata como salário mínimo de uma classe obreira, como pretendeu o Sindicato Obreiro, há de incidir na hipótese, portanto, a regra constante do verbete da recentíssima Súmula nº 190 baixada pelo Colendo TST, segundo o qual:

" Decidindo ação coletiva ou homologação acordo nela havido, o TST exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o STF julgue iterativamente inconstitu-

EM BRANCU

1280
13

cional.

Por consequência, já que não houve acordo no âmbito administrativo, o Sexto Regional não podia fixar piso salarial para os motoristas que laboram nas atividades empresariais que constituem as categorias econômicas representadas pelos sindicatos recorrentes, de sorte que a cláusula "a", no particular, deve ser excluída da sentença normativa de fls. 1181/1184.

Como alertado na defesa, o Sindicato Obreiro dá àquele pretendido piso, isto é, ao salário profissional na quantia certa de Cr\$ 433.154,40, a imprópria denominação de "salário normativo". Evidente o intuito de complicar o julgamento do pleito, pois os recorrentes não concebem que os ilustres diretores do Sindicato Obreiro, e sua assessoria jurídica, ainda desconheçam a diferença entre piso salarial e salário normativo.

Queriam, em verdade, a fixação de um piso salarial mediante a extensão do salário profissional de fls. 56/63, decorrente da Convenção firmada com o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de Pernambuco, devidamente corrigido com o percentual de 110% mencionado na cláusula 1ª, a todos os motoristas do Estado de Pernambuco na quantia certa de Cr\$ 433.154,40, que o TRT conferiu em valor superior: Cr\$ 1.100.000.

Como todos sabem, pois de clareza solar é a Instrução Normativa nº 01/TST (ex-Prejulgado nº 56), salário normativo, com as alterações recomendadas pela jurisprudência em face da necessária adequação à legislação de política salarial (Dec.Lei 2.065/83 em vigor à época da instauração deste dissídio), é o seguinte:

" um salário mínimo vigente à data do ajuizamento da ação acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/6 (adaptação ao Dec. Lei 2.065/83) do reajustamento decretado (INPC - obs. nossa), multiplicado pelo número de meses ou fração superior a quinze (15) dias, decorridos entre a data da vigên -

EM BRANCO

cia do salário mínimo e da instauração." (item IX) .

E quando os Regionais desconhecem essa nítida diferença, ou seja: quando fixam em cláusula normativa piso salarial em quantia certa com o apelido de salário normativo, o Colendo TST responde e esclarece assim:

" Salário profissional. Aquele estabelecido pelo Eg. TRT constitui salário mínimo, para cuja decretação é incompetente a Justiça do Trabalho. Dou provimento parcial para o fim de transformá-lo em salário normativo, a ser calculado nos exatos termos do inc. IX do Prejulgado nº 56." (Ac. TP nº 2.418/81, proferido em 21.10.81 - DJU de 13.11.81 - p.11.455, Proc. RO-DC-359/81 - Rel. Min. ORLANDO COUTINHO).

" A substituição, do piso salarial escalonado pelo salário normativo inclui a fórmula de cálculo e não apenas a substituição de vocábulos. Entendimento da Instrução Normativa nº 01." (Ac. 1ª T. - 2.785/83 - Rel. Min. ILDELIO MARTINS, in DJU de 18.11.83, p. 18.004).

Decidiu, ainda, o Colendo Tribunal, coincidentemente reformando sentença normativa proferida pelo 6º Regional, que a Justiça do Trabalho é incompetente para fixar em dissídio coletivo piso salarial em quantia certa, correspondente a um mínimo de remuneração. O relator do acórdão, o ilustre Ministro GUIMARÃES FALCÃO, assim se pronunciou:

" Dou provimento parcial para transformar a cláusula do piso salarial em salário normativo, nos termos e critérios de cálculo da Instrução Normativa nº 01/82, adaptada à nova sistemática salarial da Lei nº 6.708/79, no correspondente a 1/6 da última correção semestral..." (Ac. TP - 1.470/83 - RO-DC-nº 42/83 - procedência da 6ª Região, in DJU de 01.06.83, página 7.832) - doc. 25.

EM BRANCO

Ainda fosse competente a Justiça do Trabalho para fixar piso salarial, ou salário profissional, em dissídio coletivo - "ad argumentandum" - mesmo assim os recorrentes vão demonstrar, a seguir, que é de todo inconveniente o estabelecimento da uniformização do piso salarial, mediante a extensão daquele "quantum" remuneratório mínimo a todos os motoristas, acordado que foi na Convenção de fls.

Na fundamentação do acórdão do 6º Regional, de 1982 (DC-16/82), há, de início, uma afirmação que, de fato, não corresponde à verdade, segundo o qual, nas reclamações individuais, o mesmo Tribunal teria concedido um piso a todos os motoristas, independentemente da natureza da categoria econômica do empregador, isto é, bastando a invocação da cláusula das convenções coletivas firmadas nos anos anteriores entre os sindicatos mencionados no tópico anterior.

Com efeito, o acórdão proferido pelo Sexto TRT, no Proc. RO - 1.445/81, decidindo uma ação de cumprimento movida por motoristas, assistidos pelo Sindicato Obreiro, contra uma indústria metalúrgica, deixou bem claro que, com relação aos contestantes deste dissídio, nunca houve norma coletiva contendo cláusula autorizando pagamento de salário profissional a motoristas de indústrias. Em outra questão, envolvendo uma panificadora, no mesmo sentido decidiu o 6º TRT, no Proc. RO-2.749/82, tendo como relator o eminente Juiz ALFREDO DUARTE:

" Não constituindo a reclamada empresa de transportes, legalmente não estava representada na Convenção Coletiva de Trabalho em que figura como parte o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga. Recurso a que se dá provimento em parte para excluir da condenação as diferenças salariais e sua repercussão nos outros títulos." (decisão unânime prolatada em 29.03.83).

Portanto, tais convenções nunca foram estendidas a outros motoristas senão de empresas de ônibus e de carga, através dos de -

EM BRANCO

1258
16

cisórios do 6º Regional, nas reclamações plúrimas ou individuais, ajuizadas contra empregadores que não foram parte naquelas negociações.

Todos que lidam com o Direito do Trabalho sabem, perfeitamente, que inexistente convenção coletiva ilimitada. Elas têm um limite geográfico, que se prende à eficácia territorial, e um limite pessoal, que diz respeito à eficácia pessoal (inteligência do art. 611 da CLT).

Em sendo assim, se os destinatários dessas convenções coletivas foram motoristas de empresas transportadoras (que se dedicam à atividade empresarial da prestação de serviço de transportes de passageiros e cargas), somente aos membros dessas categorias convenientes limita-se a aplicação das respectivas condições de trabalho, face os efeitos da eficácia pessoal.

O festejado jus-laborista OCTÁVIO BUENO MAGANO, na sua obra CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (Editora LTr, ano 1972), dissertando sobre o campo de aplicação das convenções coletivas de trabalho, e dando como exemplo o caso de uma categoria diferenciada, coincidentemente a dos condutores de veículos rodoviários, é da mesma opinião dos recorrentes, textual:

" O SINDICATO REPRESENTANDO TRABALHADORES LIGADOS A MAIS DE UMA CATEGORIA ECONÔMICA. Sendo hoje inquestionável que a convenção coletiva se aplica não apenas aos associados dos Sindicatos convenientes mas a todos os membros das categorias econômicas e profissionais envolvidas, resta saber qual a solução adequada para o caso de o Sindicato profissional conveniente representar trabalhadores ligados a mais de uma categoria econômica. Poderia, por exemplo, uma convenção coletiva celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Veículos de Transporte de Passageiros e o Sindicato das Empresas de Transporte, obrigar empresa metalúrgica que empregasse trabalhadores vinculados ao primeiro Sindicato ? A questão ,

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

EM BRANCO

a nosso ver, deve ser respondida negativamente por - que a vinculação da empresa à convenção coletiva só se pode explicar pela sua sujeição ao Sindicato Econômico que a celebra. As convenções envolvendo outros sindicatos não podem, por isso mesmo, ser normativas' em relação a eles. A jurisprudência pátria tem adotado a diretriz apontada, conforme se insere dos julgados abaixo reproduzidos ..."

Evidente, então, que não há falar em salário profissional preexistente vigorante para todos os motoristas de Pernambuco independentemente da categoria econômica a que pertença a empresa à qual o trabalhador vincule-se empregaticamente.

Ainda fosse a hipótese de cláusula preexistente - "ad argumentandum" - tal circunstância não embasaria a fixação de novo piso salarial.

Não haveria, verdadeiramente, direito adquirido, face a eficácia temporal da norma coletiva.

Segundo o insuspeitável ensinamento do mestre WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA,

" as sentenças normativas, tendo prazo de validade estabelecido por elas mesmas ou por lei, não se incorporam aos contratos de trabalho de maneira a valerem como cláusulas inalteráveis dos mesmos contratos."

Ele explica que cessada a vigência da norma da sentença normativa,

" deixa de vigor não apenas para as relações de trabalho que se estabelecerem ad futurum, mas também para as relações de trabalho em curso de execução. Não encontra qualquer fundamento, salvo onde existe lei expresa a propósito, a alegada sobrevivência da norma

EM BRANCO

1053
1056

ma coletiva relativamente às relações laborais em ' curso." (Tratado de Direito Judiciário do Trabalho , Editora LTr, ed. 1977, p. 721).

Decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, ao proferir sentença normativa, deve:

" a Justiça do Trabalho sopezar o interesse públi -
co e os interesses das categorias envolvidas, lan -
çando mão da equidade e tendo em mente a conjuntu -
ra econômica vigente. Tal comportamento não se coa -
duna com o entedimento de que as conquistas sociais'
alcançadas pelos empregados em convenções coleti -
vas anteriores devem ser pura e simplesmente conser -
vadas, sem que se proceda qualquer análise de seu
conteúdo." (Ac. 1.022/82 - TRT-PR - 9ª Reg., Proc .
DC-005/82 - Rel. Juiz Tobias de Macedo - publica -
do em sessão de 17.06.82 - in Decisório Trabalhista -
Junho/82 - nº 2.291).

A propósito, merece transcrever, aqui, ementa do acórdão nº ... 240/80 proferido pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, da lavra do eminente Min. MARCELO PIMENTEL, segundo o qual:

" Piso salarial. Novo ou velho como cláusula de dis-
sídio, sendo preexistente ou não, a inconstituciona-
lidade não desaparece pelo tempo, uso ou costume .
Adaptação do piso ao Prejulgado nº 56." (Ac. profe -
rido em 26.02.80 no Proc. RO-DC nº 631/79 - DJU de
25.04.80 - in Revista do TST - ano 1980, p. 149).

Claro, então, que essa incompetência constitui um obstáculo intransponível ao estabelecimento de piso salarial via judicial . Decidiu o Supremo Tribunal Federal por sua 2ª Turma, tendo como relator o eminente Min. DÉCIO MIRANDA, que:

" Estabelecida por acordo coletivo dos Sindicatos pa -
tronais e de empregados, a cláusula do piso salari -
al, que diz respeito à área reservada ao legislador,

EM BRANCO

deve ser cancelada pela Justiça do Trabalho, no juízo de homologação ou no de recurso." (Ag. Rg. RJ nº 87.570-1, de 14.05.82 - DJU de 04.06.82, p.5.461).

Ainda houvesse competência da Justiça do Trabalho para instituir salário mínimo profissional - "ad argumentandum" - mesmo assim a invocação do princípio isonômico para o embasamento do pleito não tem a mínimo consistência.

Os recorrentes não desconhecem que o princípio da igualdade salarial representa um dos aspectos da evolução do pensamento humano contra discriminações, mas a advertência feita pelo Prof. AMAURY MASCARO NASCIMENTO, notável pesquisador do Direito do Trabalho, é de suma importância. Segundo ele, o princípio da isonomia "deve ser encarado não como norma absoluta, mas sim relativa". E não se furta de oferecer as explicações acerca, de tal afirmativa:

" Sob o ângulo da Economia, há diferenciais de salários de acordo com o emprego exercido, a região , a categoria industrial, etc.; no mesmo serviço e dentro do mesmo mercado de trabalho, entre duas empresas, entre homem e mulher, entre moço e velho , são diferentes as escalas salariais."

A sua exposição continua assim:

" Um metalúrgico do Sul ganha mais que um metalúrgico do Norte. Um ferramenteiro ganha três vezes ou mais que um cobrador de ônibus. Uma telefonista não receberá o mesmo que uma secretária."

(O SALÁRIO NO DIREITO DO TRABALHO, Editora, LTr , ed. 75, p. 12).

Múltiplas, portanto, são as circunstâncias que influenciam nos padrões salariais vigentes num país. No caso presente, a categoria econômica dos industriais do açúcar certamente teve condições de conceder, via amigável, aos seus motoristas, um salá-

EM BRANCO

1257
6

rio mínimo profissional de Cr\$1.100.000, que os recorrentes não tiveram.

Repetindo a advertência do ilustre jurista Min. MOZART VICTOR ' RUSSOMANO, o salário é estipulado "em função das necessidades ' do empregado e das possibilidades do empregador", de sorte que:

" Qualquer equiparação, portanto, deve respeitar as possibilidades financeiras da empresa. Uma grande organização industrial não pode pretender que as pequenas indústrias concorrentes paguem, aos seus empregados, o salário que a primeira estipulou. Seria até ' um meio de concorrência desleal, forçando o pequeno empregador a deixar a arena das competições industriais e comerciais, pela impossibilidade de pagar os salários auferidos pelos trabalhadores das fábricas poderosas." (COMENTÁRIOS À CLT - Editora Forense, ed. 1982, p. 467/8).

Aliás, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho oferece inteiro respaldo à tese dos contestantes, a teor do seguinte julgado:

" Não se impõe, juridicamente, a equiparação salarial de um motorista de carro de passeio a um motorista de carreta. A extrema diversidade, quanto a peso, tamanho, condições de acionamento entre um e outro veículo, conduz a uma especialização na função que torna impossível a aferição dos requisitos do art. 461 da CLT." (TST - RR-2.981/74 - 3ª T. - Relator Ribeiro de Vilhena, ac. nº 1.947/84 - DJU de 17.01.75, p. 319 - in A Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, de Velentin Carrion, de 1975, p. 100, ementa 573).

E o próprio Conselho Nacional de Trânsito, que na sua composição abriga representantes dos motoristas, fez baixar a Resolução nº 584, de 16.09.81, dispondo sobre a classificação dos veí

EM BRANCO

1258
6

culos automotores, expressando que tal classificação se faz "atendendo ao grau de dificuldade de condução" (artigo 4º do Anexo II), de modo que os argumentos do Sindicato Obreiro não convencem (ver doc. 26).

Registre-se, também - é importante, que a equiparação, de acordo com o direito positivo trabalhista pátrio, só cabe entre empregados da mesma empresa. É a opinião, também, dos doutrinadores e dos órgãos jurisdicionais trabalhistas. De maneira que, inadmissível a equiparação de motoristas empregados de empresas diferentes, inclusive de categorias diferentes (indústrias' de torrefação de café, de produtos alimentícios, de pão, gráficas, etc.), que é o objetivo estranhamente perseguido neste dissídio, com relação aos recorrentes.

O acolhimento da nivelção do piso, por extensão da Convenção de fls., provocará, nas palavras do Mestre e Magistrado FERNANDO AMÉRICO VEIGA DAMASCENO, "uma irremediável anarquia no âmbito econômico" de cada uma das empresas, além de violar o princípio da liberdade contratual. Adverte o Mestre:

" Se fosse possível equiparar entre empregadores diferentes, ver-se-iam levadas ao caos várias empresas incipientes e de recursos reduzidos, impossibilitadas de se igualarem salarialmente às de grande porte e poderio econômico. Já foi dito que, na fixação do salário, também se levam em conta as possibilidades econômicas, financeiras e produtivas da empresa. " (EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Ed. LTr, ed. 1980, p.74).

Por tudo isso, aguardam os recorrentes que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho faça excluir da sentença normativa o piso salarial fixado pelo Regional no importe de Cr\$1.100.000, por ser excessivo (além do pedido pelo suscitante), sem condição de ser atendido pela categoria econômica, e inconstitucional a cláusula, devendo, no máximo, deferir aos motoristas o salário' normativo quantificado de acordo com os critérios da Instrução Normativa nº01/TST.

EM BRANCO

Cláusula "l" - ADIANTAMENTO POR CONTA DE 13º MÊS

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região conferiu aos trabalhadores-motoristas um adiantamento correspondente a 10% (dez por cento) dos salários do mês em que este retornar do gozo das férias, para posterior desconto na gratificação natalina.

Trata-se, evidentemente, de instituição de antecipação de 13º salário, matéria que refoge à competência normativa da Justiça do Trabalho.

Com efeito, a Lei nº 4.749, de 12.08.1965, já disciplina a matéria concedendo adiantamento da gratificação natalina entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, nas condições expressas no seu artigo 2º, não se justificando a criação de mais uma antecipação.

Não bastasse esse argumento, é bom que se diga que a cláusula em foco é indiscutivelmente "extra-petita", à consideração de que a vantagem ali inserida não foi objeto da reivindicação obreira constante do rol anexo à exordial deste dissídio.

Deve ser excluída, portanto.

Cláusula "m" - VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA

Nos itens anteriores constantes deste recurso, os suscitados já demonstraram, à saciedade, que a sentença normativa deste Dissídio 17/84 não pode ter vigência no período assinalado no acórdão de fls. 1181/1184, isto é, de 15 de julho de 1985 a 15 de julho de 1986, cf. está escrito na cláusula em epígrafe.

A razão principal é que este Dissídio 17/84 refere-se ao período 1984 a 1985, de sorte que a respectiva sentença normativa, como reivindicado aliás pela própria categoria profissional, deve vigorar de 1º de julho de 1984 a 30 de junho de 1985, nunca de 15 de julho de 1985 a 14 de julho de 1986.

EM BRANCO

1260
6

Como afirmado e demonstrado com a documentação anexa (cuja juntada aos autos é perfeitamente possível nesta fase processual ex-vi do art. 397 do CPC - "documentos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados"), já existe sentença normativa para a categoria dos rodoviários vigorante no período de 1985 a 1986, cf. DC-16/85, aplicável exatamente aos recorrentes (os remanescentes daquele dissídio de 1985) que não celebraram a Convenção de fls. 1128/1184 e respectivo Aditivo.

Em última análise, a cláusula é também "extra-petita", porquanto foi postulada pelo suscitante uma vigência pelo período de julho de 1984 a junho de 1985, de maneira que a cláusula não deve permanecer na sentença de fls.1181/1184.

Como explicado exhaustivamente nos tópicos 2 e 3.1 deste recurso ordinário, o Tribunal incorreu em grave equívoco ao determinar a extensão da mencionada Convenção aos recorrentes, posto que se refere a outro período de vigência que não se coaduna com a deste Dissídio 17/84.

Mantendo como razões de impugnação aquelas já expedidas nos citados tópicos, esperam os recorrentes que o Colendo TST determine a vigência deste dissídio de 1º de julho de 1984 a 30 de junho de 1985, que é exatamente o período reivindicado na representação obreira.

4 CONCLUSÃO

Isto posto, limitado este recurso aos pontos aqui abordados, pedem os suplicantes que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho dê provimento ao apelo ora interposto, nos termos de sua fundamentação, por ser de Justiça.

ITA SPERATUR.

Recife-PE, 22 de junho de 1987.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA - OAB-PE 3113 - CPF 028872584-00

SYLVIO A. DE RANGEL MOREIRA - OAB-PE 4909 - CPF 052900404-63

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Handwritten notes:
226
6

PROC. TRT-DC-16/85

Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

Suscitados: Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Pernambuco e outros

Acórdão - Ementa:

Afora a obediência ao salário normativo ou ao salário profissional, os níveis salariais de uma empresa constituem matéria inerente ao poder de organização de cada empregador, que varia conforme as condições de cada empresa, não se podendo impor equivalência salarial inter-empresas.

Vistos, etc.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Pernambuco, com base nos arts. 856 e seguintes da CLT, em que figuram como suscitados o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Pernambuco e outros (35), relacionados às fls. 17/19, contendo 29 (vinte e nove) cláusulas, incluindo, dentre outras, reivindicações referentes a correção salarial automática, reposição salarial, horário de trabalho e percentual para pagamento de horas extraordinárias, estabilidade para gestante e salário normativo, conforme fundamentos expendidos às fls. 02/16.

A representação veio acompanhada de instrumento procuratório (fls. 20) e documentos de fls. 21/22, incluindo, dentre outros, Edital de Concurso e Edital de Licitação.

Handwritten signature: V/O

EM BRANCO

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TAL. TIRÃO
1.º Esc. Delva Rom. Victor de Araujo
2.º Esc. Carlos Alberto Ribeteo Roma
3.º João Fandareo
Certifico que a presente é a reprodução
Fiel do original em data de 17/08/88.
Recite
Rua do Operário, 247 - Recife - PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-16/85

Fls. 02

Acórdão — Continuação —

da Assembléia Geral Extraordinária ocorrida, onde votaram 187 (cento e oitenta e sete) associados, e declaração do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco, atestando o malogro de negociação coletiva entre as partes litigantes.

As fls. 67/103, 145/148 e 160 foram os suscitados notificados.

As fls. 150, consta pedido de homologação de conciliação celebrada entre o Sindicato suscitante e os seguintes suscitados: Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar, no Estado de Pernambuco; Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco e Companhia Usina Tiúma, nos termos constantes às fls. 151/154.

Em 16.08.85, foi realizada audiência de conciliação e instrução do processo, conforme ata de fls. 161/164, onde os suscitados apresentaram contestação, rejeitando as partes a proposta de conciliação.

A suscitada Companhia de Eletricidade de Pernambuco (CELPE) requereu sua exclusão do feito, por proporcionar vantagens superiores a seus empregados, ratificando, ainda, a contestação apresentada pela sua congênere, Companhia Hidro Elétrica de São Francisco (CHESF).

A Companhia de Transportes Urbanos também requereu sua exclusão (fls. 453/455), face aos termos da Convenção Coletiva de fls. 458/464, que lhe é aplicável, com o que concordou o Sindicato suscitante.

Também requereram exclusão a Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE, fls. 174, considerando-se parte ilegítima "ad causam" neste dissídio, o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife, fls. 540, o Sindicato dos Bancos de Pernambuco (fls. 465) e o Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Mancel Rodrigues de Araújo
TABELÃO
1.º Bel. Dalva Berni Victor de Araujo
2.º Bel. Carlos Alberto Gibetco Roma
3.º João Pauleiro Mourão
SUBSTITUIÇÕES
Certifica que a presente cópia é a reprodução
fidel do original que se encontra no nº 86
Recibo nº _____ de 19__
Rua do Loreto nº 204 - Recife - PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

101263
6

PROC. TRT-DJ-16/85

Fls. 03

Acórdão - Continuação -

Recife (fls. 495).

Os demais suscitantes contestaram, com arguições de várias preliminares e impugnação ao mérito, juntando instrumentos procuratórios.

Em nova sessão de audiência, o suscitante anexou documentos, sobre os quais manifestaram-se os suscitados, e, em seguida, foram produzidas razões finais (fls. 555/557 e 615/620). Novamente recusada a proposta conciliatória (fls. 557).

As fls. 622, o autor e os suscitados Refinaria de Açúcar do Norte S/A., Alvorada Agropecuária Ltda., Destilaria JB Ltda., Liberdade Agro Industrial S/A (LAI-SA) e Thomaz de Aquino e Cia. Ltda. (Destilaria Ubu) anexaram cópias de convenção coletiva celebrada (fls. 623/628), requerendo a sua homologação, por sentença, e extinção do processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso III, CPC).

Em sessão realizada em 21.11.85, este Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de sobretempo do presente processo (fls. 633), arguida pela Procuradoria Regional, no parecer de fls. 621.

Através da petição de fls. 635/636, os suscitados anexaram cópias de acórdãos, sobre os quais não se pronunciou o suscitante (fls. 645).

A douta Procuradoria sugeriu diligência às fls. 645v., e, em seu cumprimento, foram anexados os documentos de fls. 650 e 661/694, além da informação que se vê às fls. 698.

Em parecer da lavra do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, a Procuradoria ratifica seus pronunciamentos anteriores (parecer de fls. 629 e fundamentos de fls. 674/675), rejeita as preliminares suscitadas, e, no mérito, é

[Assinatura]

6.º OFELIA DE L. NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TABUÃO
1.º Bel. Dalva Roma Victor de Araújo
2.º Bel. Carion Alberto Ribeiro Roma
3.º João Paudercio Boirinho
SILVESTRE
Certifico que a presente obra é a reprodução
fiel do original que se apresenta em 15
Requisitos de
Rua do Operário, 507 - Recife - PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-16/85

Fls. 04

Acórdão — Continuação —

pelo provimento parcial da ação, fls. 699/709.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINARES ARGUIDAS PELOS SUSCITADOS

1 - Preliminar de suspensão do processo (art. 265. IV, letra "a", do CPC), até que se verifique a decisão final dos processos DC-16/82, DC-21/83 e DC-17/84, arguida por vários suscitados.

Prejudicada, face ao já decidido na sessão de julgamento de 21/11/85 (certidão às fls. 633).

2 - Preliminar de irregularidade de "quorum" da Assembléia realizada pelo Sindicato suscitante.

Rejeito-a, de acordo com o parecer, fls. 671/672 pois o "quorum" obedeceu ao disposto no art. 859, "in fine", da CLT e Enunciado nº 177/TST.

3 - Preliminar de impossibilidade jurídica de extensão de cláusula de convenção ou acordo coletivo.

O parecer entende que trata-se de matéria de mérito, posicionamento que também adoto, rejeitando a preliminar.

4 - Preliminar de inépcia da inicial, por falta de fundamento jurídico quanto ao pedido de reposição salarial.

A Procuradoria entende que tal questão deve ser apreciada quando da apreciação do mérito.

De acordo com o parecer, não conheço tal matéria como preliminar, por constituir matéria de mérito.

5 - Preliminar de exclusão do pro-

JCL

1264
6

6.º OFICINA DE NOTAS
Manoel Rodrigues do Araújo
TABELÃO

1.º Cel. Delva Rom. Victor de Araujo
2.º Cel. Custon Albeiro Ribeiro Roma
3.º João Paudero de Faria

Certifico que a presente obra foi reproduzida
Fiel do original em conformidade com o
Recibo de nº 100

Rua do Comércio, 104 - Recife - PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-16/85

Fls. 05

Acórdão — Continuação —

cesso argüida pela Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEPE), por ser parte ilegítima "ad causam" (fls. 206).

A Procuradoria rejeita a preliminar, nos termos dos fundamentos constantes às fls. 674.

De acordo com o que já foi decidido no PROC. TRT-DC-16/82 e com o parecer, rejeito a preliminar supra.

6 - Preliminar de exclusão da CIA. HIDROELÉTRICA DE SÃO FRANCISCO - CHESF (fls. 522), CIA. DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO (CELPE) (fls. 162), SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO (fls. 465), SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE (fls. 540) e SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE (fls. 495).

O parecer, às fls. 700, acolhe a preliminar quanto aos quatro primeiros suscitados acima arrolados e é omisso quanto ao pedido feito pelo SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA.

"Data venia" do parecer, entendo que este incorreu em um lapso quando invocou os termos da fundamentação constante às fls. 674/675, parecer referente ao DC-17/84, que considerou a preliminar sem fundamento.

Entendo que trata-se de categoria profissional diferenciada, e, assim, não cabe a exclusão dos suscitados. Rejeito a preliminar.

Registre-se, por outro lado, que não consta, nos presentes autos, pedido de exclusão por parte da TELCEL e da COMISA, como apontou o parecer, às fls. 700. Estes foram chamados como suscitados, mas não apresentaram defesa.

De qualquer forma, conforme posicionamento acima seguido, creio que não cabe a exclusão, "data venia" do parecer.

1265
1263
6
WCF

6.º OFICINA DE NOTAS
Manoel Romarinho de Araújo
Linha 1140
1.º Bol. Dalva Roma Vieira de Araújo
2.º Bol. Carlos Alberto Ribeiro Roma
3.º José Pauleto de Araújo
Cetela - Rua da República, 1140 - Recife - PE
Riel de - Rua da República, 1140 - Recife - PE
Recife - Rua da República, 1140 - Recife - PE
Rua da República, 1140 - Recife - PE



1266
/6

Acórdão - Continuação -

nia" do parecer.

7 - Preliminar de inópcia da inicial, em razão da divergência da data-base. O parecer foi omissivo, apreciando-a como matéria de mérito, fls. 709.

Enquanto o suscitante a fixa em 01.07.85, alguns suscitados objetivam a sua fixação em 31.12.85, em razão da data de publicação, no Diário da Justiça, do acórdão referente ao DC-16/82.

Trata-se de matéria de mérito, e, como tal, será apreciada.

8 - Pedido de homologação de transação, com extinção do processo com julgamento de mérito, em virtude de celebração de convenção coletiva celebrada entre o suscitante e os seguintes suscitados (fls. 150, 453 e 622):

- a) Cia. de Transportes Urbanos (CTU);
- b) Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar, no Estado de Pernambuco;
- c) Sindicato da Indústria de Açúcar, no Estado de Pernambuco;
- d) Companhia Usina Tiúma;
- e) Refinaria de Açúcar do Norte S/A;
- f) Alvorada Agropecuária Ltda;
- g) Destilaria JB Ltda;
- h) Liberdade Agro Industrial S/A (LAISA);
- i) Thomaz de Aquino e Cia. Ltda (Destilaria Ubu);

Tratam-se de convenções coletivas registrada na DTR, e conforme se vê às fls. 154v, 464 e 628v.

[Assinatura]

6.º OF. DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TAB. LÍD.
1.º Bel. Dalva Rome Victor da Araujo
2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Rome
3.º João Pauleiro de Araújo
SUBSTITUIÇÃO

Certifico que a presente cópia é reproduzida
fidelmente conforme a original apresentada.
Rachado em _____ de _____ de 19____

[Handwritten Signature]

Rua do Ipiranga, 554 - Recife - PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC- TRI-DC-16/85

Fls. 07

Acórdão - Continuação -

O parecer da d. Procuradoria, às fls. 629, opina para que seja homologada a desistência da ação com relação a esses suscitados (art. 267, inc. VIII, CPC).

De acordo com o parecer, tenho que não cabe homologação, por esta Justiça, em caso de celebração de convenção coletiva, devidamente registrada no órgão administrativo competente.

Assim sendo, tais suscitados acima ficam excluídos do presente dissídio.

9 - Preliminar de extinção do processo, por falta de prévia negociação.

O parecer é pela rejeição (fls. 699), posição que também adoto.

MÉRITO

Cláusula 1ª - "CORREÇÃO SALARIAL AUTOMÁTICA - DAR-SE-Á CORREÇÃO SALARIAL PARA TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, INDISTINTAMENTE, INCLUSIVE PARA AJUDANTES, DESPACHANTES, FISCAIS, EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS E DIRETAMENTE LIGADOS À ATIVIDADE RODOVIÁRIA NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO, NO PERCENTUAL EQUIVALENTE A 100% (CEM POR CENTO) DO INPC FIXADO PARA O MÊS DE JULHO DE 1985, DATA BASE DA CATEGORIA".

O parecer opina pela rejeição (fls. 700/701).

A correção salarial é automática, obedecendo à legislação vigente à época.

Defiro a cláusula em parte, para assegurar aos empregados os reajustes salariais em obediência aos dispositivos legais em vigor à época.

Cláusula 2ª - "REPOSIÇÃO SALARIAL

6.º OFÍCIO LE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TABELIAO
1.º Bel. Dalvo Roma Victor de Araujo
2.º Bel. Carlos Alberto Ribetto Roma
3.º João Paudarco Colreinho
SUBSTITUOS
Certifico que a presente copia é o reproduçã.
Fiel do original que foi submetida. de 19... PE
Recife
Rua do Ipiranga, 364 - Recife - PE



1267
1268
6

Acórdão - Continuação -

APÓS A CORREÇÃO SALARIAL AUTOMÁTICA DE QUE TRATA A CLÁUSULA PRIMEIRA, DAR-SE-Á UMA REPOSIÇÃO SALARIAL SOBRE OS VALORES REAJUSTADOS A 1º DE JULHO DE 1985, NO PERCENTUAL DE 40% (QUARENTA POR CENTO), A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DA PERDA SALARIAL DA CATEGORIA".

O parecer é pelo indeferimento (fls. 701). Indefiro, por contrariar a legislação salarial vigente à época.

Cláusula 3ª - "EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PARA TODOS OS MECÂNICOS, MANOBREIROS E ELETRICISTAS DE AUTOS VINCULADOS ÀS EMPRESAS QUE EXPLORAM A ATIVIDADE ECONÔMICA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSEGEIRO E CARGA".

O parecer é pelo indeferimento, fls. 701, ratificando o contido às fls. 676, referente ao DC-17/84.

O Sindicato suscitante esclarece, às fls. 7, que a presente reivindicação é distinta da constante no dissídio anterior, quando se pretendia a equivalência salarial dos profissionais acima aos motoristas. Agora, o que se pede é a equivalência salarial para a mesma profissão.

Indefiro a cláusula.

Afora a obediência ao salário normativo ou ao salário profissional, os níveis salariais de uma empresa constituem matéria inerente ao poder de organização de cada empregador, que varia conforme as condições de cada empresa, não se podendo impor equivalência salarial inter-empresas.

Cláusula 4ª - "JORNADA DE TRABALHO - A JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA DO PESSOAL DE OPERAÇÃO NÃO EXCEDERÁ ÀS SEIS HORAS CONTÍNUAS, TENDO EM VISTA AS CARACTERÍSTICAS DA ATIVIDADE PERIGOSA E COM EFEITO NOCIVO À SAÚDE DO TRABALHADOR, EM FUNÇÃO DO EXCESSO DE RUÍDO, ENCLAUSURAMENTO EM CA-

[Assinatura]

6.º OFICINA DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TAB. LITÃO
1.º Del. Delva Reme Victor de Araújo
2.º Del. Carlos Alberto Ribeiro Reme
3.º João Paudarcó Sotricho
SUSST. LITUA
Certifica: que a presente cópia é a reprodução
Fiel do original que lhe foi apresentada. 1964
Recibo de nº _____
Rua do Ipiranga, 554 - Recife - PE



137
2269
0

PROC. TRT-DC-16/85

Fls. 09

Acórdão - Continuação -

BINES E SUBMETIDOS A ADRENOÇÕES QUANDO TRABALHANDO DIRETAMENTE NA CONDUÇÃO DE VIDAS E PATRIMÔNIO ALMEIOS".

O parecer é pelo indeferimento (fls 701/702).

Nos termos do parecer, tal pretensão vai de encontro à legislação vigente e só seria possível por acordo.

Indefiro, pois a categoria profissional não foi contemplada, pela lei, com jornada de trabalho reduzida.

Cláusula 5ª - "HORAS EXTRAS - QUANDO OCORRER PORÇA MAIOR OU NECESSIDADE IMPERIOSA DE SERVIÇO QUE EXIJA EVENTUAL PROLONGAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, QUE NÃO SE CARACTERIZE COMO HORÁRIO SUPLEMENTAR HABITUAL E CONTRÁRIA, PORTANTO, A INTERMITÊNCIA PRECONIZADA PELO ART. 61, CLT, A JORNADA DE TRABALHO PODERÁ EXCEDER, NO MÁXIMO, EM DUAS HORAS SUPLEMENTARES ÀS NORMAIS, SENDO QUE AS HORAS EXCEDENTES SERÃO PAGAS COM UM ACRÉSCIMO DE 100% (CEM POR CENTO) INCIDENTE SOBRE A HORA NORMAL DO EMPREGADO".

O parecer é pelo indeferimento (fls 702).

"Data venia" do parecer, meu voto era no sentido de deferir parcialmente a cláusula, nos termos do que foi concedido por este E. Regional, no julgamento do DC-21/83, entre as mesmas partes, ocorrido em 25.09.86, onde foi deferido o pagamento de horas extras, excedentes às já fixadas em lei, com acréscimos de 50% (cinquenta por cento), de segunda a sábado, e à base de 100% (cem por cento), aos domingos e feriados. Fui, todavia, voto vencido no Tribunal.

Cláusula 6ª - "ESTABILIDADE PROVISÓRIA - FICA ASSEGURADA A ESTABILIDADE PROVISÓRIA A TODOS OS

10

6.º OFFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TALHADO

1.º Bel. Delva Roma Victor de Araújo
2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
3.º João Paulinho Sobrinho
SUBSTITUTOS

Certifico que a presente cópia é verdadeira e fiel do original que foi apresentado a este
Recife em _____ de _____ de 19__

[Handwritten Signature]

Rua do Imperador, 364 - Recife - PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

1270
6

PROC. TRT-DC-16/85

Fls. 10

Acórdão - Continuação -

TRABALHADORES DA CATEGORIA REPRESENTADA, POR UM ANO, COMO FATOR DE PRODUTIVIDADE E EXTINÇÃO DA ROTATIVIDADE DA MÃO-DE-OBRA, RES SALVADOS OS CASOS DE JUSTA CAUSA PREVISTOS EM LEI".

O parecer é pelo indeferimento (Fls. 702).

Os casos de estabilidade no emprego estão contemplados na legislação vigente, não se podendo impor outras formas através de sentença normativa.

-Indefiro.

Cláusula 7ª - "COMPROVANTE DE PAGAMENTO

MENTO - AS EMPRESAS, NO ATO DE PAGAMENTO DE SEUS RESPECTIVOS SALÁRIOS, FORNECERÃO COMPROVANTES TIMBRADOS OU DATILOGRAPADOS, DEVIDAMENTE ASSINADOS, INDICANDO O NOME DA EMPRESA E EMPREGADO, FREQUÊNCIA DESTE, AS PARCELAS PAGAS E AS ESPECIFICAÇÕES DOS DESCONTOS SOFRIDOS, INCLUSIVE OS REFERENTES AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS AO ÓRGÃO DE CLASSE".

O parecer é pelo deferimento (fls. 702/703), por constituir cláusula deferida em dissídios anteriores.

Nos termos do parecer, defiro a cláusula, pois benéfica tanto aos empregados como aos empregadores, resguardando-lhes seus direitos.

Cláusula 8ª - "MANUTENÇÃO DAS REIN

VINDICAÇÕES - SERÃO MANTIDAS, EM TODA EXTENSÃO, TODAS AS REINVIDICAÇÕES E DIREITOS GERADOS EM CONVENÇÕES, ACORDOS OU DISSÍDIOS COLETIVOS, ANTERIORMENTE POSTULADOS E ADQUIRIDOS PELA CATEGORIA, DESDE QUE NÃO CONFLITANTES COM AS DISPOSIÇÕES DO PRESENTE INSTRUMENTO".

O parecer opina pelo deferimento, desde que a expressão dissídios coletivos acrescente-se transi-

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TAB. (170)
1.º Esc. Dalsa Roma Victor de Araujo
2.º Esc. Carlos Alberto Ribesco Roma
3.º João Paudromo Solvinho
SUBSTITUOS
Certifico que a presente copia é a reprodução
Fiel do original que foi apresentado. Dou fe
Recibo em _____ de _____ de 19____
Rua do Ipirador, 564 - Recife - PE



Acórdão - Continuação -

tados em julgado (fls. 703).

"Data venia" do parecer, indefiro a cláusula, porque as reivindicações anteriormente obtidas não abrangem toda a categoria econômica suscitada. Além disso, a cláusula é vaga e genérica.

Cláusula 9ª - "EMPREGADA GESTANTE-

À EMPREGADA GESTANTE, SERÁ ASSEGURADA A GARANTIA NO EMPREGO, DESDE O MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DA GRAVIDEZ ATÉ NOVENTA DIAS APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA PREVISTA NO ART. 392 DA CLT. (AS EMPRESAS OBRIGAR-SE-ÃO, A NÃO REDUZIR O ATUAL NÍVEL DE COBRADORES CONTRATADOS E, PARA AS NOVAS CONTRATAÇÕES, ASSEGURARÃO A PARIDADE ENTRE HOMENS E MULHERES, NO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO))".

A Procuradoria Regional acolhe a cláusula, apenas no tocante à sua primeira parte (fls. 703), e de igual forma, posiciono-me.

No tocante à segunda parte, não há amparo legal.

Cláusula 10ª - "EMPREGADO ESTUDAN-

TE - ABONO DE FALTA - AO EMPREGADO ESTUDANTE, QUE FREQUENTE ESTABELECIMENTO OFICIAL OU RECONHECIDO, OU ESTEJA PRESTANDO VESTIBULAR PARA CURSO UNIVERSITÁRIO, SERÁ CONCEBIDO ABONO DE FALTAS AO TRABALHO EM VIRTUDE DA REALIZAÇÃO DE PROVAS ESCOLARES ATÉ NO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS POR ANO, DESDE QUE PRÉ-AVISE AO EMPREGADOR, POR ESCRITO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS EM RELAÇÃO AO HORÁRIO DA PROVA".

O Ministério Público do Trabalho opina pelo indeferimento (fls. 703).

"Data venia" do parecer, defiro a cláusula. É uma forma de promover a educação.

Cláusula 11ª - "EMPREGADO ESTUDAN-

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Mancel Rodrigues de Araújo
TABELÃO

- 1.º Sel. Dalva Rema Victor da Araujo
- 2.º Sel. Carlos Albano Ribeiro Roma
- 3.º João Paolero Colatelo

Carteira que apresenta e pisa a reprodução
del do original que se apresenta. Day PE
Recife

Recife, 11 de Junho de 2011. Recife - PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-D3-16/85

Fls. 12

Acórdão - Continuação -

TE - TURNO DE TRABALHO - AO EMPREGADO ESTUDANTE SERÁ DADA PRIORIDADE NA ESCOLHA DO TURNO DE TRABALHO DE FORMA A CONCILIAR SUA JORNADA DE TRABALHO COM O HORÁRIO ESCOLAR".

O parecer é pelo indeferimento (fls. 704).

Hipótese não contemplada em lei e só possível mediante conciliação.

Indefiro-a.

Cláusula 12ª - "UNIFORME DE TRABALHO - QUANDO EXIGIDOS PELOS EMPREGADORES OU PREVISTOS EM DISPOSITIVO LEGAL, AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS, ANUAL E GRATUITAMENTE, DOIS UNIFORMES COMPLETOS DE TRABALHO, INCLUSIVE SAPATOS, SENDO VEDADO QUALQUER DESCONTO INDENIZATÓRIO DOS MESMOS".

A Procuradoria opina pelo deferimento, e, de igual forma, me posiciono.

Cláusula 13ª - "ATRASSO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - EM CASO DE DEMISSÃO, AS EMPRESAS TERÃO UM PRAZO DE OITO (8) DIAS, A PARTIR DO EFETIVO DESLIGAMENTO DO EMPREGADO, PARA PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES PREVISTAS EM LEI, POR DISPENSA DO TRABALHADOR QUE NÃO COMPROVE JUSTA CAUSA. ASSIM NÃO OCORRENDO, AS EMPRESAS PAGARÃO UMA MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) EM FAVOR DO EMPREGADO, INCIDENTE SOBRE O TOTAL DA INDENIZAÇÃO, SEM PREJUÍZOS DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS".

A Procuradoria opina pelo deferimento (fls. 704).

Defiro a cláusula, nos termos do ' que foi concedido no proc. TRT-DC-21/83, ampliando o prazo para pagamento das verbas rescisórias até 15 (quinze) dias, e, na hipótese de não cumprimento, seja aplicado uma multa correspondente a 01 (uma) dia de salário-referência por cada dia de atraso.

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TABULEIRO
1.º Bel. Dalva Rosa Viator de Araújo
2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
3.º João Pauleiro de Brito
SUSCRITORES
Certifico que a presente é fiel e verdadeira cópia
Fiel do original que se apresenta. Na R.
Recibo. de 19...
Rua do Operador, 534 - Recife - PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-16/85

Fls. 13

Acórdão - Continuação -

Cláusula 14ª - "PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS COBRADORES - A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS COBRADORES EM TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS SERÁ FEITA EM LOCAL PRÉ-DETERMINADO PELA EMPRESA E DENTRO DO HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO, FORNECENDO-SE, NESSE ATO PRESTACIONAL, O COMPETENTE CONTRA-RECIBO DA IMPORTÂNCIA RECOLHIDA PELO EMPREGADO AOS COFRES DA EMPRESA".

O parecer é pelo deferimento.

Defiro-a, de acordo com o parecer.

Cláusula 15ª - "COMPUTAÇÃO DAS HORAS PARADAS - COMPUTAR-SE-Á PARA EFEITO DE CARGA HORÁRIA E PERCEPÇÃO NORMAL DE SALÁRIOS, O TEMPO DE SERVIÇO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, CONSIDERANDO-SE COMO TAL ÀS HORAS PARADAS POR MOTIVO DE QUEBRA DE VEÍCULO OU QUANDO O PESSOAL DE OPERAÇÃO ESTIVER DE RESERVA OU DE PLANTÃO, NOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS, NO INTERIOR DO ÔNIBUS OU NAS GARAGENS DAS EMPRESAS; IGUALMENTE SERÁ CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, SUJEITO, PORTANTO, A COMPUTAÇÃO DE CARGA HORÁRIA E PERCEPÇÃO NORMAL DE SALÁRIOS, OS CASOS EM QUE O PESSOAL DE OPERAÇÃO APRESENTANDO-SE PARA SUA JORNADA DE TRABALHO, NA HORA EM QUE ESTIVER ESCALADO, O VEÍCULO NÃO SAIR DA GARAGEM POR DETERMINAÇÃO DA EMPRESA OU AVARIA".

A Procuradoria posiciona-se pelo deferimento parcial, nos termos da redação constante às fls. 684, cláusula 15ª do DC-17/84 (fls. 705).

Acompanho o parecer, acolhendo parcialmente a reivindicação, nos seguintes termos: "Computar-se-ão, para efeito de carga horária e percepção de salários, o tempo de serviço do trabalhador à disposição do empregador, considerando-se como tal as horas paradas por motivo de quebra de veículo ou quando o profissional do volante estiver de reserva ou

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TAB. LIÃO
1.º Bel. Dalva Berns Victor da Araújo
2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Romão
3.º João Pauleira Brito
20037-10706
Certifico que a presente cópia foi produzida
fidelmente de acordo com o original
de acordo com o original de
Rua do Lorenaire, 206 - Recife - PE



1274
80

Acórdão — Continuação —

de plantão; nos terminais rodoviários; no interior do ônibus ou nas garagens da empresa".

Cláusula 16ª - "INTERVALO DA JORNADA DE TRABALHO - O INTERVALO DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO, FIXADA EM SEIS HORAS CONTÍNUAS, NÃO PODERÁ EXCEDER DE QUINZE (15) MINUTOS, SENDO QUE, EM QUALQUER OUTRO TIPO DE JORNADA DE TRABALHO, ESSE INTERVALO NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A UMA HORA".

O parecer é pelo indeferimento (fls. 705). Nos termos do parecer, entendo que tal matéria está disciplinada na CLT (art. 71), sendo de ordem pública e imodificável, a não ser por acordo, e em termos mais benéficos para o empregado que os consagrados na lei.

Indefiro-a, portanto.

Cláusula 17ª - "SALÁRIO NORMATIVO- O SALÁRIO NORMATIVO ASSEGURADO A TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA, SERÁ IGUAL PARA TODO E QUALQUER TIPO DE EMPRESA, MANTIDO NA FORMA DOS SALÁRIOS NORMATIVOS IRÉ-EXISTENTES, COM OS REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR E ACRÉSCIMOS DE REPOSIÇÃO SALARIAL REIVINDICADOS, ASSIM ESTIPULADOS:

MOTÓRISTA	Cr\$1.554,081
FISCAL/DESPACHANTE	Cr\$ 980,857
COBRADOR	Cr\$ 892,268
MECÂNICO/ELETRICISTA/MANOBREIRO	Cr\$1.554,081

O Ministério Público posiciona-se pelo deferimento da cláusula, com a redação constante às fls. 688, cláusula 22ª, do DC-17/84.

Defiro o salário normativo, de conformidade com a legislação em vigor à época e Instrução Normativa nº 1/82 do TST.

Cláusula 18ª - "DESCONTO DE INSS"

VH

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Manoel Rodrigues de Araújo
TABELÃO

- 1.º Bel. Dulce Nemes Victor de Araújo
- 2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
- 3.º João Pombalino Balduino

Substituído
Certifico que a presente e sua cópia reproduzida
fidelmente e apresentada. Do Recife,
Recife, _____ de 19____

[Handwritten signature]

Recife - PE



Acórdão - Continuação -

AIS DOS REIAROS DOS VEÍCULOS E INFRAÇÕES - SOMENTE SERÃO PROCEDIDOS DESCONTOS NOS SALÁRIOS DOS MOTORISTAS, DO VALOR DOS REIAROS DOS VEÍCULOS EM SUAS RESPONSABILIDADES, EXCLUSIVAMENTE NOS CASOS EM QUE COMPROVADAMENTE FIQUE CARACTERIZADA A CULPABILIDADE DO CONDUTOR DO VEÍCULO, POR PERÍCIA OFICIAL. NÃO SERÃO DESCONTADAS, TAMBÉM AS INFRAÇÕES E MULTAS DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA".

O parecer opina pelo acolhimento da cláusula, desde que substituída a expressão "culpabilidade do condutor", para "dolo do condutor", como dispõe o art. 462, consolidado.

Defiro a cláusula de conformidade com a redação sugerida pela óuta Procuradoria, ficando substituída a expressão "culpabilidade" por "dolo".

Cláusula 19ª - "DIA DO MOTORISTA - EM HOMENAGEM À CLASSE E AO SEU PADROEIRO SÃO CRISTÓVÃO, EM CONSONÂNCIA COM A LEI Nº 5.032, DE 17 DE JULHO DE 1966, SERÁ OBRIGATÓRIO A PARALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS RODOVIÁRIOS COM DISPENSA REMUNERADA DO TRABALHO. NAS EMPRESAS ONDE SÃO DESENVOLVIDAS MAIS DE UMA ATIVIDADE, SOMENTE PARÃO JUS A DISPENSA PARA COMEMORAÇÃO, OS EMPREGADOS OCUPADOS, PARCIAL OU TOTALMENTE, NA ATIVIDADE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NESTA DATA, AS EMPRESAS QUE, POR SUAS CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS EXIGIREM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DESSES PROFISSIONAIS, SE OBRIGARÃO AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS COM ACRÉSCIMO DE 100% (CEM POR CEMTO) SOBRE A REMUNERAÇÃO NORMAL DO EMPREGADO".

A Procuradoria é pelo indeferimento, posicionamento que acompanho, porque a Justiça do Trabalho não tem competência para estabelecer feriado.

Cláusula 20ª - "VALE TRANSPORTE - SERÃO PASSADOS GRATUITO TODOS OS OPERADORES DE TRANSPORTE COLECTIVO"

6.º OFFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TABELIÃO

- 1.º Bel. Dalva Reme Victor de Araujo
- 2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
- 3.º João Paudarco Coimbra

Certifico que a presente cópia é a reprodução
fidel do original que foi apresentada em
Recife, em _____ de _____ de _____
de _____

[Handwritten signature]

Rua do Operário, 544 - Recife - PE



Acórdão - Continuação -

VOS, INCLUSIVE OS DESLIGADOS ATÉ 12 (DOZE) MESES, QUANDO PARADOS OU MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA FUNCIONAL OU PROFISSIONAL, FICANDO ASSEGURADO AOS DEBILS INTEGRANTES DA CATEGORIA REPRESENTADA UM ABATIMENTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) NAS TARIFAS COLETIVAS, MEDIANTE A INSTRUÇÃO DO VALE-TRANSPORTE PELAS EMPRESAS EM CONVÊNIO COM O SINDICATO OBREIRO".

A Procuradoria, às fls. 707, posiciona-se pelo deferimento da cláusula nos termos do parecer de fls. 683, relativo à cláusula 15ª do DC-17/84.

A redação dada à cláusula no presente dissídio difere daquela do DC-17/84.

Defiro a cláusula, nos termos do parecer.

A redação da cláusula 15ª do DC-17/84, que ora se acolhe, é a seguinte:

"Aos trabalhadores em transporte coletivo de passageiros e aos empregados do Sindicato, será fornecida identificação, emitida pelos Sindicatos Patronais e dos trabalhadores, que lhes permitirão o deslocamento gratuito".

Cláusula 21ª - "AJUDANTE DE CARGAS
AS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE PERNAMBUCO ASSEGURARÃO AOS AJUDANTES DE CARGAS A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO NÃO INFERIOR A Cr\$892.268 (OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E SESSENTA E OITO CRUZEIROS).

O parecer entende que a cláusula restou prejudicada, face ao disposto na cláusula 17ª deste dissídio.

Trata-se de fixação de piso salarial para ajudantes de cargas. Indefiro-a, por ser matéria estranha à competência desta Justiça.

Cláusula 22ª - "MOTCRISTA E OPERADORES DE MÁQUINAS - AO TRATORISTA E AO OPERADOR DE MÁQUINA PICA

VIA

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues da Araújo
TANQUE
1.º Bel. Dalva Rosa de Araujo
2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
3.º João Paschoa de Araújo
Certifico que a presente minuta é a reprodução
Fiel do original que foi datada em 14 de Fev.
Recibo de 1984
Rua de Ipiranga, 504 Recife - PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-16/85

Fls. 17

Acórdão — Continuação —

RÁ ASSEGURADO A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO NÃO INFERIOR AO RECEBIDO PELO MOTORISTA.

O parecer é pelo indeferimento (fls. 707/708).

Acompanho o parecer.

Não há respaldo legal para isonomia salarial em se tratando de atividades distintas.

Indefiro.

Cláusula 23ª - DESCONTOS NOS SALÁRIOS DOS COBRADORES - NÃO PODERÃO SER DESCONTADOS DOS SALÁRIOS DOS COBRADORES OS VALORES CORRESPONDENTES A QUAISQUER TIPOS OU NATUREZA DE PASSES, INSTITUÍDOS PELA EMPRESA OU PODER PÚBLICO".

A Procuradoria opina pelo indeferimento (fls. 708), e, de igual forma, posiciono-me.

Cláusula 24ª - "ABONO DE FÉRIAS - TODOS OS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS ASSISTIDOS PELO SINDICATO, TERÃO DIREITO A UMA GRATIFICAÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DE SEU SALÁRIO AO RETORNAR DE SUAS FÉRIAS, SEM QUALQUER DESCONTO POSTERIOR".

A Procuradoria Regional opina pelo indeferimento (fls. 708).

Nos termos do parecer, indefiro-a.

Cláusula 25ª - "ISONOMIA SALARIAL - SERÁ ASSEGURADA ISONOMIA SALARIAL PARA TODOS OS MOTORISTAS RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, INCLUSIVE OS VINCULADOS À ATIVIDADE DA AGRO-INDÚSTRIA AÇUCARERA".

O parecer é pelo indeferimento, salientando que "não poderá ser reconhecida a isonomia desejada, inclusive porque o sindicato firmou conciliação com outras empresas (fls. 708), com adoção de níveis salariais diversos".

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TABULEIRO
1.º Bel. Dálio Romão de Araujo
2.º Bel. Carlos Roberto Ribetto Roma
3.º Sr. D. ...
Certifico que a ... e a ...
Fim ...
Rec. ...
Rua ... 344 - Recife - PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-16/85

Fls. 16

Acórdão — Continuação —

termos do parecer.

Cláusula 26ª - "ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA OS DELEGADOS SINDICAIS - AOS DELEGADOS SINDICAIS, DURANTE SEUS MANDATOS, SERÁ CONCEDIDA ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO OU FUNÇÃO, E SOMENTE PODERÃO SER DISPENSADOS MEDIANTE INQUÉRITO JUCICIAL".

O parecer opina pelo deferimento, desde que seja acrescida a expressão "delegados eleitos".

Defiro-a, nos termos do parecer.

Cláusula 27ª - "MULTA POR INFRAÇÃO A QUALQUER CLÁUSULA DO PRESENTE - INSTRUMENTO, COMETIDA PELOS EMPREGADORES, QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER INCORRERÁ NA MULTA DE DEZ (10) VALORES DE REFERÊNCIA, QUE SERÁ COBRADA ATRAVÉS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA EM J.C.J. SEDIADA NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO, REVERTENDO-SE O SEU VALOR PECUNIÁRIO EM BENEFÍCIO DO EMPREGADO, À EXCEÇÃO DA CLÁUSULA PERTINENTE AO PAGAMENTO DAS RESCISÕES TRABALHISTAS, QUE ESTIPULA MULTA PRÓPRIA".

O parecer opina pela fixação da multa em 02 (dois) valores de referência (fls. 709).

Defiro a multa em valor inferior, qual seja, 01 (um) valor de referência.

Cláusula 28ª - "DATA BASE E VIGÊNCIA - A DATA BASE DA CATEGORIA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIAIS DE FERRADEUO É 1º DE JUNHO DE CADA ANO E AS NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO AQUI FIXADAS, VIGORARÃO A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1985, ATÉ 30 DE JUNHO DE 1986".

O parecer é pelo deferimento.

Defiro a cláusula, vigorando o presente discordio pelo prazo de 01 (um) ano: de 01.07.85 a 30.06.

✓

6.º OFFICINA DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
Tribunal
1.º Bel. Dalva Rosa - Diretor de Arquivo
2.º Bel. Carlos Roberto de Azeiteiro Roma
3.º João Francisco de Azeiteiro Roma
Certifica-se que a reprodução
fidelidade da cópia
feita em 19/05/2019
Rua do Comércio, 504 - Recife - PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-16/85

Fls. 19

Acórdão - Continuação -

86.

Observe-se que a data-base referen-
te ao DC-16/82 foi mantida pelo Colendo TST, conforme acórdão
anexado às fls. 641.

Cláusula 29ª - "CONTROVÉRSIAS - AS
CONTROVÉRSIAS POR VENTURA EXISTENTES NA APLICAÇÃO DAS NORMAS
DESTE INSTRUMENTO, SERÃO DIRIMIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO DA
SEXTA REGIÃO E OBJETO DE FISCALIZAÇÃO DA DRT/PE".

A Procuradoria opina pelo deferi-
mento, desde que seja acrescida a expressão: "exceto da cláusu-
la 27, cuja competência é da Justiça Comum".

"Data venia" do parecer, a multa
objeto de reivindicação da cláusula 27ª reverte em favor do em-
pregado e empregador, competência da Justiça do Trabalho (art.
142 - Constituição Federal). Assim, defiria a Cláusula. Fui, po-
rém, voto vencido.

Custas pelos suscitados, calcula-
das sobre 20 (vinte) valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribu-
nal Regional do Trabalho da 6ª Região em sua composição plena,
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-
nal, considerar prejudicada a preliminar de suspensão do proces-
so, arguida pelos suscitados; por unanimidade, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de ex-
tinção do processo sem julgamento do mérito por irregularidade
do "quorum"; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu-
radoria Regional, não conhecer como preliminar a arguição de im-
possibilidade jurídica de extensão de cláusula de convenção ou
acordo coletivo, dos suscitados; por unanimidade, de acordo com
o parecer da Procuradoria Regional, não conhecer como prelimi-
nar a alegação de inépcia da inicial, por falta de fundamento
suscitados; por unanimidade, de acordo com o parecer dos suscitados;

177 MAR 85

VCL

317
1279
0

6.º OFFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TAB. 150
1.º Bal. Dalva Helena de Araújo
2.º Bal. Carlos Alberto Rebelo Roma
3.º João Paulo de Araújo
Certifica-se que o presente é a reprodução
fidelidade do original. 19/05/2019
Recibo de 19/05/2019
Rua ... Recife - PE



Acórdão — Continuação —

por unanimidade, rejeitar o pedido de exclusão feito pela Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEPE), Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, Companhia de Eletricidade de Pernambuco - CELPE, Sindicato dos Bancos de Pernambuco, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife e Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Recife; por unanimidade, não conhecer como preliminar a alegação de inépcia da inicial, em razão da divergência da data-base, argüida pelos suscitados; preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, considerar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação aos suscitados que celebraram acordo de fls.; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo por falta de prévia negociação. MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo a fim de que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes bases: Cláusula 1ª. - Correção Salarial Automática: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para assegurar a todos os empregados da categoria profissional um reajuste salarial em obediência aos dispositivos legais em vigor à época; Cláusulas 2ª., 3ª. e 4ª. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferidas; Cláusula 5ª. - Horas Extras: por maioria, deferir a presente reivindicação do suscitante para estabelecer que, quando ocorrer força maior ou necessidade imperiosa de serviço que exija eventual prolongamento da atividade laboral, que não se caracterize como horário complementar habitual e contrária, portanto, a intermitência preconizada pelo Art. 61, a jornada de trabalho, poderá exceder, no máximo, em duas horas suplementares às normais, sendo que as horas excedentes serão pagas com um acréscimo de 100% (cem por cento) incidente sobre a hora normal do empregado, vencidos os Juí

6.º OFFICINA DE NOTAS
Manoel Rodrigues da Araújo
TABULEIRO

1.º Bol. Dales Roma - Minor da Araújo
2.º Bol. Carlos Alberto Ribeiro Roma
3.º João Pombal - Araújo

Carteira - nome a preencher a parte da relação
Fiel do livro - nome a preencher a parte da relação
Recibo - nome a preencher a parte da relação

Rua do Operador, 253 - Recife - PE



Acórdão - Continuação -

zes Relator, Henrique Mesquita e Adalberto Guerra que mandavam pagar as horas excedentes com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento); Cláusula 6ª. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 7ª. - Comprovante de Pagamento: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a cláusula em questão para estabelecer que as empresas, no ato do pagamento de seus respectivos salários, fornecerão comprovantes timbrados ou datilografados, devidamente assinados, indicando o nome da empresa e empregado, freqüência deste, as parcelas pagas e as especificações dos descontos sofridos, inclusive os referentes ao pagamento das atribuições sociais devidas ao Órgão de Classe; Cláusula 8ª.: pelo voto de desempate do Senhor Presidente acompanhando o voto dos Senhores Juízes Relator, Revisor, Ana Schuler, Irene Queiroz, Henrique Mesquita e Thereza Lapa indeferir a reivindicação do siscitante, vencidos os Juízes Francisco Fausto, Josias Figueiredo, Milton Lyra, Gilvan de Sá Barreto, Clodomir Tavares e Jozil Barros; Cláusula 9ª. - Empregada Gestante: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. para assegurar à empregada gestante garantia no emprego, desde o momento da comprovação da gravidez até 90 (noventa) dias após o término da licença prevista no artigo 392 da CLT; Cláusula 10ª. - Empregado Estudante - Abono de falta: por unanimidade, deferir a presente reivindicação para determinar que ao empregado estudante, que frequente estabelecimento oficial ou reconhecido, ou esteja prestando vestibular para curso universitário, será concedido o abono de faltas ao trabalho em virtude da realização de provas escolares, até o máximo de 10 (dez) dias por ano, desde que pré-avise ao empregador, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário da prova; Cláusula 11ª. - Abono de férias: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TAN 1180

1.º Bel. Dalva Roma Victor de Araujo
2.º Bel. Carlos Wilson Ribeiro Roma
3.º João Pauletti de Araújo

Certifico que a presente é uma cópia reproduzida
Fiel do original que se encontra no Arquivo do Sr. []
Recife, de [] de [] de 19[]

Rua do Ipsosólo, 554 - Recife - PE



Acórdão - Continuação -

Regional, indeferida; Cláusula 12ª. - Uniforme de Trabalho: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que quando exigidos pelos empregadores ou previstos em dispositivo legal, as empresas fornecerão aos seus empregados, anual e gratuitamente, dois uniformes completos de trabalho, inclusive sapatos, sendo vedados qualquer desconto indenizatório dos mesmos; Cláusula 13ª. - Atraso no Pagamento das Verbas Rescisórias: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para estabelecer que em caso de demissão as empresas terão um prazo de 15 (quinze) dias, a partir do efetivo desligamento do empregado, para pagamento das indenizações previstas em lei, por dispensa do trabalhador que não comprove justa causa e na hipótese de não cumprimento, será aplicada uma multa correspondente a 01 (um) dia de salário referência por cada dia de atraso; Cláusula 14ª. - Prestação de Contas dos Cobradores: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que a prestação de contas dos cobradores de transporte coletivo de passageiro será feita em local pré-determinado pela Empresa e dentro do horário normal de trabalho, fornecendo-se, nesse ato prestacional, o competente contra-recebido da importância recolhida pelo empregado aos cofres da empresa; Cláusula 15ª. - Computação das Horas Paradas: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que computar-se-ão para efeito de carga horária e percepção de salários, o tempo de serviço do trabalhador à disposição do empregador, considerando-se como tal as horas paradas por motivo de quebra de veículo ou quando o profissional do volante estiver de reserva ou de plantão, nos terminais rodoviários, no interior dos ônibus ou nas garagens da empresa; Cláusula 16ª.: por u-

vd

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Mancel Rodrigues de Araújo
TAL. 11110
1.º Bel. Dalva Roma Diretor de Araújo
2.º Bel. Carlos Alberto Diniz Roma
3.º João Pauleiro de Araújo
SUBSTITUTO
Certifico que a presente cota é a reprodução
Fiel do original que se encontra no Of.
Recife de _____ de _____ de _____
Rua de Ipanema, 31 - Recife - PE



Acórdão — Continuação —

nanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 17ª. - Salário Normativo: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação de acordo com a Instrução Normativa do TST nº 01/82 "1) nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação acrescido de importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e da instauração; 2) admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais; 3) não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função; 4) na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carreira, não se aplicam as normas estabelecidas no presente item"; Cláusula 18ª. - Descontos Eventuais dos Reparos do Veículos e Infrações: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. para estabelecer que somente serão procedidos descontos nos salários dos motoristas, do valor dos reparos dos veículos de suas responsabilidades, exclusivamente nos casos em que comprovadamente fique caracterizado o dolo do condutor do veículo, por perícia oficial. Não serão descontadas, também, as infrações e multas de responsabilidade da empresa transportadora; Cláusula 19ª.: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 20ª. - Vale Transporte: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para assegurar que aos trabalhadores em transporte coletivo de passageiros e aos empregados do Síndica-

[Assinatura]

1985
1283
10

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TARIFADO
1.º Bel. Dalva Roma Vitor de Araújo
2.º Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma
3.º João Pauletes Poltrino
SUBSTITUÍDO
Certifico que a presente cópia é reprodução
fidel do original que se encontra no Livro nº
Rec. nº de _____ de 19____
Manoel Rodrigues de Araújo - Escrivão - PE



Acórdão — Continuação —

to, será fornecido identificação emitida pelos Sindicatos Patronais e dos Trabalhadores, que lhes permitirão o deslocamento gratuito; Cláusulas 21ª., 22ª., 23ª., 24ª. e 25ª.: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferidas; Cláusula 26ª. - Estabilidade Provisória para os Delegados Sindicais: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que aos delegados sindicais eleitos, durante seus mandatos, será concedida estabilidade provisória no emprego ou função e somente poderão ser dispensados mediante inquérito judicial; Cláusula 27ª. - Multa: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para estabelecer por infração a qualquer cláusula do presente instrumento, cometida pelos empregadores, quanto a obrigação de fazer, incorrerá na multa de 01 (um) valor de referência, que será cobrada através de Reclamatória Trabalhista em Juntas de Conciliação e Julgamento sediada na base territorial do Sindicato revertendo-se o seu valor pecuniário em benefício do empregado, à exceção da cláusula pertinente ao pagamento das rescisões trabalhistas que estipula multa própria; Cláusula 28ª. - Data-Base e Vigência: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que a data base da categoria dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco é 1º de julho de cada ano e as normas coletivas de trabalho aqui fixadas, vigorarão a partir de 1º de julho de 1985, até 30 de junho de 1986; Cláusula 29ª. - Controvérsias: por maioria de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação da categoria suscitante para determinar que as controvérsias por ventura existentes na aplicação das normas deste instrumento, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho da

6.º OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TARIFÁRIO
1.º Bal. Dalsa Berto M. de Araújo
2.º Bal. Carlos Albert Ribato Roma
3.º João Paucareo Bolrinho
SUBSTITUÍDO
Certifico que a presente é fiel e a reprodução
Fiel do original que foi apresentada. Juiz PE
Recibo de... de... de...
Rua do Açúcar, 554 - Recife - PE




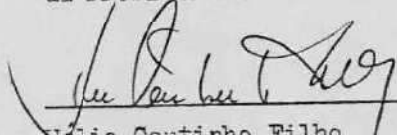
1285
6

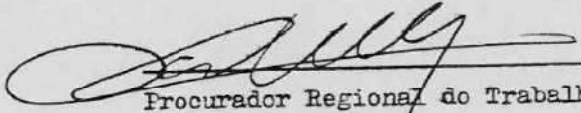
Acórdão - Continuação -

6ª. Região, exceto quanto a cláusula 27ª., cuja competência é da Justiça Comum e objeto de fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco contra o voto do Juiz Relator que a deferia. Custas pelo suscitado sobre 20 (vinte) valores de referência.

Recife, 12 de fevereiro de 1987


José Guedes C. Gondim Filho
Juiz Vice Presidente no exercício
da Presidência


Hélio Coutinho Filho
Juiz Relator


Procurador Regional do Trabalho

Recebido(a) do(a) SPO
nesta data.
Recife, 23/06/87
[Signature]
Secretaria Judiciária

6.º OFÍCIO LE NOTAS
Mancel Rodrigues de Araújo
TABULEÃO
1.º Esc. Dalva Reme Victor de Araújo
2.º Esc. Carlos Alencar Mendes Roma
3.º Esc. Paulo Roberto de Araújo
Substituição
Certifico que a presente certidão é a reprodução
fidel do original que foi apresentado ao Juiz da
Recife, em 23/06/87.
[Signature]
Rua do Imperador, 205 - Recife - PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

1287
1286
6

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 17 DE junho DE 1987

[Assinatura]
Diretora de Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) SPO
nesta data.
Recife, 17/6/87
[Assinatura]
Secretaria Judiciária

*Intime-se a parte contrária
para, querendo, contra-arrasar os
autos dentro do prazo legal.*

Recife, 20 /junho 1987.

[Assinatura]
José Guedes Cordeiro Gândim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

EMBRANCO

CONCLUSÃO

TESTE DATA TESTE

PRELIMINAR

Divisão de Serviço de Processos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

1287
70

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO
Av. Manoel Borba, 297 - Recife - PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a)Presidente, nos autos do processo nº TRT- DC - 17 /84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS(37), suscitados, abaixo transcrito:


"Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar os apelos dentro do prazo legal. Recife, 26/junho/1987. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho-Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 26 dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e sete.


Eu, Miriam D. Corrêa de Oliveira datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT-6a. Região

439

ECT SEED	M.º		REMETENTE	
	NOME:		Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 439	
	DESTINATÁRIO		Sind. Trab. Transp. Rod. de PE	
	ENDEREÇO		Av. Manoel Barbosa, 297	
	CIDADE		ESTADO	
	Recife		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
01-07-87				
Mod. TRT 165		DC-17/87		

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
da petição protocolada sob o
n.º 4508/87 —
Recife, 30 de Junho de 1987

Diretor de Secretaria Judiciária



Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T. R. T. - SEXTA REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO
T. R. T. - 6ª REGIÃO
29 JUN 1987 004508
JUIZ PRESIDENTE DO T. R. T. - SEXTA REGIÃO

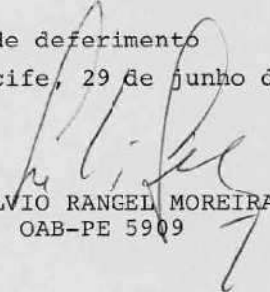
Proc. nº TRT - DC - 17/84.

1288
1288
Nos autos.
Recife, 30.06.87

José Goedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e os SINDICATOS DE INDÚSTRIAS (12) que o advogado infra assinado representa, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, vêm, pelo presente, requerer a juntada aos autos do comprovante de pagamento das custas judiciais.

Pede deferimento
Recife, 29 de junho de 1987.


SYLVIO RANGEL MOREIRA
OAB-PE 5909

EM BRANCO

EMI BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

1290
1287
MO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 13 de agosto de 19 87

[Signature]
Diretor de Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C. TST.

Recife, 19 de agosto de 1987

[Signature]
José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da 6.ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo
no(a) ao **C. T.S.T.**

Recife, 19 de agosto de 19 87

[Signature]
Diretor de Secretaria Judiciária

Blank lined area for text entry, crossed out by a diagonal line.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data os presentes autos foram julgados a partir de fls. 1252-1290

SCP. 1 / 9 / 87

Laido Alves

SEÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

1291
09

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos²²..... dias do mês de⁰⁹..... de
19⁸⁷....., autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.:⁸⁰³.....,
contendo¹²⁹¹..... folhas, todas numeradas.

.....
Almeida

REMESSA

Aos²²..... dias do mês de⁰⁹..... de
19⁸⁷....., faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.

.....
Almeida

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audi
ência Pública de 07/10/84, distribuiu o presente
processo ao Procurador Dr. _____

ARRANDO DE BRITO

Em 07/10/84

43
Chefe da Seção Processual - DDJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
TST/RO/DC/0803/87.8 6ª REGIÃO

RECORRENTE: SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FIEPE E OUTROS.
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS.

P A R E C E R

1.0 Recorrem Sindicato dos Bancos do Estado de Pernambuco (fls. 1231, 6º vol) e Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (FIEPE) e os Sindicatos de Indústrias, em número de 12, Suscitados (fls. 1238, 6º vol), contra v. decisum do Eg. TRT da 6ª Região, em dissídio coletivo julgado por aquela Corte.

2.0 - DO CONHECIMENTO

2.1 Os recursos se aviam tempestivamente, estando as custas pagas. De opinar-se, portanto, pelo seu conhecimento liminarmente.

3.0 - Recurso dos 2ºs. Recorrentes, por envolver matéria com preliminar. Da Federação das Indústrias do E. de Pernambuco e outros - PRELIMINARES.

3.1 Em realidade, ao intentar a parte embargos de declaração (fls. 1187, 6º vol), contra ponto obscuro, omissivo e contraditório de r. julgado, o fez com acerto, pois, efetivamente, parece-nos ter havido total equívoco em r. julgado. Este, acórdão estendeu aos suscitados no presente dissídio, cláusulas e condições relativas a dissídio outro diverso, no qual outras partes firmaram com os suscitantes de então, condições peculiares incompatíveis com a extensão dada aos suscitados - ora recorrentes, neste Dissídio 17/84, tidos como entidades remanescentes.

3.2 Tal anomalia bem explicitada à fls. 1239/1242, do recurso ordinário em exame, por implicar em contradição e omissão, não acolhida em embargos declaratórios intentados, gera, a nosso ver, nulidade de r. julgado, devendo assim ser declarado por esse Colegiado



TST/RO/DC/0803/87.8/6ª Região

do TST, para se determinar, desta forma, profira o Eg. TRT da 6ª Região novo julgamento; realizando, se for de seu entender as adaptações de cláusulas e condições que no tempo se apresentam incompatíveis com o presente dissídio e injurídica a extensão a quem parte não foi no feito. Ou então, caso desacolhendo a preliminar, se reforme o julgado, de meritis, nesta parte.

3.3 Decidindo diversamente esse Col. Tribunal, quanto as demais nulidades arguidas como preliminares, pelo Recorrente-Federação das Indústrias, atinentes o "quorum irregular", "falta de prévia negociação - processo administrativo", "exclusão da Federação das Indústrias", "extensão de convenções" e "causa de pedir o aumento salarial", elencados à fls. 1242 (6º vol.), devem ser rejeitados. E pelos mesmos e corretos fundamentos aduzidos pelo Órgão Regional do Ministério Público e encampados pelo acórdão que apreciou os Embargos de Declaração (fls. 1215 - 6º vol). Mesmo porque, as questões envolvem apreciação meritória, cuja acolhida, prejudica a nulidade.

4.0 - M É R I T O

4.1 Cláusula A - Reajuste Salarial.

De reformar o julgado para estabelecer as correções salariais em 68.4%, pois este era o valor do INPC vigente na data-base da categoria profissional, em julho de 1969.

5.0 - PISO SALARIAL - SALÁRIO NORMATIVO

5.1 De deferir-se na forma de Instrução Normativa nº 1/82, desse TST, incidindo sobre o salário-mínimo vigente na data da proposição do Dissídio (decisão ementada nº 817, desse TST).

6.0 - ADIANTAMENTO POR CONTA DO 13º SALÁRIO - CLÁUSULA C

6.1 De prover para excluir a cláusula. Em tendo a lei fixado as épocas de pagamento do 13º salário, antecipando o pagamento para os meses de fevereiro e novembro de cada ano, nova e diversa época de antecipação só poderia fazer-se mediante lei nova, de lege ferenda, alterando a atual lei nº 4.749, de 12.08.65;

7.0 - VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA - CLÁUSULA M

7.1 Consoante já explicitado a extensão de dissídio anterior ao presente, já se propôs fosse acolhida como nulidade do acórdão para que o Eg. Tribunal proferisse outra decisão. No entan



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

.3.

TST/RO/DC/0803/87.9/6ª Região

to, no mérito, possível se faz a correção, implicando no não pronunciamento daquela nulidade, isto, ante decisão outra, modificativa, que a supra (art. 796, a, da CLT).

7.2 É assim que in concreto, as condições do Dissídio nº 16/85, não podem ser entendidas ao presente, pois este tem vigência de 1º de julho de 1984 a 30 de junho de 1985. E aquele, de 15 de julho de 1985 a 14 de julho de 1986. Assim, de reformar-se em parte o condenatório para fixar-se o período de vigência, como sendo de 1º de julho de 1984 a 30 de julho de 1985.

8.1 - RECURSO DO SUSCITADO - SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

8.2 Quanto ao piso salarial, já prejudicada a arguição face o provimento parcial que se deu no exame do recurso do 2º Recorrente, na mesma cláusula.

8.3 - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

8.4 Pelo não provimento. A matéria como decidido afina-se com a jurisprudência de precedentes desse Tribunal coletada sob o nº 68.

8.5 - DIA DO MOTORISTA

8.6 Pelo provimento. A matéria, efetivamente, de ordem legal, não podendo ter a sua fixação, ante o só poder normativo da Justiça do Trabalho.

9.1 - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS PARA DESCONTO NO 13º SALÁRIO

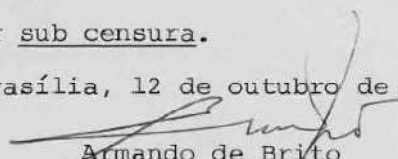
9.2 Prejudicado, com o exame que se fez no ensejo do recurso da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco, tendo-se opinado pela exclusão da cláusula.

10.0 - ASSIM, EM CONCLUSÃO:

- a) Pelo acolhimento da nulidade por extensão de dissídio entre outras partes, com outra vigência, devendo o Eg. TRT da 6ª Região apreciar a matéria, de meritis, ou
- b) Pelo provimento parcial dos recursos na forma já demonstrada neste pronunciamento.

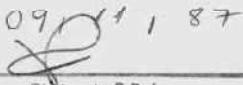
Tal o parecer sub censura.

Brasília, 12 de outubro de 1987


Armando de Brito
SUBPROCURADOR-GERAL

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 09/11/87



Diretor da D.D.J.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

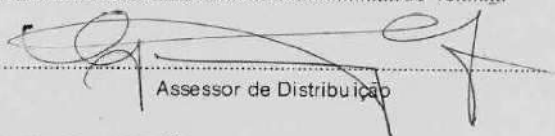


TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de RODC 803/87-8

Em 12 de NOVEMBRO de 19 87

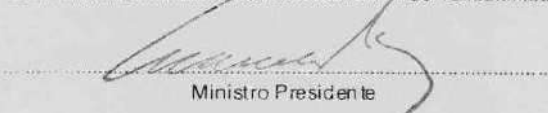

Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro RANOR BARBOSA

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Em 17 de NOVEMBRO de 19 87


Ministro Presidente

CONCLUSÃO

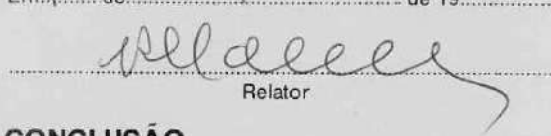
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 13 de 11 de 19 87


Secretário

VISTO

Em 13 de 7 de 19 88


Relator

CONCLUSÃO

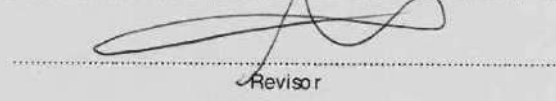
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em 01 de 08 de 19 88


Secretário

VISTO

Em 20 de 08 de 19 88


Revisor



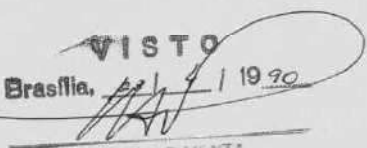
C O N C L U S ã O

Com base no artigo 116 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, faço os presentes autos conclusos ao Exmº Sr. Ministro WAGNER ANTÔNIO PIMENTA, tendo em vista a aposentadoria do Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa. (Relator).

Brasília, 23 SET 1988


SETOR DE PROCESSAMENTO

VISTO
Brasília, 22 / 9 / 1990


WAGNER PIMENTA
Ministro Relator

CONTADA DE DESPACHO EM 24 / 4 / 90

Wagner Pimenta
Gab. do Min. WAGNER PIMENTA



Proc. nº TST - RO - DC - 803/87.8

Recorrentes : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FIEPE E OUTROS.
 Advogados : Drs. Artur Coutinho Neto de Oliveira e Pedro Paulo Pereira Nóbrega
 Recorridos : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS.
 Advogado : Dr. Humberto Guedes Carneiro

DESPACHO

O **caput** do art. 867, da CLT, vigente na época da prolação dos acórdãos, determinava expressamente a notificação postal da decisão às partes, servindo a publicação no órgão oficial apenas para ciência dos demais interessados. Não tendo sido observado o preceito, achase em aberto a possibilidade de o Suscitante e as entidades não acordantes apresentarem também recurso contra as vv. decisões, o que embarrasca o julgamento dos apelos já interpostos.

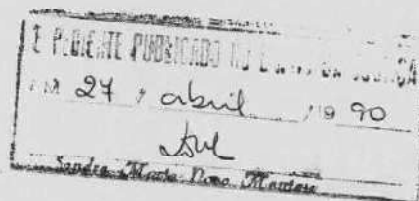
Por outro lado, dos autos não consta informação que demonstre a quantia exata a ser recolhida a título de custas, tampouco documento que ateste as respectivas notificações, o que obstrui a apreciação, neste grau, do pressuposto de admissibilidade recursal relativo à matéria.

Assim sendo, determino a baixa dos autos em diligência ao Egrégio TRT da Sexta Região, a fim de que se providencie a notificação das partes ou seus representantes, através de registrado postal, para ciência dos acórdãos prolatados, bem como o cálculo e intimação do valor exato correspondentes às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1990.

WAGNER PIMENTA
Ministro Relator



TERMO DE REMESSA

Aos 27 dias do mês de Abril de 19 90
faço remessa dos presentes autos ao Eq. TRT
de 6ª Região, cumprindo despacho de fls. 1298.
Do que, para constar, lavrei este termo.




SECRETARIO

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos
ao Secretaria Judiciária

Recife, 08 de maio de 19 90
Blairall
Diretor do S. C. P.

Recebido em 08/05/90
As 16:00 horas
Do (a) S.C.P.

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



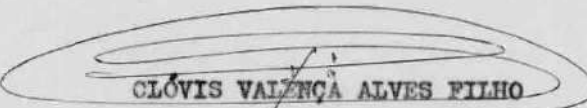
Ofício TRT-SJ-367/90

Recife, 23 de maio de 1990.

Exmº Sr. Ministro Presidente:

De ordem do Exmº Sr. Juiz Presidente deste E. Tribunal, tenho a honra de dirigir-me a V. Exª para sollicitar a remessa a este Regional, dos demais volumes do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-17/84, a fim de que, possamos cumprir o despacho proferido nos autos do processo nº TRT-ED-022/87-(TST-RO-DC - 803/87.8), que nos foi remetido em 27 de abril do corrente ano.


Sirvo-me do momento para apresentar a V. Exª reiterados protestos de elevada estima e distinta consideração.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da 6ª Região

EXMº SR.
DR. MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
MD. MINISTRO PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Praça dos Tribunais Superiores S/Nº
Brasília -DF.
CEP.70072



AR-379

 ECT BRÉSIL	AVISO DE RECEBIMENTO - AR	AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)
	OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES	<input type="checkbox"/> DE RECEBIMENTO DE RÉCEPTION <input type="checkbox"/> DE PAGAMENTO DE PAIEMENT
AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT <i>em L.O. Gacy</i>		DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT <i>31-05-90</i>
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE <i>Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST</i>	
	ENDEREÇO / ADRESSE <i>PRACA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES S/N</i>	
	CEP / CODE POSTAL <i>70072</i>	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS <i>BRASILIA - DF</i>
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'ÉMETTEUR <i>Sociedade Remetente não identificada</i>	
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE <i>Cais do Apolo, 739 - 4º andar</i>	
	CEP / CODE POSTAL <i>Recife - PE</i>	CIDADE / LOCALITÉ <i>CEP 50.030</i>
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE <i>11/0690 x [Signature]</i>		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>[Signature]</i>

75170392-3

A6 - 105 x 148 mm



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

Dev.



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONS-
TRUÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua Carlos Gomes, 465-Prado-Recife-PE
CEP: 50.720

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse(a) Sindicato pela presente, in-
timado(a) do inteiro teor do acórdão proferido por este
E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr.
Ministro Relator constante às fls. 1297, dos autos do pro-
cesso nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBU-
NAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE
PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PAS-
SAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS(37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE,
aos 22 dias do mês de junho de mil novecentos e noventa-
ta.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita dati-
lografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Dire-
tor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.

~~LEVIS VALENTINA ALVES RIBEIRO~~
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

AR-733.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : **COMPANHIA DE CIMENTO POTY**
Rua Madre de Deus, Edif. Poty-Recife-PE
CEP: 50.030

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse(a) *Companhia* pela presente, intimado(al) de inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator constante às fls. 2297, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS(37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos **22** dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, *Magdalena do Carmo Barbosa Vita* datilografeti a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.

CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO

*Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.*

AR-734.

DC-17/84

ECT SEED	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciaria do TRI da Sexta região	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.080	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 734
	DESTINATÁRIO	
	Companhia de Limento Poty	
	ENDEREÇO	
	R. Madre de Deus - Ed. Poty -	
	CIDADE	ESTADO
	Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
13/7/90	 	

Mod. TRI 165



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A
Av. Marques de Olinda, 215-29 andar - Recife-PE
CEP: 50.039

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse(a) Companhia pela presente, intimado(a) do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator constante às fls. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS(37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos 22 dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vito datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

AR-735

DC-17/84

N.º	SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT da Sexta Região	
ENDEREÇO	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.080	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 735
DESTINATÁRIO		
Stapessoca Agro Industrial S/A		
ENDEREÇO		
Av. Marquês de Linda 215, 2º andar		
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recobido em	Assinatura do Destinatário	
	MARCOS 	

ECT
SEED



Mod. TRT 105



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



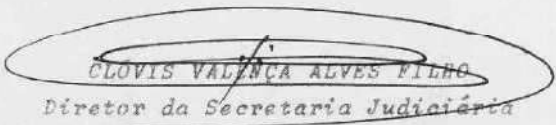
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : INDÚSTRIA ALIMENTÍCI CARLOS DE BRITO S/A
PESQUEIRA - PE
CEP: 55.200

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse(a) Indústria pela presente, intimado(a) do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator constante às fls. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS(37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos 22 dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilograftei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.


CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

AR - 736



ECT
BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO-AR

OBJETO DE SERVIÇO
SERVICE DES POSTES

AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)

DE RECEBIMENTO
DE RÉCEPTION DE PAGAMENTO
DE PAIEMENT

AR-736

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT: *ac. S. Olim* Nº DO OBJETO / No.: *1648522/01* DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT: *12-07-90*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDERECO / ADRESSE

Indústria Alimentícia Bolos do Brasil S/A

CEP / CODE POSTAL: *Recife* CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS: *PE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR: *SEG Advicária*

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE: *Al. do Apolo, 700 - 2º andar*

Recife - PE CEP 50.030

CEP / CODE POSTAL: CIDADE / LOCALITÉ: UF: **BRASIL**

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE: *13/7/90* *Elizabete*

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT: *8-502.231-4*

75170392-3

465 105 x 148 mm



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Des.



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE PE.
Praça da Independência, 29-5º andar-Recife-PE
CEP: 50.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse(a) **Federação** pela presente, intimado(a) do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator constante às fls. 1287, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS(37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos **22** dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, *Magdalena do Carmo Barbosa Vita* datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

AR-737



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE



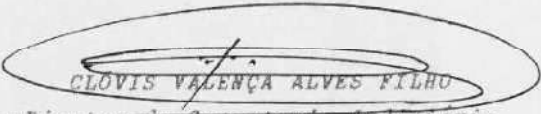
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : AMORIM PRIMO
Rua Dr. José Mariano, 438 - Recife - PE
CEP: 50.080

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse(a) Companhia pela presente, intimado(a) do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator constante às fls. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS(37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos 22 dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografuei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.


CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

AR-738

DC-17184

N.º	REMETENTE	
	SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRI da Sexta Região	
N.º	Cais do Apelo, 739 - 4º andar	
	Recife - PE CEP 50.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
MOMENTO PRIMO S/A		738
DESTINATÁRIO		
<i>Inocencio Primo</i>		
ENDEREÇO		
R- Dr. José WALDAMIR 836		
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
	<i>[Signature]</i>	

ECT
SEED





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : A.P. TRANSPORTES
Av. Dr. José Rufino, Recife - PE
CEP: 50.771

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse(a) Empresa pela presente, intimado(a) do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator constante às fls. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS(37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos 22 dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.


Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografuei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

BM-739

DC-17/84

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
✓	ENDERECO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
		N.º 739
ECT SEED	DESTINATÁRIO	
	A. P. Transportes	
		ENDERECO
		AV. Dr. José Rufino
		CIDADE
		Recife
		ESTADO
		PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário
13/07/90		

Mod. TRT 165



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE




DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELA DO RECIFE
Rua Bulhões Marques, 19 2º andar-s/204 - Recife-PE
CEP: 50.000

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse(a) Sindicato pela presente, intimado(a) do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator constante às fls. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS(37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos 22 dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografuei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.


CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

AR-740

DC-17/84

ECT SEED	N.º		REMITENTE	
	NOME:		Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDERECO:		Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.080	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 740	
	DESTINATÁRIO		Sindicato da Indústria de Sabão e Vela do Recife	
	ENDERECO		Rua: Bullhões Marques, 9 2º andar/204	
	CIDADE		ESTADO	
Recife		PE		
Recobido em		Assinatura do Destinatário		
17/07/90				
Mód. TRT 105				



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE



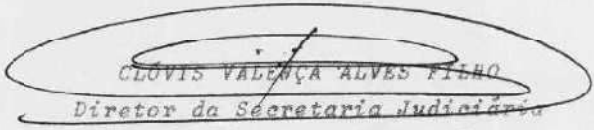
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO (CELPE)
Av. João de Barros, 111 - Recife - PE
CEP: 50.050

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse(a) Companhia pela presente, intimado(a) do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator constante às fls. 1287, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS(37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos 22 dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografuei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

AR-741

DC-17186

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRI da Sexta Região	
ENDERECO	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.020	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
		N.º 741
DESTINATARIO		
Companhia de Eletricidade de Pernambuco ENDEREÇO		
Av. João de Barros, 111 -		
CIDADE		
Recife - PE		
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
130+90	<i>[Signature]</i>	

ECT
SEED



Mod. TRI 165



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO LEITE EM PE. (CILPE)
C/ia José Mariano, Eoa Vista - Recife-PE
CEP: 50.060

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse(a) Companhia pela presente, intimado(a) do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator constante às fle. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS(37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos **22** dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografuei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.

~~CRÓVIS VALÊNÇA ALVES FILHO~~

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

AR-742



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



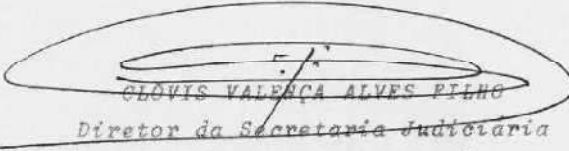
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA)
Rua da Aurora, 763-Recife-PE
CEP: 50.050

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse(a) Companhia pela presente, intimado(a) do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator constante às fls. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS(37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos 22 dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografuei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.


GLOVIS VALESCA ALVES PIRES
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

AR-743

DC-17/89

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		Secretaria Judiciaria do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		743	
	DESTINATÁRIO		Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa)	
	ENDEREÇO		Rua da Aurora 763	
CIDADE		ESTADO		
Recife		PE		
Assinatura do Destinatário		Assinatura do Remetente		
1310790		ANTONIO		

Mod. TRT 165





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : COMPANHIA TELEFÔNICA DE PERNAMBUCO (TELPE)
Rua do Riachuelo, 158 - Recife - PE
CEP: 50.050

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse(a) **Companhia** pela presente, intimado(a) do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator constante às fls. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS(37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos 23 dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografuei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.


CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

RR-744



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIBRAS VEGETAIS DO
DESCAROÇAMENTO DO ALGODÃO E ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS DE
PERNAMBUCO

Av. Cruz Cabugã, 767-Sto. Amaro - Recife- PE

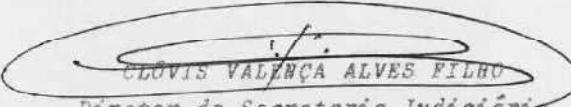
CEP: 50.040

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse(a) *Sindicato* pela presente, in-
timado(a) do inteiro teor do acórdão proferido por este
E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr.
Ministro Relator constante às fls. 1297, dos autos do pro-
cesso nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBU-
NAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE
PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PAS-
SAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS(37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE,
aos 22 dias do mês de junho de mil novecentos e noven-
ta.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datio-
lografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Dire-
tor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

AR-745

DC-17184

N.º	REMETENTE	
	Secretaria Judiciaria do TRI da Sexta Região	
	Cais do Apolo, 739 - 4º andar	
ENDEREÇO:	Recife - PE	CEP 50.030
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 745.
DESTINATÁRIO		
Sind. das Indústrias e Fibras Vegetais do Recôncavo de Pernambuco Associação de Produtores e Comerciantes de PE.		
AV. Cruz Cabuza 767 São Amaro		
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
13/07/90	Seeneer	

ECT
SEED





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO
Rua Vigário Tenório, 205-60 andar-Recife-PE
CEP: 50.030

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse(a) Sindicato pela presente, intimado(a) do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator constante às fls. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS(37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos 22 dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.

~~CLOVIS VALDEÇA ALVES FILHO~~

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

AR-746.

DC-17184

N.º	SECRETANTE	
NOME:	Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
ENDERECO:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.090	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 746
DESTINATÁRIO		
Sindicato dos Bancos de Pernambuco		
ENDERECO		
R- Vigário Leônidas 105, 6º andar		
CIDADE	ESTADO	
Recife	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
1	[Assinatura]	

ECT
SEED





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

Av. Guararapes, 120-79 andar - Recife-PE
CEP: 50.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse(a) Sindicato pela presente, intimado(a) do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator constante às fls. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS(37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos 22 dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografuei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.


CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

AR - 747



DC-17/84

N.º	REMETENTE	
	Nome: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	Endereço: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 747
DESTINATÁRIO		
Sind. do Comércio Atacadista de Genéres Alimentícios		
Endereço: Av. Quararapes 120, Fãndas		
Cidade: Recife		Estado: PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
18/11/90	<i>[Assinatura]</i>	

ECT SEED



Mód. TRT 105



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : **SINDICATO DOS HÔTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO RECIFE**
Av. Nossa Sra. do Carmo, 60-2º andar-Recife-PE
CEP: 50.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse(a) *Sindicato* pela presente, intimado(a) do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator constante às fls. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS(37), suscitados.


Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos **22** dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, *Magdalena do Carmo Barbosa Vita* datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.

~~CELOVIS VALENÇA ALVES FERRO~~
~~Director da Secretaria Judiciária~~
do TRT da Sexta Região.

AR-748

DC-17/84

ECT SEED	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.090	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	748 ^{no}
	DESTINATÁRIO	
	Similares do Recife - Av. Nossa Sra do Carmo, 60 2º andar	
	CIDADE: Recife	ESTADO: PE
Recebido em: 13/07/90	Assinatura do Destinatário: 	

Mod. TRT 185





Des.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E MAQUINISMO,
FERRAGENS, TINTAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE**
Rua Marques do Recife, 154-Edif. Limoeiro-Recife-PE
CEF: 50.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse(a) Sindicato pela presente, intimado(a) de inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator constante às fls. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS(37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos 22 dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografeti a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.

~~CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO~~

~~Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.~~

AR-749

DC- 97184

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.090	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 749
DESTINATÁRIO		
ECT SEED	<i>Sindicato de Comércio Varejista e Maquinismo de Pernambuco, tintas e de material elétrico do Recife.</i>	
	ENDEREÇO <i>Rua: Marques do Recife, 154. Ed. Lincoire</i>	
	CIDADE <i>Recife</i>	ESTADO <i>PE</i>
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
	<i>[Handwritten Signature]</i>	

Mod. TRT 165





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



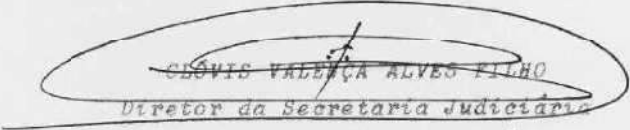
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS DO RECIFE
Rua Sete de Setembro, 316-1º andar-e/104-Recife-PE
CEP: 50.050

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse(a) Sindicato pela presente, intimado(a) do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator constante às fls. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS(37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos **22** dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografuei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

AR-750

DC-1718

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRI da Sexta Região	
	ENDERECO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.090	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 750
DESTINATÁRIO		
ECT SEED	Sind. do Lameiro Vaqueiro de Gineiras Al	
	mentiros do Recife	
	ENDERECO: Rua: Sete de Setembro 318 s/104.	
	CIDADE	ESTADO
	Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
13/7/90		

Mod. TRI 105





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Don.



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS DE ACESSÓRIOS
DO RECIFE

Praça Dantas Barreto, 6ª andar-Recife - PE
CEP: 50.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse(a) Sindicato pela presente, intimado(a) do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator constante às fls. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS(37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos 22 dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.

~~CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO~~

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

AR-751



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Des.



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO CAPÉ DE PE.
Rua Marques do Recife, 154-69 andar - Recife-PE
CEP: 50.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse(a) Sindicato pela presente, intimado(a) de inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator constante às fls. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS(37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos **22** dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografuei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.

~~CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO~~

~~Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.~~

AR-752



DC-17184

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT de Sexta Região	
	ENDEREÇO: Cals do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 752
	DESTINATÁRIO	
ECT SEED	Sind. do Comércio Atacadista do Recife de PE.	
	ENDEREÇO Rua: Marques do Recife 154-6º andar	
	CIDADE Recife	ESTADO PE
	Recabido em	Assinatura do Destinatário

Mod. TRT 105





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE




DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF)**
Rua Dr. Ephsgo de Souza, 333-Bongi-Recife-PE
CEP: 50.761

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse(a) **COMPANHIA** pela presente, intimado(a) do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator constante às fls. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS(37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos 22 dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografuei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.


CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

AR-753



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



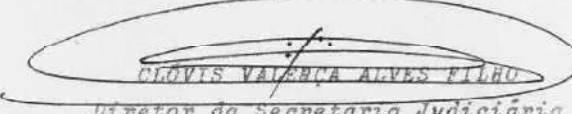
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM
GERAL DO VINHO E DA ÁGUA MINERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Av. Cruz Cabugã, 767-Sto. Amaro-Recife-PE
CEP: 50.040

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse(a) Sindicato pela presente, in-
timado(a) do inteiro teor do acórdão proferido por este
E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr.
Ministro Relator constante às fls. 1297, dos autos do pro-
cesso nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBU-
NAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE
PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PAS-
SAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS(37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE,
aos 22 dias do mês de junho de mil novecentos e noven-
ta.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datí-
lografeei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Dire-
tor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

AR-754

DC-17/84

N.º	REMETENTE	
NOME:	Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 754
DESTINATÁRIO		
Sindic. das Ind. de Linhas e Belidas em Geral		
ENDEREÇO		
Av. Cruz Cabugá 767 São Amaro		
CIDADE Recife		ESTADO P
Recibido em	Assinatura do Destinatário	
03/07/90	[Assinatura]	

ECT
SEED



Mod. TRT 165



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS
ALIMENTÍCIAS DE PERNAMBUCO
Av. Cruz Cabugã, 787 - Sto. Amaro - Recife- PE
CEP: 50.040

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente, intimado do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho deparado pelo Exmº Sr. Ministro Relator às fls. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM PERNAMBUCO E OUTROS (37), suscitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografuei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

*Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.*

AR-755

DC-17/84

N.º	REMETENTE	
	Secretaria Judiciária do TRI da Sexta Região	
	Cais do Apolo, 739 - 4º andar	
	Recife - PE	CEP 50.030
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 755
DESTINATÁRIO		
Sind. das Indústrias de Doces e Confeitos		
Alimentícias de PE.		
Av. Cruz Cabugá 767, 5º Andar		
Cidade		ESTADO
Recife		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
13/07/90	<i>[Assinatura]</i>	

ECT
SEED



Mod. TRI 165



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM
DO CAFÉ

Rua da Palma- Edf. Palma - 4º andar - Recife-PE
CEP: 50.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente, intimado do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator às fls. 1387, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS (P7), suscitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE aos dias do mês de junho de mil noventa e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vitta dati lografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

~~CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO~~

~~— Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região~~

AR-756

DC-17184.

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO: Cals do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 756
DESTINATÁRIO		
<i>Sindicato da Indústria de Confeção e</i>		
<i>Emprego do Café.</i>		
ENDEREÇO: <i>Rua: da Palma - Edif. Palma - 4º andar</i>		
CIDADE: <i>Recife</i>		ESTADO: <i>PE</i>
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
	<i>[Assinatura]</i>	

ECT
SEED

Mod. TRT 165



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO E MASSAS ALIMEN-
TÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Av. Cruz Cabugã, 767 - Sato Amaro - Recife - PE
CEP: 50.040

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente, intima-
do do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribu-
nal, em virtude do despacho esarado pelo Esmº Sr. Minis-
tro Relator às fls. 1397, dos autos do processo nº TRT-DC
17/54, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRA-
BALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM
PERNAMBUCO E OUTROS (37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE,
aos dias do mês de junho de mil novecentos e nove-
ta.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datio-
lografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Dire-
tor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

AR-757

DE 17/84

N.º	REMETENTE	
	NOME:	Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região
	ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.090
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 757
DESTINATÁRIO		
E C T S E E D	Sindicato das Indústrias de Alimentos e Bebidas	
	ENDEREÇO	Av. Cruz Cabugó 767 - Santo Amaro
	CIDADE	Recife
	Assinatura do Destinatário	
	Recebido em	13/07/90
		Severo

Mod. TRT 165



Des.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

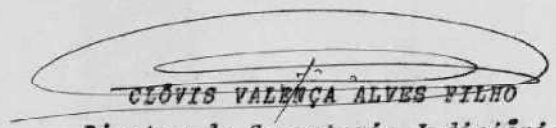
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM
E DA MALHARIA EM GERAL DE PERNAMBUCO
Av. Montevideu, 51 - Recife - PE
CEP: 50.050

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente, intimado do inteiro teor do acórdão proferido por este T. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator às fls. 1287, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM PERNAMBUCO E OUTROS (37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE aos dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita deti lografiei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


~~CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO~~

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

AR-758



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
DO RECIFE
Av. Cruz Cabugã, 767 - Recife - PE
CEP: 50.040

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente, intimado de inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator às fls. 1237, do auto do processo nº TRT-DC-17 / 84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM PERNAMBUCO E OUTROS (37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vite datilografiei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

AR-759

DC-17/84

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		759
DESTINATÁRIO		
ECT SEED	Sind. das Indústrias e Produtos Químicos do Recife	
	ENDEREÇO: AV. Cruz Cabugá 767	
	CIDADE: Recife	ESTADO: PE
	Recebido em: 13/07/90	Assinatura do Destinatário: <i>[assinatura]</i>

Mod. TRT 165



A presente entrega de material é feita em nome do remetente, sendo que o mesmo não se responsabiliza por danos materiais ou morais decorrentes do uso indevido do material entregue.

O destinatário declara que recebeu o material em perfeito estado e que o mesmo será utilizado exclusivamente para os fins declarados no presente documento.

O remetente declara que o material entregue é de propriedade exclusiva do remetente e que não será utilizado para fins comerciais ou de lucro.

O destinatário declara que não se responsabiliza por danos materiais ou morais decorrentes do uso indevido do material entregue.

O remetente declara que o material entregue é de propriedade exclusiva do remetente e que não será utilizado para fins comerciais ou de lucro.



Dev.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE
Rua da Hora, 255 - Espinheiro - Recife - PE
CEP: 52.020

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente, intimado do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Esmº Sr. Ministro Relator às fls. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC-17 / 84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM PERNAMBUCO e OUTRAS (37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos dias do mês de junho de 1990.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografiei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALÊNÇA ALVES PIENHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

AR-760



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO
RECIFE

Estrada do Arraial, 2791-Casa Amarela-Recife-PE
CEP: 52.051

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente, intimado do inteiro teor do acórdão proferido por esta E. Tribunal, em virtude do despacho expedido pelo Exmº Sr. Ministro Relator às fls. 1287, dos autos de processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM PERNAMBUCO E OUTROS (37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita dati
Lografiei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

AR-761

DC-17184

N.º	REMETENTE	
NOME:	Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 761
DESTINATÁRIO		
Sindicato da Indústria da Construção Civil do Recife		
ENDEREÇO Estrada do Arraial - 2791 - Boa Amadora		
CIDADE Recife		ESTADO PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
13-07-90	Lourivaldo	

ECT SEED



Mod. TRF 165



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



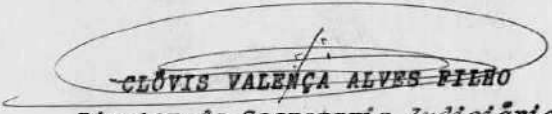
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DA INDÚSTRIA GRÁFICA DO RECIFE
Av. Cruz Cabugã, 767--Sto. Amaro-Recife-PE
CEP: 50.040

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente, intimado do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho emanado pelo Exmº Sr. Ministro Relator às fls. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM PERNAMBUCO E OUTROS (37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE aos dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografuei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

AR-762

DC-17184

N.º	SECRETARIA JUDICIARENTES da TRT da Sexta Região	
ENDEREÇO	Cals do Apolo, 700 Recife - PE	4º andar CEP 50.030
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 762
DESTINATÁRIO		
Sindicato da Indústria Gráfica do Recife		
ENDEREÇO		
Av. Cruz Cabugá 767 - Stº Amaro		
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
13/07/90	Suares	

Mod. TRT 165



ECT
SEED



Des.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS
DE PERNAMBUCO


Rua da Assembléia, 87-1º andar-s/11 - Recife-PE
CEP: 50.000

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente, intimado do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho emanado pelo Exmº Sr. Ministro Relator constante às fls. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM PERNAMBUCO E OUTROS (37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife, PE
aos dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografiei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


GLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Senta Região.

RR-763



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



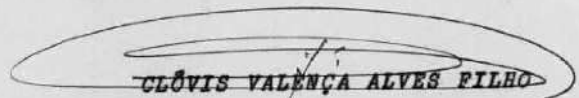
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS-CTU
Rua 13 de maio, 207 - Santo Amaro - Recife - PE
CEP:50.040

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica essa Companhia pela presente, intimada do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho emanado pelo Exmº Sr. Ministro Relator constante de fls. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM PERNAMBUCO E OUTROS (37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos
v dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo ILMº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

ARR-764



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



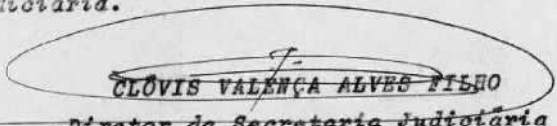
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARAA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Av. Cruz Cabugã, 767 - Recife - PE
CEP: 50.040

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica essa Federação pela presente, *intima* da do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator constante às fls. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM PERNAMBUCO E OUTROS (37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, *Mogdalena do Carmo Barbosa Vita* datilografuei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

ARR - 765

DC-17184

N.º	REMETENTE	
	Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	NOME:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar
	ENDEREÇO:	Recife - PE CEP 50.030
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 765
DESTINATÁRIO		
ECT SEED	Federação das Indústrias no Estado de Pernambuco.	
	AV. Cruz Cabugó, 767,	
	CIDADE	ESTADO
	Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
13/07/90	Sereia	

Mod. TRT 165



[Faint, mirrored text from the reverse side of the document, likely bleed-through from another document.]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E
CONFEITARIA

Rua da Palma, 335-2º andar - Recife - PE

CEP: 50.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente, intimado do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator às fls. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM PERNAMBUCO E OUTROS (37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE aos dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita dati lografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

AR-766

DC-17/84

ECT SEED	REMETENTE	
	NOME:	Secretaria Judiciaria do TRT da Caixa Postal
	ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.090
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	766 ^{Nº}	
	DESTINATÁRIO	
	Sindicato das Industrias de Biscoitos e Confeitarias	
	ENDEREÇO	
Rua: da Palma 335-2º andar		
CIDADE		
Recife		
Estado		
PE		
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
13-07-80		
		

Mod. TRT 165



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Praça Barão do Rio Branco, 18 - Recife - PE
CEP: 50.030

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente, intimado do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator às fls. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC 17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM PERNAMBUCO E OUTROS(37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografuei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

AR-767

DC-17/84

ECT SEED	REMETENTE	
	NOME:	Secretaria Judiciaria do TRT da Sexta Região
	ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	Nº 767	
	DESTINATÁRIO	
ENDEREÇO		Sind. dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de PE.
CIDADE		Praca Barão do Rio Branco, 18
ESTADO		PE
Recife		
Recebido em		Assinatura do Destinatário
13/07/90		<i>[Signature]</i>



Mod. TRT 165



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR NO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Cais da Alfândega, 130-1ª andar-Recife-PE
CEP: 50.030

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente, intimado do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho anarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator, às fls. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM PERNAMBUCO E OUTROS (37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos dias do mês de junho de 1990.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografuei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.

CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO

Director da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

AR-768

DC-17/84

N.º	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
E C T S E E D	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	N.º 768	
	DESTINATÁRIO	
	Sindic. das Indústrias do Açúcar no Estado de PE.	
	ENDEREÇO	
Cais da Alfândega 130, 1º andar		
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário
13-07-90		<i>[Assinatura]</i>

Mod. TRT 165

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

D o protocolo 4426/90

Recife, 19 de Julho de 1990

[Assinatura]

Diretor de Secretaria Judiciária

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

28.19.6

EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA 6^a REGIÃO



JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

18 JUL 1990 007426

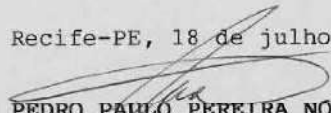
LIVRO _____ FOLHA _____
PROTOCOLO GERAL

PROCESSO DC-17/84

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FIEPE e os SINDICATOS DE INDÚSTRIAS (12) que o advogado infra-assinado representa (v. procurações acostadas à defesa), tendo em vista a notificação recebida no dia 13.07.90 (sexta-feira), pela qual foram intimados da sentença normativa de fls.1136/1162 e da decisão dos embargos declaratórios de fls.1219/1229, por determinação de sua Excelência o Ministro Relator do Processo no TST, considerando que insatisfeitos com o julgamento do dissídio na parte que lhes foi desfavorável, já interpuseram o RO de fls. desde 13.12.88, com observância dos pressupostos de admissibilidade, o qual, aliás, foi admitido pela Presidência deste Sexto Regional que remeteu os autos à instância superior, vêm, pela presente, ratificar os termos desse apelo ordinário, aguardando assim o seu julgamento por parte do Colendo TST através da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Pedem deferimento.

Recife-PE, 18 de julho de 1990.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028.872.584-00
Advogados

Recebido em 18/07/90
 As 17:00 horas
 Do (a) S. C. P.

[Handwritten Signature]
 Secretaria Judiciária

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
DOS intropoções devolvidas —

fls.
 Recife, 17 de Junho de 19 90
[Handwritten Signature]
 Diretor de Secretaria Judiciária

DC-17184

REMETENTE		N.º	
Nome: <i>Sociedade J. de Registro de Imóveis da Seção Regional</i>			
Endereço: <i>Cais do Apolo, 739 - 4.ª andar Recife - PE</i>		CEP: <i>50.090</i>	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º <i>759</i>	
DESTINATÁRIO			
ECT SEED			
<i>Sindicato dos Trabalhadores de Alimentos de</i>			
<i>Recife</i>			
<i>Associação do</i>			
<i>Trabalhadores de Alimentos de</i>			
<i>Recife</i>			
<i>Associação do</i>			
<i>Trabalhadores de Alimentos de</i>			
<i>Recife</i>			
Assinado em		Assinatura do Postulante	
Cidade		Estado	
<i>Recife</i>		<i>PE</i>	
Mod. TRT 88			



PARA:

SINDICATO

Praga Dan

CEP: 50.010

AO REMETENTE





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

M36
ans

Proc. nº TRT - DC - 17/84.

Suscitante: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO.

Suscitado: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS (37).

Acórdão - REMENTA: Convergência Coletiva. Não cabe à Justiça do Trabalho homologar convenção coletiva.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo instaurado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região ante as informações prestadas pelo Ilmo. Sr. Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco, nos termos do documento de fls. 02, no qual figuram como suscitados os sindicatos dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Pernambuco e outros (37).

Os suscitados argüíram preliminares de desentranhamento da petição de fls. 78/91; de suspensão do presente dissídio; de impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco; de inépcia da inicial, suscitada pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco; de extinção do processo sem julgamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

- 2 - DO-17/84

Acórdão - Continuação -

de mérito, por irregularidade do "quorum assemblear"; de extinção do processo por falta de prévia negociação - processo administrativo irregular; de extinção do processo, sem julgamento de mérito (Extensão das Convenções - impossibilidade jurídica); de inépcia da inicial - aumento salarial; e de exclusão da relação processual por ilegitimidade de partes. No mérito, o presente dissídio contém 29 cláusulas com as seguintes tópicos: aumento salarial, para os trabalhadores da categoria no percentual de 110% sobre os salários de 30.06.84; equivalência salarial, para todos os mecânicos e eletricitistas de autos desde que vinculados às empresas; transformação da jornada de trabalho para motoristas em transportes rodoviários de oito para seis horas contínuas; preferência para admissão dos empregados sindicalizados; estabilidade provisória por um ano aos empregados da categoria representada; comprovação de pagamento por parte das empresas; manutenção das reivindicações, desde que não conflitem com as disposições da presente convenção; garantia no emprego à empregada gestante; abono de faltas ao trabalho em virtude de provas escolares do empregado estudante; fornecimento de uniforme de trabalho; indenização em dobro do aviso prévio quando da dispensa sem justa causa; pagamento das rescisões trabalhistas no prazo de oito dias e com acréscimo de 50% quando não cumprido o prazo ora determinado; desconto em folha de pagamento da contribuição social mensal; uma hora extra em favor dos cobradores; transporte gratuito para os trabalhadores em transporte coletivos; computação das horas perdidas; início da jornada de trabalho; horas extras; taxa assistencial; extinção de tabelas; horário de alimentação; salário normativo; descontos de reparos dos veículos no salário dos motoristas somente quando comprovada a culpa do condutor; dia remunerado destinado ao motorista; estabilidade provisória para os mem -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 3 - DC-17/84

Acórdão - Continuação -

membros da comissão de reivindicação salarial; multa; direito de propor; vigência; controvérsias.

Fações finais às fls. 1035/1084.

A Procuradoria Regional opina nos seguintes termos:

" 2. Preliminarmente.

2.1 - A Ação Coletiva desafia a sistemática dos procedimentos previstos tanto na CIT como no Código de Processo Civil. É peculiar, desde a fase postulatória à fase decisória.

A rigor, com a instauração da instância, pelo Presidente do Tribunal, o sindicato obreiro passaria a condição de suscitado. Mas, havendo ele suscitado o Dissídio Coletivo, às fls. 7, passou também a condição de autor-litiscorrente ativo.

Não poderia ser de outra forma. Os protagonistas são, de um lado, o sindicato da categoria profissional, e, do outro, as empresas e sindicatos patronais. Tratando-se de atos de jurisdição contenciosa, há conflito e pretensões resistidas, cuja decisão irá compor o litígio.

A nosso ver, houve duas ações ordenadas e reunidas simultaneamente, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, opinamos pela retificação na autuação do processo, inserindo o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco como suscitante.

2.2 - "Comunicou o Sr. Presidente que a notificação enviada ao Sindicato do Comércio Atacadista do Café de Fe. foi devolvida pelo ofici-



1189
amb

Acórdão - Continuação -

Oficial de Justiça em virtude de não ser localizado o endereço da entidade". Não obstante, "declarou o sr. advogado do suscitante que o feito deve prosseguir normalmente" (fls. 248).

Ora, não tendo sido renovada a notificação e não havendo qualquer protesto neste sentido, aquela entidade sindical deve ser excluída da relação processual.

3. Os suscitados arguiram várias preliminares, algumas repetidas nas respectivas defesas.

Passemos a analisá-las, pela ordem.

3.1 - Preliminar de desentranhamento da petição de fls. 78/91, por não considerar válido o ajuizamento do D.C. pelo sindicato dos empregados, face a instauração da instância pelo presidente do Tribunal (fls. 468).

Prejudicada, face aos argumentos contidos no item 2.1.

Mesmo assim, repita-se, sendo ou não a hipótese de litisconsórcio ativo, o julgamento há de limitar-se às reivindicações substanciadas à assembleia. Assim, tem decidido esse Egr. Tribunal, nas hipóteses de instauração da instância pelo seu presidente ou por esta Procuradoria Regional.

3.2 - Preliminar de suspensão do processo (várias contestações).

Esta Procuradoria Regional desiste da preliminar de sobrestamento formalada no Dissí-



Acórdão - Continuação -

Dissídio Coletivo anterior (nº 21/83) que, naquela oportunidade, pareceu indispensável. Ademais, não previa que os processos anteriores se arrastassem por tanto tempo, sem julgamento. Flagrante o prejuízo sofrido por essa importante categoria profissional.

Ante o exposto, rejeitamos a preliminar de suspensão do presente Dissídio.

4. - Passamos a analisar as demais preliminares, o mérito da causa.

4.1 - Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (carência de ação) formulada pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco (fls. 693).

Entende não ser "juridicamente possível, por via de sentença normativa, alterar-se a data-base existente entre o Suscitante e o Suscitado face ao disposto no art. 10 da Lei nº 6.708/79, vigente à época da celebração da convenção coletiva (hoje § 2º do art. 31 do Decreto-Lei 2.065/83)". Isso porque a data-base fixada é 15 de julho, não podendo a mesma ser alterada para 01 de julho, para obter-se piso salarial.

Entendemos que se trata de matéria pertinente ao mérito. Como preliminar, deve ser rejeitada. (V. Cláusula 232).

4.2 - Preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco (fls. 751).

Defende que "todo pedido se baseia, como pressuposto e consequência, na revisão



*Mud
av*

Acórdão - Continuação -

na revisão do estabelecido no processo de Dissídio Coletivo do ano anterior, ou seja, TRT DC 21/83...
Ocorre que, em 1982, foi a primeira vez que o Suscitado foi incluído nas negociações coletivas.... A vigência do acórdão há de ser de sua publicação, ex-vi do art. 867 par. Único, "a" da CLT.... sendo assim a nossa data-base é de 31.12 e não 01 de julho como pretende o Suscitante."

A questão não deve também ser apreciada como preliminar. Mesmo assim, entendemos que o fato de a categoria profissional integrar esta categoria econômica no presente dissídio, não constitui motivo para alterar a data de sua vigência em relação a uma categoria econômica. Trata-se de Dissídio Coletivo que envolve inúmeras categorias econômicas e, em virtude de sua abrangência, outras poderão integrar as ações coletivas subsequentes, sem alterar a data-base.

4.3. - Preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito, por irregularidade do "quorum assemblear" (várias contestações).

Sustenta que, havendo comparecido apenas 191 (cento e noventa e um) associados, "decidindo sobre reivindicações de condições especiais de trabalho a serem aplicadas a milhares de trabalhadores, isto é, a todos os motoristas das empresas industriais, comerciais e de serviços no Estado de Pernambuco", o quorum mínimo exigido é de 1/3 dos motoristas associados, em seguida convocação.

A nosso ver porém o quorum, em se



Acórdão - Continuação -

em segunda convocação, corresponderá a 1/3 (um terço) dos associados presentes. Inteligência do art. 859 da CIT.

4.4 - Preliminar de extinção do processo por falta de prévia negociação - processo administrativo irregular (várias defesas).

Argumentam os suscitados que o suscitante compareceu à Delegacia de Trabalho, mas se negou a discutir as 19 (dezanove) cláusulas restantes, ferindo o § 4º do art. 616 da CIT.

Trata-se de dissídio de revisão - não originário. Entendemos que a recusa à negociação, até mesmo quando inexistente formalmente, não dá motivo para nulidade. Na hipótese dos autos, várias foram as propostas de conciliação sofridas pelo Presidente do Tribunal, sem qualquer êxito. Inócua pois a retroação à fase administrativa, obviamente!

Preliminar que deve ser rejeitada.

4.5 - Preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Extensão das Convenções - Impossibilidade jurídica (pág. 476).

Entende o suscitado que "a legislação em vigor não cuida de extensão de acordos ou convenções coletivas, normalmente quando não são observados os requisitos previstos nos mencionados dispositivos legais."

O pedido de extensão de cláusulas originárias de acordos ou convenções coletivas, deve ser entendido como pretensão nova, como base em conquista passada. Nada mais.

Materia pertinente ao mérito da



FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

18 - DC-17/84.

Acórdão - Continuação -

causa, que não deve ser analisada como preliminar.

4.5. - Preliminar de Inépcia da Inicial - aumento salarial (pág. 468).

Entendemos que o reajuste semestral é automático e independente de negociação coletiva ou decisão normativa, cujas faixas e percentuais - encontram-se devidamente fixados em lei.

Como o pedido envolve um aumento salarial de 110%, e como o Dec. Lei 2.065/84 não faz mais distinção em termos de nomenclatura, entre reajuste e aumento, entendemos que o pedido envolve as duas coisas - aumento real e reajuste automático.

O reajuste continua sendo automático e independente de negociação coletiva, salvo quando a categoria econômica não pode suportá-lo, em caso de força maior ou de prejuízos comprovados, oportunidade em que convoca a categoria profissional para fixar percentuais inferiores. Havendo a requisição, poderá suscitar dissídio objetivando a fixação de percentual compatível com a sua realidade econômica financeira, nos termos do § 1º do art. 26 do Dec. Lei 2.065/83. Mas não é esta a hipótese dos autos.

Já o percentual excedente, deve ser analisado como aumento real ou parcela suplementar, como diz o art. 27 do mencionado decreto. Também in devida, face ao impedimento legal, consubstanciado no Dec. Lei 89.405/84, que limitou o índice de aumento ao Produto Nacional Bruto.

Todavia, será apreciada quando da análise de mérito (item 5).

Como preliminar, também a rejeita -



Acórdão - Continuação -

mos.

4.7 - Preliminar de exclusão da relação processual por ilegitimidade de partes.

É o que pedem os seguintes suscitados: Federação das Indústrias; Cia. Hidro Elétrica de São Francisco; Cia. Pernambucana de Saneamento; Telecomunicações de Pernambuco S/A. - Telpe; Cia. de Eletricidade de Pernambuco - Celpe).

4.7.1 - Da Federação das Indústrias (pág. 476).

Sustenta que a "legitimidade ativa e passiva das associações sindicais de grau superior, em processo de dissídio coletivo, bem assim a sua participação em convenções coletivas, estão condicionadas à existência de sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, ex vi dos artigos 857, § único, e 611, § 2º, da OIT".

Preliminar que rejeitamos, como rejeitou o parecer exarado no proc. 16/82. A propósito reportamo-nos à essência do Acórdão proferido em aquele Dissídio:

"Ante a quantidade e diversidade dos sindicatos integrantes de uma mesma Federação, é essa parte legítima para responder em Dissídio Coletivo, mesmo quando suscitado por órgão representativo hierarquicamente a ela inferior" (fls. 423).

4.7.2 - CHESF, COMESA, TELPE E CHILE (págs. 799, 795, 807, 256).

Entende a CHESF, que deve ser excluída do dissídio, "tendo em vista que os seus empregados pertencem a outra categoria profissional, mais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

- 10 - DC-17/84.

Acórdão - Continuação -

precisamente a categoria dos eletriciários, estando vinculada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Recife. Além do mais, salienta - que o piso salarial assegurado é maior do que aquele pretendido agora. Já a CORTEGA, entende que o reajuste salarial dos servidores ocorre nos meses de maio e novembro, além de assegurar aos seus empregados motoristas "inúmeras outras vantagens". A TELPE diz que os seus empregados integram a categoria profissional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Resad Telefônica e o presente auxílio "visa atender os empregados das empresas de Transportes Rodoviários". A GELPE, na ata de fls. 258, como defesa, ratifica os demais argumentos.

Alegações destituídas de fundamento. Os motoristas não se enquadram em nenhuma das categorias profissionais apontadas pelos suscitados. O fato de concederem outras vantagens não lhes retira o direito ao salário pretendido pela sua entidade. Se a remuneração concedida pela CORTEGA é superior ao que ora se pretende, nenhum prejuízo lhes advirá. Todavia, tratando-se de ação que objetiva a produção de norma, outros benefícios surgirão para os suscitantes.

5. Quanto ao mérito, passamos a análise das reivindicações.

Cláusula Primeira - AUMENTO SALARIAL.

"Para todos os trabalhadores da categoria profissional dos condutores de veículos ro-



Acórdão - Continuação -

rodoviários, inclusive ajudantes, despachantes, fiscais, trabalhadores em escritórios e diretamente ligados à atividade rodoviária na base territorial do Estado de Pernambuco, no percentual de 110% (cento e dez por cento), sobre os salários vigentes em 30 de junho de 1984."

Cláusula que já foi objeto de apreciação no item 4.6.

O reajuste salarial não é susceptível de apreciação em Dissídio Coletivo, e o aumento real impossibilitado de adatamento face às restrições contidas no D.L. 69.405/84.

2. Não deve proceder.

Cláusula Segunda - EQUIVALÊNCIA SALARIAL:

"Para todos os mecânicos e eletricietas de autoc, desde que vinculadas às empresas, salário igual e no mesmo valor dos salários pagos aos motoristas."

Esse Egrégio Tribunal já se manifestou de forma a não reconhecer o "nivelamento isonômico" para todos os integrantes da categoria profissional, concluindo textual: "O nivelamento isonômico procede apenas quanto ao salário normativo pretendido, observadas no entanto a qualificação técnica do motorista, bem como as vantagens por ele já conseguidas" (fls. 530).

Cláusula Terceira - TRANSFORMAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA MOTORISTAS EM TRANSISTORES RODVIÁRIOS.

"De oito horas para seis horas con-



M27
90

- 12 - DJ-17/84

Acórdão - Continuação -

contínuas por considerar as atividades de condução de veículos rodoviários, fazendo viagens e realização de transportes, enquadrados às características de Atividade Perigosa e com efeitos nocivos à saúde do condutor, em função do excesso de ruído, enclausuramento em cabines e substituídos a constantes apreensões no decorrer de suas atividades profissionais, inclusive tendo sob sua responsabilidade vidas e bens patrimoniais".

Consideramos a atividade profissional do motorista muito mais penosa do que aquelas discriminadas no Título III da CLT, que possuem jornadas de trabalho inferiores a oito horas.

A hipótese sofre mudança na legislação trabalhista, posto que inusuceptível de alteração através de sentença normativa.

Não deve proceder.

Cláusula Quarta - PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO;

"Aos empregados sindicalizados, na forma do art. 544, inciso I, da CLT."

O querente invoca o art. 544, Inc. I, que diz: "É livre a associação profissional ou sindical, mas no emprego sindicalizado é assegurado, em igualdade de condições, preferência: I- para admissão nos trabalhos de empresas que explorem serviços públicos ou mantenham contrato com os poderes públicos".

A matéria já se encontra definida em Lei. Assim, obrigando algumas empresas envolvidas no presente Dissídio (ORLEN, GIBSF, COFFESA, TEL-



AA/P
4/6

Acórdão - Continuação -

TEIPI), e também objeto de Convenção Coletiva (Fls. 57).

A cláusula deve ser deferida.

Cláusula Quinta - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

"Aos empregados da categoria representada, serão concedida estabilidade provisória por um ano, no mínimo, a fim de evitar a rotatividade de Mão de Obra, ressalvadas as casos de justa causa, por vistas na legislação".

A ausência de garantia no emprego, constitui o grande pesadelo da sociedade brasileira. Deprimente e vergonhosa a situação: Triste ver motoristas profissionais, aglomerados nos semáforos, a pedir ambulâncias. Paradoxalmente, nos países ricos, preserva-se o emprego, como fator de produtividade.

Outra mudança que depende de alteração substancial do nosso ordenamento jurídico.

Cláusula que não deve proceder.

Cláusula Sexta - CONSERVAÇÃO DE PAGAMENTO.

"As empresas fornecerão aos seus empregados, no ato de pagamento de salários, comprovantes timbrados ou datilografados, devidamente autenticados, indicando os nomes da Empresa e Empregado, e frequência desta, as parcelas a ele pagas e as especificações dos descontos sofridos".

A cláusula é nova. Também prevista na lei (art. 492 da CLT). Mas a alteração procedida por outras categorias profissionais. A cláusula deixa a alternativa de ser o envelope timbrado ou



M/4
AVF

Acórdão - Continuação -

de ilegitimidade.

Opinamos pelo seu deferimento.

Cláusula Sétima - MANUTENÇÃO - DAS REIVINDICAÇÕES.

"Serão mantidas, em toda extensão, todas as reivindicações e direitos gerados em convenção, acordos ou Dissídios Coletivos Anteriores postulados e adquiridos pela categoria, desde que não conflitem com as disposições da presente convenção."

Cláusula Deferida no D. Dissídio (Fls. 933). Deve proceder, em parte.

As conquistas originárias de Convenções e Acordos Coletivos anteriores devem ser preservadas, exceto as que estão dependendo de Sentença.

A cláusula deve ser deferida com seguinte redação.

"Serão mantidas, em toda extensão, todas as reivindicações e direitos gerados em convenção, acordos e Dissídios Coletivos transitados em julgado, desde que não conflitem com as disposições do presente Dissídio".

Cláusula Oitava - ESTABILIDADE

"A empregada gestante, será assegurada a estabilidade no emprego, desde o momento da comprovação da gravidez, até 12 meses após o término da licença prevista no art. 192 da CLT."

A estabilidade da gestante prevem do mandamento constitucional, que, além do descanso remunerado, assegura-lhe o emprego e o salário (art.



MSP
OW

Acórdão - Continuação -

162-inc. XI).

Todavia, como não há regulamentação no tocante ao prazo da estabilidade, considerando aquele previsto no art. 392 da CRT. Ou seja: asseguramos a estabilidade até a citava semana após o parto, por não existir qualquer analogia entre a estabilidade da gestante e a estabilidade do dirigente sindical.

Cláusula deferida parcialmente.

Cláusula Nova - EMPREGADO ESTUDANTE.

"Ao empregado estudante que frequenta estabelecimento oficial ou reconhecido, ou que esteja prestado vestibular para o curso universitário, serão abonadas as faltas ao trabalho, em virtude da realização de provas escolares, até o máximo de 10 dias por ano, desde que pré-avise ao empregador, por escrito, com antecedência mínima de 72 horas em relação ao horário da prova."

A cláusula não foi objeto de conquista anterior. Tampouco vem sendo consagrada pelas instâncias superiores. O Excelso Pretório, tem se manifestado contrário à concessão.

Diante do exposto, somos pelo indeferimento.

Cláusula Nova - UNIFORME DE TRÁFICO
ENC.

"Quando exigidos pelos empregadores ou previstos em dispositivo legal, os empregados terão fornecidos, anualmente e gratuitamente, aos seus empregados, dois uniformes completos de trabalho, inclusive sapatos, sendo vedado quaisquer descontos para indenização."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

- 10 W 10-17/91

Acórdão - Continuação -

ção dos mesmos."

A categoria profissional não quer impor aos empregadores tal obrigação. Por isso diz a cláusula: "quando exigidos pelos empregadores ou previstos no dispositivo legal". Não tem sentido, por outro lado, querer-se limitar e pedir a não ser de fato, excluindo-se os parágrafos (fls. 487).

A cláusula deve ser aceita integralmente.

Cláusula Décima Primeira - INDENIZAÇÃO POR ATRASO DO AVISO PRÉVIO.

"fica assegurada aos empregados que não de cinco anos, no caso de sua dispensa, sem justa causa, o direito a percepção de indenização decorrente da perda econômica prevista no art. 487, § 3º, da CLT".

Pretenção que só poderá ser conquada toda mediante alteração de norma legal vigente.

Somos pelo seu indeferimento.

Cláusula Décima Segunda - PAGAMENTO DAS ENCARGOS TRABALHISTAS.

Na ocorrência de dissolução contratual e suprido o Aviso Prévio pelo empregado, fixado em 30 dias, o empregador obrigou-se-lhe, no prazo de oito dias, ao pagamento das quantias indenizatórias devidas ao trabalhador, estabelecendo-se, que, na hipótese de não cumprimento do prazo ora determinado, os créditos trabalhistas contidos no rescisão, em toda sua totalidade, serão pagos com um acréscimo de 50%, a título de multa punitiva, sem prejuízo dos acréscimos legais que incidirão sobre

M51
95



Misc
ant

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

- 17 - DC-17/84

Acórdão - Continuação -

o valor total da indenização, mais a multa, a partir do dia e até a liquidação final do débito recebido".

O s débitos trabalhistas, quando não satisfeitos nas épocas próprias, serão atualizados, na conformidade do que dispõe o Decreto-Lei nº 75/66.

Outras supostas razões de fato ou de direito surgidas posteriormente ao ordenamento jurídico em vigor.

Foram pelo indeferimento da indenização.

Gláucia Dória Teixeira - CONDOMÍNIO SOCIAL MENSAL.

"Fica autorizada a desconto em folha de pagamento de contribuição social mensal dos trabalhadores associados, devidos ao Sindicato na forma de seus Estatutos, pelo que se obriga o empregador a recolher e a creditar o Sindicato obrigatoriamente pelas quantias descontadas, no prazo máximo de 10 dias subsequentes ao pagamento".

Dis o art. 545 da CLT o seguinte:

"Os empregadores ficam obrigados a descontar em folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificadas, - salvo quanto à contribuição sindical cujo desconto independe de qualquer formalidade".

A matéria é imperativa. Não cabe ao empregador a opção de descontar ou não o desconto depende da autorização expressa do



JA 32
CNU

Acórdão - Continuação -

Associação.

A cláusula não deve prosperar.

Cláusula Décima Segunda - LIMITAÇÃO DE CONTAS DOS COMMERÇOS.

"Computar-se-á uma hora extra em favor dos empregados, destinada a cobrir tempo gasto pelo empregado, após a sua jornada de trabalho normal, na sua prestação de contas, mas será feita no terminal de ônibus, tendo em vista a segurança requerida pelo crescente índice de assaltos".

Esse trabalho é feito após a jornada normal de trabalho, já se encontra definido como hora extra, não há fundamento nos justificativos para sua liberação em uma hora (por prevenção). Poderá, em determinadas circunstâncias, trazer prejuízos aos empregados.

Cláusula que deve ser indeferida.

Cláusula Décima Terceira - TRANSPORTE GRATUITO PARA DESPESAS.

"Nos trabalhos em transportes coletivos de passageiros e as empregadas do município, serão fornecidas identificação, emitida pelos sindicatos patronais e dos trabalhadores, que lhes permitirão o deslocamento gratuito".

É comum ver os motoristas entrando pela porta dianteira dos ônibus, sem pagar passagem. A cláusula respalda o costume. O discipulo tem como fundamento principal criar novas condições de trabalho.

A cláusula deve ser deferida, em parte, excluindo-se a expressão "e as empregadas" do



Msh
20

Acórdão -- Continuação --

Sindicato", por não pertencerem à categoria profissional suscitante.

Cláusula Décima Sexta -- COMPUTAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS.

Computar-se-ão, para efeito de carga horária e percepção de salários, o tempo de serviço do trabalhador à disposição do empregador, no interior da empresa, ainda que sob o regime disciplinar, e o período compreendido entre uma viagem e outra, inclusive nos transportes ferroviários, sendo vedado qualquer desconto na remuneração do trabalho. As horas paradas, por motivo de quebra de veículo ou quando o profissional do volante estiver de reserva ou plantão, à disposição do empregador, serão computadas para efeito de carga horária e remuneração de salários".

A cláusula é correta. Constatado o tempo à disposição quando o empregado encontrar-se no interior da empresa, ainda que sob o regime disciplinar, e o período compreendido entre uma viagem e outra. Também nas hipóteses de quebra de veículo, de reserva e de plantão.

Na empresa que contém dormitório confortável, não seria justo computar este tempo como de jornada de trabalho. Por outro lado, figurar-se-nos injusto o sub item 7.2 da Convenção Coletiva (Cl. 55).

Preferimos adotar a seguinte redação.

"Computar-se-ão, para efeito de carga horária e percepção de salários, o tempo de



Mús
ad

Acórdão - Continuação -

serviço do trabalhador à disposição do empregador, considerando-se como tal as horas paradas por motivo de greve de caráter ou quando o profissional - de vontade ativa de reserva ou de plantão; nos - turnos redeviáveis; no interior dos Sítios - ou nas girações da empresa."

Elementos Decisivos Sétima - INÍCIO DA JORNADA DE TRABALHO.

"Terá início a partir do momento - em que o trabalhador pegar em sua ferramenta - de trabalho, quer seja o volante do carro, e banquetas - de cobrador, e prancheta de fiscal ou qualquer que seja o seu instrumento de trabalho".

Indagada especificamente, de forma - vaga e imprecisa, impossível considerar o momento - de início da prestação de serviço nos termos pro - postos. O simples fato de o empregado pegar no ins - trumento de trabalho não pode ser considerado como - de início da prestação.

Elementos decisivos Oitava - HORAS EXTRAS.

"No caso de necessidade, as duas pri - meiras horas extras são pagadas à jornada normal - de trabalho, com o adicional de 100%, e as seguintes, no percentual de 200% e, nos sábados, domingos e feriados, no percentual de 300%".

Quanto ao adicional de 100% para as primeiras horas extras, o pagamento é devido desde que o trabalhador tenha trabalhado além da jornada normal de trabalho, com o adicional de 100%, e as seguintes, no percentual de 200% e, nos sábados, domingos e feriados, no percentual de 300%".

Quanto ao adicional de 200% para as horas extras, o pagamento é devido desde que o trabalhador tenha trabalhado além da jornada normal de trabalho, com o adicional de 100%, e as seguintes, no percentual de 200% e, nos sábados, domingos e feriados, no percentual de 300%".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1156
04

- 211 - 10-17/84

Acórdão - Continuação

Cláudia Leôncio Sara - CAXA LÍQUIDA

TRIBUT.

"Fica determinado que as despesas creditadas diretamente ao Conselho de Administração Profissional Global, na quantia de R\$ 33.000,00 (TRÊS MIL TRÊS CENTOS), para 1983, e R\$ 1.000,00 (MIL) para 1984, sejam consideradas e pagas pelo contribuinte, desde que comprovadas e respeitadas as condições de validade estabelecidas, estando o contribuinte obrigado a apresentar, no prazo de 30 dias após a publicação, cópia autenticada em cartório das respectivas notas fiscais e comprovantes de pagamento, para fins de comprovação da validade e execução de pagamento de interesse da categoria profissional".

O Conselho Global de Administração Profissional Global, entidade sem fins lucrativos, fundada em 1978, tem por finalidade promover o desenvolvimento profissional e social de seus membros e a melhoria das condições de trabalho e de vida dos profissionais da categoria.

É lícito ao Conselho Global de Administração Profissional Global, entidade sem fins lucrativos, emitir notas fiscais e comprovantes de pagamento, desde que comprovadas e respeitadas as condições de validade estabelecidas, estando o contribuinte obrigado a apresentar, no prazo de 30 dias após a publicação, cópia autenticada em cartório das respectivas notas fiscais e comprovantes de pagamento, para fins de comprovação da validade e execução de pagamento de interesse da categoria profissional".

Cláudia Leôncio Sara - CAXA LÍQUIDA



1153
avb

Acórdão - Continuação -

das "EXTRAS" e de "DITO ROLOS", e caso opção à absorção da mão de obra excedente no setor, verif. im-
plantado o sistema de vinculação de tais motoris-
tas por cada unidade/orbita, extinguido-se o de-
emprego e a sobrecarga física e financeira que ac-
tualmente opera aqueles poucos empregados, substitui-
dos por não a essas duas tabelas".

Pelo o Juízo das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de Pernambuco, em sua decisão de fls. 401, que "reconhece a existência das duas tabelas mencionadas pelo Sindicato através desta cláusula: "extras" e "dito rolos". Reconhece expressamente a existência de trabalho suplementar habitual, mas não dá isso conta com a faculdade legal, ou seja, o art. 59 da CLT, que permite a absorção de horas suplementares em número não excedente de duas".

Outra espécie de legislação em vigor: permissão de trabalho extraordinário contratual. Mas se alguma violação vem cometida à categoria econômica, outra alternativa não resta à categoria profissional, sendo denunciada a autoridade competente do Ministério do Trabalho, para as providências legais cabíveis.

Cláusula que não deve proceder.

Síndica Virgínia Leisira - BOM FIM DE ALIMENTAÇÃO.

"Computar-se-ão, por igual, o tempo de trabalho, no decorrer da jornada de trabalho, entre o período contínuo de direção, destinado ao deslocamento e parada e apoio, determinado em uma hora".

Acostuma a cláusula, uma vez acordada



1108
116

Acórdão - Continuação -

está do seguinte: "...de onde não se impõem as
já obrigados a sua permanência".

Cláusula Terceira Segunda - III

RIO NOMINATIVO.

"Ficam instituídos os seguintes
níveis nominativos para: a) FISCALIAZ, AGÊNCIAS E
FRANQUEIAS COM SALÁRIO DE INICIAL - CR\$231.354,
40 (Quatrocentos e trinta e uma mil, cento e cin-
quenta e quatro cruzados e quarenta centavos); b)
FISCALIAZ, AGÊNCIAS E FRANQUEIAS COM SALÁRIO DE
INICIAL - CR\$231.260,40 (Duzentos e trinta e um mil,
duzentos e sessenta cruzados e quarenta centavos);
c) FISCALIAZ E AGÊNCIAS COM SALÁRIO DE INICIAL -
CR\$ 20.058,40 (Duzentos mil, cinquenta e oito Cruz-
dos e sessenta centavos)".

Face as alterações de legislação
em vigor, pertinentes à política salarial, não há
no deferir o pedido, nos termos de que foi propo-
sto. As aquisições preexistentes serão sendo acor-
dadas, uma vez deferidas a cláusula sétima - que tra-
ta da manutenção das reivindicações anteriores. To-
davia, poderá ser deferida, com a seguinte redação:

"Ficam mantidas as condições salariais
preexistentes, com reajustes salariais de acordo
com a legislação em vigor e de conformidade com a
cláusula normativa de 1/83 do TWT", observada a cláusula
7ª com a redação deste parecer.

Cláusula Terceira Terceira - III
CORREÇÃO DE ERRORES DE CÁLCULO DO SALÁRIO DOS FISCALIAZ

"Serão sendo procedidos os seguintes -



1187
208

- 24 - DC-17/84

Acórdão - Continuação -

descontos nos salários dos motoristas, de valor dos reparos dos veículos de sua responsabilidade, e exclusivamente nos casos em que comprovadamente que caracterizem a negligência do condutor do veículo".

A categoria econômica a que se refere a cláusula de que se trata é a que se refere ao relator de DC-16/82 (Fls. 400).

Não há diferença substancial entre as duas.

A cláusula deve prosperar.

Cláusula Vigésima Quarta - BIA DO

"A cláusula é válida e eficaz, e o seu conteúdo, não obstante, em conformidade com o art. 1.312, do 1.º de julho de 1960, será obrigatória a realização dos serviços de manutenção remunerada de trabalho, nas empresas onde são desenvolvidas mais de uma atividade, quando a mesma for necessária para a conservação e operação de máquinas, aparelhos ou instrumentos, e atividade de natureza profissional diferenciada, desta natureza, que, por suas características próprias, exige a prestação de serviços de manutenção e obrigatório pagamento de salários com acréscimo de 300% (trezentos por cento) sobre a remuneração normal de trabalho".

Inadmissível. Cópia em se tratando de outra atividade profissional. Este Egrégio Tribunal tem, reiteradamente, se manifestado contra práticas semelhantes, originárias de outros BIA's



1163
01

- 25 - 10-17/84

Acórdão - Continuação -

Dissídios Coletivos.

Cláusula Vigésima Quinta - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA OS MEMBROS DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO SALARIAL;

"As Associações Sílveo José Ivo, Sílveo Sílveo Cliveira Lima, Urbano Moreira e José Ivanildo do Nascimento, integrantes da Comissão de Verificação Salarial e encarregados de acompanhar e dirigir os trabalhos de negociação, serão concedida estabilidade provisória de um ano em seus respectivos empregos".

A Conciliação dos Juiz do Trabalho só assegura estabilidade provisória aos Dirigentes Sindicais eleitos e aos Dirigentes das CIPA's, conforme a estabilidade provisória de um ano, que prevê a Constituição.

A cláusula deve ser aneexada.

Cláusula Vigésima Sexta - 12% DA

"A infração a qualquer cláusula do presente instrumento, cometida pelos Empregadores, em caso de omissão de fazer, corresponderá a ser o valor de referência do mês, a título de multa, que será cobrada através da Justiça Trabalhista, em JCS ou JCSA no âmbito do Território de Indicação, revertendo-se o seu valor em benefício do empregado, na exceção da cláusula nº 12 - PAGAMENTO DAS DESPESAS TRIBUTARIAS - que contém a sua própria".

A multa deve limitar-se a dois valores de referência. No caso, a cláusula deve ser aneexada e deferida, substituindo-se o termo "presente instrumento" por presente Dissídio."



Acórdão - Continuação -

Cláusula Vigésima Sétima - RIGOROSO

DE TRIBUTAR.

"Asseta ao Sindicato dos Trabalhadores e direito de proposta de negociação de acordo e qualquer reivindicação que não consta do presente instrumento".

Estória amplamente regulamentada na Consolidação das Leis do Trabalho, cuja legislação não traz qualquer benefício ou concessão.

Deve ser indeferida.

Cláusula Vigésima Oitava - VITÍVOLA

"As normas relativas ao trabalho de caráter geral, presente instrumento, vigoram a partir de 13 de julho de 1964 e terminam em 30 de junho de 1969".

Com a presente cláusula pretende o suscrito alterar a data de vigência que atualmente se dá de 13 de julho à 31 de julho. A alteração mencionada não expressiva (no caso), não se opõe à legislação, conforme se vê à fls. 311. Também não há mais normas concessivas. Esta de acordo com a orientação do Sr. Presidente do Tribunal T.R.T. (C.o. 26).

Deve proceder.

Cláusula Vigésima Nona - CONCESSIVAS

CLAS.

"As concessões por ventura resultantes da negociação dos presentes acordos, não são devidas pela Justiça do Trabalho da 8ª Região e objeto de fiscalização do T.R.T."

Deve ser incluída no pag.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1366
1966

RT - 51-17/64

Acórdão - Continuação -

presente, e porque nos artigos mencionados não há
menção de categoria.

Opinão de voto dissidente.
"O Juiz."

Do relatório.

Voto do Juiz:

A decisão da Junta Local de Partes é confirmada em
tudo de direito.

Conquanto não conste a Junta do Trabalho de que a
categoria dos empregados é a de "empregados", não há
dúvida de que se trata de empregados e, portanto, de
empregados de categoria coletiva.

Assim, a decisão da Junta Local de Partes é confirmada em
tudo de direito. Não há necessidade de intervenção do
Tribunal Regional do Trabalho para a confirmação da
decisão da Junta Local de Partes, a qual é competente
para apreciar a categoria coletiva de trabalho.

Assim, em 19 de outubro de 1966.

Desembargador Relator
Francisco Augusto de Almeida

Francisco Augusto de Almeida

Assinado:

[Handwritten signature]
Desembargador Relator do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

1819
CWS

Proc. nº TRT-ED-022/87

EMBARGANTE: Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco e Outros (37)

EMBARGADO : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco.

Acórdão - EMENTA:

Embargos acolhidos. Preliminares rejeitadas. Extensão às empresas remanescentes de aditivo contratual.

Vistos, etc.

Embargos de Declaração Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco e outros (37), nos autos do Dissídio Coletivo nº 17/84 em que figura como Suscitante o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região e, como Suscitado, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco e Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Pernambuco e outros (37), pretendendo suprir omissão e obscuridade do acórdão de fls., com fundamento do art. 535 do CPC.

Afirma a embargante que a decisão embargada deixou de apreciar e julgar as seguintes preliminares:

- quorum irregular (f. 471/472 - item "2.2")
- falta de prévia negociação - processo administrativo irregular (f. 472/476 - item "2.3")
- extensão das convenções (f. 476 - item "2.4")
- exclusão da Federação das Indústrias (f. 476 - item "2.5")



Acórdão - Continuação -

- a causa de pedir o aumento salarial (f. 477/479 - item "2.6")

Não decidiu o 6º TRT, nesta ação coletiva, as questões preliminares também levantadas por outros suscitados:

- inépcia da inicial e carência de ação (do Sindicato dos Bancos de Pernambuco - f. 750/752)
- irregularidade do quorum assemblear e inexistência da negociação prévia (de Amorim Primo S/A e AP Transportes e Representações S/A - f. 757/768 e 775/778)
- pedidos de exclusão formulados por Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (f. 790/791) e Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA (f. 795/796)
- as questões arguidas às fls. 383/386 e 471/479, que foram ratificadas às fls. 250 pelo Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Carga no Estado de Pernambuco.

Pede ainda, que sejam feitas as adaptações necessárias, a saber:

- 1a.) - na cláusula "a": estabelecer que os salários serão corrigidos a partir de 15.07.84 (ao invés de 15.07.85), com base no INPC integral de 68.4 (sessenta e oito ponto quatro), ao invés de 80.3 (oitenta ponto três);
- 2a.) - no parágrafo primeiro da cláusula "a": esclarecer que, não podendo persistir aquele piso de Cr\$1.100.000, por quanto, como explicado, se trata de piso que vigorou para os motoristas em convenção com vigência posterior ao desta sentença normativa (de julho/85 a junho/86 - repita-se), e considerando que o Eg. TST, no julgamento do dissídio de 1983 (DC-TRT-16/82 - RO-DC-TST-292/84 - anterior a este - v. anexo), concedeu apenas salário normativo na forma da Instrução Normativa Nº 01/TST, aos motoristas fica concedido este mesmo salário normativo nos termos e critérios de cálculo da IN/82/TST. Com esse esclarecimento, automaticamente, ficaria eliminada a contradição, pois afirmara o acórdão Regio



Acórdão — Continuação —

nal que não havia "pronunciamento judicial sobre o as sunto" (f. 1182), quando, na verdade, o TST sobre ele já se pronunciara, desde 09.10.85, no julgamento do Processo RO-DC-292/84, de cujo acontecimento, lamentavelmente, a Secretaria deste Tribunal não deu conhecimento a V. Exa. Este processo DC-17/84, aliás, este suspenso para que se processasse o julgamento daquele recurso no Eg. TST;

- 3a.) - na cláusula "b": corrigir a data para "15.01.84", ao invés de "15.01.85" (f. 1183);
- 4a.) - no parágrafo único da cláusula "b": fazer essa mesma correção de data: de "15.01.85" para "15.01.84";
- 5a.) - na cláusula "m": estabelecer que a sentença normativa tem vigência de 15.07.84 a 14.07.85, ao invés de 15.07.85 a 14.07.86.

É o relatório.

V O T O :

Houve da fato omissão.

1. Preliminar de desentranhamento da petição de fls. 78/81, por não considerar válido o ajui zamento do dissídio coletivo pelo Sindicato dos Empregados, fa ce a instauração da instância pelo Presidente do Tribunal.

Diz o parecer:

"Mesmo assim, repita-se, sendo ou não a hipótese de litisconsórcio ativo, o julgamento há de limitar-se às reivindicações submetidas à assembleia. Assim, tem decidido esse Eg. Tribunal, nas hipóteses de instauração da instância pelo seu presidente ou por esta Procuradoria Regional."

Rejeito a preliminar.

2. Preliminar de suspensão do processo.

Diz o parecer:

"Esta Procuradoria Regional de

1981
CMB



Acórdão — Continuação —

siste da preliminar de sobrestamento formulada no Dissídio Coletivo anterior (nº 21/83) que, naquela oportunidade, pareceu indispensável. Ademais, não previa que os processos anteriores se arrastassem por tanto tempo, sem julgamento. Flagrante o prejuízo sofrido por essa importante categoria profissional. Rejeito a preliminar.

3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (carência de ação) formulada pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco.

O sindicato que suscita a preliminar foi excluído da relação processual.

Estou de acordo com o parecer.

4. Preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco.

Diz o parecer:

"Defende que 'todo pedido se baseia, como pressuposto e consequência, na revisão do estabelecido no processo do Dissídio Coletivo do ano anterior, ou seja, TRT-DC-21/83... Ocorre que em 1982, foi a primeira vez que o Suscitado foi incluído nas negociações coletivas... A vigência do acórdão há de ser de sua publicação, ex-vi do art. 867 parágrafo único, "a" da CLT... sendo assim a nossa data-base é de 31.12 e não 01 de julho como pretende o Suscitante'.

A questão não deve também ser apreciada como preliminar. Mesmo assim, entendemos que o fato de a categoria profissional integrar esta categoria econômica no presente dissídio, não constitui motivo para alterar a data de sua vigência em relação a uma categoria econômica. Trata-se de Dissídio Coletivo que envolve inúmeras categorias econômicas e, em virtude de sua abrangência, outras poderão integrar as ações coletivas subsequentes, sem alterar a data-base.

Estou de acordo com o parecer.

5. Preliminar de extinção do pro



Acórdão -- Continuação --

cesso sem julgamento de mérito, por irregularidade do "quorum assemblear".

Diz o parecer:

"Sustenta que, havendo compareci-
do apenas 191 (cento e noventa e um) associados, 'decidindo
sobre reivindicações de condições especiais de trabalho a se-
rem aplicadas a milhares de trabalhadores, isto é, a todos
os motoristas das empresas industriais, comerciais e de servi-
ços no Estado de Pernambuco', o quorum mínimo exigido é de
1/3 dos motoristas associados, em segunda convocação.

A nosso ver porém o quorum, em se-
gunda convocação, corresponderá a 1/3 (um terço) dos associa-
dos presentes. Inteligência do art. 859 da CLT."

Rejeito a preliminar.

6. Preliminar de extinção do pro-
cesso por falta de prévia negociação.

Diz o parecer:

"Argumentam os suscitados que o
suscitante compareceu à Delegacia do Trabalho, mas se negou a
discutir as 19 (dezenove) cláusulas restantes, ferindo o § 4º
do art. 616 da CLT.

Trata-se de dissídio de revisão -
não originário. Entendemos que a recusa à negociação, até mes-
mo quando inexistente formalmente, não dá motivo para nulidade.
Na hipótese dos autos, várias foram as propostas de concilia-
ção sugeridas pelo Presidente do Tribunal, sem qualquer êxi-
to. Inócua pois a retroação à fase administrativa, obviamen-
te."

Rejeito a preliminar.

7. Preliminar de extinção do pro-
cesso, sem julgamento de mérito. Extensão das Convenções - im-
possibilidade jurídica.

Diz o parecer:

"Entende o suscitado que 'a legis-
lação em vigor não cuida de extensão de acordos ou convenções
coletivas, quando não são observados os requisitos previstos



Acórdão - Continuação -

nos mencionados dispositivos legais'.

O pedido de extensão de cláusulas originárias de acordos ou convenção coletiva, deve ser entendido como pretensão nova, como base em conquista passada. Na da mais.

Matéria pertinente ao mérito da causa, que não deve ser analisada como preliminar."

Estou de acordo com o parecer.

8. Preliminar de inépcia da inicial - aumento salarial.

Diz o parecer:

"Entendemos que o reajuste semestral é automático e independente de negociação coletiva ou decisão normativa, cujas faixas e percentuais encontram-se devidamente fixados em lei.

Como o pedido envolve um aumento salarial de 110%, e como o Dec. Lei 2.065/84 não faz mais distinção em termos de nomenclatura, entre reajuste e aumento, entendemos que o pedido envolve as duas coisas - aumento real e reajuste automático.

O reajuste continua sendo automático e independente de negociação coletiva, salvo quando a categoria econômica não pode suportá-lo, em caso de força maior ou de prejuízo comprovados, oportunidade em que convoca a categoria profissional para fixar percentuais inferiores. Havendo a recusa, poderá suscitar dissídio objetivando a fixação de percentual compatível com a sua realidade econômico financeira, nos termos do § 1º do art. 26 do Dec. Lei 2.065/83. Mas não é esta a hipótese dos autos.

Já o percentual excedente, deve ser analisado como aumento real ou parcela suplementar, como diz o art. 27 do mencionado decreto. Também indevido, face ao impedimento legal, consubstanciado no Dec. Lei 89.405/84, que limitou o índice de aumento ao Produto Nacional Bruto."

Rejeito a preliminar.

9. Preliminar de exclusão da rela



Acórdão — Continuação —

ção processual por ilegitimidade de partes.

Diz o parecer:

"É o que pedem os seguintes susci-
tados: Federação das Indústrias; Cia. Hidro Elétrica de São
Francisco; Cia. Pernambucana de Saneamento; Telecomunicações
de Pernambuco S/A - Telpe; Cia. de Eletricidade de Pernambuco
Celpe .

Da Federação das Indústrias (pág.
476).

Sustenta que a "legitimidade ati-
va e passiva das associações sindicais de grau superior, em
processo de dissídio coletivo, bem assim a sua participação
em convenções coletivas, estão condicionadas à inexistência
de sindicato representativo da categoria econômica ou profes-
sional, ex vi dos artigos 857, § único, e 611, § 2º da CLT".

Preliminar que rejeitamos, como
rejeitou o parecer exarado no proc. 16/82. A propósito repor-
tamo-nos à ementa do Acórdão proferido naquele Dissídio:

"Ante a quantidade e diversidade
dos sindicatos integrantes de uma mesma Federação, é essa
parte legítima para responder em Dissídio Coletivo, mesmo
quando suscitado por órgão representativo hierárquicamente
ela inferior" (fls. 428).

CHESP, COMPEA, TELPE E CELPE
(págs. 790, 795, 807, 258).

Entende a CHESP, que deve ser
excluída do dissídio, "tendo em vista que os seus empregados
pertencem a outra categoria profissional, mais precisamente a
categoria dos eletriciários, estando vinculada ao Sindicato
dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Recife. Além
do mais, salienta que o piso salarial assegurado é maior do que
aquele pretendido agora. Já a COMPEA, entende que o reajuste
salarial dos servidores ocorre nos meses de maio e novembro,
além de assegurar aos seus empregados motoristas "inúmeras ou-
tras vantagens". " A TELPE diz que os seus empregados inte-
gram a categoria profissional dos Trabalhadores em Empresas "



Acórdão — Continuação —

de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônica e o presente dissídio "visa atender os empregados das empresas de Transportes Rodoviários". A CELPE, na ata de fls. 258, como 'defesa, ratifica os demais argumentos.

Alegações destituídas de fundamento. Os motoristas não se enquadram em nenhuma das categorias profissionais apontadas pelos suscitados. O fato de concederem outras vantagens não lhes retira o direito ao salário pretendido pela sua entidade. Se a remuneração concedida pela CHESF é superior ao que ora se pretende, nenhum prejuízo lhe advirá. Todavia, tratando-se de ação que objetiva a produção de norma, outros benefícios surgirão para os suscitantes.

Estou de acordo com o parecer.

E, de outro lado, houve evidente omissão no que se refere a extensão às empresas remanescentes' do Termo Aditivo de fls. 1132 e 1133 dos autos que resolve o item 3 da petição de embargos no que se refere a obscuridade, dúvida e contradição.

Acolho os embargos.

Assim A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos para, suprimindo a omissão, declarar que preliminarmente, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, prejudicado se encontra o pedido de desentranhamento da petição de fls. 78/91, feito pela categoria econômica; por unanimidade, rejeitar a preliminar de sobrestamento do feito, argüida pela Procuradoria Regional; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela categoria profissional; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não conhecer como preliminar a alegação de inépcia da inicial, do Sindicato dos Bancos do Estado de Pernambuco; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por irregularidade de "quorum", e falta de prévia negociação, argüidas pe



Acórdão — Continuação —

la categoria econômica; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não se conhecer como preliminar a alegação de extinção do processo sem julgamento do mérito (extensão acordos ou convenções) da categoria econômica, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional rejeitar a preliminar de inépcia da inicial (aumento salarial) argüida pela categoria econômica; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de exclusão da relação processual da Federação das Indústrias no Estado de Pernambuco, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF), Companhia Pernambucana de Saneamento, Companhia Telefônica de Pernambuco (TELPE) e Companhia de Eletricidade de Pernambuco (CELPE); e, para declarar, ainda, que se estende às empresas remanescentes o termo aditivo de fls. 1132 e 1133 dos autos, de teor seguinte: "TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA CUMULADA COM CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO NA FORMA ABAIXO DECLARADA: Pelo presente termo de aditamento à Convenção Coletiva, cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho, celebrado entre SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, COMPANHIA USINA TIUMA, REFINARIA DE DE AÇÚCAR DO NORTE S.A., ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA, DESTILARIA JB LTDA, LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S.A - LAISA e THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. (DESTILARIA UBU), aqui designados por SUSCITADOS e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PERNAMBUCO, aqui chamado de SUSCITANTE, fica ajustado o que se segue: PRIMEIRA: Em 10 (dez) de julho de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco), os três primeiros SUSCITADOS e o SUSCITANTE, celebraram "Convenção Coletiva Cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho", em 04 (quatro) vias datilografadas, protocolada na Delegacia Regional do Trabalho em 18 (dezoito) de julho de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco), sob o nº 010-400/85, constando o referido negócio jurídico de 16 (dezesseis) cláusulas e parágrafos. SEGUNDA: A referida Convenção Coletiva Cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho, foi celebrada para vigorar pelo prazo de

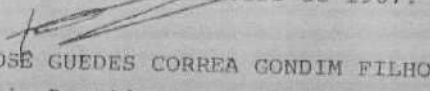
1822
C/6

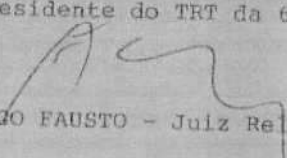


Acórdão — Continuação —

um ano, de 15.07.85 a 14.07.86, destacando-se, dentre as condições pactuadas, o piso salarial equivalente a Cr\$1.100.000 (um milhão e cem mil cruzeiros), com transação extintiva dos objetos dos Dissídios Coletivos - Processos TRT-6a. Região n.ºs. 21/83, 17/84 e 16/85. TERCEIRA: Por esta, e na melhor forma de direito, os SUSCITADOS REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A., ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA, DESTILARIA JB LTDA, LIBERDADE DE AGRO-INDUSTRIAL S.A. - LAISA e THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. (DESTILARIA UBU), aderem a todos os termos do negócio jurídico celebrado, inclusive, com relação à data-base, re troagindo, assim, os efeitos a 15.07.85, sendo os seus res pectivos empregados representados pelo Sindicato SUSCITANTE, para tanto já autorizado por Assembléia Geral da categoria, declarando as aludidas empresas ter conhecimento do inteiro teor do negócio celebrado, aceitando, sem restrições, tudo que ali foi pactuado. QUARTA: Permanecem em vigor, assim, to das as cláusulas, termos e condições da avença ora aditada, o que ratificam as partes, originalmente, convenientes ou acordantes. E, por estarem, assim, justos e contratados, fir mam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e para um só fim de direito, destinando-se uma delas ao arqui vo da DRT-PE, nos termos da Lei. Recife, 28 de agosto de 1985. a) SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PER NAMBUCO - SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO - COMPANHIA USINA TIÚMA - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.; - ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA. - DESTI LARIA JB LTDA. - LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S.A. - LAISA THO MAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. (DESTILARIA UBU) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PERNAMBUCO."

Recife, 29 de Janeiro de 1987.


JOSE GUEDES CORREA GONDIM FILHO -
Juiz Presidente do TRT da 6a. Re
gião


FRANCISCO FAUSTO - Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

- 11 -

Acórdão — Continuação —

Ciente:

[Assinatura]
EVERALDO GASCAR — Procurador Regio-
nal do Trabalho

1229
avb

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS DE ACESSÓRIOS
DO RECIFE

Praça Dantas Barreto, 6ª andar-Recife - PE

CEP: 50.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse(a) *Sindicato* pela presente, *intimado(a)* do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator constante às fls. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS(37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos 22 dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografuei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.

~~CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO~~

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

Secretaria Judiciária do TR1
da Sexta Região
Cais do Apolo, 739 - 4º andar
Recife - PE
CEP 50.030

CPD / RECEBE
3 JUL 1990
PE

 EMPRESA BRASILEIRA DO
CORREIOS E TELÉGRAFOS

Motivo

Descontado

Sem vencimento

Falta injustificada

Falta justificada

Informação enviada para preenchimento em formulário
manuseado em Cartão Postal

21 02 90 Recife

Recibo

Resposta

X
X
[Handwritten signature]

Nº

REMETENTE

DC-17184

SECRETARIA JUDICIARIA DO TRT
da Sexta Região

ENDERECO: Cals do Apolo, 739 - 4º andar
Recife - PE CEP 50.090

COMPROVANTE DE ENTREGA Nº 733
DO SEED

DESTINATARIO

ECT
SEED

Sindicato dos Servidores Públicos e Funcionários
do Estado de Pernambuco
Rua: Carlos Gomes, 485 Prado

CIDADE Recife ESTADO PE

Recibido em Assinatura do Destinatário

Mod. TRT 685



PARA: SINDICATO
ESTADO
Rua Carlos Gomes, 485 - Prado - Recife - PE
CEP+ 50.720





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

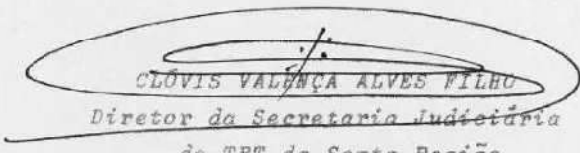
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CON-
STRUÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua Carlos Gomes, 485-Prado-Recife-PE
CEP: 50.720

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse(a) Sindicato pela presente, in-
timado(a) do inteiro teor do acórdão proferido por este ' E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator constante às fls. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBU -
NAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PAS-
SAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS(37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE,
aos 22 dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vito datí-
lografeei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Dire -
tor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.


CLÓVIS VALÊNÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.



M36
and

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Proc. nº TRI - DC - 17/84.

Suscitante: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

Suscitado : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS (37).

Acórdão - RAZÃO: Convenção Coletiva. Não cabe à Justiça do Trabalho homologar convenção coletiva.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo instaurado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região ante as informações prestadas pelo Ilmo. Sr. Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco, nos termos do documento de fls. 02, no qual figuram como suscitados os Sindicatos dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Pernambuco e outros (37).

Os suscitados arguíram preliminares de decentramento da petição de fls. 78/91; de suspensão do presente dissídio; de impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco; de inépcia da inicial, suscitada pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco; de extinção do processo sem julgamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

- 2 - DG-17/84

Acórdão - Continuação -

de mérito, por irregularidade do "quorum assemblear"; de extinção do processo por falta de prévia negociação - processo administrativo irregular; de extinção do processo, sem julgamento de mérito (Extensão das Convenções - impossibilidade jurídica); de inépcia da inicial - aumento salarial; e de exclusão da relação processual por ilegitimidade de partes. No mérito, o presente dissídio contém 29 cláusulas com os seguintes tópicos: aumento salarial, para os trabalhadores da categoria no percentual de 110% sobre os salários de 30.06.84; equivalência salarial, para todos os mecânicos e eletricitas de autos desde que vinculados às empresas; transformação da jornada de trabalho para motoristas em transportes rodoviários de oito para seis horas contínuas; preferência para admissão aos empregados sindicalizados; estabilidade provisória por um ano aos empregados da categoria representada; comprovação de pagamento por parte das empresas; manutenção das reivindicações, desde que não conflitem com as disposições da presente convenção; garantia no emprego à empregada gestante; abono de faltas ao trabalho em virtude de provas escolares ao empregado estudante; fornecimento de uniforme de trabalho; indenização em dobro de aviso prévio quando da dispensa sem justa causa; pagamento das rescisões trabalhistas no prazo de oito dias e com acréscimo de 50% quando não cumprido o prazo ora determinado; desconto em folha de pagamento da contribuição social mensal; uma hora extra em favor dos ceбрadores; transporte gratuito para os trabalhadores em transporte coletivos; computação das horas para as; início da jornada de trabalho; horas extras; taxa assistencial; extinção de tabelas; horário de alimentação; salário normativo; descontos de reparos dos veículos no salário dos motoristas somente quando comprovada a culpa do condutor; dia remunerado destinado ao motorista; estabilidade provisória para os men-



Acórdão — Continuação —

membros da comissão de reatificação salarial; multa; direito de propor; vigência; controvérsias.

Razões finais às fls. 1035/1084.

A Procuradoria Regional opina nos seguintes termos:

" 2. Preliminarmente.

2.1 - A Ação Coletiva desafia a sistemática dos procedimentos previstos tanto na CLT como no Código de Processo Civil. É peculiar, desde a fase postulatória à fase decisória.

A rigor, com a instauração da instância, pelo Presidente do Tribunal, o sindicato obreiro passaria a condição de suscitado. Mas, havendo ele suscitado o Dissídio Coletivo, às fls. 7, passou também a condição de autor-litiscorrente ativo.

Não poderia ser de outra forma. Os protagonistas são, de um lado, o sindicato da categoria profissional, e, de outro, as empresas e sindicatos patronais. Tratando-se de atos de jurisdição contenciosa, há conflito e pretensões resistidas, cuja decisão irá compor o litígio.

A nosso ver, houve duas ações, ordenadas e recebidas simultaneamente, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, opinamos pela retificação na atuação do processo, inserindo o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco como suscitante.

2.2 - "Comunicou o Sr. Presidente que a notificação enviada ao Sindicato do Comércio Atacadista do Café de Ie. foi devolvida pelo ofici-



M89
cm

Acórdão - Continuação -

Oficial de Justiça em virtude de não ser localizada o endereço da entidade". Não obstante, "declarou o sr. advogado do suscitante que o feito deve progr perar normalmente" (fls. 248).

Ors, não tendo sido renovada a notificação e não havendo qualquer protesto neste sentido, aquela entidade sindical deve ser excluída da relação processual.

3. Os suscitados arguiram várias - preliminares, algumas repetidas nas respectivas de fezas.

Passamos a analisá-las, pela or dem.

3.1 - Preliminar de desentranhamento da petição de fls. 78/81, por não considerar válido o ajuizamento do D.C. pelo sindicato dos em pregados, face a instauração da instância pelo Pre sidente do Tribunal (fls. 468).

Prejudicada, face aos argumentos contidos no item 2.1.

Assim, repita-se, sendo ou não a hipótese de litisconsórcio ativo, o ju lga mento há de limitar-se às reivindicações submetidas à assembleia. Assim, tem decidido esse Tr ibu nal, nas hipóteses de instauração da instância pelo seu presidente ou por esta Procuradoria Regional.

3.2 - Preliminar de suspensão do processo (várias contestações).

Esta Procuradoria Regional desiste da preliminar de sobrestamento formulada no Dissi-



Acórdão - Continuação -

Dissídio Coletivo anterior (nº 21/83) que, naquela oportunidade, pareceu indispensável. Ademais, não previa que os processos anteriores se arrastasem por tanto tempo, sem julgamento. Flagrante o prejuízo sofrido por essa importante categoria profissional.

Ante o exposto, rejeitamos a preliminar de suspensão do presente Dissídio.

4. - Passamos a analisar as demais preliminares, o mérito da causa.

4.1 - Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (carência de ação) formulada pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco (fls. 693).

Entende não ser "juridicamente possível, por via de sentença normativa, alterar-se a data-base existente entre o Suscitante e o Suscitado face ao disposto no art. 10 da Lei nº 6.708/79, vigente à época de celebração da convenção coletiva (veja § 2º do art. 31 do Decreto-Lei 2.065/83)". Isso porque a data-base fixada é 15 de julho, não podendo a mesma ser alterada para 01 de julho, para obter-se piso salarial.

Entendemos que se trata de matéria pertinente ao mérito. Como preliminar, deve ser rejeitada. (V. Cláusula 28ª).

4.2 - Preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco (fls. 751).

Defende que "todo pedido se baseia, como pressuposto e consequência, na revisão



Acórdão - Continuação -

na revisão do estabelecido no processo de Dissídio Coletivo de ano anterior, ou seja, TRT DC 21/83... Ocorre que, em 1982, foi a primeira vez que o Suscitado foi incluído nas negociações coletivas.... A vigência do acórdão há de ser de sua publicação -, ex-vi do art. 867 par. único, "a" da CIT.... sendo assim a nossa data-base é de 31.12 e não 01 de julho como pretende o Suscitante."

A questão não deve também ser apreciada como preliminar. Nesse assim, entendemos que o fato de a categoria profissional integrar esta categoria econômica no presente dissídio, não constitui motivo para alterar a data de sua vigência em relação a uma categoria econômica. Trata-se de Dissídio Coletivo que envolve inúmeras categorias econômicas e, em virtude de sua abrangência, outras poderão integrar as ações coletivas subsequentes, sem alterar a data-base.

4.3. - Preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito, por irregularidade do "quorum assemblear" (várias contestações).

Sustenta que, havendo comparecido apenas 191 (cento e noventa e um) associados, "decidindo sobre reivindicações de condições especiais de trabalho a serem aplicadas a milhares de trabalhadores, isto é, a todos os motoristas das empresas industriais, comerciais e de serviços no Estado de Pernambuco", o quorum mínimo exigido é de 1/3 dos motoristas associados, em seguida convocação.

A nosso ver porém o quorum, em se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 7 - DC-17/84.

Acórdão - Continuação -

em segunda convocação, corresponderá a 1/3 (um terço) dos associados presentes. Inteligência do art. 859 da CIT.

4.4 - Preliminar de extinção do processo por falta de prévia negociação - processo administrativo irregular (várias defesas).

Argumentam os suscitados que o suscitante compareceu à Delegacia do Trabalho, mas se negou a discutir as 19 (dezenove cláusulas restantes, ferindo o § 4º do art. 616 da CIT.

Trata-se de dissídio de revisão - não originário. Entendemos que a recusa à negociação, até mesmo quando inexistente formalmente, não dá motivo para nulidade. Na hipótese dos autos, várias foram as propostas de conciliação sugeridas pelo Presidente do Tribunal, sem qualquer êxito. Inócua pois a retroação à fase administrativa, obviamente!

Preliminar que deve ser rejeitada.

4.5 - Preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Extensão das Convenções - Impossibilidade jurídica (pág. 476).

Entende o suscitado que "a legislação em vigor não cuida de extensão de acordos ou convenções coletivas, normalmente quando não são observados os requisitos previstos nos mencionados dispositivos legais."

O pedido de extensão de cláusulas originárias de acordos ou convenções coletivas, deve ser entendido como pretensão nova, como base em conquista passada. Nada mais.

Materia pertinente ao mérito da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

- 8 - 00-17/84.

Acórdão - Continuação -

causa, que não deve ser analisada como preliminar.

4.6. - Preliminar de Inércia da Instância - aumento salarial (pág. 468).

Entendemos que o reajuste semestral é automático e independente de negociação coletiva ou decisão normativa, cujas faixas e percentuais encontram-se devidamente fixados em lei.

Como o pedido envolve um aumento salarial de 110%, e como o Dec. Lei 2.065/84 não faz mais distinção em termos de nomenclatura, entre reajuste e aumento, entendemos que o pedido envolve as duas coisas - aumento real e reajuste automático.

O reajuste continua sendo automático e independente de negociação coletiva, salvo quando a categoria econômica não pode suportá-lo, em caso de força maior ou de prejuízos comprovados, oportunidade em que se recorre a categoria profissional para fixar percentuais inferiores. Havendo a recusa, poderá suscitar dissídio objetivando a fixação de percentual compatível com a sua realidade econômica financeira, nos termos do § 1º do art. 26 do Dec. Lei 2.065/83. Isso não é esta o hipótese dos autos.

Já o percentual excedente, deve ser analisado como aumento real ou parcela suplementar, como diz o art. 27 do mencionado decreto. Também é devido, face ao impedimento legal, consubstanciado no Dec. Lei 89.405/84, que limitou o índice de aumento ao Produto Nacional Bruto.

Todavia, será apreciada quando da análise de mérito (item 5).

Como preliminar, também a rejeita -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 9 - 03-17/84.

Acórdão — Continuação —

MDS.

4.7 - Preliminar de exclusão da relação processual por ilegitimidade de partes.

É o que pedem os seguintes suscitados: Federação das Indústrias; Cia. Hidro Elétrica de São Francisco; Cia. Pernambucana de Saneamento; Telecomunicações de Pernambuco S/A. - Talpe; Cia. de Eletricidade de Pernambuco - Celpe).

4.7.1 - Da Federação das Indústrias (pág. 476).

Sustenta que a "legitimidade ativa e passiva das associações sindicais de grau superior, em processo de dissídio coletivo, bem assim a sua participação em convenções coletivas, estão condicionadas à existência de sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, ex vi dos artigos 857, § único, e 611, § 2º, da OIT".

Preliminar que rejeitamos, como rejeitamos o parecer exarado no proc. 16/82. A propósito reportamo-nos à ementa do Acórdão proferido naquele Dissídio:

"Ante a quantidade e diversidade dos sindicatos integrantes de uma mesma Federação, é essa parte legítima para responder em Dissídio Coletivo, mesmo quando suscitado por órgão representativo hierarquicamente a ele inferior" (fls. 428).

4.7.2 - CHESP, COMESA, TELPE E CELPE (págs. 799, 795, 807, 258).

Entende a CHESP, que deve ser excluída do dissídio, "tendo em vista que os seus empregados pertencem a outra categoria profissional, mais



FÓRUM JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 10 - DC-17/84.

Acórdão - Continuação -

precisamente a categoria dos eletriciários, estando vinculada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Recife. Além do mais, salienta - que o piso salarial assegurado é maior do que aquele pretendido agora. Já a COMESA, entende que o reajuste salarial dos servidores ocorre nos meses de maio e novembro, além de assegurar aos seus empregados motoristas "inúmeras outras vantagens". A TELPE diz que os seus empregados integram a categoria profissional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Redes Telefônicas e o presente Dissídio "visa atender os empregados das empresas de Transportes Rodoviários". A CEIPE, na ata de Fls. 258, como defesa, ratifica os demais argumentos.

Alegações destituídas de fundamento. Os motoristas não se enquadram em nenhuma das categorias profissionais apontadas pelos suscitados. O fato de concederem outras vantagens não lhes retira o direito ao salário pretendido pela sua entidade. Se a remuneração concedida pela CHESP é superior ao que ora se pretende, nenhum prejuízo lhes advirá. Todavia, tratando-se de ação que objetiva a produção de norma, outros benefícios surgirão para os suscitantes.

5. Quanto ao mérito, passamos a análise das reivindicações.

Cláusula Primeira - AUMENTO SALARIAL.

"Para todos os trabalhadores da categoria profissional dos condutores de veículos ro-



Acórdão - Continuação -

continuas por considerar as atividades de condução de veículos rodoviários, fazendo viagens e realização de transportes, enquadrados às características de Atividade Perigosa e com efeitos nocivos à saúde - do condutor, em função do excesso de ruído, enclaustramento em cabines e submetidos a constantes apreensões no decorrer de suas atividades profissionais, inclusive tendo sob sua responsabilidade vidas e bens patrimoniais".

Consideramos a atividade profissional do motorista muito mais penosa do que aquelas discriminadas no Título III da CLT, que possuem jornadas de trabalho inferiores a oito horas.

A hipótese sofre mudança na legislação trabalhista, posto que insusceptível de alteração através de sentença normativa.

Não deve proceder.

Cláusula Quarta - PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO;

"Los empregados sindicalizados, na forma do art. 544, inciso I, da CLT."

O suscitante invocou o art. 544, - Inc. I, que diz: "É livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurado, em igualdade de condições, preferência: I- para admissão nos trabalhos de empresas que explore serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos".

A matéria já se encontra definida em lei. Assim, obrigando algumas empresas envolvidas no presente Dissídio (CELPE, CRESF, COMESA, TEL-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 13 - LC-17/84

Acórdão - Continuação -

TELE), e também objeto de Convenção Coletiva (Cl. 57).

A cláusula deve ser deferida.

Cláusula Quinta - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

"Aos empregados da categoria representada, serão concedida estabilidade provisória por um ano, no mínimo, a fim de evitar a rotatividade de Mão de Obra, ressalvados os casos de justa causa, previstos na legislação".

A ausência de garantia no emprego, constitui o grande pesadelo da sociedade brasileira. Depreende-se e vergonhosa a situação triste ver motoristas profissionais, aglomerados nos semáforos, a pedir escolas. Paradoxalmente, nos países ricos, preserva-se o emprego, como fator de produtividade.

Outra mudança que depende de alteração substancial do nosso ordenamento jurídico.

Cláusula que não deve proceder.

Cláusula Sexta - COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

"As empresas fornecerão aos seus empregados, no ato de pagamento de salários, comprovantes timbrados ou datilografados, devidamente autenticados, indicando os nomes da Empresa e Empregado, a frequência desta, as parcelas a ele pagas e as especificações dos descontos sofridos".

A cláusula é nova. Também prevista em lei (art. 492 da CLT). Mas a alteração preconizada por outras categorias profissionais. A cláusula deixa a alternativa de ser o envelope timbrado ou



Acórdão - Continuação -

datilografado.

Opinações pelo seu deferimento.

Cláusula Sétima - MANUTENÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES.

"Serão mantidas, em toda extensão, todas as reivindicações e direitos gerados em convenções, acordos ou Dissídios Coletivos Anteriores postulados e adquiridos pela categoria, desde que não conflitem com as disposições da presente convenção."

Cláusula deferida noutro Dissídio (Fls. 533). Deve proceder, em parte.

As conquistas originárias de Convenções e Acordos Coletivos anteriores devem ser preservadas, exceto as que estão dependentes da Sentença.

A cláusula deve ser referida com a seguinte redação.

"Serão mantidas, em toda extensão, todas as reivindicações e direitos gerados em convenção, acordos e Dissídios Coletivos transitados em julgado, desde que não conflitem com as disposições do presente Dissídio".

Cláusula Oitava - ESTABILIDADE GESTANTE.

"A empregada gestante, será assegurada a garantia no emprego, desde o momento da comprovação da gravidez, até 12 meses após o término da licença prevista no Art. 392 da CLT."

A estabilidade da gestante provém do mandamento constitucional, que, além do descanso remunerado, assegura-lhe o emprego e o salário (art.

M49
ant



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

M50
CIV

Acórdão - Continuação -

- 15 - 09-17/84.

162 Inc. III).

Porém, como não há regulamentação no tocante ao prazo da estabilidade, consideramos aquele previsto no art. 302 da CDT. Ou seja: asseguramos a estabilidade até a oitava semana após o parto, por não existir qualquer analogia entre a estabilidade da gestante e a estabilidade do dirigente sindical.

Cláusula defensiva parcialmente.

Cláusula nona - ESTUDANTE

"Ao empregado estudante que frequenta estabelecimento oficial em reconhecimento, ou que esteja prestando vestibular para o curso universitário, serão abonadas as faltas ao trabalho, em virtude da realização de provas escolares, até o máximo de 10 dias por ano, desde que pré-avise ao empregador, por escrito, sua antecedência mínima de 72 horas em relação ao teor da prova."

A cláusula não foi objeto de conqumta anterior. Depois vem sendo consagrada pelas instâncias superiores. O mesmo teor, tem se manifestado contrário à concessão.

Diante do exposto, somos pelo indeferimento.

Cláusula Décima - UNIFORME DE TRABALHO.

"Quando exigidos pelos empregadores ou previstos em dispositivo legal, as empresas fornecerão, anual e gratuitamente, aos seus empregados, dois uniformes completos de trabalho, inclusive sapatos, sendo vedado quaisquer descontos para inden-



Acórdão - Continuação -

zação dos mesmos."

A categoria profissional não quer impor aos empregadores tal obrigação. Por isso diz a cláusula: "quando exigidos pelos empregadores ou previstos em dispositivo legal". Não tem sentido, por outro lado, querer-se limitar o pedido a um fundamento, excluindo-se os outros (fls. 483).

A cláusula deve ser acolhida integralmente.

Cláusula Décima Primeira - INDENIZAÇÃO DOBRADA DO AVISO PRÉVIO.

"Fica assegurada aos empregados com mais de cinco anos, ao arcejo da sua dispensa sem justa causa, o direito a percepção de indenização dobrada da vertente rescisória prevista no art. 487, § 1º, da CLT".

Intenção que só poderá ser conquistada mediante alteração de norma legal vigente.

Somos pelo seu indeferimento.

Cláusula Décima Segunda - PAGAMENTO DAS RESCISÕES TRABALHISTAS.

"Na ocorrência de dissolução contratual e cumprido o Aviso Prévio pelo empregado, fixado em 30 dias, o empregador obrigará-se-á, no prazo de oito dias, ao pagamento das quantias indenizatórias devidas ao trabalhador, estabelecendo-se, que, na hipótese de não cumprimento do prazo ora determinado, os créditos trabalhistas contidos na rescisão, em toda sua totalidade, serão pagos com um acréscimo de 50%, a título de multa pecuniária, sem prejuízo dos acréscimos legais que incidirão sobre



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

- 17 - 00-17/04

Acórdão - Continuação -

o valor total de indenização, mais a multa, a partir do dia e até a liquidação final do débito resarcitório".

Os débitos trabalhistas, quando não satisfeitos nas épocas próprias, serão atualizados, na conformidade do que dispõe o Decreto-Lei nº 75/66:

Outras condições também só poderão surgir mediante alteração do ordenamento jurídico em vigor.

Contra o indefinimento da cláusula.

Quarta Decisão Terceira - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EM M.

"Fica autorizada o desconto, em folha de pagamento de contribuição social mensal dos trabalhadores associados, devidos ao Sindicato na forma de seus estatutos, pelo que se obriga o empregador a receber e a creditar o Sindicato, Obreiro pelas quantias descontadas, no prazo máximo de 10 dias subsequentes ao recolhimento".

De acordo com o art. 245 da CLT o seguinte:

"Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificadas, - salvo quanto à contribuição sindical cujo desconto independe dessas formalidades".

A matéria é imperativa. Não abrangida pelos poderes concedidos ao sindicato. E o desconto depende da autorização expressa do asso -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

- 18 - DC-17/84

Acórdão - Continuação -

associado.

A cláusula não deve prosperar.

Cláusula Décima Quarta - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CONTRIBUÍDOS.

"Computar-se-á uma hora extra em favor dos contribuídos, destinada a cobrir tempo gasto pelo empregado, após a sua jornada de trabalho normal, na prestação de contas, que será feita no terminal de ônibus, tendo em vista a segurança gerada pelo crescente índice de assaltos".

Seo trabalho é feito após a jornada normal de trabalho, já se encontra definida como hora extra. Não há fundamento nem justificativa para sua limitação a uma hora (por presunção). Poderá, em determinadas circunstâncias, trazer juízo aos empregados.

Cláusula que deve ser indeferida.

Cláusula Décima Quinta - TRANSPORTES GRATUITO PARA TRABALHADORES.

"Aos trabalhadores em transportes coletivos de passageiros e os empregados do sindicato, serão fornecidas identificações emitidas pelos Sindicatos Patronais e dos Trabalhadores, que lhes permitirão o deslocamento gratuito".

É comum ver os motoristas subindo pela porta dianteira dos ônibus, sem pagar passagem. A cláusula respalda o costume. O dissídio tem como fundamento primordial criar novas condições de trabalho.

A cláusula deve ser deferida, em parte, excluindo-se a expressão "e aos empregados do



1153
500

- 13 - 21-17/84

Acórdão - Continuação -

"Indicató", por não pertencerem à categoria profissional suscitada.

Cláusula Décima sexta - SUBSTITUIÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS.

Computar-se-ão, para efeito de carga horária e percepção de salários, o tempo de serviço do trabalhador à disposição do empregador, no interior da empresa, ainda que, sob o regime disciplinar, e o período compreendido entre uma viagem e outra, inclusive com paradas redobráveis, sendo vedado qualquer desconto na remuneração do trabalhador. As horas passadas por motivo de quebra de veículo ou pessoa e profissional de volante estiverem de reserva ou plantão, à disposição do Empregador, serão computadas para efeito de carga horária e remuneração do trabalhador.

A estadia é contínua. Considera-se tempo à disposição do empregador encontrando-se no interior da empresa, ainda que sob o regime disciplinar, e o período compreendido entre uma viagem e outra. Também nos hipóteses de quebra de veículo, de reserva e de plantão.

As empresas que contêm dormitórios confortáveis, não devem justificar este tempo como de jornada de trabalho. Por outro lado, afigura-se nos injusto o sub item 7.2 da Convenção Coletiva (fls. 55).

Preferimos adotar a seguinte redação.

"Computar-se-ão, para efeito de carga horária e percepção de salários, o tempo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

- 20 - 00-17/84

Acórdão - Continuação -

serviço do trabalhador é disposição do empregador, considerando-se esse tal as horas perdidas por motivo de quebra de veículo ou quando o profissional - do volante estiver de reserva ou de plantão; nos terminais rodoviários; no interior dos ônibus ou nas garagens da empresa."

Cláusula Décima Sétima - INÍCIO DA JORNADA DE TRABALHO.

"Terá início a partir do momento em que o trabalhador pegar em sua ferramenta de trabalho, quer seja o volante do carro, a bancada de cobrador, a prancheta de fiscal ou qualquer que seja o seu instrumento de trabalho".

Redigida equivocadamente, de forma vaga e imprecisa. Impossível considerar o momento de início da prestação de serviço nos termos propostos. O simples fato de o empregado pegar no instrumento de trabalho não pode ser considerado como de início da prestação.

lesão pelo indeferimento.

Cláusula Décima Oitava - HORAS EXTRAS.

"Em caso de necessidade, as duas primeiras horas extras que excederem à jornada normal de trabalho, serão pagas com o adicional de 100%, e as seguintes, no percentual de 200% e, aos sábados, domingos e feriados, no percentual de 300%".

Medida preconizada pela doutrina. Todavia, o pagamento do horário excedente, em percentuais escalonados, depende de mudança na legislação em vigor.

MSS
and



M55
206

- 21 - 03-27/64

Acórdão - Continuação -

Cláusula Décima Nona - TAREX ASSIS-

PROFISAL.

"Fica determinado que no Expresso creditário direcionado ao Sindicato da Categoria Profissional Obreira, de quantia de CR\$3.000,00 (TRÊS MIL CRUZILÉROS), para estatistas e trabalhadores com salário semelhante; CR\$2.000,00 (DOIS MIL CRUZILÉROS), para fiscais, despachantes e empacotador com salário semelhante; e CR\$1.000,00 (UM MIL CRUZILÉROS), para coletores e empregados com salário semelhante, descontados de cada um de seus empregados, associados ou não, de uma só vez e no prazo máximo de 30 dias após a assinatura da Convenção, quantia esta destinada ao custeio das atividades e execução de programas de interesse da categoria obreira representada".

O Dissídio Coletivo de natureza Jurídica, não visa apenas melhoria salarial. Objetiva também melhores condições de vida e de trabalho tal como o postulado pela categoria suscitante.

Infôrmo pois, o Dissídio pretendido. Todavia, excetua a expressão "após a assinatura de Convenção" por "após a publicação do presente Dissídio", reservando-se ainda a reserva para os não associados de se manifestarem oportunamente, no prazo de 30 dias, a partir da publicação do acórdão.

Cláusula deferida parcialmente.

Cláusula Vigésima - REFINAÇÃO DE TÁ

RELIAS.

"Serão extintas as tabelas denomi-



1187
ad

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Acórdão - Continuação -

nação "E.T.C." e do "E.T.C.", e como opção à absorção de mão-de-obra excedente de outras, será implantado o sistema de distribuição de mão-de-obra - las por cada unidade fabril, estabelecendo-se o de - sempre e a absorção de mão-de-obra financeira que a - tualmente em qualquer época, substituí - dos que não a absorver mais fábricas.

Com o atendimento das empresas de Transportes de passageiros do Estado de Pernambuco, às fls. 401, que "determina a distribuição das fa - las sancionadas para o efeito previsto nesta ci - sula: "extra" e "intra-fábrica". A empresa apenas a existência de trabalho regularmente habilitado, mas pa - ra isso conta com a liberdade legal, ou seja, o art. 50 da CLT, que permite ao empregador a complementação de mão-de-obra excedente de mão-de-obra.

Com o atendimento das empresas de transporte em vi - vor: pessoal de trabalho contratado em contrato de trabalho temporário com duração a Categoria 1000, em substituição à mão-de-obra extra à catego - ria profissional, sendo que a autoridade competente do Ministério do Trabalho, para se pro - duzir as provas necessárias.

Conclui-se que não deve proceder.

Cláusula Média Média - Norma - TIO DE ALTERNÂNCIA.

Com o atendimento das empresas de transporte, por meio de inter - valo de tempo, no âmbito da jurisdição do Trabalho, a - re o período contínuo de direção, destinado ao des - canso e pausa e apoio, determinado em uma hora".

Conclui-se que não deve proceder.



1159
244

- 1 - 03-17/84

Acórdão - Continuação -

descontos nos salários dos motoristas, de valor dos reparos dos veículos de sua responsabilidade, ex clusivamente nos casos em que comprovadamente fi que caracteriza a culpabilidade do condutor do veículo".

A categoria econômica admite a cláusula desde que se mantenha a redação dada pelo relator de DC -16/82 (fls.409).

Não há diferença substancial entre uma e outra.

A cláusula deve proceder.

Cláusula Vigésima Quarta - DIA DO MOTORISTA.

"Em homenagem à classe e do seu l droeiro, São Cristóvão, de conformância com a Lei nº 5.032, de 17 de julho de 1966, será obrigatória a p aralização dos serviços rodoviários com diárias remuneradas do trabalho. As Empresas onde são d e servuídas com de uma atividade, somente terão j us à diápnua para a comereção, os empregados e c upados, paratral ou totalment, à atividade da c ategoria profissional diferenciada. Nesta data, as E m presaes que, por suas características próprias, e xigira a prestação de serviços desses profissionais, se obrigarão ao pagamento de salários com a crecentimo de 300% (Trescentos por cento) sobre a remuneração normal do empregado".

Indeclinável: N ão se trata de desta atividade profissional. Esse Egrégio Tribunal tem, reiteradamente, se manifestado contra p edidos semelhantes, ordinários de outros D istrictos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

- 75 - 101.17/81

1160
AVT

Acórdão - Continuação -

Dissídios Coletivos.

Cláusula Vinte e Quarta - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA OS MEMBROS DA COMISSÃO DE REVISÃO SALARIAL;

"Aos associados Gilson José Loyola, Cícero Cliveira Lima, Urbano Monteiro e José Ivanildo do Nascimento, integrantes da Comissão de Revisão Salarial e socorredores de acompanhar e dirigir os trabalhos de negociação, serão concedida a estabilidade provisória de um ano em seus respectivos empregos".

A Consolidação das Leis do Trabalho só assegura estabilidade provisória aos Dirigentes Sindicais eleitos e aos Dirigentes das CIPA's, além da estabilidade provisória do Constituinte, que provém da Constituição.

A cláusula deve ser indeferida.

Cláusula Vinte e Quinta - MULTA

"A infração a qualquer cláusula do presente instrumento, cometida pelos Empregadores - quanto a obrigação de fazer, corresponderá a dez vezes de referência do salário título de multa, que será cobrada através de Recuperação Trabalhista, em JGG eadada na base territorial do Sindicato, revertendo-se o seu valor em benefício do empregado, - a exceção da cláusula nº 12 - PAGAMENTO DAS RESCISÕES TRABALHISTAS - que estipula multa própria."

A multa deve limitar-se a dois valores de referência. No mais, a cláusula deve ser mantida e deferida, substituindo-se o termo "presente instrumento" por presente Dissídio."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

100 - 100-17/84

M/61
208

Acórdão - Continuação -

Cláusula Vigésima Sétima - PERMITO DE FROCHA.

"Assiste ao Sindicato dos Trabalhadores o direito de proposta de negociação de acordo e qualquer reivindicação que não conste do presente instrumento".

Estáveis amplamente regulamentada na Consolidação das Leis do Trabalho, cuja inserção não traz qualquer benefício ou acréscimo.

Deve ser indeferida.

Cláusula Vigésima Oitava - VIGÊNCIA

"As normas coletivas de trabalho fixadas pelo presente instrumento, vigência a partir de 12 de julho de 1984 e terminará em 30 de junho de 1985".

Com a presente cláusula pretende o suscitante alterar a data de vigência que atualmente é de 15 de julho à 14 de julho. A categoria Econômica mais expressiva (no caso), não se opõe à mudança, conforme se vê à fls. 411. Também não aponta maiores consequências. Está de acordo com a orientação do Ex. Presidente do Colégio T.R.T. (fls. 28).

Deve proceder.

Cláusula Vigésima Nona - CONTROVÉRSIAS.

"As controvérsias porventura resultantes da aplicação das normas ora propostas, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho da 5ª Região e objeto de fiscalização da DRE/IE".

Isto é óbvio. Mas se incluída no pre



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

- 27 - DC-17/34

1164
AV

Acórdão - Continuação -

presente, é porque tem alguma significação para a categoria.

Opinamos pelo seu deferimento.

É o parecer. "

É o relatório.


V O T O:

A negociação direta levou as partes à convenção coletiva de fls.

Não compete a Justiça do Trabalho homologar a convenção coletiva; mas, em face de sua celebração, está prejudicado o direito coletivo.

Assim, A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª. Região, por unanimidade, consideramos incompetente para homologar a convenção coletiva de fls., e, conseqüentemente, julgar prejudicado o direito coletivo.

Ricife, 10 de outubro de 1969.


José Carlos de Godin Filho
Vice-Presidente do Tribunal
no exercício da Presidência


Francisco Sageto - Juiz Relator

ciente:


Procurador-Geral do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

1819

OW

Proc. nº TRT-ED-022/87

EMBARGANTE: Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco e Outros (37)

EMBARGADO : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco.

Acórdão - EMENTA:

Embargos acolhidos. Preliminares rejeitadas. Extensão às empresas remanescentes de aditivo contratual.

Vistos, etc.

Embargos de Declaração Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco e outros (37), nos autos do Dissídio Coletivo nº 17/84 em que figura como Suscitante o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região e, como Suscitado, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco e Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Pernambuco e outros (37), pretendendo suprir omissão e obscuridade do acórdão de fls., com fundamento do art. 535 do CPC.

Afirma a embargante que a decisão embargada deixou de apreciar e julgar as seguintes preliminares:

- quorum irregular (f. 471/472 - item "2.2")
- falta de prévia negociação - processo administrativo irregular (f. 472/476 - item "2.3")
- extensão das convenções (f. 476 - item "2.4")
- exclusão da Federação das Indústrias (f. 476 - item "2.5")



Acórdão - Continuação -

- a causa de pedir o aumento salarial (f. 477/479 - item "2.6")

Não decidiu o 6º TRT, nesta ação coletiva, as questões preliminares também levantadas por outros suscitados:

- inépcia da inicial e carência de ação (do Sindicato dos Bancos de Pernambuco - f. 750/752)
- irregularidade do quorum assemblear e inexistência da negociação prévia (de Amorim Primo S/A e AP Transportes e Representações S/A - f. 757/768 e 775/778)
- pedidos de exclusão formulados por Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (f. 790/791) e Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA (f. 795/796)
- as questões arguidas às fls. 383/386 e 471/479, que foram ratificadas às fls. 250 pelo Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Carga no Estado de Pernambuco.

Pede ainda, que sejam feitas as adaptações necessárias, a saber:

- 1a.) - na cláusula "a": estabelecer que os salários serão corrigidos a partir de 15.07.84 (ao invés de 15.07.85), com base no INPC integral de 68.4 (sessenta e oito ponto quatro), ao invés de 80.3 (oitenta ponto três);
- 2a.) - no parágrafo primeiro da cláusula "a": esclarecer que, não podendo persistir aquele piso de Cr\$1.100.000, por quanto, como explicado, se trata de piso que vigorou para os motoristas em convenção com vigência posterior ao desta sentença normativa (de julho/85 a junho/86 - repita-se), e considerando que o Eg. TST, no julgamento do dissídio de 1983 (DC-TRT-16/82 - RO-DC-TST-292/84 - anterior a este - v. anexo), concedeu apenas salário normativo na forma da Instrução Normativa Nº 01/TST, aos motoristas fica concedido este mesmo salário normativo nos termos e critérios de cálculo da IN/82/TST. Com esse esclarecimento, automaticamente, ficaria eliminada a contradição, pois afirmara o acórdão Regio



Acórdão — Continuação —

- nal que não havia "pronunciamento judicial sobre o assunto" (f. 1182), quando, na verdade, o TST sobre ele já se pronunciara, desde 09.10.85, no julgamento do Processo RO-DC-292/84, de cujo acontecimento, lamentavelmente, a Secretaria deste Tribunal não deu conhecimento a V. Exa. Este processo DC-17/84, aliás, este suspenso para que se processasse o julgamento daquele recurso no Eg. TST;
- 3a.) - na cláusula "b": corrigir a data para "15.01.84", ao invés de "15.01.85" (f. 1183);
- 4a.) - no parágrafo único da cláusula "b": fazer essa mesma correção de data: de "15.01.85" para "15.01.84";
- 5a.) - na cláusula "m": estabelecer que a sentença normativa tem vigência de 15.07.84 a 14.07.85, ao invés de 15.07.85 a 14.07.86.

É o relatório.

V O T O :

Houve da fato omissão.

1. Preliminar de desentranhamento da petição de fls. 78/81, por não considerar válido o ajuizamento do dissídio coletivo pelo Sindicato dos Empregados, face a instauração da instância pelo Presidente do Tribunal.

Diz o parecer:

"Mesmo assim, repita-se, sendo ou não a hipótese de litisconsórcio ativo, o julgamento há de limitar-se às reivindicações submetidas à assembléia. Assim, tem decidido esse Eg. Tribunal, nas hipóteses de instauração da instância pelo seu presidente ou por esta Procuradoria Regional."

Rejeito a preliminar.

2. Preliminar de suspensão do processo.

Diz o parecer:

"Esta Procuradoria Regional de



Acórdão — Continuação —

siste da preliminar de sobrestamento formulada no Dissídio Coletivo anterior (nº 21/83) que, naquela oportunidade, pareceu indispensável. Ademais, não previa que os processos anteriores se arrastassem por tanto tempo, sem julgamento. Flagrante o prejuízo sofrido por essa importante categoria profissional.

Rejeito a preliminar.

3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (carência de ação) formulada pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco.

O sindicato que suscita a preliminar foi excluído da relação processual.

Estou de acordo com o parecer.

4. Preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco.

Diz o parecer:

"Defende que 'todo pedido se baseia, como pressuposto e consequência, na revisão do estabelecido no processo do Dissídio Coletivo do ano anterior, ou seja, TRT-DC-21/83... Ocorre que em 1982, foi a primeira vez que o Suscitado foi incluído nas negociações coletivas... A vigência do acórdão há de ser de sua publicação, ex-vi do art. 867 parágrafo único, "a" da CLT... sendo assim a nossa data-base é de 31.12 e não 01 de julho como pretende o Suscitante'.

A questão não deve também ser apreciada como preliminar. Mesmo assim, entendemos que o fato de a categoria profissional integrar esta categoria econômica no presente dissídio, não constitui motivo para alterar a data de sua vigência em relação a uma categoria econômica. Trata-se de Dissídio Coletivo que envolve inúmeras categorias econômicas e, em virtude de sua abrangência, outras poderão integrar as ações coletivas subsequentes, sem alterar a data-base?

Estou de acordo com o parecer.

5. Preliminar de extinção do pro



Acórdão — Continuação —

cesso sem julgamento de mérito, por irregularidade do "quorum assemblear".

Diz o parecer:

"Sustenta que, havendo compareci do apenas 191 (cento e noventa e um) associados, 'decidindo sobre reivindicações de condições especiais de trabalho a se rem aplicadas a milhares de trabalhadores, isto é, a todos os motoristas das empresas industriais, comerciais e de servi ços no Estado de Pernambuco', o quorum mínimo exigido é de 1/3 dos motoristas associados, em segunda convocação.

A nosso ver porém o quorum, em se gunda convocação, corresponderá a 1/3 (um terço) dos associa dos presentes. Inteligência do art. 859 da CLT."

Rejeito a preliminar.

6. Preliminar de extinção do pro cesso por falta de prévia negociação.

Diz o parecer:

"Argumentam os suscitados que o suscitante compareceu à Delegacia do Trabalho, mas se negou a discutir as 19 (dezenove) cláusulas restantes, ferindo o § 4º do art. 616 da CLT.

Trata-se de dissídio de revisão - não originário. Entendemos que a recusa à negociação, até mes mo quando inexistente formalmente, não dá motivo para nulidade. Na hipótese dos autos, várias foram as propostas de concilia ção sugeridas pelo Presidente do Tribunal, sem qualquer êxi to. Inócua pois a retroação à fase administrativa, obviamen te."

Rejeito a preliminar.

7. Preliminar de extinção do pro cesso, sem julgamento de mérito. Extensão das Convenções - im possibilidade jurídica.

Diz o parecer:

"Entende o suscitado que 'a legis lação em vigor não cuida de extensão de acordos ou convenções coletivas, quando não são observados os requisitos previstos



Acórdão — Continuação —

nos mencionados dispositivos legais'.

O pedido de extensão de cláusulas originárias de acordos ou convenção coletiva, deve ser entendido como pretensão nova, como base em conquista passada. Nada mais.

Matéria pertinente ao mérito da causa, que não deve ser analisada como preliminar."

Estou de acordo com o parecer.

8. Preliminar de inépcia da inicial - aumento salarial.

Diz o parecer:

"Entendemos que o reajuste semestral é automático e independente de negociação coletiva ou de decisão normativa, cujas faixas e percentuais encontram-se devidamente fixados em lei.

Como o pedido envolve um aumento salarial de 110%, e como o Dec. Lei 2.065/84 não faz mais distinção em termos de nomenclatura, entre reajuste e aumento, entendemos que o pedido envolve as duas coisas - aumento real e reajuste automático.

O reajuste continua sendo automático e independe de negociação coletiva, salvo quando a categoria econômica não pode suportá-lo, em caso de força maior ou de prejuízo comprovados, oportunidade em que convoca a categoria profissional para fixar percentuais inferiores. Havendo a recusa, poderá suscitar dissídio objetivando a fixação de percentual compatível com a sua realidade econômico financeira, nos termos do § 1º do art. 26 do Dec. Lei 2.065/83. Mas não é esta a hipótese dos autos.

Já o percentual excedente, deve ser analisado como aumento real ou parcela suplementar, como diz o art. 27 do mencionado decreto. Também indevido, face ao impedimento legal, consubstanciado no Dec. Lei 89.405/84, que limitou o índice de aumento ao Produto Nacional Bruto."

Rejeito a preliminar.

9. Preliminar de exclusão da rela

13/11
amb



Acórdão — Continuação —

ção processual por ilegitimidade de partes.

Diz o parecer:

"É o que pedem os seguintes suscitados: Federação das Indústrias; Cia. Hidro Elétrica de São Francisco; Cia. Pernambucana de Saneamento; Telecomunicações de Pernambuco S/A - Telpe; Cia. de Eletricidade de Pernambuco Celpe .

Da Federação das Indústrias (pág. 476).

Sustenta que a "legitimidade ativa e passiva das associações sindicais de grãu superior, em processo de dissídio coletivo, bem assim a sua participação em convenções coletivas, estão condicionadas à inexistência de sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, ex vi dos artigos 857, § único, e 611, § 2º da CLT".

Preliminar que rejeitamos, como rejeitou o parecer exarado no proc. 16/82. A propósito reportamo-nos à ementa do Acórdão proferido naquele Dissídio:

"Ante a quantidade e diversidade dos sindicatos integrantes de uma mesma Federação, é essa parte legítima para responder em Dissídio Coletivo, mesmo quando suscitado por órgão representativo hierárquicamente a ela inferior" (fls. 428).

CHESF, COMPESA, TELPE E CELPE (págs. 790, 795, 807, 258).

Entende a CHESF, que deve ser excluída do dissídio, "tendo em vista que os seus empregados pertencem a outra categoria profissional, mais precisamente a categoria dos eletriciários, estando vinculada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Recife. Além do mais, salienta que o piso salarial assegurado é maior do que aquele pretendido agora. Já a COMPESA, entende que o reajuste salarial dos servidores ocorre nos meses de maio e novembro, além de assegurar aos seus empregados motoristas "inúmeras outras vantagens". A TELPE diz que os seus empregados integram a categoria profissional dos Trabalhadores em Empresas "



Acórdão — Continuação —

de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônica e o presente dissídio "visa atender os empregados das empresas de Transportes Rodoviários". A CELPE, na ata de fls. 258, como 'defesa, ratifica os demais argumentos.

Alegações destituídas de fundamento. Os motoristas não se enquadram em nenhuma das categorias' profissionais apontadas pelos suscitados. O fato de concederem outras vantagens não lhes retira o direito ao salário pretendido pela sua entidade. Se a remuneração concedida pela 'CHESF é superior ao que ora se pretende, nenhum prejuízo lhe advirá. Todavia, tratando-se de ação que objetiva a produção' de norma, outros benefícios surgirão para os suscitantes.

Estou de acordo com o parecer.

E, de outro lado, houve evidente omissão no que se refere a extensão às empresas remanescentes' do Termo Aditivo de fls. 1132 e 1133 dos autos que resolve o item 3 da petição de embargos no que se refere a obscuridade, dúvida e contradição.

Acolho os embargos.

Assim A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos para, suprimindo a omissão, declarar que preliminarmente, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, prejudicado se encontra o pedido de desentranhamento da petição de fls. 78/91, feito pela categoria econômica; por unanimidade, rejeitar a preliminar de sobrestamento do feito, argüida pela Procuradoria Regional; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela categoria profissional; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não conhecer como preliminar a alegação de inépcia da inicial, do Sindicato dos Bancos do Estado de Pernambuco; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar as preliminares' de extinção do processo sem julgamento do mérito por irregularidade de "quorum", e falta de prévia negociação, argüidas pe



Acórdão — Continuação —

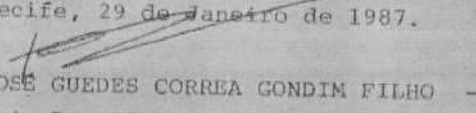
la categoria econômica; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não se conhecer como preliminar a alegação de extinção do processo sem julgamento do mérito (extensão acordos ou convenções) da categoria econômica, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional rejeitar a preliminar de inépcia da inicial (aumento salarial) argüida pela categoria econômica; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de exclusão da relação processual da Federação das Indústrias no Estado de Pernambuco, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF), Companhia Pernambucana de Saneamento, Companhia Telefônica de Pernambuco (TELPE) e Companhia de Eletricidade de Pernambuco (CELPE); e, para declarar, ainda, que se estende às empresas remanescentes o termo aditivo de fls. 1132 e 1133 dos autos, de teor seguinte: "TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA CUMULADA COM CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO NA FORMA ABAIXO DECLARADA: Pelo presente termo de aditamento à Convenção Coletiva, cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho, celebrado entre SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, COMPANHIA USINA TIUMA, REFINARIA DE DE AÇÚCAR DO NORTE S.A., ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA, DESTILARIA JB LTDA, LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S.A - LAISA e THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. (DESTILARIA UBU), aqui designados por SUSCITADOS e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PERNAMBUCO, aqui chamado de SUSCITANTE, fica ajustado o que se segue: PRIMEIRA: Em 10 (dez) de julho de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco), os três primeiros SUSCITADOS e o SUSCITANTE, celebraram "Convenção Coletiva Cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho", em 04 (quatro) vias datilografadas, protocolada na Delegacia Regional do Trabalho em 18 (dezoito) de julho de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco), sob o nº 010-400/85, constando o referido negócio jurídico de 16 (dezesseis) cláusulas e parágrafos. SEGUNDA: A referida Convenção Coletiva Cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho, foi celebrada para vigorar pelo prazo de

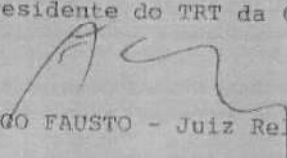


Acórdão - Continuação -

um ano, de 15.07.85 a 14.07.86, destacando-se, dentre as condições pactuadas, o piso salarial equivalente a Cr\$1.100.000 (um milhão e cem mil cruzeiros), com transação extintiva dos objetos dos Dissídios Coletivos - Processos TRT-6a. Região n.ºs. 21/83, 17/84 e 16/85. TERCEIRA: Por esta, e na melhor forma de direito, os SUSCITADOS REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A., ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA, DESTILARIA JB LTDA, LIBERDADE DE AGRO-INDUSTRIAL S.A. - LAISA e THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. (DESTILARIA UBU), aderem a todos os termos do negócio jurídico celebrado, inclusive, com relação à data-base, retroagindo, assim, os efeitos a 15.07.85, sendo os seus respectivos empregados representados pelo Sindicato SUSCITANTE, para tanto já autorizado por Assembléia Geral da categoria, declarando as aludidas empresas ter conhecimento do inteiro teor do negócio celebrado, aceitando, sem restrições, tudo que ali foi pactuado. QUARTA: Permanecem em vigor, assim, todas as cláusulas, termos e condições da avença ora aditada, o que ratificam as partes, originalmente, convenientes ou acordantes. E, por estarem, assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e para um só fim de direito, destinando-se uma delas ao arquivo da DRT-PE, nos termos da Lei. Recife, 28 de agosto de 1985. a) SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO - COMPANHIA USINA TIÔMA - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.; - ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA. - DESTILARIA JB LTDA. - LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S.A. - LAISA THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. (DESTILARIA UBU) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PERNAMBUCO."

Recife, 29 de Janeiro de 1987.


JOSE GUEDES CORREA GONDIM FILHO -
Juiz Presidente do TRT da 6a. Região


FRANCISCO FAUSTO - Juiz Relator

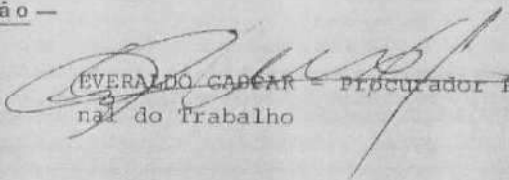


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

- 11 -

Acórdão - Continuação -

Ciente:


EVERALDO CASAR - Procurador Regio-
nal do Trabalho

EM BRANCO

1324
AVO

Secretaria Judiciária do TRT
da Sexta Região
Cais do Apolo, 739 - 4º andar
Recife - PE CEP 50.080




EXPRESSA BRASILIA
CORREIOS E TELEGRAFAS

Horário de
 Dia
 Hora
 Valor
 Valor de 100
 Valor de 200
 Valor de 300
 Valor de 400
 Valor de 500
 Valor de 600
 Valor de 700
 Valor de 800
 Valor de 900
 Valor de 1000

Indicação para entrega em mãos
Indicação para entrega em casa
Indicação para entrega em empresa

30/50
Recife

DC-97/84.

NOME:	Secretaria Judiciária do TRT	
	da Sexta Região	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar	
	Recife - PE CEP 50.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 760
DESTINATÁRIO		
ECT SEED	Sind. das Indústrias Metalúrgicas e Máquinas e de Material Elétrico do Recife	
	Rua: da Hora, 255, Espinheiro	
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Assinatura do Destinatário		
Recebido em		

Mod. TRT 105

Hora, 255 - Espinheiro - Recife - PE
020

[Handwritten signature]





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE
Rua da Hora, 255 - Espinheiro - Recife - PE
CEP: 52.020

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente, intimado do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator às fls. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC-17 / 84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM PERNAMBUCO E OUTRAS (37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos dias do mês de junho de 1990.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografiei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

*Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.*



M36
anf

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT - DC - 17/84.

Suscitante: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO.

Suscitado: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES ROODVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAJEiros DE PERNAMBUCO E OUTROS (37).

Acórdão - MENTIA: Convenção Coletiva. Não cabe à Justiça do Trabalho homologar convenção coletiva.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo instaurado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região ante as informações prestadas pelo Ilmo. Sr. Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco, nos termos do documento de fls. 02, no qual figuram como suscitados os sindicatos dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Pernambuco e outros (37).

Os suscitados argüíram preliminares de desentranhamento da petição de fls. 70/91; de supressão do presente dissídio; de impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo Sindicato dos Cultivadores de Gema de Agucar no Estado de Pernambuco; de inépcia da inicial, suscitada pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco; de extinção do processo sem julgamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

- 2 - DC-17/84

Acórdão - Continuação -

de mérito, por irregularidade do "quorum assemblear"; de extinção do processo por falta de prévia negociação - processo administrativo irregular; de extinção do processo, sem julgamento de mérito (Extensão das Convenções - impossibilidade jurídica); de anulação da inicial - aumento salarial; e de exclusão da relação processual por ilegitimidade de partes. No mérito, o presente - dissídio contém 29 cláusulas com os seguintes tópicos: aumento salarial, para os trabalhadores da categoria no percentual de 110% sobre os salários de 30.06.84; equivalência salarial, para todos os mecânicos e eletricitas de autos desde que vinculados à empresa; transformação da jornada de trabalho para motoristas em transportes rodoviários de oito para seis horas contínuas; preferência para admissão aos empregados sindicalizados; estabilidade provisória por um ano aos empregados da categoria representada; comprovação de pagamento por parte das empresas; manutenção das reivindicações, desde que não conflitem com as disposições da presente convenção; garantia no emprego à empregada gestante; abono de faltas ao trabalho em virtude de provas escolares ao empregado estudante; fornecimento de uniforme de trabalho; indenização em dobro do aviso prévio quando da dispensa sem justa causa; pagamento das rescisões trabalhistas no prazo de oito dias e com acréscimo de 50% quando não cumprido o prazo ora determinado; desconto em folha de pagamento da contribuição social mensal; uma hora extra em favor dos cobradores; transporte gratuito para os trabalhadores em transporte coletivos; computação das horas perdidas; início da jornada de trabalho; horas extras; taxa assistencial; extinção de taboas; horário de alimentação; salário normativo; descontos de reparos dos veículos no salário dos motoristas somente quando comprovada a culpa do condutor; dia remunerado destinado ao motorista; estabilidade provisória para os mem -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 3 - DG-17/84

Acórdão - Continuação -

membros da comissão de reivindicação salarial; multa; direito de propor; vigência; controvérsias.

Razões finais às fls. 1035/1064.

A Procuradoria Regional opina nos seguintes termos:

" 2. Preliminarmente.

2.1 - A Ação Coletiva desafia a sistemática dos procedimentos previstos tanto na CIT como no Código de Processo Civil. É peculiar, desde a fase postulatória à fase decisória.

A rigor, com a instauração da instância, pelo Presidente do Tribunal, o sindicato óbreiro passaria a condição de suscitado. Mas, havendo ele suscitado o Dissídio Coletivo, às fls. 7, passou também a condição de autor-litiscorrente ativo.

Não poderia ser de outra forma. Os protagonistas são, de um lado, o sindicato da categoria profissional, e, do outro, as empresas e sindicatos patronais. Tratando-se de atos de jurisdição contenciosa, há conflito e pretensões resistidas, cuja decisão irá compor o litígio.

A nesse ver, houve duas ações, ordenadas e reunidas simultaneamente, nos termos de art. 105 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, opinamos pela retificação na autuação do processo, inserindo o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco como suscitante.

2.2 - "Comunicou o Sr. Presidente que a notificação enviada ao Sindicato do Comércio Atacadista de Café de Ie. foi devolvida pelo ofici-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

M 39
CIV

- 4 - DC-17/84

Acórdão - Continuação -

Oficial de Justiça em virtude de não ser localizado o endereço da entidade". Não obstante, "declarou o sr. advogado do suscitante que o feito deve progredir normalmente" (fls. 248).

Ora, não tendo sido renovada a notificação e não havendo qualquer protesto neste sentido, aquela entidade sindical deve ser excluída da relação processual.

3. Os suscitados arguem várias preliminares, algumas repetidas nas respectivas fezas.

Passamos a analisá-las, pela ordem.

3.1 - Preliminar de desentranhamento da petição de fls. 78/91, por não considerar válido o ajuizamento do D.O. pelo sindicato dos empregados, face a instauração da instância pelo Presidente do Tribunal (fls. 468).

Prejudicada, face aos argumentos contidos no item 2.1.

Nesse assim, repita-se, sendo ou não a hipótese de litisconsórcio ativo, o julgamento há de limitar-se às reivindicações submetidas à assembleia. Assim, tem decidido esse Egr. Tribunal, nas hipóteses de instauração da instância pelo seu presidente ou por esta Procuradoria Regional.

3.2 - Preliminar de suspensão do processo (várias contestações).

Esta Procuradoria Regional desiste da preliminar de sobrestamento formulada no Dissí-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 5 - DC-17/84

Acórdão - Continuação -

Dissídio Coletivo anterior (nº 21/83) que, naquela oportunidade, pareceu indispensável. Ademais, não previa que os processos anteriores se arrastassem por tanto tempo, sem julgamento. Flagrante o prejuízo sofrido por essa importante categoria profissional.

Ante o exposto, rejeitamos a preliminar de suspensão do presente Dissídio.

4. - Passamos a analisar as demais preliminares, o mérito da causa.

4.1 - Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (carência de ação) formulada pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco (fls. 693).

Entende não ser "juridicamente possível, por via de sentença normativa, alterar-se a data-base existente entre o Suscitante e o Suscitado face ao disposto no art. 10 da Lei nº 6.702/79, vigente à época da celebração da convenção coletiva (hoje § 2º do art. 31 do Decreto-Lei 2.065/83)". Isso porque a data-base fixada é 15 de julho, não podendo a mesma ser alterada para 01 de julho, para obter-se piso salarial.

Entendemos que se trata de matéria pertinente ao mérito. Como preliminar, deve ser rejeitada. (V. Cláusula 28ª).

4.2 - Preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco (fls. 751).

Defende que "todo pedido se baseia, como pressuposto e consequência, na revisão



*Mil
Arb*

Acórdão - Continuação -

na revisão do estabelecido no processo de Dissídio Coletivo de ano anterior, ou seja, TRT DJ 21/83... Ocorre que, em 1982, foi a primeira vez que o Suscitado foi incluído nas negociações coletivas... A vigência do acórdão há de ser de sua publicação, ex-vi do art. 667 par. único, "a" da CLT... sendo assim a nossa data-base é de 31.12 e não 01 de julho como pretende o Suscitante."

A questão não deve também ser apreciada como preliminar. Mesmo assim, antedemos que o fato de a categoria profissional integrar esta categoria econômica no presente dissídio, não constitui motivo para alterar a data de sua vigência em relação a uma categoria econômica. Trata-se de Dissídio Coletivo que envolve inúmeras categorias econômicas e, em virtude de sua abrangência, outras poderão integrar as ações coletivas subsequentes, sem alterar a data-base.

4.3. - Preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito, por irregularidade do "quorum assemblear" (várias contestações).

Sustenta que, havendo comparecido apenas 191 (cento e noventa e um) associados, "decidindo sobre reivindicações de condições especiais de trabalho a serem aplicadas a milhares de trabalhadores, isto é, a todos os notoristas das empresas industriais, comerciais e de serviços no Estado de Pernambuco", o quorum mínimo exigido é de 1/3 dos notoristas associados, em seguida convocação.

A nosso ver porém o quorum, em se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

- 7 - DC-17/84.

Acórdão - Continuação -

em segunda convocação, corresponderá a 1/3 (um terço) dos associados presentes. Inteligência do art. 859 da CLT.

4.4 - Preliminar de extinção do processo por falta de prévia negociação - processo administrativo irregular (várias defesas).

Argumentam os suscitados que o suscitante compareceu à Delegacia de Trabalho, mas se negou a discutir as 19 (dezenove cláusulas restantes, ferindo o § 4º do art. 616 da CLT.

Trata-se de dissídio de revisão - não originário. Entendemos que a recusa à negociação, até mesmo quando inexistente formalmente, não dá motivo para nulidade. Na hipótese dos autos, várias foram as propostas de conciliação autorizadas pelo Presidente do Tribunal, sem qualquer êxito. Inútil pois a retroação à fase administrativa, obviamente!

Preliminar que deve ser rejeitada.

4.5 - Preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Extensão das Convenções - Impossibilidade jurídica (pág. 476).

Entende o suscitado que "a legislação em vigor não cuida de extensão de acordos ou convenções coletivas, normalmente quando não são observados os requisitos previstos nos mencionados dispositivos legais."

O pedido de extensão de cláusulas originárias de acordos ou convenções coletivas, deve ser entendido como pretensão nova, como base em conquista passada. Nada mais.

Matéria pertinente ao mérito da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

- 8 - RC-17/84.

Acórdão - Continuação -

causa, que não deve ser analisada como preliminar.

4.6. - Preliminar de Inércia da Instância - aumento salarial (pág. 458).

Entendemos que o reajuste salarial é automático e independente de negociação coletiva ou decisão normativa, cujas faixas e percentuais - encontram-se devidamente fixados em lei.

Como o pedido envolve um aumento salarial de 110%, e como o Dec. Lei 2.065/84 não faz mais distinção em termos de nomenclatura, entre reajuste e aumento, entendemos que o pedido envolve as duas coisas - aumento real e reajuste automático.

O reajuste continua sendo automático e independente de negociação coletiva, salvo quando a categoria econômica não pode suportá-lo, em caso de força maior ou de prejuízos comprovados, oportunidade em que convoca a categoria profissional para fixar percentuais inferiores. Havendo a recusa, poderá suscitar dissídio objetivando a fixação de percentual compatível com a sua realidade econômica financeira, nos termos do § 1º do art. 26 do Dec. Lei 2.065/83. Mas não é esta a hipótese dos autos.

Já o percentual excedente, deve ser analisado como aumento real ou parcela suplementar, como diz o art. 27 do mencionado decreto. Também, in devida, face ao impedimento legal, consubstanciado no Dec. Lei 89.405/84, que limitou o índice de aumento ao Produto Nacional Bruto.

Todavia, será apreciada quando da análise de mérito (item 5).

Como preliminar, também a rejeita -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

- 9 - 00-17/84,

Acórdão - Continuação -

MOZ.

4.7 - Preliminar de exclusão da relação processual por ilegitimidade de partes.

É o que pedem os seguintes suscitados: Federação das Indústrias; Cia. Hidro Elétrica de São Francisco; Cia. Pernambucana de Saneamento; Telecomunicações de Pernambuco S/A. - Telpe; Cia. de Eletricidade de Pernambuco - Celpe).

4.7.1 - Da Federação das Indústrias (pág. 476).

Sustenta que a "legitimidade ativa e passiva das associações sindicais de grau superior, em processo de dissídio coletivo, bem assim a sua participação em convenções coletivas, estão condicionadas à inexistência de sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, ex vi dos artigos 857, § único, e 611, § 2º, da CLT".

Preliminar que rejeitamos, como rejeitou o parecer exarado no proc. 16/82. A propósito reportamo-nos à essência do Acórdão proferido naquele Dissídio:

"Ante a quantidade e diversidade dos sindicatos integrantes de uma mesma Federação, é essa parte legítima para responder em Dissídio Coletivo, mesmo quando suscitado por órgão representativo hierarquicamente a ela inferior" (fls. 428).

4.7.2 - CHEST, COMESA, TELPE E CELEB (págs. 790, 795, 807, 258).

Entende a CHEST, que deve ser excluída do dissídio, "tendo em vista que os seus empregados pertencem a outra categoria profissional, não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

- 10 - DC-17/84.

Acórdão - Continuação -

precisamente a categoria dos eletriciários, estando vinculada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Recife. Além do mais, salienta - que o piso salarial assegurado é maior do que aquele pretendido agora. Já a COMTEBA, entende que o reajuste salarial dos servidores ocorre nos meses de maio e novembro, além de assegurar aos seus empregados motoristas "indústrias outras vantagens". A TELIM diz que os seus empregados integram a categoria profissional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Redes Telefônicas e o presente dissídio "visa atender os empregados das empresas de Transportes Rodoviários". A CEIPE, na ata de fls. 258, como defesa, ratifica os demais argumentos.

Alegações destituídas de fundamento. Os motoristas não se enquadram em nenhuma das categorias profissionais apontadas pelos suscitados. O fato de concederem outras vantagens não lhes retira o direito ao salário pretendido pela sua entidade. Se a remuneração concedida pela COMTEB é superior ao que ora se pretende, nenhum prejuízo lhes advirá. Todavia, tratando-se de ação que objetiva a produção de norma, outros benefícios surgirão para os suscitantes.

5. Quanto ao mérito, passemos a análise das reivindicações.

Cláusula Primeira - AUMENTO SALARIAL.

"Para todos os trabalhadores da categoria profissional dos condutores de veículos ro-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

- 11 - DC-17/84.

Acórdão - Continuação -

rodoviários, inclusive ajudantes, despachantes, fiscais, trabalhadores em escritórios e diretamente ligados à atividade rodoviária na base territorial do Estado de Pernambuco, no percentual de 110% (cento e dez por cento) sobre os salários vigentes em 30 de junho de 1984."

Cláusula que já foi objeto de apreciação no item 4.6.

O reajuste salarial não é susceptível de apreciação em Dissídio Coletivo, e o aumento real impossibilitado de acatamento face às restrições contidas no D.I. 89.405/84.

Q. Não deve proceder.

Cláusula Segunda - EQUIVALÊNCIA SALARIAL;

"Para todos os mecânicos e eletricitas de autos, desde que vinculados às empresas, salário igual e no mesmo valor dos salários pagos aos motoristas."

Esse Egrégio Tribunal já se manifestou de forma a não reconhecer o "nivelamento isonômico" para todos os integrantes da categoria profissional, concluindo textual: "O nivelamento isonômico procede apenas quanto ao salário normativo pretendido, observadas no entanto a qualificação técnica do motorista, bem como as vantagens por ele já conseguidas" (fls. 530).

Cláusula Terceira - TRANSPORTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA MOTORISTAS EM TRANSPORTES RODVIÁRIOS.

"De oito horas para seis horas con-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

1147
205

12 - DC-17/84

Acórdão - Continuação -

continuas por considerar as atividades de condução de veículos rodoviários, fazendo viagens e realização de transportes, enquadrados às características de atividade perigosa e com efeitos nocivos à saúde do condutor, em função do excesso de ruído, enclausramento em cabines e substâncias a constantes apreensões no decorrer de suas atividades profissionais, inclusive tendo sob sua responsabilidade vidas e bens patrimoniais".

Considerando a atividade profissional do motorista muito mais penosa do que aquelas discriminadas no Título III da CLT, que possuem jornadas de trabalho inferiores a oito horas.

A hipótese sofre mudança na legislação trabalhista, posto que insuscetível de alteração através de sentença normativa.

Não deve proceder.

Cláusula Quarta - PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO;

"Aos empregados sindicalizados, na forma do art. 544, inciso I, da CLT."

O suscitante invocou o art. 544, Inc. I, que diz: "É livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurado, na igualdade de condições, preferência: I- para admissão nos trabalhos de empresas que explorem serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos".

A matéria já se encontra definida em lei. Assim, obrigando algumas empresas envolvidas no presente Dissídio (UNIFE, CHESP, COMESA, UEL-



MJP
av

Acórdão - Continuação -

TRIB), e também objeto de Convenção Coletiva (CCL 57).

A cláusula deve ser deferida.

Cláusula Quinta - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

"Aos empregados da categoria representada, serão concedidas estabilidade provisória por um ano, no mínimo, a fim de evitar a rotatividade da Mão de Obra, ressalvados os casos de justa causa, previstos na legislação".

A ausência de garantia no emprego, constitui o grande pecado da sociedade brasileira. Deprimente e vergonhosa a situação: Triste ver motoristas profissionais, aglomerados nos cemitérios, a pedir exéquias. Infelizmente, nos países ricos, preserva-se o emprego, como fator de produtividade.

Outra mudança que depende de alteração substancial do modo entendimento jurídico.

Cláusula que não deve proceder.

Cláusula Sexta - CONSERVAÇÃO DE PAGAMENTO.

"As empresas fornecerão aos seus empregados, no ato de pagamento de salários, comprovantes timbrados ou datilografados, devidamente autenticados, indicando os nomes da Empresa e Empregado, e frequência desta, as parcelas a ele pagas e as especificações dos descontos sofridos".

A cláusula é nova. Também prevista na Lei (art. 492 da CLT). Mas a alteração proposta é por outras categorias profissionais. A cláusula deixa a alternativa de dar o envelope timbrado ou



MLA
AVF

Acórdão - Continuação -

dattilográfado.

Opinamos pelo seu deferimento.

Cláusula Sétima - MANUTENÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES.

"Serão mantidas, em toda extensão, todas as reivindicações e direitos gerados em convenção, acordos ou Dissídios Coletivos Anteriores postulados e admitidos pela categoria, desde que não conflitem com as disposições da presente convenção."

Cláusula oitava noutro Dissídio (No. 533). Deve proceder, em parte.

As conquistas originárias de Convenções e Acórdios Coletivos anteriores devem ser preservadas, exceto as que estão dependendo de sentença.

A cláusula deve ser deferida com a seguinte redação.

"Serão mantidas, em toda extensão, todas as reivindicações e direitos gerados em convenção, acordos e Dissídios Coletivos Anteriores em julgamento, desde que não conflitem com as disposições do presente Dissídio".

Cláusula Oitava - GESTANTE GESTANTE.

"A empregada gestante, será assegurada a garantia no emprego, desde o momento da concepção da gravidez, até 12 meses após o término da licença prevista no art. 392 da CLT."

A estabilidade da gestante provém da manutenção constitucional, que, além do descanso remunerado, assegura-lhe o emprego e o salário (art.



MFO
200

Acórdão - Continuação - 15 - 10-17/84.

162 Inc. XI).

Todavia, como não há regulamentação no tocante ao prazo da estabilidade, considerando aquele previsto no art. 302 da CLT. Ou seja: asseguramos a estabilidade até a data correta após o parto, por não existir qualquer analogia entre a estabilidade da gestante e a estabilidade do dirigente sindical.

Cláusula deferida parcialmente.

Cláusula Nova - ESTABILIDADE ACADÊMICA

Fica assegurada estabilidade que frorra ao empregado que, em virtude de sua atuação em estabelecimento oficial de reconhecimento de curso universitário, tenha prestado vestibular para o curso universitário, sendo abonada as faltas ao trabalho, em virtude da realização de provas escolares, até o máximo de 10 dias por ano, desde que pré-avise ao empregador, por escrito, com antecedência mínima de 72 horas em relação ao horário de prova."

A cláusula não foi objeto de qualquer discussão anterior. Compõe-se sendo assegurada pelas instâncias superiores. O Excele. Pretório, não se manifestou contrário à concessão.

Diante do exposto, sendo pelo deferimento.

Cláusula Nova - UNIFORME DE TRABALHO

Quando exigido pelos empregadores ou previsto em dispositivo legal, as empresas fornecerão, anualmente e gratuitamente, aos seus empregados, dois uniformes completos de trabalho, inclusive gastos, sendo vedada qualquer desconto para indenização.



M51
08

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

- 10 - SC-17/84

Acórdão - Continuação -

ção dos mesmos."

A obrigação profissional não pode impor aos empregadores tal obrigação. Por isso diz a cláusula: "quando exigidos pelos empregadores ou previstos no dispositivo legal". Não tem sentido, por outro lado, querer-se limitar o pedido a um tal dano, excluindo-se os danos (Fls. 483).

A cláusula deve ser lida integralmente.

Cláusula Décima Primeira - INDENIZAÇÃO POR AVISO PRÉVIO.

"Fica assegurada aos empregados, no caso de cinco anos, no ensejo de uma dispensa, e, em toda causa, o direito e percepção de indenização devida da verba rescisória prevista no art. 457, § 1º, da CLT".

Pratense que só poderá ser concluída toda mediante alteração de norma legal vigente.

Como pet. sem indeferimento.

Cláusula Décima Segunda - PAGAMENTO DAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS.

"Na ocorrência de dissolução contratual e cumprido o Aviso Prévio pelo empregado, fixado em 30 dias, o empregador obrigou-se a, no prazo de oito dias, ao pagamento das quantias indenizatórias devidas ao trabalhador, estabelecendo-se, que, na hipótese de não cumprimento de prazo para determinação, os créditos trabalhistas devidos na rescisão, em toda sua totalidade, serão pagos com um acréscimo de 50%, a título de multa punitiva, sem prejuízo dos acréscimos legais que incidirão sobre



1152
CIVIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

- 17 - OC-17/84

Acórdão - Continuação -

o valor total de indenização, mais a multa, a partir do dia e até a liquidação final do débito trabalhista".

O s débitos trabalhistas, quando não satisfeitos nas épocas próprias, serão atendidos, na conformidade do que dispõe o Decreto-Lei nº 75/56.

Destas razões também se poderá surgir mediante alteração no ordenamento jurídico em vigor.

Recebe pelo indeferimento da alacuna.

Cláusula Décima Terceira - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL.

"Fica autorizada a descontar, na folha de pagamento da contribuição social mensal dos trabalhadores associados, devida ao Sindicato na forma de seus estatutos, pelo que se obriga o empregador a recolher e a creditar o Sindicato obrigado pelas quantias descontadas, no prazo máximo de 10 dias subsequentes ao recolhimento".

De acordo com o art. 347 da CLT o seguinte: "Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, e salvo quanto à contribuição sindical cujo desconto independe de qualquer formalidade".

A matéria é imperativa. Não cabe recurso pois se trata de matéria de ordem pública. O desconto depende da autorização expressa do empregado.



JA 13/84
CMB

Acórdão - Continuação -

empresas.

A cláusula não deve prosperar,

Cláusula Décima Quinta - PRECATORIO

DE CONTAS DOS CONTRIBUÍDOS.

"Compensar-se-á uma hora extra em 12

horas extras, de acordo com o que está previsto no artigo 157 da Constituição Federal, para cada hora trabalhada em excesso, desde que o empregado não tenha sido contratado para exercer atividade de natureza intelectual, científica, literária ou artística, ou ainda para o desempenho de funções de direção, supervisão, ensino, pesquisa, planejamento, organização, fiscalização e controle de atividades, ou ainda para o desempenho de funções de natureza semelhante, desde que o empregado não seja contratado para exercer atividade de natureza intelectual, científica, literária ou artística, ou ainda para o desempenho de funções de direção, supervisão, ensino, pesquisa, planejamento, organização, fiscalização e controle de atividades, ou ainda para o desempenho de funções de natureza semelhante."

Se o trabalho é feito após o horário normal de trabalho, já se encontra definida como hora extra. Não há fundamento para sua liberação ex ante (por previsão). Poderá, em determinadas circunstâncias, trazer prejuízo aos empregados.

Cláusula que deve ser indeferida.

Cláusula Décima Sexta - TRANSPORTES GRATUITOS PARA TRABALHADORES.

"Os trabalhadores em transportes

coletivos de passageiros e os empregados do Sindicato, serão isentados de pagamento de taxa de identificação, emitida pelos sindicatos patronais e dos trabalhadores, que lhes permitirem o deslocamento gratuito".

Conforme se pode verificar, a cláusula não se refere ao transporte coletivo de passageiros, mas sim ao transporte coletivo de trabalhadores. O Sindicato tem como fundamento principal criar novas condições de trabalho.

A cláusula deve ser indeferida, em razão de, excluindo-se a expressão "e os empregados do



M. S. S.
av.

Acórdão - Continuação -

Sindicato", por não pertencerem à categoria profissional suscetível.

Cláusula Décima Sexta - CONTINUAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS.

Computar-se-ão, para efeito de carga horária e percepção de salários, o tempo de serviço do trabalhador à disposição do empregador, no interior da empresa, ainda que sob o regime disciplinar, e o período compreendido entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais ferroviários, quando vedado qualquer abatimento na remuneração do trabalho. As horas passadas, por motivo de quebra de veículo ou quando o profissional de volante estiver de reserva ou plantão, à disposição do empregador, serão computadas para efeito de carga horária e remuneração de salários".

A cláusula é correta, devendo ser lida à disposição quando o empregado encontrar-se no interior da empresa, ainda que sob o regime disciplinar, e o período compreendido entre uma viagem e outra. Também nas hipóteses de quebra de veículo, de reserva e de plantão.

É correto que não se devam computar estes períodos como de jornada de trabalho. Por outro lado, afirmar-se nos injusto o sub-ítem 7.2.2 da Convenção Coletiva (15. 57).

Referente ao sub-ítem 7.2.2 da Convenção Coletiva (15. 57).

Computar-se-ão, para efeito de carga horária e percepção de salários, o tempo de



Mts
ant

Acórdão - Continuação -

serviço do trabalhador à disposição do empregador, considerando-se como tal as horas paradas por motivo de quebra de veículo ou quando o profissional - voluntariamente - estiver de reserva ou de plantão; nos turnos noturnos; no interior dos ônibus - em suas paradas na empresa."

Situação Fática Citada - PARTE DA

SENTENÇA DE 1ª INSTÂNCIA.

"Terá início a partir de momento em que o trabalhador pagar as suas ferramentas de trabalho, quer seja a vontade de outro, a vontade do cobrador, e promessa de início ou qualquer que seja o motivo de início de trabalho".

Requiza administrativamente, de forma vaga e imprecisa, impossível considerar o momento de início da prestação de serviço nos termos propostos. O simples fato de o empregador pagar no dia primeiro de trabalho não pode ser considerado como de início de prestação.

Após pelo indeferimento.

Situação Fática Citada - PARTE EX-

TRAS.

"Em caso de necessidade, as horas extras deverão ser pagas em forma normal de trabalho, sendo paga como adicional de 100%, e, nos domingos e feriados, em percentual de 200%, e, nos sábados, em percentual de 100%".

Quanto ao pagamento das horas extras, o pagamento do adicional de 100% e do adicional de 200% depende de comprovação de que o trabalhador tenha prestado serviço em condições de emergência ou de necessidade.



1103
016

- 23 - 00-17/04

Acórdão - Continuação -

aida do seguinte: "...de modo que os empregados...
em obrigação de não concorrência".

Câmara Sexta - Sala -
RIO NOROCCIDENTAL.

"Fica instituída a seguinte tabela de salários normativos para: a) MOTORISTAS, RECIPIENTES E TRABALHADORES COM SALÁRIO EMERGENCIAL - CR\$11.100,40 (Onze mil e quarenta e três reais, cento e quarenta e quatro cruzeiros e quarenta centavos); b) FISCAIS, DEBILITANTES E SUBSISTENTES COM SALÁRIO EMERGENCIAL - CR\$11.260,40 (Onze mil e trinta e dois reais, doiscentos e sessenta e seis cruzeiros e quarenta centavos); c) OPERADORES E TRABALHADORES COM SALÁRIO EMERGENCIAL - CR\$ 20.058,60 (Vinte mil, cinquenta e oito cruzeiros e sessenta centavos)".

Em face da situação da legislação em vigor, pertinente à política salarial adotada pelo Poder Judiciário, nos termos em que foi aprovada, as conquistas previstas neste artigo não serão, uma vez deferida a Câmara Sexta - que trata da manutenção das reivindicações anteriormente formuladas, poderá ser deferida, com a seguinte redação:

"Fica mantida a tabela salarial normativa...
na legislação em vigor e na conformidade da Instrução Normativa nº 1/82 de 1982", observada a cláusula 7ª com a redação deste parecer.

Câmara Sexta - Sala -
COMISSÃO DE RECURSOS DO SALÁRIO DOS...
SISTEMAS;

"Declarada a nulidade do processo..."



1007
2-4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

1007-10-17/84

Acórdão - Continuação -

descontar nos salários dos beneficiários, de valor dos reparos dos veículos de cada respectabilidade, e, cumulativamente nos casos em que um reparo não caracteriza a incapacidade do condutor do veículo".

A categoria econômica a que se refere a cláusula em questão encontra-se em vigor desde a redação dada pelo art. 23 da Lei nº 2.415/68 (art. 23 da Lei nº 2.415/68).

Do que se infere, não há diferença substancial entre uma e outra.

A cláusula deve prevalecer.

Conclui-se, portanto, que a cláusula em questão deve prevalecer.

"Em homenagem à classe e ao seu trabalho, o Estado, por meio da Lei nº 2.415, de 17 de julho de 1968, prevê a dispensa dos beneficiários dos veículos de cada respectabilidade, e, cumulativamente nos casos em que um reparo não caracteriza a incapacidade do condutor do veículo".

"A dispensa para a concessão de benefícios a pessoas físicas, que exercem atividade profissional diferenciada, de acordo com o art. 23 da Lei nº 2.415/68, não se aplica aos empregados que, por suas características próprias, exercem a prestação de serviços profissionais, diferenciados, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.415/68 (art. 23 da Lei nº 2.415/68) sobre a remuneração mensal de trabalho".

Indubitavelmente, há de se tratar de atividade profissional, uma vez que, em face da natureza da prestação de serviços, há de se considerar a existência de um vínculo empregatício, sob o qual se desenvolve a prestação de serviços, diferenciados, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.415/68 (art. 23 da Lei nº 2.415/68) sobre a remuneração mensal de trabalho.



160
108

Acórdão - Continuação -

Articulação Colegiada,

Cláusula Vigésima Quinta - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA OS MEMBROS DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO SINDICAL:

"Nos associados Wilson José de Oliveira, César Cliveirinha, Wilson Moreira e José Ivo de Almeida, integrantes da Comissão de Fiscalização Sindical e encarregados de acompanhar e controlar os trabalhos de fiscalização de estabilidade provisória de um ano em seus respectivos empregos".

A Comissão de Fiscalização de um ano em seus respectivos empregos, estabilidade provisória nos empregos sindicais eleitos e nos Dirigentes das CIPA's, além da estabilidade provisória de um ano em seus respectivos empregos.

A cláusula deve ser indefinida.

Cláusula Vigésima Sexta - UNIAO

"A infração a qualquer cláusula

presente instrumento, cometida pelos empregados, quando a obrigação de fazer, corresponderá a lesões de natureza moral, a título de dano, e será cobrada através de Recuperação Sindical, em JCF sediada no Territorial do Sindicato, revertendo-se o seu valor em benefício do empregado, na exceção da cláusula 12 - PAGAMENTO DAS REQUISIÇÕES TRABALHISTAS - que seguirá esta própria."

A uniaõ deve limitar-se a dois verbos de referência de mais, a cláusula deve ser mantida e referida, substituindo-se o termo "presente instrumento" por "presente Dispositivo."



ME
4/8

Acórdão - Continuação -

Cláusula Vigésima Sétima - ARTIGO
DE TRICOR.

"Assiste ao Sindicato dos Trabalhadores o direito de proposta de negociação de acordos e quaisquer reivindicações não constantes do presente instrumento".

Matéria amplamente reexaminada na Consolidação das Leis do Trabalho, cuja inserção não traz qualquer benefício ou concessão.

Deve ser indeferida.

Cláusula Vigésima Oitava - VIGÉSIMA

"As normas aplicáveis de trabalho foram estabelecidas pelo presente instrumento, vigentes a partir de 12 de julho de 1984 e terminando em 30 de junho de 1985".

Com o presente cláusula pretende o suscrito alterar a data de vigência que atualmente é de 15 de julho a 14 de julho. A alteração pretendida mais expressiva (no caso), não se refere à mudança, conforme se vê à fls. 131. Também não representa qualquer concessão. Está de acordo com a orientação do TST, consistente no Colégio T.S.T. (1984/100).

Deve prosperar.

Cláusula Vigésima Nona - CONTRAVENÇÕES

CIAS.

"As contravenções por ventura resultantes da aplicação das normas ora propostas, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho da 4.ª Região e objeto de fiscalização da DRT/IV".

Esta cláusula não se incluiu no pre-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

11/10
out

- 27 - 20-17/84

Acórdão - Continuação -

presente, é porque tem alguns caracteres que a caracterizam.

Caracteres que são os seguintes:
"o primeiro."

o relatório.

V. O. T. S.:

A associação é uma entidade que tem por finalidade a defesa dos interesses dos seus membros.

É o órgão de defesa dos interesses dos trabalhadores e dos empregados; é uma entidade que tem por finalidade a defesa dos interesses dos seus membros.

Logo, a A. G. O. R. D. A. N. é uma entidade que tem por finalidade a defesa dos interesses dos seus membros.

Portanto, a A. G. O. R. D. A. N. é uma entidade que tem por finalidade a defesa dos interesses dos seus membros.

Assim, a A. G. O. R. D. A. N. é uma entidade que tem por finalidade a defesa dos interesses dos seus membros.

[Assinatura]

Assinatura:

127 Reg. 12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

1819
CWS

Proc. nº TRT-ED-022/87

EMBARGANTE: Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco e Outros (37)

EMBARGADO : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco.

Acórdão - EMENTA:

Embargos acolhidos. Preliminares rejeitadas. Extensão às empresas remanescentes de aditivo contratual.

Vistos, etc.

Embargos de Declaração Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco e outros (37), nos autos do Dissídio Coletivo nº 17/84 em que figura como Suscitante o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região e, como Suscitado, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco e Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Pernambuco e outros (37), pretendendo suprir omissão e obscuridade do acórdão de fls., com fundamento do art. 535 do CPC.

Afirma a embargante que a decisão embargada deixou de apreciar e julgar as seguintes preliminares:

- quorum irregular (f. 471/472 - item "2.2")
- falta de prévia negociação - processo administrativo irregular (f. 472/476 - item "2.3")
- extensão das convenções (f. 476 - item "2.4")
- exclusão da Federação das Indústrias (f. 476 - item "2.5")



Acórdão — Continuação —

- a causa de pedir o aumento salarial (f. 477/479 - item "2.6")

Não decidiu o 6º TRT, nesta ação coletiva, as questões preliminares também levantadas por outros suscitados:

- inépcia da inicial e carência de ação (do Sindicato dos Bancos de Pernambuco - f. 750/752)
- irregularidade do quorum assemblear e inexistência da negociação prévia (de Amorim Primo S/A e AP Transportes e Representações S/A - f. 757/768 e 775/778)
- pedidos de exclusão formulados por Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (f. 790/791) e Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA (f. 795/796)
- as questões arguidas às fls. 383/386 e 471/479, que foram ratificadas às fls. 250 pelo Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Carga no Estado de Pernambuco.

Pede ainda, que sejam feitas as adaptações necessárias, a saber:

- 1a.) - na cláusula "a": estabelecer que os salários serão corrigidos a partir de 15.07.84 (ao invés de 15.07.85), com base no INPC integral de 68.4 (sessenta e oito ponto quatro), ao invés de 80.3 (oitenta ponto três);
- 2a.) - no parágrafo primeiro da cláusula "a": esclarecer que, não podendo persistir aquele piso de Cr\$1.100.000, por quanto, como explicado, se trata de piso que vigorou para os motoristas em convenção com vigência posterior ao desta sentença normativa (de julho/85 a junho/86 - repita-se), e considerando que o Eg. TST, no julgamento do dissídio de 1983 (DC-TRT-16/82 - RO-DC-TST-292/84 - anterior a este - v. anexo), concedeu apenas o salário normativo na forma da Instrução Normativa Nº 01/TST, aos motoristas fica concedido este mesmo salário normativo nos termos e critérios de cálculo da IN/82/TST. Com esse esclarecimento, automaticamente, ficaria eliminada a contradição, pois afirmara o acórdão Regio



Acórdão - Continuação -

nal que não havia "pronunciamento judicial sobre o assunto" (f. 1182), quando, na verdade, o TST sobre ele já se pronunciara, desde 09.10.85, no julgamento do Processo RO-DC-292/84, de cujo acontecimento, lamentavelmente, a Secretaria deste Tribunal não deu conhecimento a V. Exa. Este processo DC-17/84, aliás, este suspenso para que se processasse o julgamento daquele recurso no Eg. TST;

- 3a.) - na cláusula "b": corrigir a data para "15.01.84", ao invés de "15.01.85" (f. 1183);
- 4a.) - no parágrafo único da cláusula "b": fazer essa mesma correção de data: de "15.01.85" para "15.01.84";
- 5a.) - na cláusula "m": estabelecer que a sentença normativa tem vigência de 15.07.84 a 14.07.85, ao invés de 15.07.85 a 14.07.86.

E o relatório.

V O T O :

Houve da fato omissão.

1. Preliminar de desentranhamento da petição de fls. 78/81, por não considerar válido o ajuizamento do dissídio coletivo pelo Sindicato dos Empregados, face a instauração da instância pelo Presidente do Tribunal.

Diz o parecer:

"Mesmo assim, repita-se, sendo ou não a hipótese de litisconsórcio ativo, o julgamento há de limitar-se às reivindicações submetidas à assembléia. Assim, tem decidido esse Eg. Tribunal, nas hipóteses de instauração da instância pelo seu presidente ou por esta Procuradoria Regional."

Rejeito a preliminar.

2. Preliminar de suspensão do processo.

Diz o parecer:

"Esta Procuradoria Regional de

1281
ans



Acórdão — Continuação —

siste da preliminar de sobrestamento formulada no Dissídio Coletivo anterior (nº 21/83) que, naquela oportunidade, pareceu indispensável. Ademais, não previa que os processos anteriores se arrastassem por tanto tempo, sem julgamento. Flagrante o prejuízo sofrido por essa importante categoria profissional. Rejeito a preliminar.

3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (carência de ação) formulada pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco.

O sindicato que suscita a preliminar foi excluído da relação processual.

Estou de acordo com o parecer.

4. Preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco.

Diz o parecer:

"Defende que 'todo pedido se seja, como pressuposto e consequência, na revisão do estabelecido no processo do Dissídio Coletivo do ano anterior, ou seja, TRT-DC-21/83... Ocorre que em 1982, foi a primeira vez que o Suscitado foi incluído nas negociações coletivas... A vigência do acórdão há de ser de sua publicação, ex-vi do art. 867 parágrafo único, "a" da CLT... sendo assim a nossa data-base é de 31.12 e não 01 de julho como pretende o Suscitante'.

A questão não deve também ser apreciada como preliminar. Mesmo assim, entendemos que o fato de a categoria profissional integrar esta categoria econômica no presente dissídio, não constitui motivo para alterar a data de sua vigência em relação a uma categoria econômica. Trata-se de Dissídio Coletivo que envolve inúmeras categorias econômicas e, em virtude de sua abrangência, outras poderão integrar as ações coletivas subsequentes, sem alterar a data-base".

Estou de acordo com o parecer.

5. Preliminar de extinção do pro



Acórdão — Continuação —

cesso sem julgamento de mérito, por irregularidade do "quorum assemblear".

Diz o parecer:

"Sustenta que, havendo comparecido apenas 191 (cento e noventa e um) associados, 'decidindo sobre reivindicações de condições especiais de trabalho a serem aplicadas a milhares de trabalhadores, isto é, a todos os motoristas das empresas industriais, comerciais e de serviços no Estado de Pernambuco', o quorum mínimo exigido é de 1/3 dos motoristas associados, em segunda convocação.

A nosso ver porém o quorum, em segunda convocação, corresponderá a 1/3 (um terço) dos associados presentes. Inteligência do art. 859 da CLT."

Rejeito a preliminar.

6. Preliminar de extinção do processo por falta de prévia negociação.

Diz o parecer:

"Argumentam os suscitados que o suscitante compareceu à Delegacia do Trabalho, mas se negou a discutir as 19 (dezenove) cláusulas restantes, ferindo o § 4º do art. 616 da CLT.

Trata-se de dissídio de revisão - não originário. Entendemos que a recusa à negociação, até mesmo quando inexistente formalmente, não dá motivo para nulidade. Na hipótese dos autos, várias foram as propostas de conciliação sugeridas pelo Presidente do Tribunal, sem qualquer êxito. Inócua pois a retroação à fase administrativa, obviamente."

Rejeito a preliminar.

7. Preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Extensão das Convenções - impossibilidade jurídica.

Diz o parecer:

"Entende o suscitado que 'a legislação em vigor não cuida de extensão de acordos ou convenções coletivas, quando não são observados os requisitos previstos



Acórdão - Continuação -

nos mencionados dispositivos legais'.

O pedido de extensão de cláusulas originárias de acordos ou convenção coletiva, deve ser entendido como pretensão nova, como base em conquista passada. Nada mais.

Matéria pertinente ao mérito da causa, que não deve ser analisada como preliminar."

Estou de acordo com o parecer.

8. Preliminar de inépcia da inicial - aumento salarial.

Diz o parecer:

"Entendemos que o reajuste semestral é automático e independente de negociação coletiva ou decisão normativa, cujas faixas e percentuais encontram-se devidamente fixados em lei.

Como o pedido envolve um aumento salarial de 110%, e como o Dec. Lei 2.065/84 não faz mais distinção em termos de nomenclatura, entre reajuste e aumento, entendemos que o pedido envolve as duas coisas - aumento real e reajuste automático.

O reajuste continua sendo automático e independente de negociação coletiva, salvo quando a categoria econômica não pode suportá-lo, em caso de força maior ou de prejuízo comprovados, oportunidade em que convoca a categoria profissional para fixar percentuais inferiores. Havendo a recusa, poderá suscitar dissídio objetivando a fixação de percentual compatível com a sua realidade econômico financeira, nos termos do § 1º do art. 26 do Dec. Lei 2.065/83. Mas não é esta a hipótese dos autos.

Já o percentual excedente, deve ser analisado como aumento real ou parcela suplementar, como diz o art. 27 do mencionado decreto. Também indevido, face ao impedimento legal, consubstanciado no Dec. Lei 89.405/84, que limitou o Índice de aumento ao Produto Nacional Bruto."

Rejeito a preliminar.

9. Preliminar de exclusão da rela



Acórdão — Continuação —

ção processual por ilegitimidade de partes.

Diz o parecer:

"É o que pedem os seguintes susci-
tados: Federação das Indústrias; Cia. Hidro Elétrica de São
Francisco; Cia. Pernambucana de Saneamento; Telecomunicações
de Pernambuco S/A - Telpe; Cia. de Eletricidade de Pernambuco
Celpe .

Da Federação das Indústrias (pág.
476).

Sustenta que a "legitimidade ati-
va e passiva das associações sindicais de grãu superior, em
processo de dissídio coletivo, bem assim a sua participação
em convenções coletivas, estão condicionadas à inexistência
de sindicato representativo da categoria econômica ou profes-
sional, ex vi dos artigos 857, § único, e 611, § 2º da CLT".

Preliminar que rejeitamos, como
rejeitou o parecer exarado no proc. 16/82. A propósito repor-
tamo-nos à ementa do Acórdão proferido naquele Dissídio:

"Ante a quantidade e diversidade
dos sindicatos integrantes de uma mesma Federação, é essa
parte legítima para responder em Dissídio Coletivo, mesmo
quando suscitado por órgão representativo hierárquicamente a
ela inferior" (fls. 428).

CHESF, COMPEA, TELPE E CELPE
(págs. 790, 795, 807, 258).

Entende a CHESF, que deve ser
excluída do dissídio, "tendo em vista que os seus empregados
pertencem a outra categoria profissional, mais precisamente a
categoria dos eletriciários, estando vinculada ao Sindicato
dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Recife. Além do
mais, salienta que o piso salarial assegurado é maior do que
aquele pretendido agora. Já a COMPEA, entende que o reajuste
salarial dos servidores ocorre nos meses de maio e novembro,
além de assegurar aos seus empregados motoristas "inúmeras ou-
tras vantagens". " A TELPE diz que os seus empregados inte-
gram a categoria profissional dos Trabalhadores em Empresas "



Acórdão — Continuação —

de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônica e o presente dissídio "visa atender os empregados das empresas de Transportes Rodoviários". A CELPE, na ata de fls. 258, como 'defesa, ratifica os demais argumentos.

Alegações destituídas de fundamento. Os motoristas não se enquadram em nenhuma das categorias' profissionais apontadas pelos suscitados. O fato de concederem outras vantagens não lhes retira o direito ao salário pretendido pela sua entidade. Se a remuneração concedida pela CHESF é superior ao que ora se pretende, nenhum prejuízo lhe advirá. Todavia, tratando-se de ação que objetiva a produção' de norma, outros benefícios surgirão para os suscitantes.

Estou de acordo com o parecer.

E, de outro lado, houve evidente omissão no que se refere a extensão às empresas remanescentes' do Termo Aditivo de fls. 1132 e 1133 dos autos que resolve o item 3 da petição de embargos no que se refere a obscuridade, dúvida e contradição.

Acolho os embargos.

Assim A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos para, suprimindo a omissão, declarar que preliminarmente, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, prejudicado se encontra o pedido de desentranhamento da petição de fls. 78/91, feito pela categoria econômica; por unanimidade, rejeitar a preliminar de sobrestamento do feito, argüida pela Procuradoria Regional; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela categoria profissional; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não conhecer como preliminar a alegação de inépcia da inicial, do Sindicato dos Bancos do Estado de Pernambuco; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar as preliminares' de extinção do processo sem julgamento do mérito por irregularidade de "quorum", e falta de prévia negociação, argüidas pe

1226
CVT



Acórdão — Continuação —

la categoria econômica; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não se conhecer como preliminar a alegação de extinção do processo sem julgamento do mérito (extensão acordos ou convenções) da categoria econômica, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional rejeitar a preliminar de inépcia da inicial (aumento salarial) argüida pela categoria econômica; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de exclusão da relação processual da Federação das Indústrias no Estado de Pernambuco, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF), Companhia Pernambucana de Saneamento, Companhia Telefônica de Pernambuco (TELPE) e Companhia de Eletricidade de Pernambuco (CELPE); e, para declarar, ainda, que se estende às empresas remanescentes o termo aditivo de fls. 1132 e 1133 dos autos, de teor seguinte: "TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA CUMULADA COM CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO NA FORMA ABAIXO DECLARADA: Pelo presente termo de aditamento à Convenção Coletiva, cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho, celebrado entre SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, COMPANHIA USINA TIUMA, REFINARIA DE DE AÇÚCAR DO NORTE S.A., ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA, DESTILARIA JB LTDA, LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S.A - LAISA e THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. (DESTILARIA UBU), aqui designados por SUSCITADOS e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PERNAMBUCO, aqui chamado de SUSCITANTE, fica ajustado o que se segue: PRIMEIRA: Em 10 (dez) de julho de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco), os três primeiros SUSCITADOS e o SUSCITANTE, celebraram "Convenção Coletiva Cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho", em 04 (quatro) vias datilografadas, protocolada na Delegacia Regional do Trabalho em 18 (dezoito) de julho de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco), sob o nº 010-400/85, constando o referido negócio jurídico de 16 (dezesseis) cláusulas e parágrafos. SEGUNDA: A referida Convenção Coletiva Cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho, foi celebrada para vigorar pelo prazo de



Acórdão - Continuação -

um ano, de 15.07.85 a 14.07.86, destacando-se, dentre as condições pactuadas, o piso salarial equivalente a Cr\$1.100.000 (um milhão e cem mil cruzeiros), com transação extintiva dos objetos dos Dissídios Coletivos - Processos TRT-6a. Região nrs. 21/83, 17/84 e 16/85. TERCEIRA: Por esta, e na melhor forma de direito, os SUSCITADOS REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A., ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA, DESTILARIA JB LTDA, LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S.A. - LAISA e THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. (DESTILARIA UBU), aderem a todos os termos do negócio jurídico celebrado, inclusive, com relação à data-base, retroagindo, assim, os efeitos a 15.07.85, sendo os seus respectivos empregados representados pelo Sindicato SUSCITANTE, para tanto já autorizado por Assembléia Geral da categoria, declarando as aludidas empresas ter conhecimento do inteiro teor do negócio celebrado, aceitando, sem restrições, tudo que ali foi pactuado. QUARTA: Permanecem em vigor, assim, todas as cláusulas, termos e condições da avença ora aditada, o que ratificam as partes, originalmente, convenientes ou acordantes. E, por estarem, assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e para um só fim de direito, destinando-se uma delas ao arquivo da DRT-PE, nos termos da Lei. Recife, 28 de agosto de 1985. a) SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO - COMPANHIA USINA TIOMA - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.; - ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA. - DESTILARIA JB LTDA. - LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S.A. - LAISA THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. (DESTILARIA UBU) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PERNAMBUCO."

Recife, 29 de Janeiro de 1987.

JOSE GUEDES CORREA GONDIM FILHO -
Juiz Presidente do TRT da 6a. Região

FRANCISCO FAUSTO - Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

- 11 -

1239
av

Acórdão — Continuação —

Ciente:

EVERALDO CASAR — Procurador Regio
nal do Trabalho

EM BRANCO

Secretaria Judiciária do TRI
da Sexta Região
Cais do Apoio, 739 - 4.º andar
Recife - PE CEP 50.090

No

REMETENTE

DC 17184

NOME **Sociedade Industrial de**

da Serra Ragião

ENDEREÇO **Cais do**

Rua da Assembleia 67 andar s/11

Recife - PE

CEP 50.030

COMPROVANTE DE ENTREGA

763

DESTINATARIO

ECT

SEED

Sindicato das Empresas de Grãos do

Recife - PE

CIDADE

ESTADO

Recife - PE

Assinatura do Destinatário

Assinatura do Remetente

P. S. C.

Rua da Assembleia, 67 - 1º andar s/11 - Recife - PE

CEP: 50.000

REMETENTE





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS
DE PERNAMBUCO

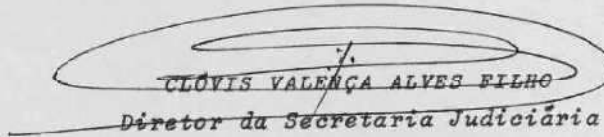
Rua da Assembléia, 67-1º andar-s/ll - Recife-PE
CEP: 50.000

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente, intimado do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator constante às fls. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM PERNAMBUCO E OUTROS (37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife, PE
aos dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.



M36
aw

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Proc. nº TRT - DC - 17/84.

Excitante: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

Excitado: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS (37).

Acórdão - EMENHA: Convenção Coletiva. Não cabe à Justiça do Trabalho concluir convenção coletiva.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo instaurado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região ante as informações prestadas pelo Ilmo. Sr. Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco, nos termos do documento de fls. 02, no qual figuram como excitados o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco e outros (37).

Os excitados arguem preliminarmente de desentranhamento da petição de fls. 78/91; de suspensão do presente dissídio; de impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo Sindicato dos Cultivadores de Cera de Açúcar no Estado de Pernambuco; de inépcia da inicial, suscitada pelo Sindicato das Bancas de Pernambuco; de extinção do processo sem julgamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

- 2 - DC-17/84

Acórdão - Continuação -

da mérito, por irregularidade do "quorum assemblear"; de extinção do processo por falta de prévia negociação - processo administrativo irregular; de extinção do processo, sem julgamento de mérito (Extensão das Convenções - impossibilidade jurídica); de inépcia da inicial - aumento salarial; e de exclusão da relação processual por ilegitimidade da partes. No mérito, o presente dissídio contém 29 cláusula com os seguintes tópicos: aumento salarial, para os trabalhadores da categoria no percentual de 110% sobre os salários de 30.06.84; equivalência salarial, para todos os mecânicos e eletricitas de autos desde que vinculados às empresas; transformação da jornada de trabalho para motoristas em transportes rodoviários de oito para seis horas contínuas; preferência para admissão aos empregados sindicalizados; estabilidade provisória por um ano aos empregados da categoria representada; comprovação de pagamento por parte das empresas; manutenção das reivindicações, desde que não conflitem com as disposições da presente convenção; garantia no emprego à empregada gestante; bonificação de faltas ao trabalho em virtude de provas escolares ao empregado estudante; fornecimento de uniforme de trabalho; indenização em dobro do aviso prévio quando da dispensa sem justa causa; pagamento das rescisões trabalhistas no prazo de oito dias e com acréscimo de 50% quando não cumprido o prazo ora determinado; desconto em folha de pagamento da contribuição social mensal; uma hora extra em favor dos cobradores; transporte gratuito para os trabalhadores em transporte coletivos; computação das horas perdidas; início da jornada de trabalho; horas extras; taxa associativa; extinção de taboas; horário de alimentação; salário normativo; descontos de reparos dos veículos no salário dos motoristas somente quando comprovada a culpa do condutor; dia remunerado destinado ao motorista; estabilidade provisória para os mem-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

- 3 - DC-17/84

Acórdão - Continuação -

membros da comissão de reivindicação salarial; multa; direito de propor; vigência; controvérsias.

Razões finais às fls. 1035/1084.

A Procuradoria Regional opina nos seguintes termos:

" 2. Preliminarmente.

2.1 - A Ação Coletiva desafia a sistemática dos procedimentos previstos tanto na CIT como no Código de Processo Civil. É peculiar, desde a fase postulatória à fase decisória.

A rigor, com a instauração da instância, pelo Presidente do Tribunal, o sindicato obreiro passaria a condição de suscitado. Mas, havendo ele suscitado o Dissídio Coletivo, às fls. 7, passou também a condição de autor-litigante ativo.

Não poderia ser de outra forma. Os protagonistas são, de um lado, o sindicato da categoria profissional, e, do outro, as empresas e sindicatos patronais. Tratando-se de atos de jurisdição contenciosa, há conflito e pretensões resistidas, cuja decisão irá compor o litígio.

A nosso ver, houve duas ações, ordenadas e reunidas simultaneamente, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, opinamos pela retificação na autuação do processo, inserindo o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco como suscitante.

2.2 - "Comunicou o Sr. Presidente que a notificação enviada ao Sindicato do Comércio Atacadista do Café de Fe, foi devolvida pelo ofici-



M39
amb

Acórdão - Contidação

- 4 - DC-17/84

Oficial de Justiça em virtude de não ser localizada o endereço da entidade". Não obstante, "declarou o sr. advogado do suscitante que o feito deve prosseguir normalmente" (fls. 248).

Ora, não tendo sido renovada a notificação e não havendo qualquer protesto neste sentido, aquela entidade sindical deve ser excluída da relação processual.

3. Os suscitados arguiram várias preliminares, algumas repetidas nas respectivas defesas.

Fazemos a análise-las, pela ordem.

3.1 - Preliminar de desentranhamento da petição de fls. 78/81, por não considerar válido o ajuizamento do D.C. pelo sindicato dos empregados, face a instauração da instância pelo Presidente do Tribunal (fls. 468).

Irejudicada, face aos argumentos contidos no item 2.1.

Essa assim, repita-se, sendo ou não a hipótese de litisconsórcio ativo, o julgamento há de limitar-se às reivindicações submetidas à assembleia. Assim, tem decidido esse E. Tribunal, nas hipóteses de instauração da instância pelo seu presidente ou por esta Procuradoria Regional.

3.2 - Preliminar de suspensão do processo (várias contestações).

Esta Procuradoria Regional desiste da preliminar de sobrestamento formulada no Dissí-



Acórdão - Continuação -

Dissídio Coletivo anterior (nº 21/83) que, naquela oportunidade, pareceu indispensável. Ademais, não previa que os processos anteriores se arrastassem por tanto tempo, sem julgamento. Flagrante o prejuízo sofrido por essa importante categoria profissional.

Ante o exposto, rejeitamos a preliminar de suspensão do presente Dissídio.

4. - Passemos a analisar os demais preliminares, o mérito da causa.

4.1 - Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (carência de ação) formulada pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco (fls. 693).

Entende não ser "juridicamente possível, por via de sentença normativa, alterar-se a data-base existente entre o Suscitante e o Suscitado face ao disposto no art. 10 da Lei nº 6.708/79, vigente à época da celebração da convenção coletiva (hoje § 2º do art. 31 do Decreto-Lei 2.065/83)". Isso porque a data-base fixada é de julho, não podendo a mesma ser alterada para de julho, para obter-se piso salarial.

Entendemos que se trata de matéria pertinente ao mérito. Como preliminar, deve ser rejeitada. (V. Cláusula 23ª).

4.2 - Preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco (fls. 791).

Defende que "todo pedido se baseia, como pressuposto e consequência, na revisão



Acórdão - Continuação -

na revisão do estabelecido no processo do Dissídio Coletivo do ano anterior, ou seja, TRT DG 21/83...
Ocorre que, em 1982, foi a primeira vez que o Suscitado foi incluído nas negociações coletivas.... A vigência do acórdão há de ser de sua publicação, ex-vi do art. 867 par. único, "a" da CLT.... sendo assim a nossa data-base é de 31.12 e não 01 de julho como pretende o Suscitante."

A questão não deve também ser apreciada como preliminar. Mesmo assim, entendemos que o fato de a categoria profissional integrar esta categoria econômica no presente dissídio, não constitui motivo para alterar a data de sua vigência em relação a uma categoria econômica. Trata-se de Dissídio Coletivo que envolve inúmeras categorias econômicas e, em virtude de sua abrangência, outras poderão integrar as ações coletivas subsequentes, sem alterar a data-base.

4.3. - Preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito, por irregularidade do "quorum assemblear" (várias contestações).

Sustenta que, havendo comparecido apenas 191 (cento e noventa e um) associados, "decidindo sobre reivindicações de condições especiais de trabalho a serem aplicadas a milhares de trabalhadores, isto é, a todos os motoristas das empresas industriais, comerciais e de serviços no Estado de Pernambuco", o quorum mínimo exigido é de 1/3 dos motoristas associados, em seguida convocação.

A nosso ver porém o quorum, em se



Acórdão - Continuação -

em segunda convocação, corresponderá a 1/3 (um terço) dos associados presentes. Inteligência do art. 859 da CLT.

4.4 - Preliminar de extinção do processo por falta de prévia negociação - processo administrativo irregular (várias defesas).

Argumentam os suscitados que o suscitante compareceu à Delegacia do Trabalho, mas se negou a discutir as 19 (dezenove cláusulas restantes, ferindo o § 1º do art. 616 da CLT.

Trata-se de dissídio de revisão não originário. Entendemos que a recusa à negociação, até mesmo quando inexistente formalmente, não é motivo para nulidade. Na hipótese dos autos, várias foram as propostas de conciliação suscitadas pelo Presidente do Tribunal, sem qualquer êxito. Inútil pois a retroação à fase administrativa, obviamente!

Preliminar que deve ser rejeitada.

4.5 - Preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Extensão das Convenções - Impossibilidade jurídica (pág. 476).

Entende o suscitado que "a legislação em vigor não cuida de extensão de acordos ou convenções coletivas, normalmente quando não são observados os requisitos previstos nos mencionados dispositivos legais."

O pedido de extensão de cláusulas originárias de acordos ou convenções coletivas, deve ser entendido como pretensão nova, como base em conquista passada. Nada mais.

Materia pertinente ao mérito da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 8 - LC-17/84.

Acórdão - Continuação -

causa, que não deve ser analisada como preliminar.

4.6. - Preliminar de Inépcia de Inicial - aumento salarial (pág. 468).

Entendemos que o reajuste semestral é automático e independente da negociação coletiva ou decisão normativa, cujas feixas e percentuais - encontram-se devidamente fixados em Lei.

Como o pedido envolve um aumento salarial de 110%, e como o Dec. Lei 2.065/84 não faz mais distinção em termos de nomenclatura, entre reajuste e aumento, entendemos que o pedido envolve as duas coisas - aumento real e reajuste automático.

O reajuste continua sendo automático e independente de negociação coletiva, salvo quando a categoria econômica não pode suportá-lo, em caso de força maior ou de prejuízos comprovados, oportunidade em que convoca a categoria profissional para fixar percentuais inferiores. Havendo a recusa, poderá suscitar dissídio objetivando a fixação de percentual compatível com a sua realidade econômica financeira, nos termos do § 1º do art. 26 do Dec. Lei 2.065/83. Mas não é esta a hipótese dos autos.

Já o percentual excedente, deve ser analisado como aumento real ou parcela suplementar, como diz o art. 27 do mencionado decreto. Também, in de vião, face ao impedimento legal, consubstanciado no Dec. Lei 89.405/84, que limitou o índice de aumento ao Produto Nacional Bruto.

Todavia, será apreciada quando da análise de mérito (item 5).

Como preliminar, também a rejeita -



Acórdão - Continuação -

mos.

4.7 - Preliminar de exclusão da relação processual por ilegitimidade de partes.

É o que pedem os seguintes suscitados: Federação das Indústrias; Cia. Hidro Elétrica de São Francisco; Cia. Pernambucana de Saneamento; Telecomunicações de Pernambuco S/A. - Telpe; Cia. de Eletricidade de Pernambuco - Celpe).

4.7.1 - Da Federação das Indústrias (pág. 476).

Sustenta que a "legitimidade ativa e passiva das associações sindicais de grau superior, em processo de dissídio coletivo, bem assim a sua participação em convenções coletivas, estão condicionadas à existência de sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, ex vi dos artigos 857, § único, e 611, § 2º, da OIT".

Preliminar que rejeitamos, como rejeitou o parecer exarado no proc. 16/82. A propósito reportamo-nos à sentença de Acórdão proferida naquele Dissídio:

"Ante a quantidade e diversidade dos sindicatos integrantes de uma mesma Federação, é essa parte legítima para responder em Dissídio Coletivo, mesmo quando suscitado por órgão representativo hierárquicamente a ela inferior" (fls. 428).

4.7.2 - CHESP, COMESA, TELPE E CELPE (págs. 796, 799, 807, 858).

Entende a CHESP, que deve ser excluída do dissídio, "tendo em vista que os seus empregados pertencem a outra categoria profissional, não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

- 10 - DC-17/84.

Acórdão - Continuação -

precisamente a categoria dos eletricitários, estando vinculada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Recife. Além do mais, salienta - que o piso salarial assegurado é maior do que aquele pretendido agora. Já a OCEMESA, entende que o reajuste salarial dos servidores ocorre nos meses de maio e novembro, além de assegurar aos seus empregados motoristas "inúmeras outras vantagens". A TELPE diz que os seus empregados integram a categoria profissional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Redes Telefônicas e o presente processo "visa atender os empregados das empresas de Transportes Rodoviários". A OCEMESA, na ata de fls. 258, como defesa, ratifica os demais argumentos.

Alegações destituídas de fundamento. Os motoristas não se enquadram em nenhuma das categorias profissionais apontadas pelos suscitantes. O fato de concederem outras vantagens não lhes retira o direito ao salário pretendido pela sua entidade. Se a remuneração concedida pela OCEMESA é superior ao que ora se pretende, nenhum prejuízo lhes advirá. Todavia, tratando-se de ação que objetiva a produção de norma, outros benefícios surgirão para os suscitantes.

5. Quanto ao mérito, passamos a análise das reivindicações.

Cláusula Primeira - AUMENTO SALARIAL.

"Para todos os trabalhadores da categoria profissional dos condutores de veículos ro-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

M46
ans

- 11 - LC-17/84.

Acórdão - Continuação -

rodoviários, inclusive ajudantes, despachantes, fiscais, trabalhadores em escritórios e diretamente ligados à atividade rodoviária na base territorial do Estado de Pernambuco, no percentual de 110% (cento e dez por cento) sobre os salários vigentes em 30 de junho de 1984."

Cláusula que já foi objeto de apreciação no item 4.6.

O reajuste salarial não é susceptível de apreciação em Dissídio Coletivo, e o aumento real impossibilitado de acatamento face às restrições contidas no D.L. 89.409/84.

3) Não deve proceder.

Cláusula Segunda - EQUIVALÊNCIA SALARIAL;

"Para todos os mecânicos e eletricitistas de autos, desde que vinculados às empresas, salário igual e no mesmo valor dos salários pagos aos motoristas."

Essa Região Tribunal já se manifestou de forma a não reconhecer o "nivelamento isonômico" para todos os integrantes da categoria profissional, concluindo textual: "O nivelamento isonômico procede apenas quanto ao salário normativo pretendido, observadas no entanto a qualificação técnica do motorista, bem como as vantagens por ele já conseguidas" (Fls. 530).

Cláusula Terceira - TRANSFORMAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA MOTORISTAS EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS.

"De oito horas para seis horas cor-



Mh
20

- 22 - DC-17/84

Acórdão - Continuação -

continuas, por considerer as atividades de condução de veículos rodoviários, fazendo viagens e realização de transportes, enquadrados às características de atividade perigosa e com efeitos nocivos à saúde do condutor, em função do excesso de ruído, enclausuramento de cabines e substâncias e constantes apreensões no decorrer de suas atividades profissionais, inclusive tendo sob sua responsabilidade vidas e bens patrimoniais".

Consideramos a atividade profissional do motorista auto-peça, que se encontra discriminada no Título III da CIT, que possuem jornada de trabalho inferior a oito horas.

A hipótese sofreu mudança na legislação trabalhista, posto que inaceptável de alteração através de sentença normativa.

Não deve proceder.

Cláusula Quarta - PREVENÇÃO PARA ADMISSÃO;

"As empresas sindicalizadas, na forma do art. 544, inciso I, da CRT."

O suscitante invocou o art. 544, - Inc. I, que diz: "É livre a associação profissional ou sindical, mas no âmbito sindicalizado é assegurado, em igualdade de condições, preferência: I - para a admissão nos trabalhos de empresas que explorem serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos".

A matéria já se encontra definida em Lei. Assim, obrigando algumas empresas envolvidas no presente Dissídio (CETE, OREX, COMESA, TEL-



MWP
24

Acórdão - Continuação -

TRIB), e também objeto de Convenção Coletiva (Art. 57).

A cláusula deve ser deferida.

Cláusula Quinta - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

"Aos empregados da categoria representada, serão concedidas estabilidade provisória por um ano, no mínimo, a fim de evitar a rotatividade da mão de obra, ressalvados os casos de justa causa, previstos na legislação".

A ausência de garantia no emprego, constituída grande problema da sociedade brasileira. Deprimida e vergonhosa a situação existe nos motoristas profissionais, aglomerados nos casarões, a pedir asfalto, faro de alcôate, nos países ricos, preservar-se o emprego, como fator de produtividade.

Outra mudança que depende de alteração substancial do nosso ordenamento jurídico.

Cláusula que não deve proceder.

Cláusula Sexta - CONSERVAÇÃO DE PAGAMENTO.

"As empresas fornecerão aos seus empregados, no ato de pagamento de salários, comprovantes timbrados ou datilografados, devidamente autenticados, indicando os nomes do Empregador e Empregado, a frequência desta, as parcelas a ele pagas e as especificações dos descontos sofridos".

A cláusula é nova. Também prevista em lei (Art. 492 da CLT). Não a alteração pretendida por outras categorias profissionais. A cláusula deixa a alternativa de ser o envelope timbrado ou



11/10
20/11

Acórdão - Continuação -

datilografado.

Opinações pelo seu deferimento.

Cláusula Sétima - MANUTENÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES.

"Serão mantidas, em toda extensão, todas as reivindicações e direitos garantidos em convenção, acordos ou dissídios coletivos anteriores por ocasião e atividades pela categoria, desde que não conflitem com as disposições da presente convenção."

Cláusula deferida no seu Dissídio (Fls. 533). Deve proceder, em parte.

As conquistas originárias de Convenções e Acordos Coletivos anteriores devem ser preservadas, exceto as que estão dependendo de sentença.

A cláusula deve ser deferida com a seguinte redação.

"Serão mantidas, em toda extensão, todas as reivindicações e direitos garantidos em convenção, acordos e Dissídios Coletivos transitados em julgado, desde que não conflitem com as disposições do presente Dissídio".

Cláusula Oitava - LICENCIAMENTO PRECONIZADO.

"A empregada gestante, terá assegurada a garantia no emprego, desde o momento da comprovação da gravidez, até 12 meses após o término da licença prevista no art. 392 de CRT."

A estabilidade da gestante decorre do mandamento constitucional, que, além do descanso remunerado, assegura-lhe o emprego e o salário (art.



MJD
016

Acórdão - Continuação - 15 - 10-17/34.

162 Inc. II).

Todavia, como não há regulamentação no tocante ao prazo da estabilidade, consideramos aquele previsto no art. 162 da CLT. Ou seja: asseguramos a estabilidade até a citava semana após o parto, por não existir qualquer analogia entre a estabilidade da gestante e a estabilidade do dirigente sindical.

Cláusula deferida parcialmente.

Cláusula Iona - EMPREGADO INTERDANTE

"Ao empregado estudante que frequenta estabelecimento oficial ou reconhecido, ou que esteja prestando vestibular para o curso universitário, serão abonadas as faltas ao trabalho, em virtude da realização de provas escolares, até o máximo de 10 dias por ano, desde que pré-avise ao empregador, por escrito, com antecedência mínima de 72 horas em relação ao horário de prova."

A cláusula não foi objeto de contestação anterior. Tampouco vem sendo contestada pelas instâncias superiores. O Excelso Pretório, tem se manifestado contrário à concessão.

Diante do exposto, como pelo indubitante.

Cláusula Décima - UNIFORME DE TRABALHO

Quando exigidos pelos empregadores ou previstos em dispositivo legal, as empresas fornecerão, atual e gratuitamente, aos seus empregados, dois uniformes completos de trabalho, inclusive sapatos, sendo vedado quaisquer descontos para indenização.



M&L
20

- 16 - 10-17/81

Acórdão - Continuação -

ção dos casos."

A categoria profissional não pode impor aos empregadores tal obrigação. Por isso diz a cláusula: "quando existirem pelos empregadores ou previstas em dispositivo legal". Não tem sentido, por outro lado, querer-se limitar o pedido a um 5% de acerto, excluindo-se os aspectos (fls. 483).

A cláusula deve ser aceita integralmente.

Cláusula Décima Primeira - INSCRIÇÃO FORÇADA DO AVISO PRÉVIO.

"Fica assegurada aos empregados com mais de cinco anos, ao desejo de não dispuser, por justa causa, o direito a propugnação de indenização devida de acordo com a legislação prevista no art. 487, § 1º, da CLT".

Entensão que só poderá ser conquistada mediante alteração de norma legal vigente.

Como não cou, indeferimento.

Cláusula Décima Segunda - PAGAMENTO DAS RESCISÕES TRABALHISTAS.

"Na ocorrência de rescisão contratual e cumprido o Aviso Prévio pelo empregado, fica obrigado o empregador a pagar, no prazo de 30 dias, o pagamento das quantias indenizatórias devidas ao trabalhador, estabelecendo-se, em hipótese de não cumprimento do prazo ora determinado, as seguintes penalidades: multa de 50% sobre o valor devido, acrescida de multa pecuniária, sem prejuízo das correções legais que incidirão sobre



M. 1
201

Acórdão - Continuação - 17 - DC-17/84

o valor total de indenização, mais a multa, a partir do dia e até a liquidação final do débito "arbitrário".

Os débitos trabalhistas, quando não satisficidos nas épocas próprias, serão cobrados, na conformidade de que dispõe o Decreto-Lei nº 75/66:

Outras sanções também se poderão surgir referente alteração de ordenamento jurídico em vigor.

Deves pelo indempnizável o valor

is.

Cláusula Décima Terceira - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPREG.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPREG.

"Fica autorizada o desconto, a favor da entidade de previdência social, das contribuições sociais devidas pelos empregados, sob pena de multa, e a obrigação de recolher a mesma entidade, no prazo de 10 dias subsequentes ao recolhimento".

Diz o art. 245 da CLT o seguinte: "Os empregadores ficam obrigados a descontar a contribuição social de previdência social dos empregados, sob pena de multa, e a obrigação de recolher a mesma entidade, no prazo de 10 dias subsequentes ao recolhimento".

A matéria é impertinente. Não cabe o conhecimento da exceção. E o conhecimento depende da apresentação de provas de que...



11/3
200

Acórdão - Continuação -

associada.

A cláusula não deve prosperar.

Cláusula Sexta parte - PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS CONTAS GERAIS.

"Computar-se-á uma hora extra por hora de trabalho efetivamente prestada, destinada a cobrir tempo gasto pelo empregado, após a sua jornada de trabalho normal, na sua prestação de serviços, que será feita no término de cada mês, tendo em vista a natureza contratada pelo crescente índice de vendas".

Como trabalho é feito após a jornada normal de trabalho, já se encontra definida como hora extra. Não há fundamento nem justificativa para sua limitação a uma hora (por promoção). Poderá, em determinadas circunstâncias, trazer prejuízo aos empregados.

Cláusula que deve ser indenizada.

Cláusula Sétima Quinta - TRANSPORTES GRATUITO PARA TRABALHADORES.

"Aos trabalhadores em transporte coletivo de passageiros e de entrega de bônus, serão fornecidos gratuitamente, emitida pelos Sindicatos Patronais e dos Trabalhadores, que lhes permitam o deslocamento gratuito".

É comum ver-se motoristas cobrados pela parte distrital dos ônibus, sem pagar passagem. A cláusula respeita o costume. O ônus não é exclusivo do empregado. O fundamento principal é criar novas condições de trabalho.

A cláusula deve ser deferida, em parte, excluindo-se a expressão "a ser fornecido" do



1154
42

- 19 - 10-17/84

Acórdão - Continuação -

Sindicato", por não pertencerem à categoria profissional suscitada.

Cláusula Décima Sexta - CONSUMAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS.

Computar-se-ão, para efeito de carga horária e percepção de salários, o tempo de serviço do trabalhador à disposição do empregador, no interior da empresa, ainda que sob o regime disciplinar, e o período compreendido entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais rodoviários, desde vedado quaisquer descontos na remuneração do trabalhador. As horas paradas, por motivo de quebra de veículo ou acidente a profissional de volante em serviço de reserva ou plantão, à disposição do empregador, serão computadas para efeito de carga horária e remuneração de salários".

A cláusula é correta. Considera-se tempo à disposição quando o empregado encontra-se no interior da empresa, ainda que sob o regime disciplinar, e o período compreendido entre uma viagem e outra. Também nas hipóteses de quebra de veículo, de reserva e de plantão.

As empresas que mantêm horários confortáveis, não devem justificar este tempo como de jornada de trabalho. Por outro lado, afirma-se nos incisos e sub-ítem 7.2 da Convenção Coletiva (Fls. 55).

Interessa anotar a seguinte observação:

"Computar-se-ão, para efeito de carga horária e percepção de salários, o tempo de



Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

- 20 e DE-17/64

Acórdão - Continuação -

serviço do trabalhador à disposição do empregador, considerando-se como tal as horas paradas por motivo de quebra de veículo ou quando o profissional - do volante estiver de reserva ou de plantão; nos terminais rotativos; no interior dos ônibus - ou nas garagens da empresa."

Grêmios de Óbitos Útilis - TRF/RJ, 1ª JORNADA DO TRABALHO.

"Terá início a partir do momento em que o trabalhador pegar em sua ferramenta de trabalho, quer seja o volante do carro, a bengala de condução, a pancheta de sinal ou qualquer que seja o seu instrumento de trabalho".

Medida excecionalmente, de forma vaga e imprecisa. Improvável considerá-lo o elemento de início da prestação de serviço nos termos propostos. O simples fato de a empresa pagar no instrumento de trabalho não pode ser considerado como de início da prestação.

Ignos pelo indeferimento.

Grêmios de Óbitos Útilis - 1ª JORNADA DO TRABALHO.

"De caso de necessidade, as horas extras não podem ultrapassar o limite de 100% do trabalho normal, ou seja, para cada hora de 100% de trabalho, no máximo de 100% e, nos sábados, domingos e feriados, no percentual de 100%".

Em relação ao pagamento das horas extras, o artigo 40 da Constituição Federal, no inciso III, estabelece que o pagamento das horas extras deve ser feito em espécie, sob pena de nulidade da legislação em vigor.

MSS
218



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

11/01/81

- 13 - 10-17/81

Acórdão - Continuação -

Cláusula Segunda - TABELA ANEXO

CONSTITUIÇÃO.

"Fica determinado que no momento da extinção do contrato de trabalho de caráter temporário, a quantia de R\$ 1.000,00 (uma mil e cem reais), para o pagamento de férias e de 13º salário, será paga em duas parcelas: a primeira de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a segunda de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ambas a serem pagas em parcelas mensais, a contar da data de extinção do contrato de trabalho, até o mês de março do ano seguinte, com juros de 10% ao mês, de acordo com o índice de inflação oficial, e com a incidência de multa de 10% sobre o valor devido, a ser paga em uma única parcela, no mês de março do ano seguinte, quando esta destinada ao custeio das atividades de natureza social, de acordo com o interesse da categoria representada".

O disposto é aplicável às situações em que o empregado, durante o contrato de trabalho, não tenha sido contratado para exercer atividade de natureza social, de acordo com o interesse da categoria representada.

Logo, pois, o disposto no art. 157, inciso III, da Constituição Federal, não se aplica às situações em que o empregado, durante o contrato de trabalho, não tenha sido contratado para exercer atividade de natureza social, de acordo com o interesse da categoria representada.

Conclui-se, portanto, que o disposto no art. 157, inciso III, da Constituição Federal, não se aplica às situações em que o empregado, durante o contrato de trabalho, não tenha sido contratado para exercer atividade de natureza social, de acordo com o interesse da categoria representada.

Cláusula Terceira - RESCISÃO DO CONTRATO

"Caso o contrato de trabalho seja rescindido, o empregado terá direito a indenização de R\$ 1.000,00 (uma mil e cem reais), para o pagamento de férias e de 13º salário, a ser paga em duas parcelas: a primeira de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a segunda de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ambas a serem pagas em parcelas mensais, a contar da data de extinção do contrato de trabalho, até o mês de março do ano seguinte, com juros de 10% ao mês, de acordo com o índice de inflação oficial, e com a incidência de multa de 10% sobre o valor devido, a ser paga em uma única parcela, no mês de março do ano seguinte, quando esta destinada ao custeio das atividades de natureza social, de acordo com o interesse da categoria representada".



M67
MB

Acórdão - Continuação -

redes "EXTRAS" e de "DOIS VEZES", e com a ação à absorção da mão de obra excedente no setor, será implantado o Sistema de Simulação de dois motores - tes por cada unidade/ônibus, extinguindo-se o de sempre e a sobrecarga física e financeira que atualmente onera aqueles poucos empregados, subsistindo que são a cada uma tabela".

Diz o Sindicato dos Empregados dos Transportes de Passageiros do Estado de Pernambuco de lit. 401, que "Reconheço a existência em tal situação condições pelo Sindicato Carreira nesta circunstância: "extras" e "dois vezes". Reconheço apenas a existência de trabalho suplementar habitual, mas para isso conta com a faculdade legal, no caso, o art. 59 da CLT, que permite a realização de horas suplementares em número não excedente de duas".

Outra espécie de legislação em vigor: permissão de trabalho extraordinário pontual. Caso de alguma violação vem contendo a categoria secundária, outra alternativa não resta à categoria profissional, serão denunciadas a autoridade competente do Ministério do Trabalho, para as providências legais cabíveis.

Cláusula que não deve proceder.

Cláusula Vigésima Primeira - HORÁRIO DE ALIMENTAÇÃO.

"Computar-se-ão, por igual, o tempo de intervalo de tempo, no decorrer da jornada de trabalho, em que o período contínuo de descanso destinado ao empregado e ao apoio, determinado em sua hora".

Destaca-se cláusula, na qual, acordou-se



1108
av

Acórdão - Continuação -

ção de seguinte:...."debe que os empregados - se-
jam obrigados a sili permanecer".

Cláusula Vigésima Segunda - SALÁ-
RIO NORMATIVO.

"Ficam instituídos os seguintes sa-
lários normativos para: a) OPERÁRIOS, EMPREGADOS E
EMPREGADORAS COM SALÁRIO SEMESTRAL - CR\$4433,184,
40 (quatro mil e trinta e três mil, cento e oitenta e
quatro cruzeiros e quarenta centavos); b)
FISCALIS, DESPACHANTES E ESTENOGRAFAS COM SALÁRIO SEM-
ESTRAL - CR\$31.260,40 (trinta e uma mil, duzentos e
seiscentos e sessenta cruzeiros e quarenta centavos);
c) OPERÁRIOS E EMPREGADORAS COM SALÁRIO SEMESTRAL -
CR\$ 20.050,50 (vinte mil, cinquenta e cinco cruzeiros
e sessenta centavos)".

Faz as alterações na legislação em
vigor, pertinente à política salarial, não há de ser
deferido o pedido, nos termos em que foi propo-
sto. As conquistas previdenciárias serão apresen-
tadas, uma vez deferida a cláusula décima - que trata
da manutenção das reivindicações anteriormente to-
cadas, poderá ser deferido, com a seguinte redação:

"Ficam mantidos os níveis salariais
preexistentes, com reajustes salariais decorrentes
da legislação em vigor e em conformidade da Legisla-
ção Corretiva nº 17/83 de 787", observada a cláusu-
la 7ª com a redação deste parecer.

Cláusula Vigésima Terceira -
CONTOS DE RECURSOS DOS VALORES DO SALÁRIO DOS EMP-
REGADOS.

"Deverá sero procedido de acordo -



1159
24

24 - DC-17/84

Acórdão - Continuação -

descontos nos salários dos motoristas, do valor dos reparos dos veículos de sua responsabilidade, exclusivamente nos casos em que comprovadamente que caracterizem a culpa do condutor do veículo".

A categoria econômica admite a cláusula desde que se mantenha a redação dada pelo Acórdão de DC-15/82 (fls. 409).

Em suma, a diferença existente entre as duas cláusulas é a seguinte:

A cláusula deve proceder.

Cláusula vigente: quarta - DC-15/82 MOTORISTA.

Uma homenagem a classe de seu País, o Brasil, São Cristóvão, em homenagem à Lei nº 5.032, de 17 de julho de 1966, será obrigatório a prestação dos serviços rodoviários e de transporte remunerado do trabalho. As empresas não podem desenvolver mais de uma atividade, quando não haja a dispensa para a execução de serviços parciais, parcial ou totalmente, a atividade de categoria profissional diferenciada. Nesta data, de se provar que, por suas características próprias, exigem a prestação de serviços de natureza profissional diferenciada, a atividade não poderá ser exercida com o pagamento de salários com acréscimo de 100% (cento por cento) sobre a remuneração normal de expressão".

Inadmissível. Mixtas em se tratando de atividade profissional. Pelo Código Nacional de, reiteradamente, se manifestado contra pedidos semelhantes, principalmente de outras profissões



1160
001

- 02 - 00-17/84

Acórdão - Continuação -

Disciplinas Coletivas.

Cláusula Vigésima Quinta - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA OS MEMBROS DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL;

"Asss associados Wilson José Toyola, Cícero Oliveira Lima, Orlando Monteiro e José Ivanildo do Nascimento, integrantes da Comissão de Representação Sindical e empregados de acompanhar e dirigir os trabalhos de negociação, serão concedida estabilidade provisória de um ano em seus respectivos empregos".

A Constituição da Lei do Trabalho só assegura estabilidade provisória aos Dirigentes Sindicais eleitos e aos Dirigentes dos CIPAS, além da estabilidade provisória de natureza que provém da Constituição.

A cláusula deve ser indeferida.

Cláusula Vigésima Sexta - MULTA

"A infração a qualquer cláusula do presente instrumento, cometida pelos Representantes quanto a obrigação de fazer, corresponderá a dez vezes de referência do mês, a título de multa, que será cobrada através da Justiça do Trabalho, e JCI arcaada na Base Territorial do Sindicato, revertendo-se o seu valor em benefício do empregado. A exceção da cláusula nº 12 - PRAZAMENTO DAS RESCISÕES TRABALHISTAS - que estipula multa própria."

A multa deve limitar-se a dez vezes de referência do mês, a cláusula deve ser aceita e deferida, substituindo-se o termo "presente instrumento" por presente Discórdia."



12/51
out

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

- 26 - DC-17/84

Acórdão -- Continuação --

Cláudia Regina Sáez - RECURSO

DE PROPRI.

"Assista ao Sindicato dos Trabalhadores o direito de proposta de negociação de acordo e qualquer reivindicação que não conste do presente instrumento".

...a fim de assegurar a plena aplicação das leis do Trabalho, cuja observância não traz qualquer benefício ou agravo aos empregados.

Deve ser indeferido.

Cláudia Regina Sáez - RECURSO

"As normas de natureza estatutária, vigentes a partir de 13 de julho de 1964 e terminadas em 30 de junho de 1965".

...a fim de assegurar a plena aplicação das leis do Trabalho, cuja observância não traz qualquer benefício ou agravo aos empregados.

Deve proceder.

Cláudia Regina Sáez - RECURSO

DE PROPRI.

"As normas de natureza estatutária, vigentes a partir de 13 de julho de 1964 e terminadas em 30 de junho de 1965".

Deve proceder.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

MCS
100

17 - 02-17/83

Acórdão - Continuação -

presente, e porque tem direito de férias, não
está em gozo de férias.

Opinões pelo não deferimento:
É o parecer "R"

É o relatório.

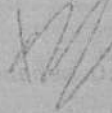
T O T U:

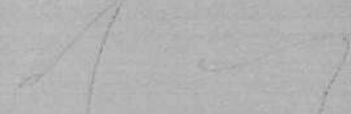
Alega-se que não houve a entrega de férias, e
que não há direito de férias.

De acordo com o artigo 130 do Regulamento do
Trabalho coletivo, não, em face da natureza da atividade,
há direito de férias.

Logo, A C O T R A M de 1982 e 1983, e
do Trabalho coletivo, não, em face da natureza da atividade,
há direito de férias. Não há direito de férias, e não
há direito de férias, e não há direito de férias.

Brasília, 20 de outubro de 1983.


José Carlos de Almeida Filho
Juiz de Direito da 2ª Região
no exercício de Juiz de Direito


Francisco Augusto de Almeida

10001

10001



FÓRUM JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

1819
CWS

Proc. nº TRT-ED-022/87

EMBARGANTE: Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco e Outros (37)

EMBARGADO : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco.

Acórdão - EMENTA:

Embargos acolhidos. Preliminares rejeitadas. Extensão às empresas remanescentes de aditivo contratual.

Vistos, etc.

Embargos de Declaração Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco e outros (37), nos autos do Dissídio Coletivo nº 17/84 em que figura como Suscitante o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região e, como Suscitado, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco e Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Pernambuco e outros (37), pretendendo suprir omissão e obscuridade do acórdão de fls., com fundamento do art. 535 do CPC.

Afirma a embargante que a decisão embargada deixou de apreciar e julgar as seguintes preliminares:

- quorum irregular (f. 471/472 - item "2.2")
- falta de prévia negociação - processo administrativo irregular (f. 472/476 - item "2.3")
- extensão das convenções (f. 476 - item "2.4")
- exclusão da Federação das Indústrias (f. 476 - item "2.5")



Acórdão — Continuação —

- a causa de pedir o aumento salarial (f. 477/479 - item "2.6")

Não decidiu o 6º TRT, nesta ação coletiva, as questões preliminares também levantadas por outros suscitados:

- inépcia da inicial e carência de ação (do Sindicato dos Bancos de Pernambuco - f. 750/752)
- irregularidade do quorum assemblear e inexistência da negociação prévia (de Amorim Primo S/A e AP Transportes e Representações S/A - f. 757/768 e 775/778)
- pedidos de exclusão formulados por Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (f. 790/791) e Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA (f. 795/796)
- as questões arguidas às fls. 383/386 e 471/479, que foram ratificadas às fls. 250 pelo Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Carga no Estado de Pernambuco.

Pede ainda, que sejam feitas as adaptações necessárias, a saber:

- 1a.) - na cláusula "a": estabelecer que os salários serão corrigidos a partir de 15.07.84 (ao invés de 15.07.85) , com base no INPC integral de 68.4 (sessenta e oito ponto quatro), ao invés de 80.3 (oitenta ponto três);
- 2a.) - no parágrafo primeiro da cláusula "a": esclarecer que, não podendo persistir aquele piso de Cr\$1.100.000, por quanto, como explicado, se trata de piso que vigorou para os motoristas em convenção com vigência posterior ao desta sentença normativa (de julho/85 a junho/86 - repita-se), e considerando que o Eg. TST, no julgamento do dissídio de 1983 (DC-TRT-16/82 - RO-DC-TST-292/84 - anterior a este - v. anexo), concedeu apenas o salário normativo na forma da Instrução Normativa Nº 01/TST, aos motoristas fica concedido este mesmo salário normativo nos termos e critérios de cálculo da IN/82/TST. Com esse esclarecimento, automaticamente, ficaria eliminada a contradição, pois afirmara o acórdão Regio



Acórdão — Continuação —

nal que não havia "pronunciamento judicial sobre o as sunto" (f. 1182), quando, na verdade, o TST sobre ele já se pronunciara, desde 09.10.85, no julgamento do Processo RO-DC-292/84, de cujo acontecimento, lamentavelmente, a Secretaria deste Tribunal não deu conhecimento a V. Exa. Este processo DC-17/84, aliás, este suspenso para que se processasse o julgamento daquele recurso no Eg. TST;

- 3a.) - na cláusula "b": corrigir a data para "15.01.84", ao invés de "15.01.85" (f. 1183);
- 4a.) - no parágrafo único da cláusula "b": fazer essa mesma correção de data: de "15.01.85" para "15.01.84";
- 5a.) - na cláusula "m": estabelecer que a sentença normativa tem vigência de 15.07.84 a 14.07.85, ao invés de 15.07.85 a 14.07.86.

E o relatório.

V O T O :

Houve da fato omissão.

1. Preliminar de desentranhamento da petição de fls. 78/81, por não considerar válido o ajuizamento do dissídio coletivo pelo Sindicato dos Empregados, face a instauração da instância pelo Presidente do Tribunal.

Diz o parecer:

"Mesmo assim, repita-se, sendo ou não a hipótese de litisconsórcio ativo, o julgamento há de limitar-se às reivindicações submetidas à assembléia. Assim, tem decidido esse Eg. Tribunal, nas hipóteses de instauração da instância pelo seu presidente ou por esta Procuradoria Regional."

Rejeito a preliminar.

2. Preliminar de suspensão do processo.

Diz o parecer:

"Esta Procuradoria Regional de



Acórdão — Continuação —

siste da preliminar de sobrestamento formulada no Dissídio Coletivo anterior (nº 21/83) que, naquela oportunidade, pareceu indispensável. Ademais, não previa que os processos anteriores se arrastassem por tanto tempo, sem julgamento. Flagrante o prejuízo sofrido por essa importante categoria profissional. Rejeito a preliminar.

3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (carência de ação) formulada pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco.

O sindicato que suscita a preliminar foi excluído da relação processual.

Estou de acordo com o parecer.

4. Preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco.

Diz o parecer:

"Defende que 'todo pedido se baseia, como pressuposto e consequência, na revisão do estabelecido no processo do Dissídio Coletivo do ano anterior, ou seja, TRT-DC-21/83... Ocorre que em 1982, foi a primeira vez que o Suscitado foi incluído nas negociações coletivas... A vigência do acórdão há de ser de sua publicação, ex-vi do art. 867 parágrafo único, "a" da CLT... sendo assim a nossa data-base é de 31.12 e não 01 de julho como pretende o Suscitante'.

A questão não deve também ser apreciada como preliminar. Mesmo assim, entendemos que o fato de a categoria profissional integrar esta categoria econômica no presente dissídio, não constitui motivo para alterar a data de sua vigência em relação a uma categoria econômica. Trata-se de Dissídio Coletivo que envolve inúmeras categorias econômicas e, em virtude de sua abrangência, outras poderão integrar as ações coletivas subsequentes, sem alterar a data-base."

Estou de acordo com o parecer.

5. Preliminar de extinção do pro



Acórdão — Continuação —

cesso sem julgamento de mérito, por irregularidade do "quorum assemblear".

Diz o parecer:

"Sustenta que, havendo comparecido apenas 191 (cento e noventa e um) associados, 'decidindo sobre reivindicações de condições especiais de trabalho a serem aplicadas a milhares de trabalhadores, isto é, a todos os motoristas das empresas industriais, comerciais e de serviços no Estado de Pernambuco', o quorum mínimo exigido é de 1/3 dos motoristas associados, em segunda convocação.

A nosso ver porém o quorum, em segunda convocação, corresponderá a 1/3 (um terço) dos associados presentes. Inteligência do art. 859 da CLT."

Rejeito a preliminar.

6. Preliminar de extinção do processo por falta de prévia negociação.

Diz o parecer:

"Argumentam os suscitados que o suscitante compareceu à Delegacia do Trabalho, mas se negou a discutir as 19 (dezenove) cláusulas restantes, ferindo o § 4º do art. 616 da CLT.

Trata-se de dissídio de revisão - não originário. Entendemos que a recusa à negociação, até mesmo quando inexistente formalmente, não dá motivo para nulidade. Na hipótese dos autos, várias foram as propostas de conciliação sugeridas pelo Presidente do Tribunal, sem qualquer êxito. Inócua pois a retroação à fase administrativa, obviamente."

Rejeito a preliminar.

7. Preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Extensão das Convenções - impossibilidade jurídica.

Diz o parecer:

"Entende o suscitado que 'a législação em vigor não cuida de extensão de acordos ou convenções coletivas, quando não são observados os requisitos previstos



Acórdão — Continuação —

nos mencionados dispositivos legais'.

O pedido de extensão de cláusulas originárias de acordos ou convenção coletiva, deve ser entendido como pretensão nova, como base em conquista passada. Na da mais,

Matéria pertinente ao mérito da causa, que não deve ser analisada como preliminar."

Estou de acordo com o parecer.

8. Preliminar de inépcia da inicial - aumento salarial.

Diz o parecer:

"Entendemos que o reajuste semestral é automático e independente de negociação coletiva ou de decisão normativa, cujas faixas e percentuais encontram-se devidamente fixados em lei.

Como o pedido envolve um aumento salarial de 110%, e como o Dec. Lei 2.065/84 não faz mais distinção em termos de nomenclatura, entre reajuste e aumento, entendemos que o pedido envolve as duas coisas - aumento real e reajuste automático.

O reajuste continua sendo automático e independente de negociação coletiva, salvo quando a categoria econômica não pode suportá-lo, em caso de força maior ou de prejuízo comprovados, oportunidade em que convoca a categoria profissional para fixar percentuais inferiores. Havendo a recusa, poderá suscitar dissídio objetivando a fixação de percentual compatível com a sua realidade econômico financeira, nos termos do § 1º do art. 26 do Dec. Lei 2.065/83. Mas não é esta a hipótese dos autos.

Já o percentual excedente, deve ser analisado como aumento real ou parcela suplementar, como diz o art. 27 do mencionado decreto. Também indevido, face ao impedimento legal, consubstanciado no Dec. Lei 89.405/84, que limitou o índice de aumento ao Produto Nacional Bruto."

Rejeito a preliminar.

9. Preliminar de exclusão da rela



Acórdão — Continuação —

ção processual por ilegitimidade de partes.

Diz o parecer:

"É o que pedem os seguintes suscitados: Federação das Indústrias; Cia. Hidro Elétrica de São Francisco; Cia. Pernambucana de Saneamento; Telecomunicações de Pernambuco S/A - Telpe; Cia. de Eletricidade de Pernambuco Celpe .

Da Federação das Indústrias (pág. 476).

Sustenta que a "legitimidade ativa e passiva das associações sindicais de grau superior, em processo de dissídio coletivo, bem assim a sua participação em convenções coletivas, estão condicionadas à inexistência de sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, ex vi dos artigos 857, § único, e 611, § 2º da CLT".

Preliminar que rejeitamos, como rejeitou o parecer exarado no proc. 16/82. A propósito reportamo-nos à ementa do Acórdão proferido naquele Dissídio:

"Ante a quantidade e diversidade dos sindicatos integrantes de uma mesma Federação, é essa parte legítima para responder em Dissídio Coletivo, mesmo quando suscitado por órgão representativo hierárquicamente a ela inferior" (fls. 428).

CHESF, COMPEA, TELPE E CELPE (págs. 790, 795, 807, 258).

Entende a CHESF, que deve ser excluída do dissídio, "tendo em vista que os seus empregados pertencem a outra categoria profissional, mais precisamente a categoria dos eletriciários, estando vinculada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Recife. Além do mais, salienta que o piso salarial assegurado é maior do que aquele pretendido agora. Já a COMPEA, entende que o reajuste salarial dos servidores ocorre nos meses de maio e novembro, além de assegurar aos seus empregados motoristas "inúmeras outras vantagens". A TELPE diz que os seus empregados integram a categoria profissional dos Trabalhadores em Empresas



Acórdão — Continuação —

de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônica e o presente dissídio "visa atender os empregados das empresas de Transportes Rodoviários". A CELPE, na ata de fls. 258, como defesa, ratifica os demais argumentos.

Alegações destituídas de fundamento. Os motoristas não se enquadram em nenhuma das categorias profissionais apontadas pelos suscitados. O fato de concederem outras vantagens não lhes retira o direito ao salário pretendido pela sua entidade. Se a remuneração concedida pela CHESF é superior ao que ora se pretende, nenhum prejuízo lhe advirá. Todavia, tratando-se de ação que objetiva a produção de norma, outros benefícios surgirão para os suscitantes.

Estou de acordo com o parecer.

E, de outro lado, houve evidente omissão no que se refere a extensão às empresas remanescentes do Termo Aditivo de fls. 1132 e 1133 dos autos que resolve o item 3 da petição de embargos no que se refere a obscuridade, dúvida e contradição.

Acolho os embargos.

Assim A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos para, suprimindo a omissão, declarar que preliminarmente, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, prejudicado se encontra o pedido de desentranhamento da petição de fls. 78/91, feito pela categoria econômica; por unanimidade, rejeitar a preliminar de sobrestamento do feito, argüida pela Procuradoria Regional; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela categoria profissional; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não conhecer como preliminar a alegação de inépcia da inicial, do Sindicato dos Bancos do Estado de Pernambuco; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por irregularidade de "quorum", e falta de prévia negociação, argüidas pe



Acórdão — Continuação —

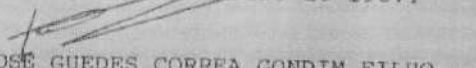
la categoria econômica; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não se conhecer como preliminar a alegação de extinção do processo sem julgamento do mérito (extensão acordos ou convenções) da categoria econômica, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional rejeitar a preliminar de inépcia da inicial (aumento salarial) argüida pela categoria econômica; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de exclusão da relação processual da Federação das Indústrias no Estado de Pernambuco, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF), Companhia Pernambucana de Saneamento, Companhia Telefônica de Pernambuco (TELPE) e Companhia de Eletricidade de Pernambuco (CELPE); e, para declarar, ainda, que se estende às empresas remanescentes o termo aditivo de fls. 1132 e 1133 dos autos, de teor seguinte: "TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA CUMULADA COM CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO NA FORMA ABAIXO DECLARADA: Pelo presente termo de aditamento à Convenção Coletiva, cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho, celebrado entre SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, COMPANHIA USINA TIUMA, REFINARIA DE DE AÇÚCAR DO NORTE S.A., ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA, DESTILARIA JB LTDA, LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S.A - LAISA e THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. (DESTILARIA UBU), aqui designados por SUSCITADOS e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PERNAMBUCO, aqui chamado de SUSCITANTE, fica ajustado o que se segue: PRIMEIRA: Em 10 (dez) de julho de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco), os três primeiros SUSCITADOS e o SUSCITANTE, celebraram "Convenção Coletiva Cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho", em 04 (quatro) vias datilografadas, protocolada na Delegacia Regional do Trabalho em 18 (dezoito) de julho de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco), sob o nº 010-400/85, constando o referido negócio jurídico de 16 (dezesseis) cláusulas e parágrafos. SEGUNDA: A referida Convenção Coletiva Cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho, foi celebrada para vigorar pelo prazo de

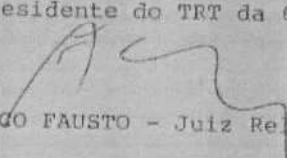


Acórdão - Continuação -

um ano, de 15.07.85 a 14.07.86, destacando-se, dentre as condições pactuadas, o piso salarial equivalente a Cr\$1.100.000 (um milhão e cem mil cruzeiros), com transação extintiva dos objetos dos Dissídios Coletivos - Processos TRT-6a. Região n.ºs. 21/83, 17/84 e 16/85. TERCEIRA: Por esta, e na melhor forma de direito, os SUSCITADOS REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A., ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA, DESTILARIA JB LTDA, LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S.A. - LAISA e THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. (DESTILARIA UBU), aderem a todos os termos do negócio jurídico celebrado, inclusive, com relação à data-base, retroagindo, assim, os efeitos a 15.07.85, sendo os seus respectivos empregados representados pelo Sindicato SUSCITANTE, para tanto já autorizado por Assembléia Geral da categoria, declarando as aludidas empresas ter conhecimento do inteiro teor do negócio celebrado, aceitando, sem restrições, tudo que ali foi pactuado. QUARTA: Permanecem em vigor, assim, todas as cláusulas, termos e condições da avença ora aditada, o que ratificam as partes, originalmente, convenientes ou acordantes. E, por estarem, assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e para um só fim de direito, destinando-se uma delas ao arquivo da DRT-PE, nos termos da Lei. Recife, 28 de agosto de 1985. a) SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO - COMPANHIA USINA TIOMA - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.; - ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA. - DESTILARIA JB LTDA. - LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S.A. - LAISA THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. (DESTILARIA UBU) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PERNAMBUCO."

Recife, 29 de Janeiro de 1987.


JOSE GUEDES CORREA GONDIM FILHO -
Juiz Presidente do TRT da 6a. Região


FRANCISCO FAUSTO - Juiz Relator



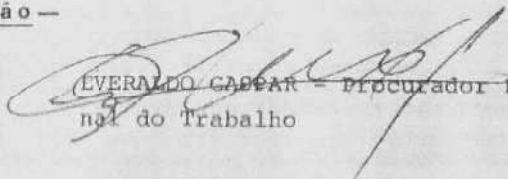
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

- 11 -

1229
av

Acórdão — Continuação —

Ciente:


EVERALDO CASPAR — Procurador Regio
nal do Trabalho

EM BRANCO

EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS

Mensagem
 Remessa
 Endereços
 Mês
 ...

18.3 JUL 1959

FE



Secretaria Judiciaria do TRT
da Sexta Região
Cais do Apolo, 739 - 4º andar
Recife - PE CEP 50.090

DC-17184

N.º	Secretaria REDEEMER TRT	
NOME:	da Sexta Região	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 730	4º andar
	Recife - PE	CEP 50.030
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 758
DESTINATÁRIO		
Sind. das Industrias de Fiação e Tecelagem e da Malharia em Geral de PE		
ENDEREÇO		
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	

ECT
SEED



Mod. TRT 105

eviden, 51 - Recife - PE
050

AO REMETENTE





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

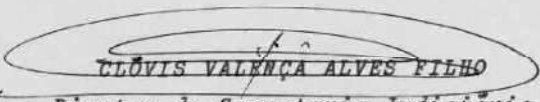
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM
E DA MALHARIA EM GERAL DE PERNAMBUCO
Av. Montevideú, 51 - Recife - PE
CEP: 50.050

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente, intimado do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator às fls. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM PERNAMBUCO E OUTROS (37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE aos dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.



M36
anf

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT - DC - 17/64.

Suscitante: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO.

Suscitado: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE FERNAMBUCO E OUTROS (37).

Acórdão - EMENDA: Convenção Coletiva. Não cabe a atuação do Trabalho nem pelo ar convenção coletiva.

Visitas, etc.

Dissídio Coletivo instaurado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região ante as informações prestadas pelo Ilmo. Sr. Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco, nos termos do documento de fls. 02, no qual figuram como suscitados os Sindicatos dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Pernambuco e outros (37).

Os suscitados arguíram preliminarmente de desentranhamento da petição de fls. 78/91; de suspensão do presente dissídio; de impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco; de inépcia da inicial, suscitada pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco; de extinção do processo sem julgamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

- 2 - DC-17/84

Acórdão - Continuação -

de mérito, por irregularidade do "quorum assemblear"; de extinção do processo por falta de prévia negociação - processo administrativo irregular; de extinção do processo, sem julgamento de mérito (Extensão das Convenções - impossibilidade jurídica); de anulação da inicial - aumento salarial; e de exclusão da relação processual por ilegitimidade de partes. No mérito, o presente dissídio contém 29 cláusula com as seguintes tópicos: aumento salarial, para os trabalhadores da categoria no percentual de 110% sobre os salários de 30.06.84; equivalência salarial, para todos os mecânicos e eletricitas de autos desde que vinculados às empresas; transformação da jornada de trabalho para motoristas em transportes rodoviários de oito para seis horas contínuas; preferência para admissão dos empregados sindicalizados; estabilidade provisória por um ano aos empregados da categoria representada; comprovação de pagamento por parte das empresas; manutenção das reivindicações, desde que não conflitem com as disposições da presente convenção; garantia no emprego à empregada gestante; abono de faltas ao trabalho em virtude de provas escolares ao empregado estudante; fornecimento de uniforme de trabalho; indenização em dobro do aviso prévio quando da dispensa sem justa causa; pagamento das rescisões trabalhistas no prazo de oito dias e com acréscimo de 50% quando não cumprido o prazo ora determinado; depósito em folha de pagamento da contribuição social mensal; uma hora extra em favor dos cobradores; transporte gratuito para os trabalhadores em transporte coletivos; computação das horas para das; início da jornada de trabalho; horas extras; taxa assistencial; extinção de taboas; horário de alimentação; salário normativo; descontos de reparos dos veículos no salário dos motoristas somente quando comprovada a culpa do condutor; dia repensado destinado ao motorista; estabilidade provisória para os sem -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 3 - DC-17/84

Acórdão - Continuação -

membros da comissão de reivindicação salarial; multa; direito de prepôr; vigência; controvérsias.

Razões finais às fls. 1035/1084.

A Procuradoria Regional opina nos seguintes termos:

" 2. Preliminarmente,

2.1 - A Ação Coletiva desafia a sistemática dos procedimentos previstos tanto na CIT como no Código de Processo Civil. É peculiar, desde a fase postulatória à fase decisória.

A rigor, com a instauração da instância, pelo Presidente do Tribunal, o sindicato obreiro passaria a condição de suscitado, mas, havendo ele suscitado o Missão Coletiva, às fls. 7, passou também a condição de autor-litiscorrente ativo.

Não poderia ser de outra forma. Os proponentes são, de um lado, o sindicato da categoria profissional, e, do outro, as empresas e sindicatos patronais. Tratando-se de atos de jurisdição contenciosa, há conflito e pretensões resistidas, cuja decisão irá compor o litígio.

A nosso ver, houve duas ações, ordenadas e reunidas simultaneamente, nos termos de art. 105 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, opinamos pela retificação na atuação do processo, inserindo o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco como suscitante.

2.2 - "Comunicou o Sr. Presidente que a notificação enviada ao Sindicato do Comércio Atacadista do Café de Fe. foi devolvida pelo ofici-



1129
ano

Acórdão - Continuação - 4 - DC-17/84

Oficial de Justiça em virtude de não ser localizada o endereço da entidade". Não obstante, "declara o sr. advogado do suscitante que o feito deve prosperar normalmente" (fls. 248).

Ora, não tendo sido renovada a notificação e não havendo qualquer protesto neste sentido, aquela entidade sindical deve ser excluída da relação processual.

3. Os suscitantes arguiram várias preliminares, algumas repetidas nas respectivas fezas.

Fazemos a análise-las, pela ordem.

3.1 - Preliminar de desentranhamento da petição de fls. 78/81, por não considerar válido o julgamento do D.C. pelo sindicato dos empregados, face a instauração da instância pelo presidente do Tribunal (fls. 468).

Prejudicada, face aos argumentos contidos no item 2.1.

Como assim, repita-se, sendo ou não a hipótese de litisconsórcio ativo, o julgamento há de limitar-se às reivindicações submetidas à assembleia. Assim, tem decidido esse Tribunal, nas hipóteses de instauração da instância pelo seu presidente ou por esta Procuradoria Regional.

3.2 - Preliminar de suspensão do processo (várias contestações).

Esta Procuradoria Regional desiste da preliminar de sobrestamento formulada no Dissi-



Acórdão - Continuação -

Dissídio Coletivo anterior (nº 21/83) que, naquela oportunidade, pareceu indispensável. Ademais, não previa que os processos anteriores se arrastassem por tanto tempo, sem julgamento. Flagrante o prejuízo sofrido por essa importante categoria profissional.

Ante o exposto, rejeitamos a preliminar de suspensão do presente Dissídio.

4. - Passemos a analisar as demais preliminares, o mérito da causa.

4.1 - Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (carência de ação) formulada pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco (fls. 693).

Entende não ser "juridicamente possível, por via de sentença normativa, alterar-se a data-base existente entre o Suscitante e o Suscitado face ao disposto no art. 10 da Lei nº 6.708/79, vigente à época da celebração da convenção coletiva (hoje § 2º do art. 31 do Decreto-Lei 2.065/83)". Isso porque a data-base fixada é 15 de julho, não podendo a mesma ser alterada para 01 de julho, para obter-se piso salarial.

Entendemos que se trata de matéria pertinente ao mérito. Como preliminar, deve ser rejeitada. (V. Cláusula 28ª).

4.2 - Preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco (fls. 751).

Defende que "todo pedido se baseia, como pressuposto e consequência, na revisão



Acórdão - Continuação -

na revisão do estabelecido no processo de Dissídio Coletivo do ano anterior, ou seja, TRT DC 21/83...
Ocorre que, em 1982, foi a primeira vez que o Suscitado foi incluído nas negociações coletivas.... A vigência do acórdão não se dá de sua publicação -, ex-vi do art. 867 par. único, "a" da CLT.... sendo assim a nossa data-base é de 31.12 e não 01 de julho como pretende o Suscitante."

A questão não deve também ser apreciada como preliminar. Mesmo assim, antedepois que o fato de a categoria profissional integrar esta categoria econômica no presente dissídio, não constitui motivo para alterar a data de sua vigência em relação a uma categoria econômica. Trata-se de Dissídio Coletivo que envolve inúmeras categorias econômicas e, em virtude de sua abrangência, outras poderão integrar as ações coletivas subsequentes, sem alterar a data-base.

4.3. - Preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito, por irregularidade do "quorum assemblear" (várias contestações).

Sustenta que, havendo comparecido apenas 191 (cento e noventa e um) associados, "devidamente sobre reivindicações de condições especiais de trabalho e verbas aplicadas a milhares de trabalhadores, isto é, a todos os motoristas das empresas industriais, comerciais e de serviços no Estado de Pernambuco", o quorum mínimo exigido é de 1/3 dos motoristas associados, em seguida convocação.

A nosso ver porém o quorum, em se



Acórdão - Continuação -

em segunda convocação, corresponderá a 1/3 (um terço) dos associados presentes. Inteligência do art. 359 da CIT.

4.4 - Preliminar de extinção do processo por falta de prévia negociação - processo administrativo irregular (várias defesas).

Argumentam os suscitados que o suscitante compareceu à Delegacia do Trabalho, mas se negou a discutir as 19 (dezenove) cláusulas restantes, ferindo o § 4º do art. 616 da CIT.

Trata-se de dissídio de revisão não originário. Entendemos que a recusa à negociação, até mesmo quando inexiste formalmente, não dá motivo para nulidade. Na hipótese dos autos, várias foram as propostas de conciliação sugeridas pelo Presidente do Tribunal, sem qualquer êxito. Inócua pois a retroação à fase administrativa, obviamente!

Preliminar que deve ser rejeitada.

4.5 - Preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Extensão das Convenções - Impossibilidade jurídica (pág. 476).

Entende o suscitado que "a legislação em vigor não cuida de extensão de acordos ou convenções coletivas, normalmente quando não são observados os requisitos previstos nos mencionados dispositivos legais."

O pedido de extensão de cláusulas originárias de acordos ou convenções coletivas, deve ser entendido como pretensão nova, como base em conquista passada. Nada mais.

Matéria pertinente ao mérito - da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

- 2 - DC-17/84.

Acórdão - Continuação -

causa, que não deve ser analisada como preliminar.

4.5. - Preliminar de Inépcia de Inicial - aumento salarial (pág. 468).

Entendemos que o reajuste salarial é automático e independente de negociação coletiva ou decisão normativa, cujas faixas e percentuais - encontram-se devidamente fixados em lei.

Como o pedido envolve um aumento salarial de 110%, e como o Dec. Lei 2.065/84 não faz essa distinção em termos de nomenclatura, entre reajuste e aumento, entendemos que o pedido envolve as duas coisas - aumento real e reajuste automático.

O reajuste continua sendo automático e independente de negociação coletiva, salvo quando a categoria econômica não pode suportá-lo, em caso de força maior ou de prejuízos comprovados, oportunidade em que convoca a categoria profissional para fixar percentuais inferiores. Havendo a recusa, poderá suscitar dissídio objetivando a fixação de percentual compatível com a sua realidade econômica financeira, nos termos do § 1º do art. 26 do Dec. Lei 2.065/83. Mas não é esta a hipótese dos autos.

Já o percentual excedente, deve ser analisado como aumento real ou parcela suplementar, como diz o art. 27 do mencionado decreto. Também, in devida, face ao impedimento legal, consubstanciado no Dec. Lei 89.405/84, que limitou o índice de aumento ao Produto Nacional Bruto.

Todavia, será apreciada quando da análise de mérito (item 5).

Como preliminar, também a rejeita -



Acórdão - Continuação -

MOB.

4.7 - Preliminar de exclusão da relação processual por ilegitimidade de partes.

§ 1º que peçam os seguintes suscitados: Federação das Indústrias; Cia. Hidro Elétrica de São Francisco; Cia. Pernambucana de Saneamento; Telecomunicações de Pernambuco S/A. - Telpe; Cia. de Eletricidade de Pernambuco - Celpe).

4.7.1 - Da Federação das Indústrias (pág. 476).

Sustenta que a "legitimidade ativa e passiva das associações sindicais de grau superior, em processo de dissídio coletivo, bem assim a sua participação em convenções coletivas, estão condicionadas à inexistência de sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, ex vi dos artigos 857, § único, e 611, § 2º, da OIT".

Preliminar que rejeitamos, como rejeitou o parecer-exarado no proc. 16/82. A propósito reportamo-nos à sentença do Acórdão proferido na quele Dissídio:

"Ante a quantidade e diversidade dos sindicatos integrantes de uma mesma Federação, é essa parte legítima para responder em Dissídio Coletivo, mesmo quando suscitado por órgão representativo hierarquicamente a ela inferior" (fls. 428).

4.7.2 - CHESP, COMPASA, TRITE E CELPE (págs. 799, 795, 807, 258).

Entende a CHESP, que deve ser excluída do dissídio, "tendo em vista que os seus empregados pertencem a outra categoria profissional, pois



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

- 10 - DC-17/84.

Acórdão - Continuação -

precisamente a categoria dos eletriciários, estando vinculada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Recife. Além do mais, salienta - que o piso salarial assegurado é maior do que aquele pretendido agora. Já a COMTEMA, entende que o reajuste salarial dos servidores ocorre nos meses de maio e novembro, além de assegurar aos seus empregados motoristas "inúmeras outras vantagens". A TELEPE diz que os seus empregados integram a categoria profissional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Redes Telefônicas e o presente dissídio "visa atender os empregados das empresas de Transportes Rodoviários". A CENPE, na ata de fls. 258, como defesa, ratifica os demais argumentos.

Alegações destituídas de fundamento. Os motoristas não se enquadram em nenhuma das categorias profissionais apontadas pelos suscitados. O fato de concederem outras vantagens não lhes retira o direito ao salário pretendido pela sua entidade. Se a remuneração concedida pela CENPE é superior ao que ora se pretende, nenhum prejuízo lhes advirá. Todavia, tratando-se de ação que objetiva a produção de norma, outros benefícios surgirão para os suscitantes.

5. Quanto ao mérito, passamos a análise das reivindicações.

Cláusula Primeira - AUMENTO SALARIAL.

"Para todos os trabalhadores da categoria profissional dos condutores de veículos ro-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

11 - DC-17/84.

Acórdão - Continuação -

rodoviários, inclusive ajudantes, despachantes, fiscais, trabalhadores em escritórios e diretamente ligados à atividade rodoviária na base territorial do Estado de Pernambuco, no percentual de 110% (cento e dez por cento) sobre os salários vigentes em 30 de junho de 1984."

Cláusula que já foi objeto de apreciação no item 4.6.

O reajuste salarial não é susceptível de apreciação em Dissídio Coletivo, e o aumento real impossibilitado de acatamento face às restrições contidas no D.I. 89.405/84.

Não deve proceder.

Cláusula Segunda - EQUIVALENCIA SALARIAL;

"Para todos os mecânicos e eletricitas de autos, desde que vinculados às empresas, salário igual e no mesmo valor dos salários pagos aos motoristas."

Bem Egrégio Tribunal já se manifestou de forma a não reconhecer o "nivelamento isonômico" para todos os integrantes da categoria profissional, concluindo textual: "O nivelamento isonômico procede apenas quanto ao salário normativo pretendido, observadas no entanto a qualificação técnica do motorista, bem como as vantagens por ele já conseguidas" (fls. 530).

Cláusula Terceira - TRANSFORMAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA MOTORISTAS EM TRANSFORMES RODVIÁRIOS.

"De oito horas para seis horas con-



11/17
205

- 12 - DO-17/94

Acórdão - Continuação -

continuas por considerar as atividades de condução de veículos rodoviários, fazendo viagens e realização de transportes, enquadrados de características de atividade perigosas e com efeitos nocivos à saúde do condutor, em função do excesso de ruído, enclausuramento em cabines e submetidos a constantes vibrações no decorrer de suas atividades profissionais, inclusive tendo sob sua responsabilidade vidas e bens patrimoniais".

Consideramos a atividade profissional do motorista muito mais penosa do que aquela discriminada no Título III da CLT, que possuem jornadas de trabalho inferiores a oito horas.

A hipótese sofre mudança na legislação trabalhista, posto que inasuscetível de alteração através de sentença normativa.

Não deve proceder.

Cláusula Quarta - PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO;

"Aos empregados sindicalizados, na forma do Art. 544, inciso I, da CLT."

O suscitante invocou o art. 544, Inc. I, que diz: "É livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurado, em igualdade de condições, preferência: I - para admissão nos trabalhos de empresas que explorem serviços públicos ou tenham contrato com os poderes públicos".

A matéria já se encontra definida em Lei. Assim, obrigando algumas empresas envolvidas no presente Dissídio (OMIPE, ORESP, COMESA, ELL-



MHP
AV

Acórdão - Continuação -

TELE), e também objeto de Convenção Coletiva (219-57).

A cláusula deve ser deferida.

Cláusula Quinta - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

"As empregadas da categoria representada, serão concedida estabilidade provisória por um ano, no mínimo, a fim de evitar a rotatividade da Mão de Obra, ressalvados os casos de justa causa, previstos na legislação".

A ausência de garantia no emprego, constitui o grande pecado da sociedade brasileira, tornando-a vergonhosa a situação. Triste ver motoristas profissionais, aglomerados nos semáforos, a pedir escolas. Paradoxalmente, nos países ricos, preserva-se o emprego, como fator de produtividade.

Outra mudança que depende de alteração substancial do novo ordenamento jurídico.

Cláusula que não deve proceder.

Cláusula Sexta - CANCELAMENTO DE PAGAMENTO.

"As empresas fornecerão aos seus empregados, no ato de pagamento de salários, comprovantes timbrados ou datilografados, devidamente autenticados, indicando os nomes da Empresa e do empregado, e frequência desta, as parcelas a ele pagas e as deduções dos descontos sofridos".

A cláusula é nova. Também prevista em lei (art. 492 da CLT). Mas a alteração precedida por outras categorias profissionais. A cláusula deixa a alternativa de ser o envelope timbrado ou



*Mina
ant*

Acórdão - Continuação -

Datilografado.

Opinões pelo seu deferimento.

Cláusula Sétima - MANUTENÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES.

"Serão mantidas, em toda extensão, todas as reivindicações e direitos gerados em convenção, acordos ou Dissídios Coletivos anteriores transitados em julgado e decididos pela categoria, desde que não conflitem com as disposições da presente convenção."

Cláusula oitava sobre Dissídios (fls. 533). Deve proceder, em parte.

As conquistas originárias de Convenções e Acordos Coletivos anteriores devem ser preservadas, exceto as que estão dependentes de Sentença.

A cláusula deve ser deferida com a seguinte redação.

"Serão mantidas, em toda extensão, todas as reivindicações e direitos gerados em convenção, acordos e Dissídios Coletivos transitados em julgado, desde que não conflitem com as disposições do presente Dissídio".

Cláusula Oitava - EMPREGADA GESTANTE.

"A empregada gestante, será assegurada a garantia de emprego, desde o momento da comprovação da gravidez, até 12 meses após o término da licença prevista no art. 392 da CLT."

A estabilidade da gestante, prevista no mandamento constitucional, ou, além do descanso remunerado, assegura-lhe o emprego e o salário (art.



MSD
010

Acórdão - Continuação -

162 (no. XI).

Todavia, como não há regulamentação no tocante ao prazo da estabilidade, considerando aquele previsto no art. 392 da CRT. Ou seja: asseguramos a estabilidade até a citava norma após o parto, por não existir qualquer analogia entre a estabilidade da gestante e a estabilidade do dirigente sindical.

Cláusula deferida parcialmente.

Cláusula Nova - UNIFORNS ESTUDANTES

"Ao empregado estudante que frequentar estabelecimento oficial ou reconhecido, em que seja prestada vestibular para o curso universitário, serão abonadas as faltas ao trabalho, em virtude da realização de provas escolares, até o máximo de 10 dias por ano, desde que pré-avise ao empregador, por escrito, com antecedência mínima de 72 horas a relação do horário da prova."

A cláusula não foi objeto de correção anterior. Tampouco vem sendo corrigida pelas instâncias superiores. O Excelso Tretório, tem se manifestado contrário à concessão.

Diante do exposto, como pelo indubitante.

Cláusula Dúbia - UNIFORMES DE TRABALHO

"Quando exigidos pelos empregadores ou previstos em dispositivo legal, as empresas fornecerão, anual e gratuitamente, aos seus empregados, dois uniformes completos de trabalho, inclusive sapatos, sendo vedado quaisquer descontos para indenizar"



Acórdão - Continuação -

zação dos mesmos."

A categoria profissional não pode impor aos empregados tal obrigação. Por isso diz a cláusula: "quando exigidos pelos empregadores ou previstos em dispositivo legal". Não tem sentido, por outro lado, querer-se limitar o pedido a um fato concreto, excluindo-se os supostos (fls. 463).

A cláusula deve ser aplicada integralmente.

Cláusula Média Primeira - INCENTIVO OBJETIVO AO SERVIÇO.

"Vice assegurada aos empregados com mais de cinco anos, ao tempo de sua dispensa, uma justa cota, o décimo e percepção de indenização dobrada da verba rescisória prevista no art. 487, § 1º, da CLT".

Tratando-se de uma vantagem que só poderá ser conquistada mediante alteração de norma legal vigente.

Constitui-se em benefício.

Cláusula Média Segunda - PAGAMENTO DAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS.

"Na ocorrência de dissolução contratual e cumprido o aviso prévio pelo empregado, fixado em 30 dias, o empregador obrigará-se a, no prazo de oito dias, ao pagamento das quantias indenizatórias devidas ao trabalhador, estabelecendo-se, que, na hipótese de não atendimento do prazo ora determinado, os créditos trabalhistas devidos ao empregado, em toda sua integralidade, serão pagos com um acréscimo de 50%, a título de multa punitiva, sem prejuízo dos acréscimos legais que incidirão sobre

MEN
08



1152
205

17 - 10-17/84

Acórdão - Continuação -

o valor total de indenização, mais a multa, a partir de sua e até a liquidação final do débito trabalhista".

O s débitos trabalhistas, quando não satisfeitos nas épocas próprias, serão atualizados, na conformidade do que dispõe o Decreto-Lei nº 75/66.

Outras condições também só poderão surgir mediante alteração no ordenamento jurídico em vigor.

Senão pelo indeferimento de alçada.

Cláudia Regina Teixeira - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL.

"Fica autorizado o Sindicato, em nome da prestação da contribuição social mensal dos trabalhadores associados, devidas ao Sindicato, na forma de seus Estatutos, pelo que se obriga o empregador a recolher e a creditar o Sindicato, mensalmente, as quantias descontadas, no prazo máximo de 10 dias subsequentes ao recolhimento".

Dis o art. 545 da CLT o seguinte:
"Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, sob o pretexto de contribuição sindical ou de qualquer natureza de outra natureza".

A mesma é imperativa. Não admite a possibilidade de concessão ao sindicato. E o desconto depende da autorização expressa do empregado.



M 733
400

Acórdão - Continuação -

renunciado.

A cláusula não deve prosperar.

Cláusula Décima Terceira - SUPPLANTAÇÃO DE CONTAS DOS CONTRIBUÍDOS.

"Computar-se-á uma hora extra em favor dos contribuídos, destinando-se o tempo extra pelo empregado, após a sua jornada de trabalho normal, na sua prestação de contas, que será feita no terminal de saída, sendo em vista a segurança gerada pela crescente índice de assaltos".

Se o trabalho é feito após a jornada normal de trabalho, já se encontra satisfeita como hora extra. Não há fundamento nem justificativa para que haja a criação de uma hora (por presunção). Fardará, em determinadas circunstâncias, trazer prejuízos aos empregados.

Cláusula que deve ser indeferida.

Cláusula Décima Quarta - TOLERÂNCIA SEM GRATUITO PARA TRANSPORTES.

"Aos trabalhadores em transportes coletivos de passageiros e de entrega de mercadorias, serão fornecidos identificação, emitida pelos Sindicatos Patronais e dos Trabalhadores, que lhes permitam o deslocamento gratuito".

É comum ver os materiais transportados pela porta dianteira dos ônibus, sem pagar passagem. A cláusula respalda o costume. O sindicato tem como fim o intento primordial criar novas condições de trabalho.

A cláusula deve ser indeferida, em parte, excluindo-se a expressão "e sem pagamento" do



M/4
aw

Acórdão - Continuação -

sindicato", por não pertencerem à categoria profissional beneficiária.

Matéria Móvel Sexta - CONTINUAÇÃO DAS HORAS PARADAS.

Computar-se-ão, para efeito de carga horária e percepção de salários, o tempo de serviço do trabalhador à disposição do empregador, no interior da empresa, ainda que sob o regime disciplinar, e o período compreendido entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais ferroviários, sendo vedado qualquer descuido na contagem do tempo de trabalho. As horas paradas, por motivo de ausência de veículo ou quando o profissional de volante estiver de reserva ou plantão, à disposição do empregador, serão computadas para efeito de carga horária e remuneração de salários".

A cláusula e o parágrafo. Considera-se tempo à disposição quando o empregado encontrar-se no interior da empresa, ainda que sob o regime disciplinar, e o período compreendido entre uma viagem e outra. Também nas hipóteses de quebra de volante, de reserva e de plantão.

Nas empresas que contêm terminais confortáveis, não seria justo computar este tempo como de jornada de trabalho. Por outro lado, afirmar-se nos injusto o subitem 7.2 da Convenção Coletiva (Cl. 53).

Preferimos adotar a seguinte redação.

"Computar-se-ão, para efeito de carga horária e percepção de salários, o tempo de



Acórdão - Continuação -

serviço do trabalhador à disposição do empregador, considerando-se caso tal de horas paradas por motivo de quebra de veículo ou quando o profissional - de vontade estiver de reserva ou de plantão; nos - terminais rotacionais; no interior dos ônibus ou nas paragens de ônibus."

Digrama Básica 3ª - INFRA DA

JORNADA DE TRABALHO.

"Terá início a partir do momento - quando o trabalhador pegar em sua ferramenta - de trabalho, quer seja o volante do carro, o tanquete de cobrador, e prancheta de fiscal ou qualquer que seja o seu instrumento de trabalho".

Redigida essencialmente, de forma - vaga e imprecisa. Inaproveitável, considerando o momento de início de prestação de serviço nos termos propostos. O simples fato de o empregado pegar no instrumento de trabalho não pode ser considerado como de início de prestação.

Foco pelo indefinido.

Digrama Básica 4ª - HORAS EX-

TRAS.

"Em caso de necessidade, as horas - extras serão pagas com o adicional de 100%, de 150% e de 200% e, nos casos de horas extras, com o adicional de 100%".

Essa premissa pela contrariação - do pagamento de horas extras, em percentuais de 100%, 150% e 200%, de acordo com a legislação em vigor.

M. S. / 2014



M67
arb

- 22 - 10-17/84

Acórdão - Continuação -

... e de "DETS ROLDS", e com opção à absorção de mão de obra excedente no setor, com implantação do Sistema de Flexibilização de Mão de Obra para períodos sábados/domingos, extinguindo-se o trabalho e a cobertura física e financeira que atualmente onera aquelas empresas empregadoras, cabendo que não a essas duas categorias".

... e Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de Pernambuco, em face de...
... art. 401, que "desobriga a existência das tabelas mensais pelo Sindicato...
... sula: "extra" e "deixar rolar". Se ocorrer apenas a existência de trabalho suplementar habitual, não se aplica isso com a faculdade legal, ou seja, o art. 59 da CLT, que permite a horas de trabalho excedente em casos de emergência".

... Outra questão de direito em viés de...
... para fins de trabalho suplementar...
... de alguma natureza...
... econômica, outra alternativa não resta à categoria profissional, sendo recomendada a autoridade competente do Ministério do Trabalho, para se providenciar medidas adequadas.

... cláusula que não deve proceder.

... cláusula vigente...

... NIS DE ALIMENTAÇÃO.

... "Compartilhado, por igual, o tempo de trabalho, no decorrer da jornada de trabalho, entre os períodos de trabalho e de descanso, determinado em horas".

... cláusula, uma vez que...



1108
216

- 23 - 10-17/84

Acórdão - Continuação -

cida do seguinte: "... desde que as empresas não sejam obrigadas a ali permanecerem".

Cláusula Vigésima Segunda - III -

NÃO PUNITIVO.

"Ficam instituídas as seguintes escalas normativas para: a) COLABORADORES, EMPREGADOS E TRABALHADORES COM SALÁRIO SUPLENTE - R\$ 133.254,40 (quatrocentos e trinta e três mil, cento e cinco e quatro cruzados e quarenta centavos); b) FISCAL, DEFIACIANTES E EMPREGADOS COM SALÁRIO SUPLENTE - R\$ 131.250,40 (centos e trinta e um mil, duzentos e sessenta Cruzados e Quarenta Centavos); c) COLABORADOR E EMPREGADO COM SALÁRIO SUPLENTE - R\$ 111.052,60 (centos e onze mil, cinquenta e dois Cruzados e sessenta centavos)".

Face as alegações de defesa em vigor, pertinentes à política salarial, não se pode deferir o pedido, nos termos da que foi proposta. As conquistas preexistentes serão devidamente observadas, uma vez deferida a cláusula sétima - que trata da manutenção das reivindicações anteriores. Devidamente, poderá ser deferida, sob a seguinte redação:

"Ficam mantidas as pautas salariais

preexistentes, em conformidade com a legislação em vigor e na conformidade da legislação normativa nº 1/83 do TST", observada a cláusula 7ª com a redação deste parecer.

Cláusula Vigésima Terceira - III -

CONVENCIONAMENTO DE TRABALHADORES COM SALÁRIO SUPLENTE;

"Somente serão processados os casos -



1107
45

- 24 - 10-17/54

Acórdão - Continuação -

descontos nos salários dos autorizados, do valor dos
repares dos veículos de sua responsabilidade, e
exclusivamente nos casos em que comprovadamente
que caracterizem a culpabilidade do condutor do
veículo".

A cláusula em questão, dada em
cláusula dada que se mantém a redação dada pelo
releitor de 10-17/52 (115.409).

Do que se infere, a cláusula em
questão, em si mesma, não contém qualquer
indicação de que se refira a uma
outra.

A cláusula em questão, portanto,
contém cláusula válida e eficaz - não se
trata de cláusula nula.

Em homenagem à classe e do seu
interesse, o Conselho Nacional de Trabalho, em
15.012, de 17 de Junho de 1966, será obrigatório a
paralisação dos serviços remunerados nos estabelecimentos
de trabalho, nas empresas em que não se
desenvolvam mais de uma atividade, distinta e
paralela à atividade principal, de natureza
profissional diferenciada. Neste caso, as
empresas que, por suas características próprias, não
possam a prestação de serviços de natureza
profissional diferenciada, deverão ser obrigadas a
pagar um adicional de 300% (trezentos por cento) sobre a remunera-
ção normal do empregado.

Assim, portanto, a cláusula em
questão não contém qualquer indicação de que se
refira a uma outra atividade profissional. Esse caráter
profissional, portanto, se manifesta contra
qualquer interpretação que se possa fazer em
sentido contrário.



- 35 - 70.17/84

1160
2/8

Acórdão - Continuação -

Disciplina Coletiva,

Cláusula Vigesima Quinta - CENIPA

DAE PROVISÓRIA PARA OS MEMBROS DA COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO SALARIAL:

"Aos associados Gilson José Loyola, Cícero Cláudio Lima, Urbana Monteiro e José Lyndal de Sá Juncalente, integrantes da Comissão de Enquadramento Salarial e encarregados de acompanhar e dirigir os trabalhos de percepção, serão concedidas estabilidade provisória de um ano em seus respectivos empregos".

A Consolidação das Leis do Trabalho só assegura estabilidade provisória aos Dirigentes Sindicais e aos Dirigentes das CIPA, não se estendendo provisória de natureza constitucional.

A cláusula deve ser indeferida.

Cláusula Vigesima Sexta - CENIPA

"A indenção a qualquer elemento do presente instrumento, cometida pelos empregadores quanto a obrigação de fazer, corresponderá a 10% do valor de referência do artigo 1º do artigo 155, que será cobrada através de retenção em folha de pagamento, em JCF sediada no Rec. Territorial de Sindicatos, compreendendo o seu valor em benefício de empregado, a exceção de cláusula nº 12 - PARÂMETRO DAS NEGOCIAÇÕES TRABALHISTAS - que estipula multa própria."

A multa deve indenizar-se o valor de referência. No mais, a cláusula deve ser rejeitada e defendida substituindo-se o termo "presta instrumento" por presente Disciplina."



116
204

Acórdão - Continuação -

Cláusula Vigésima Sétima - DÍZIMO DE IROFON.

"Assiste ao Sindicato dos Trabalhadores o direito de proposta de negociação de acordo e qualquer reivindicação que não conste do presente instrumento".

Três implementos regulamentares. Consolidação das leis do Trabalho, em especial, não traz qualquer benefício ou vantagem.

Deve ser indeferida.

Cláusula Vigésima Oitava - VIGÉSIMA

"As normas coletivas de trabalho fixadas pelo presente instrumento, vigorarão a partir de 12 de julho de 1984 e terminam em 30 de junho de 1985".

Com a presente cláusula pretende a entidade alterar a data de vigência que atualmente é de 15 de julho à 14 de julho. A categoria econômica não opõe qualquer objeção, conforme se vê à fls. 411. Também não há nenhuma consequência. Retá de acordo com a orientação do Ex. Presidente do Colegiado T.R.T. (Res. 28).

Deve proceder.

Cláusula Vigésima Nona - CONTRATAS

"As controvérsias porventura resultantes da aplicação das normas ora propostas, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho da Sexta Região e objeto de fiscalização da DRT/RT".

De ser óbvio, tem de incluir-se no pre-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Ata
ord

27 - 03-11/84

Acórdão - Continuação -

procedente, e por não ter sido a manifestação por
categoria.

Colacionamos pelo seu deferimento.

É o parecer. //

É a relação de.

V. O. T. O.:

A negociação direta levou as partes a concluir a re-
lativa de 70.

Se compete a Justiça do Trabalho reconhecer a exis-
tência da categoria, em face da sua celebração, não prejudica
a o vínculo coletivo.

Assim, a O.C.R.D.A.M. em Juízo do Tribunal Regional
do Trabalho da 4ª Região, por unanimidade, reconheceu a
existência da categoria e a convenção coletiva de 70, sem
prejudicar, porém, a existência do vínculo coletivo.

Assim, 10 de outubro de 1984.

Assinado por: *[Signature]*
Vice-Presidente de Tribunal

em exercício de Presidente

Francisco Augusto de Almeida

Fonte:

[Signature]
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

1819

CPJ

Proc. nº TRT-ED-022/87

EMBARGANTE: Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco e Outros (37)

EMBARGADO : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco.

Acórdão - EMENTA:

Embargos acolhidos. Preliminares rejeitadas. Extensão às empresas remanescentes de aditivo contratual.

Vistos, etc.

Embargos de Declaração Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco e outros (37), nos autos do Dissídio Coletivo nº 17/84 em que figura como Suscitante o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região e, como Suscitado, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco e Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Pernambuco e outros (37), pretendendo suprir omissão e obscuridade do acórdão de fls., com fundamento do art. 535 do CPC.

Afirma a embargante que a decisão embargada deixou de apreciar e julgar as seguintes preliminares:

- quorum irregular (f. 471/472 - item "2.2")
- falta de prévia negociação - processo administrativo irregular (f. 472/476 - item "2.3")
- extensão das convenções (f. 476 - item "2.4")
- exclusão da Federação das Indústrias (f. 476 - item "2.5")



Acórdão — Continuação —

- a causa de pedir o aumento salarial (f. 477/479 - item "2.6")

Não decidiu o 6º TRT, nesta ação coletiva, as questões preliminares também levantadas por outros suscitados:

- inépcia da inicial e carência de ação (do Sindicato dos Bancos de Pernambuco - f. 750/752)
- irregularidade do quorum assemblear e inexistência da negociação prévia (de Amorim Primo S/A e AP Transportes e Representações S/A - f. 757/768 e 775/778)
- pedidos de exclusão formulados por Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (f. 790/791) e Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA (f. 795/796)
- as questões arguidas às fls. 383/386 e 471/479, que foram ratificadas às fls. 250 pelo Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Carga no Estado de Pernambuco.

Pede ainda, que sejam feitas as adaptações necessárias, a saber:

- 1a.) - na cláusula "a": estabelecer que os salários serão corrigidos a partir de 15.07.84 (ao invés de 15.07.85), com base no INPC integral de 68.4 (sessenta e oito ponto quatro), ao invés de 80.3 (oitenta ponto três);
- 2a.) - no parágrafo primeiro da cláusula "a": esclarecer que, não podendo persistir aquela piso de Cr\$1.100.000, por quanto, como explicado, se trata de piso que vigorou para os motoristas em convenção com vigência posterior ao desta sentença normativa (de julho/85 a junho/86 - repita-se), e considerando que o Eg. TST, no julgamento do dissídio de 1983 (DC-TRT-16/82 - RO-DC-TST-292/84 - anterior a este - v. anexo), concedeu apenas salário normativo na forma da Instrução Normativa Nº 01/TST, aos motoristas fica concedido este mesmo salário normativo nos termos e critérios de cálculo da IN/82/TST. Com esse esclarecimento, automaticamente, ficaria eliminada a contradição, pois afirmara o acórdão Regio



Acórdão — Continuação —

nal que não havia "pronunciamento judicial sobre o as sunto" (f. 1182), quando, na verdade, o TST sobre ele já se pronunciara, desde 09.10.85, no julgamento do Processo RO-DC-292/84, de cujo acontecimento, lamentavelmente, a Secretaria deste Tribunal não deu conhecimento a V. Exa. Este processo DC-17/84, aliás, este suspenso para que se processasse o julgamento daquele recurso no Eg. TST;

- 3a.) - na cláusula "b": corrigir a data para "15.01.84", ao invés de "15.01.85" (f. 1183);
- 4a.) - no parágrafo único da cláusula "b": fazer essa mesma correção de data: de "15.01.85" para "15.01.84";
- 5a.) - na cláusula "m": estabelecer que a sentença normativa tem vigência de 15.07.84 a 14.07.85, ao invés de 15.07.85 a 14.07.86.

É o relatório.

V O T O :

Houve da fato omissão.

1. Preliminar de desentranhamento da petição de fls. 78/81, por não considerar válido o ajuizamento do dissídio coletivo pelo Sindicato dos Empregados, face a instauração da instância pelo Presidente do Tribunal.

Diz o parecer:

"Mesmo assim, repita-se, sendo ou não a hipótese de litisconsórcio ativo, o julgamento há de limitar-se às reivindicações submetidas à assembléia. Assim, tem decidido esse Eg. Tribunal, nas hipóteses de instauração da instância pelo seu presidente ou por esta Procuradoria Regional."

Rejeito a preliminar.

2. Preliminar de suspensão do processo.

Diz o parecer:

"Esta Procuradoria Regional de



Acórdão — Continuação —

siste da preliminar de sobrestamento formulada no Dissídio Coletivo anterior (nº 21/83) que, naquela oportunidade, pareceu indispensável. Ademais, não previa que os processos anteriores se arrastassem por tanto tempo, sem julgamento. Flagrante o prejuízo sofrido por essa importante categoria profissional. Rejeito a preliminar.

3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (carência de ação) formulada pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco.

O sindicato que suscita a preliminar foi excluído da relação processual.

Estou de acordo com o parecer.

4. Preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco.

Diz o parecer:

"Defende que 'todo pedido se baseia, como pressuposto e consequência, na revisão do estabelecido no processo do Dissídio Coletivo do ano anterior, ou seja, TRT-DC-21/83... Ocorre que em 1982, foi a primeira vez que o Suscitado foi incluído nas negociações coletivas... A vigência do acórdão há de ser de sua publicação, ex-vi do art. 867 parágrafo único, 'a' da CLT... sendo assim a nossa data-base é de 31.12 e não 01 de julho como pretende o Suscitante'.

A questão não deve também ser apreciada como preliminar. Mesmo assim, entendemos que o fato de a categoria profissional integrar esta categoria econômica no presente dissídio, não constitui motivo para alterar a data de sua vigência em relação a uma categoria econômica. Trata-se de Dissídio Coletivo que envolve inúmeras categorias econômicas e, em virtude de sua abrangência, outras poderão integrar as ações coletivas subsequentes, sem alterar a data-base.

Estou de acordo com o parecer.

5. Preliminar de extinção do pro



Acórdão — Continuação —

cesso sem julgamento de mérito, por irregularidade do "quorum assemblear".

Diz o parecer:

"Sustenta que, havendo comparecido apenas 191 (cento e noventa e um) associados, 'decidindo sobre reivindicações de condições especiais de trabalho a serem aplicadas a milhares de trabalhadores, isto é, a todos os motoristas das empresas industriais, comerciais e de serviços no Estado de Pernambuco', o quorum mínimo exigido é de 1/3 dos motoristas associados, em segunda convocação.

A nosso ver porém o quorum, em segunda convocação, corresponderá a 1/3 (um terço) dos associados presentes. Inteligência do art. 859 da CLT."

Rejeito a preliminar.

6. Preliminar de extinção do processo por falta de prévia negociação.

Diz o parecer:

"Argumentam os suscitados que o suscitante compareceu à Delegacia do Trabalho, mas se negou a discutir as 19 (dezenove) cláusulas restantes, ferindo o § 4º do art. 616 da CLT.

Trata-se de dissídio de revisão - não originário. Entendemos que a recusa à negociação, até mesmo quando inexistente formalmente, não dá motivo para nulidade. Na hipótese dos autos, várias foram as propostas de conciliação sugeridas pelo Presidente do Tribunal, sem qualquer êxito. Inócua pois a retroação à fase administrativa, obviamente."

Rejeito a preliminar.

7. Preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Extensão das Convenções - impossibilidade jurídica.

Diz o parecer:

"Entende o suscitado que 'a legislação em vigor não cuida de extensão de acordos ou convenções coletivas, quando não são observados os requisitos previstos



Acórdão -- Continuação --

nos mencionados dispositivos legais'.

O pedido de extensão de cláusulas originárias de acordos ou convenção coletiva, deve ser entendido como pretensão nova, como base em conquista passada. Nada mais.

Matéria pertinente ao mérito da causa, que não deve ser analisada como preliminar."

Estou de acordo com o parecer.

8. Preliminar de inépcia da inicial - aumento salarial.

Diz o parecer:

"Entendemos que o reajuste semestral é automático e independente de negociação coletiva ou de decisão normativa, cujas faixas e percentuais encontram-se devidamente fixados em lei.

Como o pedido envolve um aumento salarial de 110%, e como o Dec. Lei 2.065/84 não faz mais distinção em termos de nomenclatura, entre reajuste e aumento, entendemos que o pedido envolve as duas coisas - aumento real e reajuste automático.

O reajuste continua sendo automático e independe de negociação coletiva, salvo quando a categoria econômica não pode suportá-lo, em caso de força maior ou de prejuízo comprovados, oportunidade em que convoca a categoria profissional para fixar percentuais inferiores. Havendo a recusa, poderá suscitar dissídio objetivando a fixação de percentual compatível com a sua realidade econômico financeira, nos termos do § 1º do art. 26 do Dec. Lei 2.065/83. Mas não é esta a hipótese dos autos.

Já o percentual excedente, deve ser analisado como aumento real ou parcela suplementar, como diz o art. 27 do mencionado decreto. Também indevido, face ao impedimento legal, consubstanciado no Dec. Lei 89.405/84, que limitou o Índice de aumento ao Produto Nacional Bruto."

Rejeito a preliminar.

9. Preliminar de exclusão da rela



Acórdão — Continuação —

ção processual por ilegitimidade de partes.

Diz o parecer:

"É o que pedem os seguintes suscitados: Federação das Indústrias; Cia. Hidro Elétrica de São Francisco; Cia. Pernambucana de Saneamento; Telecomunicações de Pernambuco S/A - Telpe; Cia. de Eletricidade de Pernambuco Celpe .

Da Federação das Indústrias (pág. 476).

Sustenta que a "legitimidade ativa e passiva das associações sindicais de grau superior, em processo de dissídio coletivo, bem assim a sua participação em convenções coletivas, estão condicionadas à inexistência de sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, ex vi dos artigos 857, § único, e 611, § 2º da CLT".

Preliminar que rejeitamos, como rejeitou o parecer exarado no proc. 16/82. A propósito reportamo-nos à ementa do Acórdão proferido naquele Dissídio:

"Ante a quantidade e diversidade dos sindicatos integrantes de uma mesma Federação, é essa parte legítima para responder em Dissídio Coletivo, mesmo quando suscitado por órgão representativo hierárquicamente a ela inferior" (fls. 428).

CHESF, COMPESA, TELPE E CELPE (págs. 790, 795, 807, 258).

Entende a CHESF, que deve ser excluída do dissídio, "tendo em vista que os seus empregados pertencem a outra categoria profissional, mais precisamente a categoria dos eletriciários, estando vinculada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Recife. Além do mais, salienta que o piso salarial assegurado é maior do que aquele pretendido agora. Já a COMPESA, entende que o reajuste salarial dos servidores ocorre nos meses de maio e novembro, além de assegurar aos seus empregados motoristas "inúmeras outras vantagens". " A TELPE diz que os seus empregados integram a categoria profissional dos Trabalhadores em Empresas "

1225
CVO



Acórdão — Continuação —

de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônica e o presente Assídio "visa atender os empregados das empresas de Transportes Rodoviários". A CELPE, na ata de fls. 258, como defesa, ratifica os demais argumentos.

Alegações destituídas de fundamento. Os motoristas não se enquadram em nenhuma das categorias profissionais apontadas pelos suscitados. O fato de concederem outras vantagens não lhes retira o direito ao salário pretendido pela sua entidade. Se a remuneração concedida pela CHESF é superior ao que ora se pretende, nenhum prejuízo lhe advirá. Todavia, tratando-se de ação que objetiva a produção de norma, outros benefícios surgirão para os suscitantes.

Estou de acordo com o parecer.

E, de outro lado, houve evidente omissão no que se refere a extensão às empresas remanescentes do Termo Aditivo de fls. 1132 e 1133 dos autos que resolve o item 3 da petição de embargos no que se refere a obscuridade, dúvida e contradição.

Acolho os embargos.

Assim A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos para, suprimindo a omissão, declarar que preliminarmente, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, prejudicado se encontra o pedido de desentranhamento da petição de fls. 78/91, feito pela categoria econômica; por unanimidade, rejeitar a preliminar de sobrestamento do feito, argüida pela Procuradoria Regional; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela categoria profissional; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não conhecer como preliminar a alegação de inépcia da inicial, do Sindicato dos Bancos do Estado de Pernambuco; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por irregularidade de "quorum", e falta de prévia negociação, argüidas pe



Acórdão — Continuação —

la categoria econômica; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não se conhecer como preliminar a alegação de extinção do processo sem julgamento do mérito (extensão acordos ou convenções) da categoria econômica, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional rejeitar a preliminar de inépcia da inicial (aumento salarial) argüida pela categoria econômica; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de exclusão da relação processual da Federação das Indústrias no Estado de Pernambuco, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF), Companhia Pernambucana de Saneamento, Companhia Telefônica de Pernambuco (TELPE) e Companhia de Eletricidade de Pernambuco (CELPE); e, para declarar, ainda, que se estende às empresas remanescentes o termo aditivo de fls. 1132 e 1133 dos autos, de teor seguinte: "TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA CUMULADA COM CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO NA FORMA ABAIXO DECLARADA: Pelo presente termo de aditamento à Convenção Coletiva, cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho, celebrado entre SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, COMPANHIA USINA TIUMA, REFINARIA DE DE AÇÚCAR DO NORTE S.A., ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA, DESTILARIA JB LTDA, LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S.A - LAISA e THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. (DESTILARIA UBU), aqui designados por SUSCITADOS e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PERNAMBUCO, aqui chamado de SUSCITANTE, fica ajustado o que se segue: PRIMEIRA: Em 10 (dez) de julho de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco), os três primeiros SUSCITADOS e o SUSCITANTE, celebraram "Convenção Coletiva Cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho", em 04 (quatro) vias datilografadas, protocolada na Delegacia Regional do Trabalho em 18 (dezoito) de julho de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco), sob o nº 010-400/85, constando o referido negócio jurídico de 16 (dezesseis) cláusulas e parágrafos. SEGUNDA: A referida Convenção Coletiva Cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho, foi celebrada para vigorar pelo prazo de



Acórdão - Continuação -

um ano, de 15.07.85 a 14.07.86, destacando-se, dentre as condições pactuadas, o piso salarial equivalente a Cr\$1.100.000 (um milhão e cem mil cruzeiros), com transação extintiva dos objetos dos Dissídios Coletivos - Processos TRT-6a. Região n.ºs. 21/83, 17/84 e 16/85. TERCEIRA: Por esta, e na melhor forma de direito, os SUSCITADOS REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A., ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA, DESTILARIA JB LTDA, LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S.A. - LAISA e THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. (DESTILARIA UBU), aderem a todos os termos do negócio jurídico celebrado, inclusive, com relação à data-base, retroagindo, assim, os efeitos a 15.07.85, sendo os seus respectivos empregados representados pelo Sindicato SUSCITANTE, para tanto já autorizado por Assembléia Geral da categoria, declarando as aludidas empresas ter conhecimento do inteiro teor do negócio celebrado, aceitando, sem restrições, tudo que ali foi pactuado. QUARTA: Permanecem em vigor, assim, todas as cláusulas, termos e condições da avença ora aditada, o que ratificam as partes, originalmente, convenientes ou acordantes. E, por estarem, assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e para um só fim de direito, destinando-se uma delas ao arquivo da DRT-PE, nos termos da Lei. Recife, 28 de agosto de 1985. a) SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO - COMPANHIA USINA TIÔMA - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.; - ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA. - DESTILARIA JB LTDA. - LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S.A. - LAISA THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. (DESTILARIA UBU) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PERNAMBUCO."

Recife, 29 de Janeiro de 1987.

JOSE GUEDES CORREA GONDIM FILHO -
Juiz Presidente do TRT da 6a. Região

FRANCISCO FAUSTO - Juiz Relator



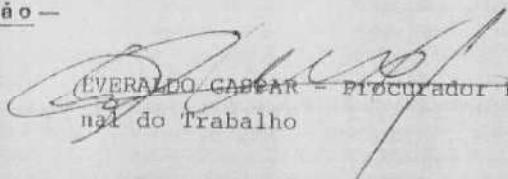
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

- 11 -

1237
ans

Acórdão — Continuação —

Ciente:


EVERALDO GASPAR — Procurador Regional do Trabalho

EM BRANCO



C-17184

Secretaria Juiz Remetente do TRT
da Sexta Região
Cais do Apolo, 700 - 4º andar
Recife - PE CEP 50.080

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

N.º
737

DESTINATÁRIO

Federação dos Advogados Votoista no Est. de PE

ENDEREÇO

Praca da Independência, 29, 5º andar

CIDADE

Recife

ESTADO

PE

Recebido em

Assinatura do Destinatário



ECT
SEED

Mod. TRT 165

50.010



AO REMETENTE





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DE PE.
Praça da Independência, 29-5º andar-Recife-PE
CEP: 50.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse(a) **Federação** pela presente, intimado(a) do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator constante às fls. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS(37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos 22 dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografuei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.



M36
anf

FEDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRI - DC - 17/84.

Suscitante: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO.

Suscitado: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIA-
RIOS DE FERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE
TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE FERNAMBUCO E OURNOS
(37).

Acórdão - TERCEIA: Convenção Coletiva. Não cabe à Jus-
tiça do Trabalho homologar conven-
ção coletiva.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo instaurado pelo
Exmo. Sr. juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
6.ª Região ante as informações prestadas pelo Ilmo. Sr. Delegado
Regional do Trabalho em Pernambuco, nos termos de documento de
fls. 02, no qual figuram como suscitados o Sindicato dos Traba-
lhadores em Transporte Rodoviários de Pernambuco e outros (37).

Os suscitados argüíram preliminarmente
de desentranhamento da petição de fls. 72/91; de suspensão do
presente dissídio de impossibilidade jurídica do pedido formula-
do pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado
de Pernambuco; de inépcia da inicial, suscitada pelo Sindicato
dos Bancos de Pernambuco; de extinção do processo sem julgamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

- 2 - DC-17/84

Acórdão - Continuação -

de mérito, por irregularidade de "quorum assemblear"; de extinção de processo por falta de prévia negociação - processo administrativo irregular; de extinção do processo, sem julgamento de mérito (Extensão das Convenções - impossibilidade jurídica); de inópcia da inicial - aumento salarial; e de exclusão da relação processual por ilegitimidade de partes. No mérito, o presente acórdão contém 29 cláusulas com os seguintes tópicos: aumento salarial, para os trabalhadores da categoria no percentual de 110% sobre os salários de 30.06.84; equivalência salarial, para todos os mecânicos e eletricitistas de autas desde que vinculados às empresas; transformação da jornada de trabalho para motoristas em transportes rodoviários de oito para seis horas contínuas; preferência para admissão aos empregados sindicalizados; estabilidade provisória por um ano aos empregados da categoria representada; comprovação de pagamento por parte das empresas; manutenção das reivindicações, desde que não conflitem com as disposições da presente convenção; garantia no emprego à empregada gestante; abono de faltas ao trabalho em virtude de provas escolares ao empregado estudante; fornecimento de uniforme de trabalho; indenização em dobro do avião prévio quando da dispensa sem justa causa; pagamento das rescisões trabalhistas no prazo de oito dias e com acréscimo de 50% quando não cumprido o prazo ora determinado; desconto em folha de pagamento da contribuição social mensal; uma hora extra em favor dos cobreadores; transporte gratuito para os trabalhadores em transporte coletivos; computação das horas paradas; início da jornada de trabalho; horas extras; taxa assistencial; extinção de taboas; horário de alimentação; salário normativo; descontos de reparos dos veículos no salário dos motoristas somente quando comprovada a culpa de condutor; dia remunerado destinado ao motorista; estabilidade provisória para os mes-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 3 - DC-17/84

Acórdão - Continuação -

membros da comissão de reivindicação salarial; multa; direito de propor; vigência; controvérsias.

Fações finais às fls. 1035/1034.

A Procuradoria Regional opina nos seguintes termos:

" 2. Preliminarmente.

2.1 - A Ação Coletiva desafia a sistemática dos procedimentos previstos tanto na CIT como no Código de Processo Civil. É peculiar, desde a fase postulatória à fase decisória.

A rigor, com a instauração da instância, pelo Presidente do Tribunal, o sindicato obreiro passaria a condição de suscitado, mas, havendo ele suscitado o Dissídio Coletivo, às fls. 7, passou também a condição de autor-litiscorrente ativo.

Não poderia ser de outra forma. Os protagonistas são, de um lado, o sindicato da categoria profissional, e, do outro, as empresas e sindicatos patronais. Tratando-se de atos de jurisdição contenciosa, há conflito e pretensões resistidas, cuja decisão irá compor o litígio.

A não ser, houve duas ações ordenadas e reunidas simultaneamente, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, opinamos pela retificação na autuação do processo, inserindo o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco como suscitante.

2.2 - "Comunicou o Sr. Presidente que a notificação enviada ao Sindicato do Comércio Atacadista do Café de Pe. foi devolvida pelo ofici-



M29
aw

- 4 - DC-17/84

Acórdão -- Continuação --

Oficial de Justiça em virtude de não ser localizada o endereço da entidade". Não obstante, "declarou o sr. advogado do suscitante que o feito deve pro parar normalmente" (Fls. 248).

Ora, não tendo sido renovada a notificação e não havendo qualquer protesto neste sentido, aquela entidade sindical deve ser excluída da relação processual.

3. Os suscitados arguiram várias preliminares, algumas repetidas nas respectivas de fezas.

Fazemos a análise-las, pela ordem.

3.1 - Preliminar de desentranhamen to da petição de fls. 78/92, por não considerar válido o ajuizamento do D.C. pelo sindicato dos em pregados, face a instauração da instância pelo pre sidente do Tribunal (fls. 468).

Prejudicada, face aos argumen tos contidos no item 2.1.

Mesmo assim, repita-se, sendo ou não a hipótese de litisconsórcio ativo, o ju lgamento há de limitar-se às reivindicações submetidas à assembleia. Assim, tem decidido esse Tr ibu nal, nas hipóteses de instauração da instância pe lo seu presidente ou por esta Procuradoria Regional.

3.2 - Preliminar de suspensão do processo (várias contestações).

Esta Procuradoria Regional desiste da preliminar de sobrestamento formulada no Dissí-



Acórdão - Continuação -

Dissídio Coletivo anterior (nº 21/83) que, naquela oportunidade, pareceu indispensável. Ademais, não previa que os processos anteriores se arrastassem por tanto tempo, sem julgamento. Flagrante o prejuízo sofrido por essa importante categoria profissional.

Ante o exposto, rejeitamos a preliminar de suspensão do presente Dissídio.

4. - Passamos a analisar as demais preliminares, o mérito da causa.

4.1 - Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (carência de ação) formulada pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco (fls. 693).

Entende não ser "juridicamente possível, por via de sentença normativa, alterar-se a data-base existente entre o Suscitante e o Suscitado face ao disposto no art. 10 da Lei nº 6.708/79, vigente à época da celebração da convenção coletiva (veja § 2º do art. 31 do Decreto-Lei 2.065/83)". Isso porque a data-base fixada é de julho, não podendo a mesma ser alterada para 01 de julho, para obter-se piso salarial.

Entendemos que se trata de matéria pertinente ao mérito. Como preliminar, deve ser rejeitada. (V. Cláusula 28ª).

4.2 - Preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco (fls. 751).

Defende que "todo pedido se baseia, como pressuposto e consequência, na revisão



Acórdão - Continuação -

na revisão do estabelecido no processo de Dissídio Coletivo do ano anterior, ou seja, TRT DC 21/83... Ocorre que, em 1982, foi a primeira vez que o Suscitado foi incluído nas negociações coletivas.... A vigência do acórdão há de ser de sua publicação, ex-vi do art. 367 par. único, "a" da CLT.... sendo assim a nossa data-base é de 31.12 e não 01 de julho como pretende o Suscitante."

A questão não deve também ser apreciada como preliminar. Mesmo assim, entendemos que o fato de a categoria profissional integrar esta categoria econômica no presente dissídio, não constitui motivo para alterar a data de sua vigência em relação a uma categoria econômica. Trata-se de Dissídio Coletivo que envolve inúmeras categorias econômicas e, em virtude de sua abrangência, outras poderão integrar as ações coletivas subsequentes, sem alterar a data-base.

4.3. - Preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito, por irregularidade do "quorum assemblear" (várias contestações).

Sustenta que, havendo comparecimento apenas 191 (cento e noventa e um) associados, "decidindo sobre reivindicações de condições especiais de trabalho a serem aplicadas a milhares de trabalhadores, isto é, a todos os motoristas das empresas industriais, comerciais e de serviços no Estado de Pernambuco", o quorum mínimo exigido é de 1/3 dos motoristas associados, em seguida convocação.

A nossa vez porém o quorum, em se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 7 - DC-17/84.

Acórdão - Continuação -

em segunda convocação, corresponderá a 1/3 (um terço) dos associados presentes, Inteligência do art. 859 da CIT.

4.4 - Preliminar de extinção do processo por falta de prévia negociação - processo administrativo irregular (várias defesas).

Argumenta os suscitados que o suscitante compareceu à Delegacia do Trabalho, mas se negou a discutir as 19 (dezanove) cláusulas restantes, ferindo o § 4º do art. 516 da CIT.

Trata-se de decisão de revisão - não originária. Entendemos que a recusa à negociação, até mesmo quando inexistente formalmente, não dá motivo para nulidade. Na hipótese dos autos, várias foram as propostas de conciliação sofridas pelo Presidente do Tribunal, sem qualquer êxito. Inócua pois a retroação à fase administrativa, obviamente!

Preliminar que deve ser rejeitada.

4.5 - Preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Extensão das Convenções - Impossibilidade jurídica (pág. 475).

Entende o suscitado que "a legislação em vigor não cuida de extensão de acordos ou convenções coletivas, normalmente quando não são observados os requisitos previstos nos mencionados dispositivos legais."

O pedido de extensão de cláusulas originárias de acordos ou convenções coletivas, deve ser entendido como pretensão nova, como base em conquista pessoal. Nada mais.

Materia pertinente ao mérito da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

- 2 - 10-17/84.

Acórdão - Continuação -

causa, que não deve ser analisada como preliminar.

4.6. - Preliminar de Inépcia de Inicial - aumento salarial (pág. 468).

Entendemos que o reajuste semestral é automático e independente de negociação coletiva ou decisão normativa, cujas faixas e percentuais - encontram-se devidamente fixados em lei.

Como o pedido envolve um aumento salarial de 110%, e como o Dec. Lei 2.065/84 não faz mais distinção em termos de nomenclatura, entre reajuste e aumento, entendemos que o pedido envolve as duas coisas - aumento real e reajuste automático.

O reajuste continua sendo automático e independente de negociação coletiva, salvo quando a categoria econômica não pode suportá-lo, em caso de força maior ou de prejuízos comprovados, oportunidade em que convoca a categoria profissional para fixar percentuais inferiores. Havendo a recusa, poderá suscitar dissídio objetivando a fixação de percentual compatível com a sua realidade econômica financeira, nos termos do § 1º do art. 26 do Dec. Lei 2.065/83. Mas não é esta a hipótese dos autos.

Já o percentual excedente, deve ser analisado como aumento real ou parcela suplementar, como diz o art. 27 do mencionado decreto. Também, in devedo, face ao impedimento legal, consubstanciado no Dec. Lei 89.405/84, que limitou o índice de aumento ao Produto Nacional Bruto.

Poravia, será apreciada quando da análise de mérito (item 5).

Como preliminar, também é rejeita -



Acórdão - Continuação -

mos.

4.7 - Preliminar de exclusão da relação processual por ilegitimidade de partes.

É o que pedem os seguintes sindicatos: Federação das Indústrias; Cia. Hidro Elétrica de São Francisco; Cia. Pernambucana de Esapeamento; Telecomunicações de Pernambuco S/A. - Telpe; Cia. de Eletricidade de Pernambuco - Celpe).

4.7.1 - Da Federação das Indústrias (pág. 476).

Sustenta que a "legitimidade ativa e passiva das associações sindicais de grau superior, em processo de dissídio coletivo, bem assim a sua participação em convenções coletivas, estão condicionadas à inexistência de sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, ex vi dos artigos 857, § único, e 611, § 2º, da CLT".

Ireliminar que rejeitamos, como rejeitou o parecer anexado no proc. 16/82. A propósito reportamo-nos à sentença de Acórdão proferido naquele Dissídio:

"Ante a quantidade e diversidade dos sindicatos integrantes de uma mesma Federação, é essa parte legítima para responder em Dissídio Coletivo, mesmo quando suscitado por órgão representativo hierarquicamente a ela inferior" (fls. 428).

4.7.2 - CHESF, COMESA, TERCEL E UNITE (págs. 799, 795, 807, 258).

Entende a CHESF, que deve ser excluída do dissídio, "tendo em vista que os seus empregados pertencem a outra categoria profissional, pois



Acórdão - Continuação -

precisamente a categoria dos eletriciários, estando vinculada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Recife. Além do mais, salienta - que o piso salarial assegurado é maior do que aquele pretendido agora. Já a COMEFRA, entende que o reajuste salarial dos servidores ocorre nos meses de maio e novembro, além de assegurar aos seus empregados motoristas "inúmeras outras vantagens". A TELTE diz que os seus empregados integram a categoria profissional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Redes Telefônicas e o presente dissídio "visa atender os empregados das empresas de Transportes Rodoviários". A CATE, na ata de fls. 258, como defesa, ratifica os demais argumentos.

Alegações destituídas de fundamento. Os motoristas não se enquadram em nenhuma das categorias profissionais apontadas pelos suscitados. O fato de concederem outras vantagens não lhes retira o direito ao salário pretendido pela sua entidade. Se a remuneração concedida pela COMEFRA é superior ao que ora se pretende, nenhum prejuízo lhes advirá. Todavia, tratando-se de ação que objetiva a produção de norma, outros benefícios surgirão para os suscitantes.

5. Quanto ao mérito, passamos a análise das reivindicações.

Cláusula Primeira - AUMENTO SALARIAL.

"Para todos os trabalhadores da categoria profissional dos condutores de veículos ro-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

- 11 - DC-17/84.

Acórdão - Continuação -

rodoviários, inclusive ajudantes, despachantes, fiscais, trabalhadores em escritórios e diretamente ligados à atividade rodoviária na base territorial do Estado de Pernambuco, no percentual de 110% (cento e dez por cento) sobre os salários vigentes em 30 de junho de 1984."

Cláusula que já foi objeto de apreciação no item 4.6.

O reajuste salarial não é suscetível de apreciação em Dissídio Coletivo, e o aumento real impossibilitado de pagamento face às restrições contidas no D.L. 89.408/84.

Não deve proceder.

Cláusula Segunda - EQUIVALÊNCIA SALARIAL;

"Para todos os mecânicos e eletricitas de autos, desde que vinculados às empresas, salário igual e no mesmo valor dos salários pagos aos motoristas."

Esse Egrégio Tribunal já se manifestou de forma a não reconhecer o "nivelamento isonômico" para todos os integrantes da categoria profissional, concluindo textual: "O nivelamento isonômico procede apenas quanto ao salário normativo pretendido, observadas no entanto a qualificação técnica do motorista, bem como as vantagens por ele já conseguidas" (fls. 530).

Cláusula Terceira - TRANSFORMAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA MOTORISTAS EM TRANSPORTES RODVIÁRIOS.

"De oito horas para seis horas con-



M
ab

- 12 - DC-17/84

Acórdão - Continuação -

continua por considerar as atividades de condução de veículos rodoviários, fazendo viagens e realizações de transportes, enquadrados de características de atividade perigosa e com efeitos nocivos à saúde do condutor, em função do excesso de ruído, enclausuramento em cabines e submetidos a constantes apreensões no decorrer de suas atividades profissionais, inclusive tendo sob sua responsabilidade vidas e bens patrimoniais".

Consideramos a atividade profissional do motorista muito mais penosa de que aquela discriminada no Título III da CLT, que possui jornadas de trabalho inferiores a oito horas.

A hipótese sofre mudança na legislação trabalhista, posto que insusceptível de alteração através de sentença normativa.

Não deve proceder.

Cláusula Quarta - PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO;

"dos empregados sindicalizados, na forma do art. 544, inciso I, da CLT."

O suscitante invoca o art. 544, - Inc. I, que diz: "É livre a associação profissional ou sindical, mas a empresa obrigada é obrigada, em igualdade de condições, preferencialmente para a admissão aos trabalhos de empresas que explorem serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos".

A matéria já se encontra definida em Lei. Assim, obrigando algumas empresas envolvidas no presente Dissídio (CETIL, CIBEP, COMISA, TEL-



M. P.
av

PODERA JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 13 - 10-17/84

Acórdão - Continuação -

TERM), e também objeto de Convenção Coletiva (C.C. 57).

A cláusula deve ser deferida.

Cláusula Quinta - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

"Aos empregados da categoria representada, serão concedida estabilidade provisória por um ano, no mínimo, a fim de evitar a rotatividade da Mão de Obra, ressalvados os casos de justa causa, previstos na legislação".

A ausência de garantia no emprego, constitui o grande pecado da sociedade brasileira. Deprimente e ver concha a situação de desempregados, motoristas profissionais, agricultores, etc., a pedir as suas. Paradoxalmente, nos países ricos, preserva-se o emprego, como fator de produtividade.

Outra mudança que depende de alteração substancial do nosso ordenamento jurídico.

Cláusula que não deve proceder.

Cláusula Sexta - CONTROLE DE PAGAMENTO.

"As empresas tomadoras não devem se beneficiar, no ato de pagamento de salários, com vantagens tiradas ou estilográficas, devidamente autenticadas, indicando os nomes da Empresa e Empregado, e frequência desta, as parcelas a ele pagas e as especificações dos descontos sofridos".

A cláusula é nova. Também prevista em lei (art. 492 da CLT). Não há alteração proposta por outras categorias profissionais. A cláusula deixa a alternativa de ser o envelope tirado ou



11/19
ant

Acórdão -- Continuação --

autolográfado.

Opinamos pelo seu deferimento.

Cláusula Séria - MANUTENÇÃO DAS INDIVIDUALIDADES.

"Serão mantidas, em toda extensão, todas as reivindicações e direitos gerados em convenções, acordos ou Dissídios Coletivos Anteriores postulados e admitidos pela categoria, desde que não conflitem com as disposições da presente Convenção."

Cláusula defendida no Dissídio (Fls. 533). Deve proceder, em parte.

As conquistas estatutárias de Convenções e Acordos Coletivos anteriores devem ser preservadas, exceto as que estão dependendo de Sentença.

A cláusula deve ser deferida com a seguinte redação:

"Serão mantidas, em toda extensão, todas as reivindicações e direitos gerados em convenções, acordos e Dissídios Coletivos transitados em julgado, desde que não conflitem com as disposições do presente Dissídio".

Cláusula Séria - MANUTENÇÃO DAS INDIVIDUALIDADES.

"A empregada gestante, será assegurada a garantia no emprego, desde o momento da aprovação da gravidez, até 12 meses após o término da licença prevista no art. 392 da CLT."

A estabilidade da gestante provém do pagamento constitucional, que, além de garantir a remuneração, assegura-lhe o emprego e o salário (art.



MFO
00

Acórdão - Continuação - 15 - 03-17/84.

162 inc. II).

Todavia, como não há regulamentação no tocante ao prazo da estabilidade, consideramos aquele previsto no art. 392 da CLT. Ou seja: asseguramos a estabilidade até a citava semana após o parto, por não existir qualquer analogia entre a estabilidade da gestante e a estabilidade do dirigente sindical.

Cláusula deferida parcialmente.

Cláusula Reus - EMPREGADO ESTUDANTE

"Ao empregado estudante que frequenta estabelecimento oficial ou reconhecido, ou que seja prestador vestibular para o curso universitário, serão devidas as faltas ao trabalho, em virtude da realização de provas escolares, até o máximo de 10 dias por ano, desde que pré-avisado ao empregador, por escrito, com antecedência mínima de 72 horas em relação ao horário da prova."

A cláusula não foi objeto de contestação anterior. Tampouco vem sendo contestada pelas instâncias superiores. O Excelex Pretório, tem se manifestado contrário à concessão.

Diante do exposto, como pelo indeferimento.

Cláusula Dédua - UNIFORME DE TRABALHO

"Quando exigidos pelos empregadores ou previstos em dispositivo legal, as empresas fornecerão, atual e gratuitamente, aos seus empregados, dois uniformes completos de trabalho, inclusive sapatos, sendo vedado qualquer desconto para indenização."



M51
00

16 - ES-17/84

Acórdão - Continuação -

ração dos mesmos."

A categoria profissional não quer impor aos empregadores tal obrigação. Por isso diz a cláusula: "quando exigidos pelos empregadores cujos direitos em dispositivo legal". Não tem sentido, por outro lado, querer-se limitar o pedido a um fundamento, excluindo-se os demais (fls. 483).

A cláusula deve ser aceita integralmente.

Cláusula Décima Primeira - Indenização por Licença de Serviço.

"Esta categoria dos empregados com mais de cinco anos, no exercício de sua profissão, tem direito a licença sem vencimentos e percepção de indenização devida de acordo com a legislação prevista no art. 487, § 1º, da CLT".

Restrição que só poderá ser conquistada mediante alteração de norma legal vigente.

Como lei não interfere.

Cláusula Décima Segunda - Pagamento DAS RESCISÕES TRABALHISTAS.

"Na ocorrência de rescisão contratual e cumprido o aviso prévio pelo empregado, fixado em 30 dias, o empregador obrigando-se, no prazo de oito dias, ao pagamento das quantias indenizatórias devidas ao trabalhador, estabelecendo-se, na hipótese de não cumprimento do prazo determinado, os créditos trabalhistas contidos na rescisão, em toda sua totalidade, serão pagos com um acréscimo de 50%, a título de multa pecuniária, sem prejuízo das correções legais que incidirão sobre



MSE
CMT

Acórdão - Continuação -

o valor total de indenização, mais a multa, a partir do dia e até a liquidação final do débito resarcitório".

Os débitos trabalhistas, quando não satisfeitos nas épocas próprias, serão atualizados, na conformidade do que dispõe o Decreto-Lei nº 75/66.

Outras sanções também só poderão surgir mediante alteração no ordenamento jurídico em vigor.

Comem pelo indeferimento da cláusula 12.

Cláusula Décima Terceira - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL.

"Fica autorizada o desconto na folha de pagamento da contribuição social mensal dos trabalhadores associados, devidos ao Sindicato, na forma de seus Estatutos, pelo que se obriga o empregador a recolher e a creditar o Sindicato, obrigatoriamente pelas quantias descontadas, no prazo máximo de 10 dias subsequentes ao recolhimento".

Dis o art. 249 da CLT o seguinte:
"Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificadas, - salvo quanto à contribuição sindical cujo desconto depende de outra formalidade".

A matéria é inconstitucional. Não há exigida pelos poderes concedidos ao sindicato, e o desconto depende da autorização expressa do empregador.



M 53
100

Acórdão - Continuação -

associado.

A cláusula não deve prosperar.

Cláusula Décima Quarta - PROTEÇÃO

DE CONTAS DOS CONTRATADOS.

"O contratado é uma hora extra em favor dos contratados, destinada a cobrir tempo gasto pelo empregado, após a sua jornada de trabalho normal, na sua prestação de contas, que será feita no terminal de ônibus, tendo em vista a segurança gerada pelo crescente índice de assaltos".

Seu trabalho é feito após a jornada normal de trabalho, já se caracteriza definitivamente como hora extra. Não há fundamento nos justificativos para sua duração ser uma hora (por presunção). Todavia, em determinadas circunstâncias, trazer prejuízo aos empregados.

Cláusula que deve ser indeferida.

Cláusula Décima Quinta - TRÁFICO

DE ÔNIBUS PARA TRABALHADORES.

"Os trabalhadores em transportes coletivos de passageiros e os empregados do comércio, com os seguintes incentivos, emitida pelos Sindicatos Patronais e dos Trabalhadores, que lhes permitam o deslocamento gratuito".

É comum ver os motoristas subindo pela porta dianteira dos ônibus, sem pagar passagem. A cláusula respalda a prática. O benefício tem como fundamento primordial criar novas condições de trabalho.

A cláusula deve ser deferida, em parte, excluindo-se a expressão "e aos empregados do"



1152
AW

Acórdão - Continuação -

Sindicato", por não pertencerem à categoria profissional suscetíveis.

Cláusula Décima sexta - CONSIDERAÇÃO DAS HORAS PARADAS.

Computar-se-ão, para efeito de carga horária e percepção de salários, o tempo de serviço do trabalhador à disposição do empregador, no interior da empresa, ainda que sob o regime disciplinar, e o período compreendido entre uma viagem e outra, inclusive nos feriados reboviários, sendo vedado qualquer desconto na remuneração do trabalhador. As horas paradas, por motivo de quebra de veículo ou quando o profissional de volante estiver de reserva ou plantão, à disposição do empregador, serão computadas para efeito de carga horária e remuneração de salários".

A cláusula é confusa. Considera-se tempo à disposição quando o empregado encontrar-se no interior da empresa, ainda que sob o regime disciplinar, e o período compreendido entre uma viagem e outra. Também nas hipóteses de quebra de veículo, de reserva e de plantão.

Em empresas que mantêm dormitório não confortáveis, não seria justo computar este tempo como de jornada de trabalho. Por outro lado, afuguram-se nos injusto o sub item 7.2 da Convenção Coletiva (11a. 55).

Preferimos adotar a seguinte redação:

"Computar-se-ão, para efeito de carga horária e percepção de salários, o tempo de



M/S
208

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

- 20 - DC-17/34

Acórdão - Continuação -

serviço do trabalhador à disposição do empregador, considerando-se caso tal de horas paradas por motivo de quebra de veículo ou quando o profissional de vontade estiver de reserva ou de plantão; no término rotativo; no interior das áreas ou nas paragens da empresa."

Gravata Décima Oitava - INFORTE NA JORNADA DE TRABALHO.

"Terá início a partir do momento em que o trabalhador pegar em sua ferramenta de trabalho, quer seja a volante de carro, a bancada de esboços, a prancheta de fiscal ou qualquer que seja o seu instrumento de trabalho".

Realizada escrupulosamente, de forma vaga e imprecisa, impossível considerar o momento de início da prestação de serviço nos termos propostos. O simples fato de o empregado pegar em instrumento de trabalho não pode ser considerado como de início da prestação.

Decisa pelo indeferimento.

Gravata Décima Nove - HORAS EXTRAS.

"Em caso de necessidade, de dias por mais horas extras, os procedimentos normais de trabalho, serão pagos com o adicional de 100%, e as seguintes, de percentual de 200% e, nos sábados, domingos e feriados, de percentual de 300%".

... prevista pela Constituição. Todavia, o pagamento de horário excedente, em percentuais diferenciados, depende de mudança na legislação em vigor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª SEÇÃO

- 22 - 19-17/84

Acórdão - Continuação -

1357
ad

idades "EXTRAS" e de "DÍGITS ROLOS", e como opção à absorção da mão de obra excedente no Setor, será implantado o Sistema de Vinculação de dois motoristas por cada unidade/ônibus, extinguindo-se o desemprego e a sobrecarga física e financeira que atualmente ocorre aqueles poucos empregados, substituídos que não a lesam duas tabeiras".

Diz o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de Pernambuco, na fls. 401, que "decebe a existência das tabeiras denunciadas pelo Sindicato. Ocorre nesta cláusula: "extras" e "dígits rolos". Reconhece apenas a existência de trabalho suplementar habitual, mas para isso conta com a faculdade legal, ou seja, o art. 59 da CLT, que permite acréscimos de horas suplementares em número não excedente de duas".

Outra peculiar da legislação em vigor: permissão de trabalho extraordinário contratual. Mas se alguma violação vem ocorrendo a Categoria Econômica, outra alternativa não resta à categoria profissional, serão denunciadas a autoridade competente do Ministério do Trabalho, para as providências legais cabíveis.

Cláusula que não deve proceder.

Cláusula Vinculação Primeira - HORÁRIO DE ALIMENTAÇÃO.

"Computar-se-ão, por igual, o intervalo de tempo, no decorrer da jornada de trabalho, entre o período contínuo de direção, destinado ao descanso e paradas e apoio, de término em uma hora".

Acabou a cláusula, uma vez acres-



1108
016

- 23 - DC-17/34

Acórdão - Continuação -

cida do seguinte: "...de modo que os empregados se
jam obrigados a ali permanecer".

Câmara Vigésima Segunda - SALÁ

RIO NOROCCIVO.

"Ficam instituídas as seguintes re-
lações normativas para: a) FÓRCEIS, MECÂNICOS E
TRABALHADORES COM SALÁRIO MÍNIMO - CR\$433.104,
40 (quatrocentos e trinta e três mil, cento e cin-
quenta e quatro cruzeiros e quarenta centavos); b)
FISCAIS, POLÍCIAIS E ESTABELECIDORES COM SALÁRIO MÍNIMO
LÍQUIDO - CR\$31.200,40 (trinta e uma mil, cento e
quarenta e sessenta cruzeiros e quarenta centavos);
c) OPERÁRIOS E EMPREGADOS COM SALÁRIO MÍNIMO -
CR\$ 20.000,50 (vinte mil, cinquenta e oito Cruzei-
ros e sessenta centavos)".

Fica as alterações na legislação
em vigor, referente à política salarial, não há
que deferir o pedido, nos termos em que foi propo-
sto. As condições prescritas serão aplicadas
uma vez deferido o pleito almejado a respeito de
ta de manutenção das reivindicações anteriores, to-
davia, poderá ser deferido, com a seguinte redação:

"Ficam mantidas as condições salariais
prescritas, com reajustes de acordo com o disposto
na legislação em vigor e no conformidade da Lei
de Normativa nº 1/63 do TST", observando a cláusu-
la 7ª com a redação deste parecer.

Câmara Vigésima Terceira - TST
CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO
DE VAREJAS

"Ficam mantidas as condições salariais presc-



1109
28

- 24 - 00-17/84

Acórdão - Continuação -

descontos nos salários dos motoristas, do valor dos reparos dos veículos de sua responsabilidade, exclusivamente nos casos em que comprovadamente que caracterizem a culpa do condutor do veículo".

A categoria econômica admitida na cláusula desde que se mantenha a redação desta para o efeito do DJ 15/32 (115.102).

Não há diferença salarial entre uma e outra.

A cláusula deve proceder.

Cláusula Vigésima Quarta - DIA DO

TRABALHO.

Em homenagem à classe e ao seu direito, SEB e CIB, em conformidade com o art. 9.032, de 27 de julho de 1956, será obrigatória a paralisação dos serviços rodoviários nos dias de recuperação do trabalho. Essa paralisação não se refere às atividades não de alta capacidade, como a condução de veículos para a manutenção, ou serviços de manutenção, parcial ou totalmente, à atividade da categoria profissional diferenciada. Nesta data, se as empresas, por suas características próprias, exigirem a prestação de serviços desses profissionais, se obrigarão ao pagamento de salários com acréscimo de 300% (Terceto por cento) sobre a remuneração normal de trabalho.

Indeferido. Não se trata de atividade profissional. Essa categoria profissional, portanto, se manifesta contra a paralisação dos serviços rodoviários de outras regiões.



1160
014

Acórdão - Continuação -

Disposições Constitucionais.

Cláusula Vigésima Quinta - ESTABILIDADE

PROVISÓRIA PARA OS EMPREGOS DA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS:

"Nos casos em que o Poder Judiciário, em virtude de decisão judicial, determinar a reintegração ou a readmissão de empregados ou empregadas e a manutenção de seus empregos, desde que não haja sido decretada a extinção de seus empregos ou a extinção de seus empregos, a reintegração ou a readmissão deve ser feita em um prazo de noventa dias, contados a partir da data da decisão judicial, sob pena de nulidade de seus efeitos."

A Consolidação das Leis do Trabalho não assegura estabilidade provisória aos Dirigentes Sindicais eleitos e aos Dirigentes das CTA's, além da estabilidade provisória em contrato, que previu na Constituição.

Cláusula Vigésima Sexta - MULTA

Cláusula Vigésima Sexta - MULTA

"A infração a qualquer cláusula do presente instrumento, cometida pelos empregados, sujeita o empregado a multa, correspondente a dez vezes o valor de referência do mês, a título de multa, e não será cobrada através de desconto em folha de pagamento, sendo aplicada no Território de Indicação, observando-se o seu valor em benefício de empresa, a execução da cláusula nº 20 - PARÁGRAFO DAS RESOLUÇÕES TRABALHISTAS - que estabelece multa própria."

A multa deve limitar-se a dois valores de referência. No caso, a cláusula deve ser aplicada o deferido, substituindo-se o termo "presente instrumento" por presente Dispositivo."



Acórdão - Continuação -

Cláusula Vigésima Sétima - DIREITO

DE PROTEÇÃO.

"Assiste ao Sindicato dos Trabalhadores o direito de proposta de negociação de acordo e qualquer reivindicação que não conste do presente instrumento".

Está amplamente regulamentada na Consolidação das Leis do Trabalho, cuja interpretação não traz qualquer benefício ou concessão.

Deve ser indefinida.

Cláusula Vigésima Oitava - VIGÊNCIA

"As partes relativas ao trabalho fixado pelo presente instrumento, vigorarão a partir de 12 de julho de 1984 e terminarão em 30 de junho de 1985".

Com a presente cláusula pretende o sindicato alterar a data de vigência que atualmente é de 12 de julho à 14 de julho. A categoria econômica mais expressiva (no caso), não se opõe à mudança, conforme se vê à fls. 411. Também não aponta maiores inconveniências. Maté de acordo com a orientação do STJ. Precedente do Colendo T.R.T. (11.28).

Deve proceder.

Cláusula Vigésima Nona - CONTRAVENTORES

CIAS.

"As contravenções por ventura resultantes da aplicação das normas ora propostas, serão punidas, de acordo com o disposto no artigo 17 da Constituição da República, e o artigo 17 do TST/STJ".

Deve ser incluída no texto.



PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

11.6.8
AVB

27 - 20-17/84

Acórdão - Continuação -

presente, é porque tem alguma significação para a categoria.

Princípios pelo seu defeito.

é o parágrafo."

é o parágrafo.

T. O. T. O.:

A negociação direta levou ao termo a conclusão da
luta do dia.

No campo a Justiça do Trabalho levou a cabo a sua
função coletiva; não, em face de que o trabalho, está prejudicado
em o âmbito coletivo.

Assim, a A. C. O. S. D. A. B. em sessão do Tribunal Regional
do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade, reconhecendo a
competência para estabelecer o conceito de coletivo de trabalho, e, por
consequência, julgar prejudicado o recurso coletivo.

Assim, 10 de setembro de 1984.

Assinado e rubricado por
Francisco José de Paula - Juiz Presidente

Francisco José de Paula - Juiz Presidente

Assinado:

YRT 204 12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

1819

Des

Proc. nº TRT-ED-022/87

EMBARGANTE: Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco e Outros (37)

EMBARGADO : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco.

Acórdão - EMENTA:

Embargos acolhidos. Preliminares rejeitadas. Extensão às empresas remanescentes de aditivo contratual.

Vistos, etc.

Embargos de Declaração Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco e outros (37), nos autos do Dissídio Coletivo nº 17/84 em que figura como Suscitante o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região e, como Suscitado, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco e Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Pernambuco e outros (37), pretendendo suprir omissão e obscuridade do acórdão de fls., com fundamento do art. 535 do CPC.

Afirma a embargante que a decisão embargada deixou de apreciar e julgar as seguintes preliminares:

- quorum irregular (f. 471/472 - item "2.2")
- falta de prévia negociação - processo administrativo irregular (f. 472/476 - item "2.3")
- extensão das convenções (f. 476 - item "2.4")
- exclusão da Federação das Indústrias (f. 476 - item "2.5")



Acórdão — Continuação —

- a causa de pedir o aumento salarial (f. 477/479 - item "2.6")

Não decidiu o 6º TRT, nesta ação coletiva, as questões preliminares também levantadas por outros suscitados:

- inépcia da inicial e carência de ação (do Sindicato dos Bancos de Pernambuco - f. 750/752)
- irregularidade do quorum assemblear e inexistência da negociação prévia (de Amorim Primo S/A e AP Transportes e Representações S/A - f. 757/768 e 775/778)
- pedidos de exclusão formulados por Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (f. 790/791) e Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA (f. 795/796)
- as questões arguidas às fls. 383/386 e 471/479, que foram ratificadas às fls. 250 pelo Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Carga no Estado de Pernambuco.

Pede ainda, que sejam feitas as adaptações necessárias, a saber:

- 1a.) - na cláusula "a": estabelecer que os salários serão corrigidos a partir de 15.07.84 (ao invés de 15.07.85), com base no INPC integral de 68.4 (sessenta e oito ponto quatro), ao invés de 80.3 (oitenta ponto três);
- 2a.) - no parágrafo primeiro da cláusula "a": esclarecer que, não podendo persistir aquele piso de Cr\$1.100.000, por quanto, como explicado, se trata de piso que vigorou para os motoristas em convenção com vigência posterior ao desta sentença normativa (de julho/85 a junho/86 - repita-se), e considerando que o Eg. TST, no julgamento do dissídio de 1983 (DC-TRT-16/82 - RO-DC-TST-292/84 - anterior a este - v. anexo), concedeu apenas salário normativo na forma da Instrução Normativa Nº 01/TST, aos motoristas fica concedido este mesmo salário normativo nos termos e critérios de cálculo da IN/82/TST. Com esse esclarecimento, automaticamente, ficaria eliminada a contradição, pois afirmara o acórdão Regio



Acórdão — Continuação —

- nal que não havia "pronunciamento judicial sobre o assunto" (f. 1182), quando, na verdade, o TST sobre ele já se pronunciara, desde 09.10.85, no julgamento do Processo RO-DC-292/84, de cujo acontecimento, lamentavelmente, a Secretaria deste Tribunal não deu conhecimento a V. Exa. Este processo DC-17/84, aliás, este suspenso para que se processasse o julgamento daquele recurso no Eg. TST;
- 3a.) - na cláusula "b": corrigir a data para "15.01.84", ao invés de "15.01.85" (f. 1183);
- 4a.) - no parágrafo único da cláusula "b": fazer essa mesma correção de data: de "15.01.85" para "15.01.84";
- 5a.) - na cláusula "m": estabelecer que a sentença normativa tem vigência de 15.07.84 a 14.07.85, ao invés de 15.07.85 a 14.07.86.

É o relatório.

V O T O :

Houve da fato omissão.

1. Preliminar de desentranhamento da petição de fls. 78/81, por não considerar válido o ajuizamento do dissídio coletivo pelo Sindicato dos Empregados, face a instauração da instância pelo Presidente do Tribunal.

Diz o parecer:

"Mesmo assim, repita-se, sendo ou não a hipótese de litisconsórcio ativo, o julgamento há de limitar-se às reivindicações submetidas à assembléia. Assim, tem decidido esse Eg. Tribunal, nas hipóteses de instauração da instância pelo seu presidente ou por esta Procuradoria Regional."

Rejeito a preliminar.

2. Preliminar de suspensão do processo.

Diz o parecer:

"Esta Procuradoria Regional de

1201
CNS



Acórdão — Continuação —

siste da preliminar de sobrestamento formulada no Dissídio Coletivo anterior (nº 21/83) que, naquela oportunidade, pareceu indispensável. Ademais, não previa que os processos anteriores se arrastassem por tanto tempo, sem julgamento. Flagrante o prejuízo sofrido por essa importante categoria profissional.

Rejeito a preliminar.

3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (carência de ação) formulada pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco.

O sindicato que suscita a preliminar foi excluído da relação processual.

Estou de acordo com o parecer.

4. Preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco.

Diz o parecer:

"Defende que 'todo pedido se baseia, como pressuposto e consequência, na revisão do estabelecido no processo do Dissídio Coletivo do ano anterior, ou seja, TRT-DC-21/83... Ocorre que em 1982, foi a primeira vez que o Suscitado foi incluído nas negociações coletivas... A vigência do acórdão há de ser de sua publicação, ex-vi do art. 867 parágrafo único, "a" da CLT... sendo assim a nossa data-base é de 31.12 e não 01 de julho como pretende o Suscitante'.

A questão não deve também ser apreciada como preliminar. Mesmo assim, entendemos que o fato de a categoria profissional integrar esta categoria econômica no presente dissídio, não constitui motivo para alterar a data de sua vigência em relação a uma categoria econômica. Trata-se de Dissídio Coletivo que envolve inúmeras categorias econômicas e, em virtude de sua abrangência, outras poderão integrar as ações coletivas subsequentes, sem alterar a data-base.

Estou de acordo com o parecer.

5. Preliminar de extinção do pro

1332
ms



Acórdão — Continuação —

cesso sem julgamento de mérito, por irregularidade do "quorum assemblear".

Diz o parecer:

"Sustenta que, havendo comparecido apenas 191 (cento e noventa e um) associados, 'decidindo sobre reivindicações de condições especiais de trabalho a serem aplicadas a milhares de trabalhadores, isto é, a todos os motoristas das empresas industriais, comerciais e de serviços no Estado de Pernambuco', o quorum mínimo exigido é de 1/3 dos motoristas associados, em segunda convocação.

A nosso ver porém o quorum, em segunda convocação, corresponderá a 1/3 (um terço) dos associados presentes. Inteligência do art. 859 da CLT."

Rejeito a preliminar.

6. Preliminar de extinção do processo por falta de prévia negociação.

Diz o parecer:

"Argumentam os suscitados que o suscitante compareceu à Delegacia do Trabalho, mas se negou a discutir as 19 (dezenove) cláusulas restantes, ferindo o § 4º do art. 616 da CLT.

Trata-se de dissídio de revisão - não originário. Entendemos que a recusa à negociação, até mesmo quando inexistente formalmente, não dá motivo para nulidade. Na hipótese dos autos, várias foram as propostas de conciliação sugeridas pelo Presidente do Tribunal, sem qualquer êxito. Inócua pois a retroação à fase administrativa, obviamente.

Rejeito a preliminar.

7. Preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Extensão das Convenções - impossibilidade jurídica.

Diz o parecer:

"Entende o suscitado que 'a legislação em vigor não cuida de extensão de acordos ou convenções coletivas, quando não são observados os requisitos previstos



Acórdão - Continuação -

nos mencionados dispositivos legais'.

O pedido de extensão de cláusulas originárias de acordos ou convenção coletiva, deve ser entendido como pretensão nova, como base em conquista passada. Na da mais.

Matéria pertinente ao mérito da causa, que não deve ser analisada como preliminar."

Estou de acordo com o parecer.

8. Preliminar de inépcia da inicial - aumento salarial.

Diz o parecer:

"Entendemos que o reajuste semestral é automático e independente de negociação coletiva ou de decisão normativa, cujas faixas e percentuais encontram-se devidamente fixados em lei.

Como o pedido envolve um aumento salarial de 110%, e como o Dec. Lei 2.065/84 não faz mais distinção em termos de nomenclatura, entre reajuste e aumento, entendemos que o pedido envolve as duas coisas - aumento real e reajuste automático.

O reajuste continua sendo automático e independente de negociação coletiva, salvo quando a categoria econômica não pode suportá-lo, em caso de força maior ou de prejuízo comprovados, oportunidade em que convoca a categoria profissional para fixar percentuais inferiores. Havendo a recusa, poderá suscitar dissídio objetivando a fixação de percentual compatível com a sua realidade econômica financeira, nos termos do § 19 do art. 26 do Dec. Lei 2.065/83. Mas não é esta a hipótese dos autos.

Já o percentual excedente, deve ser analisado como aumento real ou parcela suplementar, como diz o art. 27 do mencionado decreto. Também indevido, face ao impedimento legal, consubstanciado no Dec. Lei 89.405/84, que limitou o índice de aumento ao Produto Nacional Bruto."

Rejeito a preliminar.

9. Preliminar de exclusão da rela



Acórdão — Continuação —

ção processual por ilegitimidade de partes.

Diz o parecer:

"É o que pedem os seguintes susci-
tados: Federação das Indústrias; Cia. Hidro Elétrica de São
Francisco; Cia. Pernambucana de Saneamento; Telecomunicações
de Pernambuco S/A - Telpe; Cia. de Eletricidade de Pernambuco
Celpe .

Da Federação das Indústrias (pág.
476).

Sustenta que a "legitimidade ati-
va e passiva das associações sindicais de grau superior, em
processo de dissídio coletivo, bem assim a sua participação
em convenções coletivas, estão condicionadas à inexistência
de sindicato representativo da categoria econômica ou profes-
sional, ex vi dos artigos 857, § único, e 611, § 2º da CLT".

Preliminar que rejeitamos, como
rejeitou o parecer exarado no proc. 16/82. A propósito repor-
tamo-nos à ementa do Acórdão proferido naquele Dissídio:

"Ante a quantidade e diversidade
dos sindicatos integrantes de uma mesma Federação, é essa
parte legítima para responder em Dissídio Coletivo, mesmo
quando suscitado por órgão representativo hierárquicamente
ela inferior" (fls. 428).

CHESF, COMPEA, TELPE E CELPE
(págs. 790, 795, 807, 258).

Entende a CHESF, que deve ser
excluída do dissídio, "tendo em vista que os seus empregados
pertencem a outra categoria profissional, mais precisamente a
categoria dos eletriciários, estando vinculada ao Sindicato
dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Recife. Além do
mais, salienta que o piso salarial assegurado é maior do que
aquele pretendido agora. Já a COMPEA, entende que o reajuste
salarial dos servidores ocorre nos meses de maio e novembro,
além de assegurar aos seus empregados motoristas "inúmeras ou-
tras vantagens". A TELPE diz que os seus empregados inte-
gram a categoria profissional dos Trabalhadores em Empresas



Acórdão — Continuação —

de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônica e o presente dissídio "visa atender os empregados das empresas de Transportes Rodoviários". A CELPE, na ata de fls. 258, como 'defesa, ratifica os demais argumentos.

Alegações destituídas de fundamento. Os motoristas não se enquadram em nenhuma das categorias' profissionais apontadas pelos suscitados. O fato de concederem outras vantagens não lhes retira o direito ao salário pretendido pela sua entidade. Se a remuneração concedida pela 'CHESF é superior ao que ora se pretende, nenhum prejuízo lhe advirá. Todavia, tratando-se de ação que objetiva a produção' de norma, outros benefícios surgirão para os suscitantes.

Estou de acordo com o parecer.

E, de outro lado, houve evidente omissão no que se refere a extensão às empresas remanescentes' do Termo Aditivo de fls. 1132 e 1133 dos autos que resolve o item 3 da petição de embargos no que se refere a obscuridade, dúvida e contradição.

Acolho os embargos.

Assim A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos para, suprimindo a omissão, de clarar que preliminarmente, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, prejudicado se encontra o pedido de desentranhamento da petição de fls. 78/91, feito pela categoria econômica; por unanimidade, rejeitar a preliminar de sobrestamento do feito, argüida pela Procuradoria Regional; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela categoria profissional; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não conhecer como preliminar a alegação de inépcia da inicial, do Sindicato dos Bancos do Estado de Pernambuco; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar as preliminares' de extinção do processo sem julgamento do mérito por irregularidade de "quorum", e falta de prévia negociação, argüidas pe

11326
COT



Acórdão — Continuação —

la categoria econômica; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não se conhecer como preliminar a alegação de extinção do processo sem julgamento do mérito (extensão acordos ou convenções) da categoria econômica, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional rejeitar a preliminar de inépcia da inicial (aumento salarial) argüida pela categoria econômica; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de exclusão da relação processual da Federação das Indústrias no Estado de Pernambuco, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF), Companhia Pernambucana de Saneamento, Companhia Telefônica de Pernambuco (TELPE) e Companhia de Eletricidade de Pernambuco (CELPE); e, para declarar, ainda, que se estende às empresas remanescentes o termo aditivo de fis.1132 e 1133 dos autos, de teor seguinte: "TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA CUMULADA COM CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO NA FORMA ABAIXO DECLARADA: Pelo presente termo de aditamento à Convenção Coletiva, cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho, celebrado entre SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, COMPANHIA USINA TIUMA, REFINARIA DE DE AÇÚCAR DO NORTE S.A., ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA, DESTILARIA JB LTDA, LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S.A - LAISA e THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. (DESTILARIA UBU), aqui designados por SUSCITADOS e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PERNAMBUCO, aqui chamado de SUSCITANTE, fica ajustado o que se segue: PRIMEIRA: Em 10 (dez) de julho de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco), os três primeiros SUSCITADOS e o SUSCITANTE, celebraram "Convenção Coletiva Cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho", em 04 (quatro) vias datilografadas, protocolada na Delegacia Regional do Trabalho em 18 (dezoito) de julho de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco), sob o nº010-400/85, constando o referido negócio jurídico de 16 (dezesseis) cláusulas e parágrafos. SEGUNDA: A referida Convenção Coletiva Cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho, foi celebrada para vigorar pelo prazo de



Acórdão - Continuação -

um ano, de 15.07.85 a 14.07.86, destacando-se, dentre as condições pactuadas, o piso salarial equivalente a Cr\$1.100.000 (um milhão e cem mil cruzeiros), com transação extintiva dos objetos dos Dissídios Coletivos - Processos TRT-6a. Região n.ºs. 21/83, 17/84 e 16/85. TERCEIRA: Por esta, e na melhor forma de direito, os SUSCITADOS REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A., ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA, DESTILARIA JB LTDA, LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S.A. - LAISA e THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. (DESTILARIA UBU), aderem a todos os termos do negócio jurídico celebrado, inclusive, com relação à data-base, re^{re}troagindo, assim, os efeitos a 15.07.85, sendo os seus respectivos empregados representados pelo Sindicato SUSCITANTE, para tanto já autorizado por Assembléia Geral da categoria, declarando as aludidas empresas ter conhecimento do inteiro teor do negócio celebrado, aceitando, sem restrições, tudo que ali foi pactuado. QUARTA: Permanecem em vigor, assim, todas as cláusulas, termos e condições da avença ora aditada, o que ratificam as partes, originalmente, convenientes ou acordantes. E, por estarem, assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e para um só fim de direito, destinando-se uma delas ao arquivo da DRT-PE, nos termos da Lei. Recife, 28 de agosto de 1985. a) SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO - COMPANHIA USINA TIÔMA - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.; - ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA. - DESTILARIA JB LTDA. - LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S.A. - LAISA THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. (DESTILARIA UBU) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PERNAMBUCO."

Recife, 29 de Janeiro de 1987.

JOSE GUEDES CORREA GONDIM FILHO -
Juiz Presidente do TRT da 6a. Região

FRANCISCO FAUSTO - Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

- 11 -

1329
ans

Acórdão - Continuação -

Ciente:

EVERALDO CASCAR - Procurador Regio
nal do Trabalho

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

INTIMAÇÃO REPERENTE AO DO- 17/84

PARA:

~~SINDICATO DO COMÉRCIO AFOCADISTA DO CAFÉ DE PERNAMBUCO.
Rua Marques do Recife, 154 - 6º andar - Recife - PE
CEP: 50.010~~

NO REMETENTE





M36
CWS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

Proc. nº TRT - DJ - 17/84.

Suscitante: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO.

Suscitado: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS (37).

Acórdão - EMENTA:

Convenção Coletiva. Não cabe a Justiça do Trabalho homologar convenção coletiva.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo instaurado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região ante as informações prestadas pelo Ilmo. Sr. Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco, nos termos do documento de fls. 02, no qual figuram como suscitados os sindicatos dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Pernambuco e outros (37).

Os suscitados argüíram preliminares de desentranhamento da petição de fls. 78/91; de suspensão do presente dissídio; de impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco; de inépcia da inicial, suscitada pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco; de extinção do processo com julgamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 2 - DC-17/84

Acórdão - Continuação -

de mérito, por irregularidade do "quorum assemblear"; de extinção do processo por falta de prévia negociação - processo administrativo irregular; de extinção do processo, sem julgamento de mérito (Extensão das Convenções - impossibilidade jurídica); de inépcia da inicial - aumento salarial; e de exclusão da relação processual por ilegitimidade de partes. No mérito, o presente dissídio contém 29 cláusulas com os seguintes tópicos: aumento salarial, para os trabalhadores da categoria no percentual de 110% sobre os salários de 30.05.84; equivalência salarial, para todos os mecânicos e eletricitas de autos desde que vinculados às empresas; transformação da jornada de trabalho para motoristas em transportes rodoviários de oito para seis horas contínuas; preferência para admissão aos empregados sindicalizados; estabilidade provisória por um ano aos empregados da categoria representada; comprovação de pagamento por parte das empresas; manutenção das reivindicações, desde que não conflitem com as disposições da presente convenção; garantia no emprego à empregada gestante; atenuação de faltas ao trabalho em virtude de provas escolares ao empregado estudante; fornecimento de uniforme de trabalho; indenização em dobro do aviso prévio quando da dispensa sem justa causa; pagamento das reuniões trabalhistas no prazo de oito dias e com acréscimo de 50% quando não cumprido o prazo ora determinado; desconto em folha de pagamento de contribuição social mensal; uma hora extra em favor dos cobreadores; transporte gratuito para os trabalhadores em transporte coletivos; computação das horas para férias; início da jornada de trabalho; horas extras; taxa assistencial; extinção de tabelas; horário de alimentação; salário normativo; descontos de reparos dos veículos no salário dos motoristas somente quando comprovada a culpa de condutor; dia remunerado destinado ao motorista; estabilidade provisória para os mecâ-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

- 3 - DC-17/84

Acórdão — Continuação —

membros da comissão de reivindicação salarial; multa; direito de propor; vigência; controvérsias.

Razões Finais: às fls. 1035/1084.

A Procuradoria Regional opina nos seguintes termos

" 2. Preliminarmente.

2.1 - A Ação Coletiva desafia a sistemática dos procedimentos previstos tanto na CIT como no Código de Processo Civil. É peculiar, desde a fase postulatória à fase decisória.

A rigor, com a instauração da instância, pelo Presidente do Tribunal, o sindicato obreiro passaria a condição de suscitado. Mas, havendo ele suscitado o Dissídio Coletivo, às fls. 7, passou também a condição de autor-litiscorrente ativo.

Não poderia ser de outra forma. Os protagonistas são, de um lado, o sindicato da categoria profissional, e, do outro, as empresas e sindicatos patronais. Tratando-se de atos de jurisdição contenciosa, há conflito e pretensões resistidas, cuja decisão irá compor o litígio.

A nosso ver, houve duas ações, ordenadas e reunidas simultaneamente, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, opinamos pela retificação na autuação do processo, inserindo o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco como suscitante.

2.2 - "Comunicou o Sr. Presidente que a notificação enviada ao Sindicato do Comércio Atacadista do Café de Ia. foi devolvida pelo ofici-



1139
av

= 4 = DC-17/84
Acórdão - Continuação -

Oficial de Justiça em virtude de não ser localizada o endereço da entidade". Não obstante, "declarou o sr. advogado do suscitante que o feito deve prosseguir normalmente" (fls. 248).

ora, não tendo sido renovada a notificação e não havendo qualquer protesto neste sentido, aquela entidade sindical deve ser excluída da relação processual.

3. Os suscitados arguiram várias preliminares, algumas repetidas nas respectivas defesas.

Fazemos a análise-las, pela ordem.

3.1 - Preliminar de desentranhamento da petição de fls. 78/91, por não considerar válido o ajuizamento do D.G. pelo sindicato dos empregados, face a instauração da instância pelo presidente do Tribunal (fls. 468).

Prejudicada, face aos argumentos contidos no item 2.1.

mesmo assim, repita-se, sendo ou não a hipótese de litisconsórcio ativo, o julgamento há de limitar-se às reivindicações submetidas à assembleia. Assim, tem decidido esse Egr. Tribunal, nas hipóteses de instauração da instância pelo seu presidente ou por esta Procuradoria Regional.

3.2 - Preliminar de suspensão do processo (várias contestações).

Esta Procuradoria Regional desiste da preliminar de sobrestamento formulada no Dissi-



Acórdão - Continuação -

Dissídio Coletivo anterior (nº 21/83) que, naquela oportunidade, pareceu indispensável. Ademais, não previa que os processos anteriores se arrastassem por tanto tempo, sem julgamento. Flagrante o prejuízo sofrido por essa importante categoria profissional.

Ante o exposto, rejeitamos a preliminar de suspensão do presente Dissídio.

4. - Passemos a analisar as demais preliminares, o mérito da causa.

4.1 - Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (carência de ação) formulada pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco (fls. 693).

Entende não ser "juridicamente possível, por via de sentença normativa, alterar-se a data-base existente entre o Suscitante e o Suscitado face ao disposto no art. 10 da Lei nº 6.708/79, vigente à época da celebração da convenção coletiva (hoje § 2º do art. 31 do Decreto-Lei 2.065/83)". Isso porque a data-base fixada é de julho, não podendo a mesma ser alterada para de julho, para obter-se piso salarial.

Entendemos que se trata de matéria pertinente ao mérito. Como preliminar, deve ser rejeitada. (V. Cláusula 28ª).

4.2 - Preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco (fls. 751).

Defende que "todo pedido se faz, como pressuposto e consequência, na revisão



Acórdão - Continuação -

na revisão do estabelecido no processo de Dissídio Coletivo do ano anterior, ou seja, TRT DG 21/83... Ocorre que, em 1982, foi a primeira vez que o Suscitante foi incluído nas negociações coletivas..... A vigência do acórdão há de ser de sua publicação, ex-vi do art. 867 par. único, "a" da CIT.... sendo assim a nossa data-base é de 31.12 e não 01 de julho como pretende o Suscitante."

A questão não deve também ser apreciada como preliminar. Mesmo assim, entendemos que o fato de a categoria profissional integrar esta categoria econômica no presente dissídio, não constitui motivo para alterar a data de sua vigência em relação a uma categoria econômica. Trata-se de Dissídio Coletivo que envolve inúmeras categorias econômicas e, em virtude de sua abrangência, outras poderão integrar as ações coletivas subsequentes, sem alterar a data-base.

4.3. - Preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito, por irregularidade do "quorum assemblear" (várias contestações).

Sustenta que, havendo comparecido apenas 191 (cento e noventa e um) associados, "seidindo sobre reivindicações de condições especiais de trabalho a serem aplicadas a milhares de trabalhadores, isto é, a todos os motoristas das empresas industriais, comerciais e de serviços no Estado de Pernambuco", o quorum mínimo exigido é de 1/3 dos motoristas associados, em seguida convocação.

A nosso ver porém o quorum, em se



Acórdão - Continuação -

em segunda convocação, corresponderá a 1/3 (um terço) dos associados presentes. Inteligência do art. 859 da CLT.

4.4 - Preliminar de extinção... do processo por falta de prévia negociação - processo administrativo irregular (várias defesas).

Argumentam os suscitados que o suscitante compareceu à Delegacia de Trabalho, mas se negou a discutir as 19 (dezenove cláusulas restantes, ferindo o § 4º do art. 616 da CLT.

Trata-se de dissídio de revisão - não originário. Entendemos que a recusa à negociação, até mesmo quando inexistente formalmente, não dá motivo para nulidade. Na hipótese dos autos, várias foram as propostas de conciliação sofridas pelo Presidente do Tribunal, sem qualquer êxito. Inócua pois a retroação à fase administrativa, obviamente!

Preliminar que deve ser rejeitada.

4.5 - Preliminar de extinção... do processo, sem julgamento de mérito. Extensão das Convenções - Impossibilidade jurídica (pág. 476).

Entende o suscitado que "a legislação em vigor não cuida de extensão de acordos ou convenções coletivas, normalmente quando não são observados os requisitos previstos nos mencionados dispositivos legais."

O pedido de extensão de cláusulas originárias de acordos ou convenções coletivas, deve ser entendido como pretensão nova, como base em conquista passada. Nada mais.

Materia pertinente ao mérito da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

- 8 - 10-17/84.

Acórdão - Continuação -

causa, que não deve ser analisada como preliminar.

4.6. - Preliminar de Inépcia da Inicial - aumento salarial (pág. 468).

Entendemos que o reajuste mensal é automático e independente de negociação coletiva ou decisão normativa, cujas faixas e percentuais - encontram-se devidamente fixados em lei.

Como o pedido envolve um aumento salarial de 110%, e como o Dec. Lei 2.065/84 não faz mais distinção em termos de nomenclatura, entre reajuste e aumento, entendemos que o pedido envolve as duas coisas - aumento real e reajuste automático.

O reajuste continua sendo automático e independe de negociação coletiva, salvo quando a categoria econômica não pode suportá-lo, em caso de força maior ou de prejuízos comprovados, oportunidade em que convoca a categoria profissional para fixar percentuais inferiores. Havendo a recusa, poderá suscitar dissídio objetivando a fixação de percentual compatível com a sua realidade econômico financeira, nos termos do § 1º do art. 26 do Dec. Lei 2.065/83. Mas não é esta a hipótese dos autos.

Já o percentual excedente, deve ser analisado como aumento real ou parcela suplementar, como diz o art. 27 do mencionado decreto. Também, in devedo, face ao impedimento legal, consubstanciado no Dec. Lei 89.405/84, que limitou o índice de aumento ao Produto Nacional Bruto.

Todavia, será apreciada quando da análise de mérito (item 5).

Como preliminar, também a rejeita -



Acórdão - Continuação -

MOR.

4.7 - Preliminar de exclusão da relação processual por ilegitimidade de partes.

É o que pedem os seguintes suscitados: Federação das Indústrias; Cia. Hidro Elétrica de São Francisco; Cia. Pernambucana de Saneamento; Telecomunicações de Pernambuco S/A. - Telpe; Cia. de Eletricidade de Pernambuco - Celpe).

4.7.1 - Ina Federação das Indústrias (pág. 476).

Sustenta que a "legitimidade ativa e passiva das associações sindicais de grau superior, em processo de dissídio coletivo, bem assim a sua participação em convenções coletivas, estão condicionadas à existência de sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, ex vi dos artigos 857, § único, e 611, § 2º, da CLT".

Preliminar que rejeitamos, como rejeitou o parecer anexado ao proc. 16/82. A propósito reportamo-nos à sentença do Acórdão proferido em aquele Dissídio:

"Ante a quantidade e diversidade dos sindicatos integrantes de uma mesma Federação, é essa parte legítima para responder em Dissídio Coletivo, mesmo quando suscitado por órgão representativo hierarquicamente a ela inferior" (fls. 428).

4.7.2 - CHESP, COMESA, TELPE e CRIEX (págs. 799, 795, 807, 258).

Entende a CHESP, que deve ser excluída do dissídio, "tendo em vista que os seus empregados pertencem a outra categoria profissional, pois



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 10 - DC-17/84.

Acórdão - Continuação -

precisamente a categoria dos eletriciários, estando vinculada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Recife. Além do mais, salienta - que o piso salarial assegurado é maior do que aquele pretendido agora. Já a CCEMESA, entende que o reajuste salarial dos servidores ocorre nos meses de maio e novembro, além de assegurar aos seus empregados motoristas "indústrias outras vantagens". A TELPE diz que os seus empregados integram a categoria profissional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Redes Telefônicas e o presente assédio "visa atender os empregados das empresas de Transportes Rodoviários". A GELPE, na ata de fls. 258, como defesa, ratifica os demais argumentos.

Alegações destituídas de fundamento. Os motoristas não se enquadram em nenhuma das categorias profissionais apontadas pelos suscitados. O fato de concederem outras vantagens não lhes retira o direito ao salário pretendido pela sua entidade. Se a remuneração concedida pela CCEMESA é superior ao que ora se pretende, nenhum prejuízo lhes advirá. Todavia, tratando-se de ação que objetiva a produção de norma, outros benefícios surgirão para os suscitantes.

5. Quanto ao mérito, passamos à análise das reivindicações.

Cláusula Primeira - AUMENTO SALARIAL.

"Para todos os trabalhadores da categoria profissional dos condutores de veículos ro-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

MH6
ans

- 11 - DC-17/84.

Acórdão - Continuação -

rodoviários, inclusive ajudantes, desachantes, fiscais, trabalhadores em escritórios e diretamente ligados à atividade rodoviária na base territorial do Estado de Pernambuco, no percentual de 110% (cento e dez por cento) sobre os salários vigentes em 30 de junho de 1984."

Cláusula que já foi objeto de apreciação no item 4.6.

O reajuste salarial não é susceptível de apreciação em Dissídio Coletivo, e o aumento real impossibilitado de acatamento face às restrições contidas no D.L. 89.405/84.

Não deve proceder.

Cláusula Segunda - EQUIVALENCIA SALARIAL:

"Iará todos os mecânicos e eletriciatas de autocar, desde que vinculados às empresas, salário igual e no mesmo valor dos salários pagos aos motoristas."

Este Egrégio Tribunal já se manifestou de forma a não reconhecer o "nivelamento isonômico" para todos os integrantes da categoria profissional, concluindo textual: "O nivelamento isonômico procede apenas quanto ao salário normativo pretendido, observadas no entanto a qualificação técnica do motorista, bem como as vantagens por ele já conseguidas" (fls. 530).

Cláusula Terceira - TRANSFERÊNCIA DA JORNADA DE TRABALHO PARA MOTORISTAS EM TRANSITORES RODOVIÁRIOS.

"De oito horas para seis horas con-



Mh
CR

- 12 - DG-17/54

Acórdão - Continuação -

continuas por considerar as atividades de condução de veículos rodoviários, fazendo viagens e realizações de transportes, enquadrados às características de atividade perigosa e aos efeitos nocivos à saúde do condutor, em função do excesso de ruído, encarceramento em cabines e submetidos a constantes apreensões no decorrer de suas atividades profissionais, inclusive tendo sob sua responsabilidade vidas e bens patrimoniais".

Consideramos a atividade profissional do motorista muito mais penosa do que aquelas discriminadas no Título III da CLT, que possuem jornadas de trabalho inferiores a oito horas.

A hipótese sofre mudança na legislação trabalhista, posto que insusceptível de alteração através de sentença normativa.

Não deve proceder.

Cláusula Quarta - INDEFERÊNCIA PARA ADMISSÃO;

"dos empregados sindicalizados, na forma do art. 544, inciso I, da CLT."

O suscitante invocou o art. 544, Inc. I, que diz: "É livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurado, em igualdade de condições, preferência para admissão nos trabalhos de empresas que explorem serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos".

A matéria já se encontra definida em Lei. Assim, obrigando algumas empresas envolvidas no presente Dissídio (CELPE, CRESM, COMESA, FER-



PODEJ JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

- 13 - DC-17/84

Acórdão - Continuação -

TRT/RJ), e também objeto de Convenção Coletiva (CTC-57).

A cláusula deve ser deferida.

Cláusula Quinta - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

"Aos empregados da categoria representada, serão concedida estabilidade provisória por um ano, no mínimo, a fim de evitar a rotatividade do Mão de Obra, ressalvados os casos de justa causa, previstos na legislação".

A ausência de garantia no emprego, constitui o grande problema da sociedade brasileira. Deprimente e vergonhosa a situação: triste ver motoristas profissionais, aglomerados nos semáforos, a pedir semolas. Infelizmente, nos países ricos, preserva-se o emprego, como fator de produtividade.

Outra mudança que depende de alteração substancial do nosso ordenamento jurídico.

Cláusula que não deve proceder.

Cláusula Sexta - GOVERNANTES DA EMPRESA.

"As empresas fornecerão aos seus empregados, no ato de pagamento de salários, comprovantes timbrados ou datilografados, devidamente autenticados, indicando os nomes da Empresa e Empregado, a frequência desta, as parcelas a ele pagas e as deduções dos descontos sofridos".

A cláusula é nova. Também prevista em Lei (art. 492 da CLT), mas a alteração preconizada por outras categorias profissionais. A cláusula deixa a alternativa de ser o envelope timbrado ou



MM
AV

Acórdão - Continuação -

davilografado.

Opinações pelo seu deferimento.

Cláusula sétima - MANUTENÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES.

"Serão mantidas, em toda extensão, todas as reivindicações e direitos gerados em convenções, acordos ou Dissídios Coletivos anteriores postulados e adquiridos pela categoria, desde que não conflitem com as disposições da presente convenção."

Cláusula deferida no todo Dissídio (fls. 533). Deve proceder, em parte.

As conquistas originárias de Convenções e Acordos Coletivos anteriores devem ser preservadas, exceto as que não dependem de manutenção.

A cláusula deve ser deferida com a seguinte redação:

"Serão mantidas, em toda extensão, todas as reivindicações e direitos gerados em convenções, acordos e Dissídios Coletivos anteriores transmitidos em julgamento, desde que não conflitem com as disposições do presente Dissídio".

Cláusula oitava - ESTABILIDADE GESTANTE.

10.

"A empregada gestante, será assegurada a garantia no emprego, desde o momento da concepção da gravidez, até 12 meses após o término da licença prevista no art. 192 da CLT."

A estabilidade da gestante provém do mandamento constitucional, que, além do descanso remunerado, assegura-lhe o emprego e o salário (art.



1150
010

Acórdão -- Continuação -- - 15 - 13-17/84.

162 inc. II).

Todavia, como não há regulamentação no tocante ao prazo da estabilidade, consideramos aquele previsto no art. 392 da CLT. Ou seja: asseguramos a estabilidade até a oitava semana após o parto, por não existir qualquer analogia entre a estabilidade da gestante e a estabilidade do dirigente sindical.

Cláusula defensiva parcialmente.

Cláusula Hora - ESTABELECIMENTO ESTUDANTIL.

"Ao empregado estudante que frequenta estabelecimento oficial ou reconhecido, ou que esteja prestes vestibular para o curso universitário, serão abonadas as faltas ao trabalho, em virtude da realização de provas escolares, até o máximo de 10 dias por ano, desde que pré-avise ao empregador, por escrito, com antecedência mínima de 72 horas em relação ao horário da prova."

A cláusula não foi objeto de discussão anterior, tampouco vem sendo consagrada pelas instâncias superiores. O Excmo. Pretório, tem se manifestado contrário à concessão.

Diante do exposto, vemos pelo presente.

Cláusula Básica - UNIFORME DE TRABALHO.

INC.

"Quando exigida pelos empregadores ou prevista em dispositivo legal, as empresas fornecerão, a qual e gratuitamente, aos seus empregados, dois uniformes completos de trabalho, inclusive sapatos, sendo vedada qualquer desconto para indenização."



MBA
AV

Acórdão - Continuação -

ção dos bens."

A categoria profissional não quer impor aos empregados tal obrigação. Por isso diz a cláusula: "quando exigido pelos empregadores ou previsto no dispositivo legal". Não tem sentido, por outro lado, querer-se limitar o pedido a um fundamento, excluindo-se os outros (fls. 483).

A cláusula teve ser acolhida integralmente.

Cláusula Décima Primeira - INDENIZAÇÃO POR ATRASO PRÉVIO.

"Fica aqui acordada com o empregador o prazo de cinco anos, no caso de sua dispensa sem justa causa, o direito e percepção de indenização devida da verba rescisória prevista no art. 457, § 1º, da CLT".

Entende-se que só poderá ser conquistada mediante alteração de norma legal vigente.

Somos pelo seu indeferimento.

Cláusula Décima Segunda - PAGAMENTO DAS RESCISÕES TRABALHISTAS.

"Na ocorrência de dissolução contratual e cumprido o Aviso Prévio pelo empregador, fixado em 30 dias, o empregador obriga-se a, no prazo de oito dias, ao pagamento das quantias indenizatórias devidas ao trabalhador, estabelecendo-se, que, na hipótese de não cumprimento do prazo determinado, os créditos trabalhistas contidos no respectivo, em toda sua totalidade, serão passos com um acréscimo de 50%, a título de multa punitiva, com prejuízo dos benefícios que incidirão sobre



MSE
cm

- 17 - DJT-17/84

Acórdão - Continuação -

o valor total de indenização, mais a multa, a partir do dia e até a liquidação final do débito "recebido".

Os débitos trabalhistas, quando não satisfeitos nas épocas próprias, serão atualizados, na conformidade do que dispõe o Decreto-Lei nº 75/66.

Outras condições também só poderão surgir mediante alteração no ordenamento jurídico em vigor.

Senos pelo indeferimento da petição nº 14.

Gláucia Décima Terceira - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SINDICAL.

"Fica autorizada o desconto, em folha de pagamento da contribuição social mensal dos trabalhadores associados, devidos ao Sindicato na forma de seus estatutos, pelo que se obriga o empregador a recolher e a creditar o Sindicato obrigatoriamente pelas quantias descontadas, no prazo máximo de 10 dias subsequentes ao recolhimento".

Dis o art. 545 da CLT o seguinte:
"Os empregadores ficam obrigados a descontar por folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificadas, salvo quanto à contribuição sindical ou desconto indevido dessas localidades".

A matéria é imperativa, não admitindo a possibilidade de exclusão do desconto dependente da autorização expressa do empregado.



M 13
100

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

118 - 00-17/04

Acórdão - Continuação -

estudo.

A cláusula não deve prosperar.

Cláusula Décima Quarta - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS COMISSARIS.

"Computar-se-á uma hora extra em fa-
vor dos comissários, destinada a cobrir tempo gasto
pelo empregado, após a sua jornada de trabalho nor-
mal, na sua prestação de contas, que será feita no
terminal de ônibus, tendo em vista a segurança ga-
ranta pelo crescente índice de assaltos".

Este trabalho é feito após a jornada
diária de trabalho, já se encontra definida co-
mo hora extra, não há fundamento para justificativa
para sua limitação em uma hora (por presunção). Re-
cordo, em determinadas circunstâncias, trazer pre-
juízo aos empregados.

Cláusula que deve ser indeferida.

Cláusula Décima Quinta - TRAFEGAN-
TE GRATUITO PARA TRABALHADORES.

"As tratativas em transportes
coletivos de passageiros e os deslocamentos de bônus
to, serão fornecidos identificação, emitida pelos
Empregados e dos Trabalhadores, que lhes
permitirão o deslocamento gratuito".

À mesma vez as tratativas emitido
pela porta de saída dos ônibus, sem pagar passagem
A cláusula recusada e costuma. O motivo tem como
fundamento primordial criar novas condições de tra-
balho.

A cláusula deve ser deferida, em pa-
te, excluindo-se a expressão "e dos empregados" do



1154
aw

- 19 - DG-17/84

Acórdão - Continuação -

Sindicato", por não pertencerem à categoria profissional suscetível.

Cláusula Décima Seta - OBRIGATORIO

DE FÉRIAS PARADAS.

Computar-se-ão, para efeito de carga horária e percepção de salários, o tempo de serviço do trabalhador à disposição do empregador, no interior da empresa, ainda que sob o regime disciplinar, e o período compreendido entre uma viagem e outra, inclusive nos terminais rodoviários, desde vedado qualquer desconto na remuneração do trabalho. As horas paradas, por motivo de quebra de veículo ou quando o profissional se voluntariamente de reserva ou plantão, à disposição do empregador, serão computadas para efeito de carga horária e remuneração de salários.

A cláusula é confirmada. Considera-se tempo à disposição quando o empregado encontra-se no interior da empresa, ainda que sob o regime disciplinar, e o período compreendido entre uma viagem e outra. Também nas hipóteses de quebra de veículo, de reserva e de plantão.

Em empresas que mantêm condições confortáveis, não seria justo computar este tempo como de jornada de trabalho. Por outro lado, aplicar-se-ia ao injusto o sub item 7.2 da Convenção Coletiva (33, 55).

Irregularidade quanto a negativa de remuneração.

Computar-se-ão, para efeito de carga horária e percepção de salários, o tempo de



M85
AV

Acórdão -- Continuação --

serviço do trabalhador é dispensa de empregador, considerando-se como tal as horas paradas por motivo de quebra de veículo ou quando o profissional de volante estiver de reserva ou de plantão nos terminais rodoviários; no interior dos ônibus, em suas garagens da empresa."

Cláusula Décima Sétima - INÍCIO DA JORNADA DE TRABALHO.

"Terá início a partir do momento em que o trabalhador pegar em sua ferramenta de trabalho, quer seja o volante do carro, o "barricão" de cobradex, e prancheta de fiscal ou qualquer que seja o seu instrumento de trabalho".

Adigita admissivelmente a possibilidade de considerar o momento de início da prestação de serviço nos termos propostos. O simples fato de o empregado pegar no instrumento de trabalho não pode ser considerado como o início da prestação.

Como pelo indeferimento.

Cláusula Décima Oitava - HORAS EXTRAS.

"Em caso de necessidade, as horas extras serão pagas em dobro à jornada normal de trabalho, com acréscimo adicional de 100% nos dias seguintes, no percentual de 200% e, nos sábados, domingos e feriados, no percentual de 300%".

Adigita admissivelmente a possibilidade de considerar o pagamento de horas extras, em percentual de 200% nos dias seguintes, no percentual de 300% nos sábados, domingos e feriados, no percentual de 300%".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª. REGIÃO

MEE
20

- 21 - 09-17/84

Acórdão - Continuação -

Gláucia Leôncio Rom - TAXA DESTE

GENIAL,

"Viu-se determinado que as despesas creditadas diretamente ao âmbito do 'setor' de profissionais liberais, de natureza de C.A.S., pelo (TRT) 4ª. REGIÃO, para categorias e subcategorias com salário base fixo; R\$ 2.000,00 (DOIS MIL DÓISCENTOS), para Pícares, Despachantes e Recebedores com salário base fixo; e R\$ 1.000,00 (UM MIL DÓISCENTOS), para cobradores e arrecadações com salário base fixo, de acordo com as respectivas descrições, assinadas ou não, de uma só vez e no prazo máximo de 30 dias após a assinatura da Convenção, para fins de destinação ao crédito das atividades e execução do programa de interesse da categoria ora em representação".

O Conselho Coletivo de Recursos Jurídicos, não viu a necessidade de estabelecer também condições de via e de trabalho tal como o postulado pela categoria suscitante.

Logo após, o decurso procedimental, excluiu a expressão "após a assinatura da Convenção" por não haver a publicação do presente Decisão, apresentando-se ainda a necessidade de se manifestarem contrariamente, no prazo de 30 dias, a partir da publicação do acórdão.

Gláucia Leôncio Rom - TAXA DESTE

Gláucia Leôncio Rom - TAXA DESTE

2013.

"São extintas as demandas de...



MET
avb

Acórdão - Continuação -

nadas "EXTRAS" e de "DOIS LOLOS", e como opção à absorção da mão de obra excedente no Setor, será implantado o Sistema de Vinculação de Mão de Obra - uma por cada unidade/orçamentária, extinguindo-se o de controle e a sobrecarga física e financeira que atualmente onera aquelas poucas empresas, substituídas que são a essas duas tabelas".

Disse o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de Pernambuco, de fls. 401, que "reconhece a existência das tabelas mencionadas pelo Sindicato Obrero nesta cláusula: "extra" e "dois loles". Reconhece apenas a existência de trabalho suplementar habitual, mas para isso conta com a faculdade legal, ou seja, o art. 59 da CLT, que permite acréscimo de horas suplementares se número não excedente de duas".

Outra anomalia da legislação em vigor: permissão de trabalho extraordinário contratado. Mas se alguma violação vem cometendo a Categoria Econômica, outra alternativa não resta à categoria profissional, sendo denunciá-las a autoridade competente do Ministério do Trabalho, para as providências legais cabíveis.

Cláusula que não deve proceder.

Cláusula Vigésima Primeira e REAT-
NIO-ER ALIMENTAÇÃO.

"Computar-se-ão, por igual, o intervalo de tempo, no decorrer da jornada de trabalho, entre o período contínuo de vigésimas destinadas ao descanso e parada e o período, determinado em uma hora".

Acata-se a cláusula, uma vez acres-



MES
04

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

23 - 10-17/84

Acórdão - Continuação -

cida, do seguinte: "...Acorda que as empresas se
jam obrigadas a sili peralseverem".

Cláusula Vigesima Segunda - 22ª -
RIG NORMATIVO.

"Ficam instituídas as seguintes es-
tâncias normativas para: a) MOTORISTAS, MOTORISTAS E
PRIMEIROS DO SALÁRIO SEMINANTE - R\$143.915,40 (centrocentos e trinta e três mil, cento e cin-
quentá e quatro cruzados e quarenta centavos); b) FIGUEIS, DEBILITANTES E SEMINANTES COM SALÁRIO SEMI-
NANTE - R\$231.260,40 (duzentos e trinta e Um mil, duzentos e sessenta Cruzados e Quarenta Centavos);
c) CONDIÇÕES E SEMINANTES COM SALÁRIO SEMINANTE - R\$ 20.058,60 (duzentos mil, cinquenta e oito Cruze-
ros e Sessenta Centavos)".

Face as alterações na legislação -
em vigor, pertinente é política esta lei, não há de-
no deferir o pedido, nos termos em que foi propo-
to. As conquistas preexistentes serão sendo man-
das, uma vez deferida a cláusula décima - que man-
ta de manutenção das reivindicações anteriores. De-
daria, procedê por carência, com a seguinte redação:

"Ficam mantidas as piores condições
preexistentes, nos regimes salariais decorrentes
da legislação em vigor e na conformidade da legisla-
ção normativa nº 1.783 de 1974", observada a cláusula
14 7ª com a redação deste parecer.

Cláusula Vigesima Terceira - 23ª -
CONDICIONAMENTO DE RECURSOS DOS SERVIDORES DO SALÁRIO SEMI-
NANTE.

"Serão serão procedidos decon -



M/4
5/8

- 24 - DC-17/84

Acórdão - Continuação -

devidos nos salários dos motoristas, do valor dos reparos dos veículos de sua responsabilidade, exclusivamente nos casos em que comprovadamente que caracterizem a culpabilidade do condutor do veículo".

A categoria econômica aceita a cláusula desde que se mantenha a redação dada pelo relator do DC-16/82 (110.409).

Na hipótese, não há diferença substancial entre uma e outra.

A cláusula deve proceder.

UNÂNIME. Vigência Quarta - DIA DO TRABALHADOR.

"Em homenagem à ciência e ao seu progresso, não obstante as demonstrações da Lei nº 5.032, de 17 de julho de 1966, será obrigatória a paralisação dos serviços essenciais das empresas remuneradas do trabalho. Os empregados não envolvidos com as atividades essenciais, bem como aqueles que a dependem para a execução de seus serviços, poderão, paralelamente, exercer atividades de natureza profissional diferenciada. Nesta data, as atividades que, por sua característica própria, exigem a prestação de serviços essenciais profissionais, se obrigam ao pagamento de salários com acréscimo de 300% (trezentos por cento) sobre a remuneração normal do empregado".

Inadmissível. Não se trata de atividade profissional. Essa espécie de adicional não, reiteradamente, se constituiu contra pedidos semelhantes, originários de outras Direções



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

- 25 - 70-17/84

1060
10/1

Acórdão - Continuação -

Disciplinas Coletivas;

Cláusula Vinte e Quatro - ESTABILIDADE

PROVISÓRIA PARA OS MEMBROS DA COMISSÃO DE REVISÃO E REFORMAÇÃO DAS LEIS E REGULAMENTOS TRABALHISTAS;

"Para assegurar aos membros da Comissão de Revisão e Reforma das Leis e Regulamentos Trabalhistas a estabilidade provisória de que trata o inciso III do artigo 113 da Constituição, a Comissão de Revisão e Reforma das Leis e Regulamentos Trabalhistas terá a estabilidade provisória de que trata o inciso III do artigo 113 da Constituição, a Comissão de Revisão e Reforma das Leis e Regulamentos Trabalhistas terá a estabilidade provisória de que trata o inciso III do artigo 113 da Constituição, a Comissão de Revisão e Reforma das Leis e Regulamentos Trabalhistas terá a estabilidade provisória de que trata o inciso III do artigo 113 da Constituição."

A Comissão de Revisão e Reforma das Leis e Regulamentos Trabalhistas terá a estabilidade provisória de que trata o inciso III do artigo 113 da Constituição, a Comissão de Revisão e Reforma das Leis e Regulamentos Trabalhistas terá a estabilidade provisória de que trata o inciso III do artigo 113 da Constituição, a Comissão de Revisão e Reforma das Leis e Regulamentos Trabalhistas terá a estabilidade provisória de que trata o inciso III do artigo 113 da Constituição."

A cláusula deve ser indeferida.

Cláusula Vinte e Cinco - MÉRITO

"A cláusula que estabelece a estabilidade provisória de que trata o inciso III do artigo 113 da Constituição, a Comissão de Revisão e Reforma das Leis e Regulamentos Trabalhistas terá a estabilidade provisória de que trata o inciso III do artigo 113 da Constituição, a Comissão de Revisão e Reforma das Leis e Regulamentos Trabalhistas terá a estabilidade provisória de que trata o inciso III do artigo 113 da Constituição, a Comissão de Revisão e Reforma das Leis e Regulamentos Trabalhistas terá a estabilidade provisória de que trata o inciso III do artigo 113 da Constituição."

A cláusula deve ser indeferida, cabendo ao reclamante a responsabilidade de apresentar o presente instrumento por presente Discórdia."



M. L. S.
ans

Acórdão - Continuação -

Cláusula Vigésima Sétima - LIMITE

DE PROJE.

"Assiste ao Sindicato dos Trabalhadores o direito de proposta de negociação de acordo e qualquer restrição que não conste do presente instrumento".

Matéria amplamente regulamentada e consolidada nas leis de Trabalho, cuja inserção não traz qualquer benefício ou alteração.

Deve ser indeferida.

Cláusula Vigésima Oitava - VIGÊNCIA

"As normas coletivas de trabalho fixadas pelo presente instrumento, vigorarão a partir de 12 de julho de 1984 e terão termo em 30 de junho de 1985".

Com o presente cláusula pretende o requerente alterar a data de vigência por ato de 15 de julho de 1984 para 14 de julho. A este ponto Econômica não se opõe (no caso), não se opõe à mudança, conforme se vê à fl. 411. Tal alteração não produz maiores consequências. Retá de acordo com a orientação do MM. Presidente do Colegiado T.R.T. (fl. 28).

Deve proceder.

Cláusula Vigésima Nona - OBRIGATORIAS

TIAS.

"As controvérsias porventura resultantes da aplicação das normas ora propostas, serão decididas pela Justiça do Trabalho da Sexta Região e objeto de fiscalização de DNT/AT".

Deve ser incluída no pre



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

M/14
24

77 - 00-17/74

Acórdão - Continuação -

previsão, e por isso, a indenização deve ser
calculada.

Tratando-se de uma indenização, a
resolução é definitiva.

É o relatório.

V O T O:

A resolução direta levou à condenação do
réu em favor do autor.

É o acórdão. Não há recurso a ser julgado, pois
a decisão é definitiva.

Em 10 de maio de 1974, o Tribunal Regional do
Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, decidiu em
favor do autor, condenando o réu a pagar a indenização
devida.

Assim, em 10 de maio de 1974,

Assinado e lido em audiência pública
no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Francisco de Assis - Presidente

Assinado:

TRT 1ª REGIÃO



FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

1819
Ces

Proc. nº TRT-ED-022/87

EMBARGANTE: Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco e Outros (37)

EMBARGADO : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco.

Acórdão - EMENTA:

Embargos acolhidos. Preliminares rejeitadas. Extensão às empresas remanescentes de aditivo contratual.

Vistos, etc.

Embargos de Declaração Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco e outros (37), nos autos de Dissídio Coletivo nº 17/84 em que figura como Suscitante o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região e, como Suscitado, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco e Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Pernambuco e outros (37), pretendendo suprir omissão e obscuridade do acórdão de fls., com fundamento do art. 535 do CPC.

Afirma a embargante que a decisão embargada deixou de apreciar e julgar as seguintes preliminares:

- quorum irregular (f. 471/472 - item "2.2")
- falta de prévia negociação - processo administrativo irregular (f. 472/476 - item "2.3")
- extensão das convenções (f. 476 - item "2.4")
- exclusão da Federação das Indústrias (f. 476 - item "2.5")



Acórdão — Continuação —

- a causa de pedir o aumento salarial (f. 477/479 - item "2.6")

Não decidiu o 6º TRT, nesta ação coletiva, as questões preliminares também levantadas por outros suscitados:

- inépcia da inicial e carência de ação (do Sindicato dos Bancos de Pernambuco - f. 750/752)
- irregularidade do quorum assemblear e inexistência da negociação prévia (de Amorim Primo S/A e AP Transportes e Representações S/A - f. 757/768 e 775/778)
- pedidos de exclusão formulados por Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (f. 790/791) e Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA (f. 795/796)
- as questões arguidas às fls. 383/386 e 471/479, que foram ratificadas às fls. 250 pelo Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Carga no Estado de Pernambuco.

Pede ainda, que sejam feitas as adaptações necessárias, a saber:

- 1a.) - na cláusula "a": estabelecer que os salários serão corrigidos a partir de 15.07.84 (ao invés de 15.07.85) , com base no INPC integral de 68.4 (sessenta e oito ponto quatro), ao invés de 80.3 (oitenta ponto três);
- 2a.) - no parágrafo primeiro da cláusula "a": esclarecer que, não podendo persistir aquele piso de Cr\$1.100.000, por quanto, como explicado, se trata de piso que vigorou para os motoristas em convenção com vigência posterior ao desta sentença normativa (de julho/85 a junho/86 - repita-se), e considerando que o Eg. TST, no julgamento do dissídio de 1983 (DC-TRT-16/82 - RO-DC-TST-292/84 - anterior a este - v. anexo), concedeu apenas salário normativo na forma da Instrução Normativa Nº 01/TST, aos motoristas fica concedido este mesmo salário normativo nos termos e critérios de cálculo da IN/82/TST. Com esse esclarecimento, automaticamente, ficaria eliminada a contradição, pois afirmara o acórdão Regio



Acórdão — Continuação —

nal que não havia "pronunciamento judicial sobre o as sunto" (f. 1182), quando, na verdade, o TST sobre ele já se pronunciara, desde 09.10.85, no julgamento do Processo RO-DC-292/84, de cujo acontecimento, lamentavelmente, a Secretaria deste Tribunal não deu conhecimento a V. Exa. Este processo DC-17/84, aliás, este suspenso para que se processasse o julgamento daquele recurso no Eg. TST;

- 3a.) - na cláusula "b": corrigir a data para "15.01.84", ao invés de "15.01.85" (f. 1183);
- 4a.) - no parágrafo único da cláusula "b": fazer essa mesma correção de data: de "15.01.85" para "15.01.84";
- 5a.) - na cláusula "m": estabelecer que a sentença normativa tem vigência de 15.07.84 a 14.07.85, ao invés de 15.07.85 a 14.07.86.

É o relatório.

V O T O :

Houve da fato omissão.

1. Preliminar de desentranhamento da petição de fls. 78/81, por não considerar válido o ajui zamento do dissídio coletivo pelo Sindicato dos Empregados, face a instauração da instância pelo Presidente do Tribunal.

Diz o parecer:

"Mesmo assim, repita-se, sendo ou não a hipótese de litisconsórcio ativo, o julgamento há de limitar-se às reivindicações submetidas à assembleia. Assim, tem decidido esse Eg. Tribunal, nas hipóteses de instauração da instância pelo seu presidente ou por esta Procuradoria Regional."

Rejeito a preliminar.

2. Preliminar de suspensão do processo.

Diz o parecer:

"Esta Procuradoria Regional de



Acórdão — Continuação —

siste da preliminar de sobrestamento formulada no Dissídio Coletivo anterior (nº 21/83) que, naquela oportunidade, pareceu indispensável. Ademais, não previa que os processos anteriores se arrastassem por tanto tempo, sem julgamento. Flagrante o prejuízo sofrido por essa importante categoria profissional.

Rejeito a preliminar.

3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (carência de ação) formulada pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco.

O sindicato que suscita a preliminar foi excluído da relação processual.

Estou de acordo com o parecer.

4. Preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco.

Diz o parecer:

"Defende que 'todo pedido se baseia, como pressuposto e consequência, na revisão do estabelecido no processo do Dissídio Coletivo do ano anterior, ou seja, TRT-DC-21/83... Ocorre que em 1982, foi a primeira vez que o Suscitado foi incluído nas negociações coletivas... A vigência do acórdão há de ser de sua publicação, ex-vi do art. 867 parágrafo único, 'a' da CLT... sendo assim a nossa data-base é de 31.12 e não 01 de julho como pretende o Suscitante'.

A questão não deve também ser apreciada como preliminar. Mesmo assim, entendemos que o fato de a categoria profissional integrar esta categoria econômica no presente dissídio, não constitui motivo para alterar a data de sua vigência em relação a uma categoria econômica. Trata-se de Dissídio Coletivo que envolve inúmeras categorias econômicas e, em virtude de sua abrangência, outras poderão integrar as ações coletivas subsequentes, sem alterar a data-base.

Estou de acordo com o parecer.

5. Preliminar de extinção do pro

1222
CVO



Acórdão — Continuação —

cesso sem julgamento de mérito, por irregularidade do "quorum assemblear".

Diz o parecer:

"Sustenta que, havendo compareci-
do apenas 191 (cento e noventa e um) associados, 'decidindo
sobre reivindicações de condições especiais de trabalho a se
rem aplicadas a milhares de trabalhadores, isto é, a todos
os motoristas das empresas industriais, comerciais e de servi-
ços no Estado de Pernambuco', o quorum mínimo exigido é de
1/3 dos motoristas associados, em segunda convocação.

A nosso ver porém o quorum, em se-
gunda convocação, corresponderá a 1/3 (um terço) dos associa-
dos presentes. Inteligência do art. 859 da CLT."

Rejeito a preliminar.

6. Preliminar de extinção do pro-
cesso por falta de prévia negociação.

Diz o parecer:

"Argumentam os suscitados que o
suscitante compareceu à Delegacia do Trabalho, mas se negou a
discutir as 19 (dezenove) cláusulas restantes, ferindo o § 4º
do art. 616 da CLT.

Trata-se de dissídio de revisão -
não originário. Entendemos que a recusa à negociação, até mes-
mo quando inexistente formalmente, não dá motivo para nulidade.
Na hipótese dos autos, várias foram as propostas de concilia-
ção sugeridas pelo Presidente do Tribunal, sem qualquer êxi-
to. Inócua pois a retroação à fase administrativa, obviamen-
te."

Rejeito a preliminar.

7. Preliminar de extinção do pro-
cesso, sem julgamento de mérito. Extensão das Convenções - im-
possibilidade jurídica.

Diz o parecer:

"Entende o suscitado que 'a legis-
lação em vigor não cuida de extensão de acordos ou convenções
coletivas, quando não são observados os requisitos previstos



Acórdão - Continuação -

nos mencionados dispositivos legais'.

O pedido de extensão de cláusulas originárias de acordos ou convenção coletiva, deve ser entendido como pretensão nova, como base em conquista passada. Nada mais.

Matéria pertinente ao mérito da causa, que não deve ser analisada como preliminar."

Estou de acordo com o parecer.

8. Preliminar de inépcia da inicial - aumento salarial.

Diz o parecer:

"Entendemos que o reajuste seral é automático e independente de negociação coletiva ou de decisão normativa, cujas faixas e percentuais encontram-se devidamente fixados em lei.

Como o pedido envolve um aumento salarial de 110%, e como o Dec. Lei 2.065/84 não faz mais distinção em termos de nomenclatura, entre reajuste e aumento, entendemos que o pedido envolve as duas coisas - aumento real e reajuste automático.

O reajuste continua sendo automático e independe de negociação coletiva, salvo quando a categoria econômica não pode suportá-lo, em caso de força maior ou de prejuízo comprovados, oportunidade em que convoca a categoria profissional para fixar percentuais inferiores. Havendo a recusa, poderá suscitar dissídio objetivando a fixação de percentual compatível com a sua realidade econômico financeira, nos termos do § 19 do art. 26 do Dec. Lei 2.065/83. Mas não é esta a hipótese dos autos.

Já o percentual excedente, deve ser analisado como aumento real ou parcela suplementar, como diz o art. 27 do mencionado decreto. Também indevido, face ao impedimento legal, consubstanciado no Dec. Lei 89.405/84, que limitou o índice de aumento ao Produto Nacional Bruto."

Rejeito a preliminar.

9. Preliminar de exclusão da rela



Acórdão — Continuação —

ção processual por ilegitimidade de partes.

Diz o parecer:

"E o que pedem os seguintes suscitados: Federação das Indústrias; Cia. Hidro Elétrica de São Francisco; Cia. Pernambucana de Saneamento; Telecomunicações de Pernambuco S/A - Telpe; Cia. de Eletricidade de Pernambuco Celpe .

Da Federação das Indústrias (pág. 476).

Sustenta que a "legitimidade ativa e passiva das associações sindicais de grãu superior, em processo de dissídio coletivo, bem assim a sua participação em convenções coletivas, estão condicionadas à inexistência de sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, ex vi dos artigos 857, § único, e 611, § 2º da CLT".

Preliminar que rejeitamos, como rejeitou o parecer exarado no proc. 16/82. A propósito reportamo-nos à ementa do Acórdão proferido naquele Dissídio:

"Ante a quantidade e diversidade dos sindicatos integrantes de uma mesma Federação, é essa parte legítima para responder em Dissídio Coletivo, mesmo quando suscitado por órgão representativo hierárquicamente a ela inferior" (fls. 428).

CHESF, COMPESA, TELPE E CELPE (págs. 790, 795, 807, 258).

Entende a CHESF, que deve ser excluída do dissídio, "tendo em vista que os seus empregados pertencem a outra categoria profissional, mais precisamente a categoria dos eletriciários, estando vinculada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Recife. Além do mais, salienta que o piso salarial assegurado é maior do que aquele pretendido agora. Já a COMPESA, entende que o reajuste salarial dos servidores ocorre nos meses de maio e novembro, além de assegurar aos seus empregados motoristas "inúmeras outras vantagens". A TELPE diz que os seus empregados integram a categoria profissional dos Trabalhadores em Empresas



Acórdão — Continuação —

de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônica e o presente dissídio "visa atender os empregados das empresas de Transportes Rodoviários". A CELPE, na ata de fls. 258, como 'defesa, ratifica os demais argumentos.

Alegações destituídas de fundamento. Os motoristas não se enquadram em nenhuma das categorias' profissionais apontadas pelos suscitados. O fato de concederem outras vantagens não lhes retira o direito ao salário pretendido pela sua entidade. Se a remuneração concedida pela 'CHESF é superior ao que ora se pretende, nenhum prejuízo lhe advirá. Todavia, tratando-se de ação que objetiva a produção' de norma, outros benefícios surgirão para os suscitantes.

Estou de acordo com o parecer.

E, de outro lado, houve evidente omissão no que se refere a extensão às empresas remanescentes' do Termo Aditivo de fls. 1132 e 1133 dos autos que resolve o item 3 da petição de embargos no que se refere a obscuridade, dúvida e contradição.

Acolho os embargos.

Assim A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos para, suprimindo a omissão, declarar que preliminarmente, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, prejudicado se encontra o pedido de desentranhamento da petição de fls. 78/91, feito pela categoria econômica; por unanimidade, rejeitar a preliminar de sobrestamento do feito, argüida pela Procuradoria Regional; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela categoria profissional; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não conhecer como preliminar a alegação de inépcia da inicial, do Sindicato dos Bancos do Estado de Pernambuco; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por irregularidade de "quorum", e falta de prévia negociação, argüidas pe



Acórdão — Continuação —

la categoria econômica; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não se conhecer como preliminar a alegação de extinção do processo sem julgamento do mérito (extensão acordos ou convenções) da categoria econômica, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional rejeitar a preliminar de inépcia da inicial (aumento salarial) argüida pela categoria econômica; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de exclusão da relação processual da Federação das Indústrias no Estado de Pernambuco, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF), Companhia Pernambucana de Saneamento, Companhia Telefônica de Pernambuco (TELPE) e Companhia de Eletricidade de Pernambuco (CELPE); e, para declarar, ainda, que se estende às empresas remanescentes o termo aditivo de fls. 1132 e 1133 dos autos, de teor seguinte: "TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA CUMULADA COM CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO NA FORMA ABAIXO DECLARADA: Pelo presente termo de aditamento à Convenção Coletiva, cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho, celebrado entre SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, COMPANHIA USINA TIUMA, REFINARIA DE DE AÇÚCAR DO NORTE S.A., ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA, DESTILARIA JB LTDA, LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S.A - LAISA e THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. (DESTILARIA UBU), aqui designados por SUSCITADOS e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PERNAMBUCO, aqui chamado de SUSCITANTE, fica ajustado o que se segue: PRIMEIRA: Em 10 (dez) de julho de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco), os três primeiros SUSCITADOS e o SUSCITANTE, celebraram "Convenção Coletiva Cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho", em 04 (quatro) vias datilografadas, protocolada na Delegacia Regional do Trabalho em 18 (dezoito) de julho de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco), sob o nº 010-400/85, constando o referido negócio jurídico de 16 (dezesseis) cláusulas e parágrafos. SEGUNDA: A referida Convenção Coletiva Cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho, foi celebrada para vigorar pelo prazo de



Acórdão — Continuação —

um ano, de 15.07.85 a 14.07.86, destacando-se, dentre as condições pactuadas, o piso salarial equivalente a Cr\$1.100.000 (um milhão e cem mil cruzeiros), com transação extintiva dos objetos dos Dissídios Coletivos - Processos TRT-6a. Região n.ºs. 21/83, 17/84 e 16/85. TERCEIRA: Por esta, e na melhor forma de direito, os SUSCITADOS REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A., ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA, DESTILARIA JB LTDA, LIBERDADE DE AGRO-INDUSTRIAL S.A. - LAISA e THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. (DESTILARIA UBU), aderem a todos os termos do negócio jurídico celebrado, inclusive, com relação à data-base, retroagindo, assim, os efeitos a 15.07.85, sendo os seus respectivos empregados representados pelo Sindicato SUSCITANTE, para tanto já autorizado por Assembléia Geral da categoria, declarando as aludidas empresas ter conhecimento do inteiro teor do negócio celebrado, aceitando, sem restrições, tudo que ali foi pactuado. QUARTA: Permanecem em vigor, assim, todas as cláusulas, termos e condições da avença ora aditada, o que ratificam as partes, originalmente, convenientes ou acordantes. E, por estarem, assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e para um só fim de direito, destinando-se uma delas ao arquivo da DRT-PE, nos termos da Lei. Recife, 28 de agosto de 1985. a) SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO - COMPANHIA USINA TIOMA - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.; - ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA. - DESTILARIA JB LTDA. - LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S.A. - LAISA THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. (DESTILARIA UBU) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PERNAMBUCO."

Recife, 29 de agosto de 1987.

~~JOSE GUEDES CORREA GONDIM FILHO~~ -
Juiz Presidente do TRT da 5a. Região

FRANCISCO FAUSTO - Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

1329
avb

- 11 -

Acórdão — Continuação —

Ciente:

[Assinatura]
EVERALDO GASPAR - Procurador Regio
nal do Trabalho

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

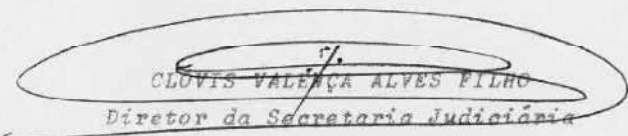
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO CAFÉ DE PE.
Rua Marques do Recife, 154-89 andar - Recife-PE
CEP: 50.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse(a) *Sindicato* pela presente, *intimado(a)* do inteiro teor do acórdão proferido por este 1.º E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator constante às fls. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS(37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos 22 dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografuei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.


CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Modulo-se
 Reconhecimento
 Recurso
 Endereço Incompleto
 Rua Exata e N.º Adicional
 Incompleto
 Incompleto

Telex
 Aéreo
 Via Postal
 Via Aérea

Ministério de Correios e Telégrafos

Responsável: _____

DDO / RECIFE
 18 JUL 1990
 PE

Secretaria Judiciária do IMI
 Cais do Apolo, 709 - 4º andar
 Recife - PE CEP 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
INDICAÇÃO REFERENTE AO DC-17/84

PARA:

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E MAQUINISMO FERRAGENS, TINTAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE.
Rua Marques do Recife, 154 - Edif. Limoeiro - Recife - PE
CEP: 50.010

NO REMETENTE





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E MAQUINISMO,
FERRAGENS, TINTAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE
Rua Marques do Recife, 154-Edf. Limoeiro-Recife-PE
CEP: 50.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse(a) *Sindicato* pela presente, *intimado(a)* do inteiro teor do acórdão proferido por este E. Tribunal, em virtude do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Relator constante às fls. 1297, dos autos do processo nº TRT-DC-17/84, entre partes: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS(37), suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos **22** dias do mês de junho de mil novecentos e noventa.

Eu, *Magdalena do Carmo Barbosa Vita* datilografuei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região.


CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

M36
av

Proc. nº TRT - DC - 17/84.

Suscitante: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

Suscitado: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIA-
RIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS MENEZAS DE
TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS
(37).

Acórdão - RESOLUÇÃO: Convenção Coletiva. Não cabe à Jus-
tiça do Trabalho homologar conven-
ção coletiva.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo instaurado pelo
Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
6ª Região ante as informações prestadas pelo Ilmo. Sr. Delegado
Regional do Trabalho em Pernambuco, nos termos de documento de
fls. 02, no qual figuram como suscitados os Sindicatos dos Traba-
lhadores em Transporte Rodoviários de Pernambuco e outros (37).

Os suscitados argüíram preliminares
de desentranhamento da petição de fls. 79/91; de suspensão do
presente dissídio; de impossibilidade jurídica do pedido formula-
do pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado
de Pernambuco; de inépcia da inicial, suscitada pelo Sindicato -
dos Bancos de Pernambuco; de extinção do processo sem julgamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

- 2 - DG-17/84

Acórdão - Continuação -

de mérito, por irregularidade do "quorum assemblear"; de extinção do processo por falta de prévia negociação - processo administrativo irregular; de extinção do processo, sem julgamento de mérito (Extensão das Convenções - impossibilidade jurídica); de inépcia da inicial - aumento salarial; e de exclusão da relação processual por ilegitimidade de partes. No mérito, o presente dissídio contém 29 cláusulas com os seguintes tópicos: aumento salarial, para os trabalhadores da categoria no percentual de 110% sobre os salários de 30.06.84; equivalência salarial, para todos os mecânicos e eletricitas de auto desde que vinculados às empresas; transformação da jornada de trabalho para motoristas em transportes rodoviários de oito para seis horas contínuas; preferência para admissão aos empregados sindicalizados; estabilidade provisória por um ano aos empregados da categoria representada; comprovação de pagamento por parte das empresas; manutenção das reivindicações, desde que não conflitem com as disposições da presente convenção; garantia no emprego à empregada gestante; ato no de faltas ao trabalho em virtude de provas escolares ao empregado estudante; fornecimento de uniforme de trabalho; indenização em dobro do aviso prévio quando da dispensa sem justa causa; pagamento das rescisões trabalhistas no prazo de oito dias e com acréscimo de 50% quando não cumprido o prazo ora determinado; desconto em folha de pagamento de contribuição social mensal; uma hora extra em favor dos cobradores; transporte gratuito para os trabalhadores em transporte coletivos; computação das horas paradas; início de jornada de trabalho; horas extras; taxa assistencial; extinção de tabeias; horário de alimentação; salário normativo; descontos de reparos dos veículos no salário dos motoristas somente quando comprovada a culpa de condutor; dia remunerado destinado ao motorista; estabilidade provisória para os mem -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

- 3 - DC-17/84

Acórdão - Continuação -

membros da comissão de reivindicação salarial; multa; direito de propor; vigência; controvérsias.

Razões finais às fls. 1035/1084.

A Procuradoria Regional opina nos seguintes termos:

" 2. Preliminarmente.

2.1 - A Ação Coletiva desafia a sistemática dos procedimentos previstos tanto na CIT como no Código de Processo Civil. É peculiar, desde a fase postulatória à fase decisória.

A rigor, com a instauração da instância, pelo Presidente do Tribunal, o reclamação obreiro passaria a condição de suscitado. Mas, havendo ele suscitado o Dissídio Coletivo, às fls. 7, passou também a condição de autor-litiscorrente ativo.

Não poderia ser de outra forma. Os protagonistas são, de um lado, o sindicato de categoria profissional, e, do outro, as empresas e sindicatos patronais. Tratando-se de atos de jurisdição contenciosa, há conflito e pretensões resistidas, cuja decisão irá compor o litígio.

A nosso ver, há duas ações ordenadas e reunidas simultaneamente, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, opinamos pela retificação na atuação do processo, inserindo o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco como suscitante.

2.2 - "Comunicou o Sr. Presidente que a notificação enviada ao Sindicato do Comércio Atacadista do Café de Pe. foi devolvida pelo ofici-



1139
ans

Acórdão - Continuação - 4 - DC-17/84

Oficial de Justiça em virtude de não ser localizada o endereço da entidade". Não obstante, "declarou o sr. advogado do suscitante que o feito deve progredir normalmente" (fls. 248).

ora, não tendo sido renovada a notificação e não havendo qualquer protesto neste sentido, aquela entidade sindical deve ser excluída da relação processual.

3. Os suscitados arguiram várias preliminares, algumas repetidas nas respectivas defesas.

Passemos a analisá-las, pela ordem.

3.1 - Preliminar de desentranhamento da petição de fls. 78/91, por não considerar válido o ajuizamento de D.C. pelo sindicato dos empregados, face a instauração da instância pelo presidente do Tribunal (fls. 468).

Irejudicada, face aos argumentos contidos no item 2.1.

Mesmo assim, repita-se, sendo ou não a hipótese de litisconsórcio ativo, o julgamento há de limitar-se às reivindicações submetidas à assembleia. Assim, tem decidido esse Egr. Tribunal, nas hipóteses de instauração da instância pelo seu presidente ou por esta Procuradoria Regional.

3.2 - Preliminar de suspensão do processo (várias contestações).

Nota Procuradoria Regional denista da preliminar de sobrestamento formulada no Dissí-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 5 - DC-17/84

Acórdão - Continuação -

Dissídio Coletivo anterior (nº 21/83) que, naquela oportunidade, pareceu indispensável. Ademais, não previa que os processos anteriores se arrastassem por tanto tempo, sem julgamento. Flagrante o prejuízo sofrido por essa importante categoria profissional.

Ante o exposto, rejeitamos a preliminar de suspensão do presente Dissídio.

4 - Passamos a analisar as demais preliminares, o mérito da causa.

4.1 - Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (carência de ação) formulada pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco (fls. 693).

Entende não ser "juridicamente possível, por via de sentença normativa, alterar-se a data-base existente entre o Suscitante e o Suscitado face ao disposto no art. 10 da Lei nº 6.708/79, vigente à época da celebração da convenção coletiva (hoje § 2º do art. 31 do Decreto-Lei 2.065/83)". Isso porque a data-base fixada é de julho, não podendo a mesma ser alterada para 01 de julho, para obter-se piso salarial.

Entendemos que se trata de matéria pertinente ao mérito. Como preliminar, deve ser rejeitada. (V. Cláusula 28ª).

4.2 - Preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco (fls. 751).

Defende que "todo pedido se baseia, como pressuposto e consequência, na revisão



Acórdão - Continuação -

na revisão do estabelecido no processo de Dissídio Coletivo do ano anterior, ou seja, TRT DC 21/83...
Ocorre que, em 1982, foi a primeira vez que o Suscitado foi incluído nas negociações coletivas.... A vigência do acórdão há de ser de sua publicação, ex-vi do art. 367 par. único, "a" da CLT.... sendo assim a nossa data-base é de 31.12 e não 01 de julho como pretende o Suscitante."

A questão não deve também ser apreciada como preliminar, mesmo assim, antedemos que o fato de a categoria profissional integrar esta categoria econômica no presente dissídio, não constitui motivo para alterar a data de sua vigência em relação a uma categoria econômica. Trata-se de Dissídio Coletivo que envolve inúmeras categorias econômicas e, em virtude de sua abrangência, outras poderão integrar as ações coletivas subsequentes, sem alterar a data-base.

4.3. - Preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito, por irregularidade do "quorum assemblear" (várias contestações).

Sustenta que, havendo comparecido apenas 191 (cento e noventa e um) associados, "devidando sobre reivindicações de condições especiais de trabalho a serem aplicadas a milhares de trabalhadores, isto é, a todos os motoristas das empresas industriais, comerciais e de serviços no Estado de Pernambuco", o quorum mínimo exigido é de 1/3 dos motoristas associados, em seguida convocação.

A isso vem porém o quorum, em se



Acórdão - Continuação -

em segunda convocação, corresponderá a 1/3 (um terço) dos associados presentes. Inteligência do art. 899 da CLT.

4.4 - Preliminar de extinção do processo por falta de prévia negociação - processo administrativo irregular (várias defesas).

Argumentam os suscitados que o suscitante compareceu à Delegacia do Trabalho, mas se negou a discutir as 19 (dezenove cláusulas restantes, ferindo o § 4º do art. 616 da CLT.

Trata-se de dissídio de revisão - não originário. Entendemos que a recusa à negociação, até mesmo quando inexistente formalmente, não dá motivo para nulidade. Na hipótese dos autos, várias foram as propostas de conciliação sugeridas pelo Presidente do Tribunal, sem qualquer êxito. Inócuo pois a retroação à fase administrativa, obviamente!

Preliminar que deve ser rejeitada.

4.5 - Preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Extensão das Convenções - impossibilidade jurídica (pág. 476).

Entende o suscitado que "a legislação em vigor não cuida da extensão de acordos ou convenções coletivas, normalmente quando não são observados os requisitos previstos nos mencionados dispositivos legais."

O pedido de extensão de cláusulas originárias de acordos ou convenções coletivas, deve ser entendido como pretensão nova, como base em conquista passada. Nada mais.

Matéria pertinente ao mérito da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

- 8 - 10-17/84.

Acórdão - Continuação -

causa, que não deve ser analisada como preliminar.

4.6. - Preliminar de Inépcia de Inicial - aumento salarial (pág. 468).

Entendemos que o reajuste semestral é automático e independente de negociação coletiva ou decisão normativa, cujas faixas e percentuais - encontram-se devidamente fixados em lei.

Como o pedido envolve um aumento salarial de 110%, e como o Dec. Lei 2.065/84 não faz mais distinção em termos de nomenclatura, entre reajuste e aumento, entendemos que o pedido envolve as duas coisas - aumento real e reajuste automático.

O reajuste continua sendo automático e independente de negociação coletiva, salvo quando a categoria econômica não pode suportá-lo, em caso de força maior ou de prejuízos comprovados, oportunidade em que convoca a categoria profissional para fixar percentuais inferiores. Havendo a recusa, poderá suscitar dissídio objetivando a fixação de percentual compatível com a sua realidade econômica financeira, nos termos do § 1º do art. 26 do Dec. Lei 2.065/83. Mas não é esta a hipótese dos autos.

Já o percentual excedente, deve ser analisado como aumento real ou parcela suplementar, como diz o art. 27 do mencionado decreto. Também in devida, face ao impedimento legal, consubstanciado no Dec. Lei 89.405/84, que limita o índice de aumento ao Produto Nacional Bruto.

Todavia, será apreciada quanto da análise de mérito (item 5).

Como preliminar, também a rejeita -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

M42
mb

- 2 - 00-17/84,
Acórdão - Continuação -

MOB.

4.7 - Preliminar de exclusão da relação processual por ilegitimidade de partes.

É o que pedem os seguintes associa- dos: Federação das Indústrias; Cia. Hidro Elétrica de São Francisco; Cia. Pernambucana de Saneamento; Telecomunicações de Pernambuco S/A. - Telpe; Cia. de Eletricidade de Pernambuco - Celpe).

4.7.1 - Da Federação das Indústrias (pág. 475).

Entende-se que a "legitimidade ativa e passiva das associações sindicais de grau superior, em processo de dissídio coletivo, bem assim a sua participação em convenções coletivas, estão condicionadas à existência de sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, ex vi dos artigos 857, § único, e 611, § 2º, da CLT".

Preliminar que rejeitamos, como re- jeitou o parecer examinado no proc. 16/82. A propósito reportamo-nos à sentença do Acórdão proferido em - quele Dissídio:

"Ante a quantidade e diversidade - dos sindicatos integrantes de uma mesma Federação, é essa parte legítima para responder em Dissídio Co- letivo, mesmo quando sucedida por órgão represen- tativo hierárquicamente a ela inferior" (fls. 428).

4.7.2 - CHESP, COMFESA, TELPE E CELPE (págs. 790, 795, 807, 258).

Entende-se a CHESP, que deve ser excluí- da do dissídio, "tendo em vista que os seus empreg- dos pertencem a outra categoria profissional, mais



Acórdão -- Continuação --

precisamente a categoria dos eletriciários, estando vinculada ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Recife. Além do mais, salienta - que o piso salarial assegurado é maior do que aquele pretendido agora. Já a COMESA, entende que o reajuste salarial dos servidores ocorre nos meses de maio e novembro, além de assegurar aos seus empregados motoristas "inúmeras outras vantagens". A TELPE diz que os seus empregados integram a categoria profissional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Redes Telefônicas e o presente assédio "visa atender os empregados das empresas de Transportes Rodoviários". A CELPE, na ata de fls. 258, como defesa, ratifica os demais argumentos.

Alegações destituídas de fundamento. Os motoristas não se enquadram em nenhuma das categorias profissionais apontadas pelos suscitados. O fato de concederem outras vantagens não lhes retira o direito ao salário pretendido pela sua entidade. Se a remuneração concedida pela CHESF é superior ao que ora se pretende, nenhum prejuízo lhes advirá. Todavia, tratando-se de ação que objetiva a produção de norma, outros benefícios surgirão para os suscitantes.

5. Quanto ao mérito, passamos a análise das reivindicações.

Cláusula Primeira - AUMENTO SALARIAL.

"Para todos os trabalhadores da categoria profissional dos condutores de veículos ro-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

- 11 - 10-17/84.

Acórdão - Continuação -

rodoviários, inclusive ajudantes, despachantes, fiscais, trabalhadoras em escritórios e diretamente ligados à atividade rodoviária na base territorial do Estado de Pernambuco, no percentual de 110% (cento e dez por cento) sobre os salários vigentes em 30 de junho de 1984."

Cláusula que já foi objeto de apreciação no item 4.6.

O reajuste salarial não é susceptível de apreciação em Dissídio Coletivo, e o aumento real impossibilitado de ajustamento face às restrições contidas no D.L. 89.405/84.

Não deve proceder.

Cláusula Segunda - EQUIVALÊNCIA SALARIAL:

"Para todos os mecânicos e eletricitas de autos, desde que vinculados à empresa, salário igual e no mesmo valor dos salários pagos aos motoristas."

Esse Egrégio Tribunal já se manifestou de forma a não reconhecer o "nivelamento isonômico" para todos os integrantes da categoria profissional, concluindo textual: "O nivelamento isonômico procede apenas quanto ao salário normativo pretendido, observadas no entanto a qualificação técnica do motorista, bem como as vantagens por ele já conseguidas" (fls. 530).

Cláusula Terceira - TRANSFORMAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA MOTORISTAS DE TRANSPORTES RODVIÁRIOS.

"De oito horas para seis horas con-



PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

- 12 - DO-17/84

Acórdão - Continuação -

continuas por considerar as atividades de condução de veículos rodoviários, fazendo viagens e realização de transportes, enquadradas de características de atividade perigosa e com efeitos nocivos à saúde do condutor, em função do excesso de ruído, enclausuramento em cabines e substituições constantes a prevenções no decorrer de suas atividades profissionais, inclusive tendo sob sua responsabilidade vidas e bens patrimoniais".

Consideramos a atividade profissional do motorista muito mais penosa de que aquelas discriminadas no Título III de CLT, que possuem jornadas de trabalho inferiores a oito horas.

A hipótese sofre mudança na legislação trabalhista, posto que insusceptível de alteração através de sentença normativa.

Não deve proceder.

Cláusula Quarta - PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO;

"aos empregados sindicalizados, na forma do art. 544, inciso I, da CLT."

O suscitante invoca o art. 544, - Inc. I, que diz: "é livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurado, em igualdade de condições, referência: I- para a admissão nos trabalhos de empresas que explorem serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos".

A matéria já se encontra definida em lei, assim, obrigando algumas empresas envolvidas no presente litígio (GRISA, GRESF, OCEPSA, etc.)



MhP
AV

Acórdão - Continuação -

TERCE), e também objeto de Convenção Coletiva (Cl. 57).

A cláusula deve ser deferida.

Cláusula Quinta - ESTABILIDADE PROVISIONAL.

"As empregadas da categoria representada, serão concedidas estabilidade provisória por um ano, no mínimo, a fim de evitar a rotatividade de mão de obra, ressalvados os casos de justa causa, previstos na legislação".

A ausência de garantia no emprego, constitui grande pecado da sociedade brasileira. Deprimente e vergonhosa a situação por que atravessam profissionais, esportistas nos estádios, e pedir escolas. Infortunadamente, nos países ricos, preserva-se o emprego, como fator de produtividade.

Outra mudança que depende de alteração substancial de nosso ordenamento jurídico.

Cláusula que não deve proceder.

Cláusula Sexta - CONSERVAÇÃO DE SALÁRIO.

"As empresas terão o dever de manter os empregados, no ato de pagamento de salários, comprovantes de trabalho ou fotocópias, devidamente autenticados, indicando os nomes da Empresa e Empregado, e frequência desta, as parcelas a ele pagas e as especificações dos descontos feitos".

A cláusula é nova. Também prevista em Lei (art. 492 da CLT). Mas a alteração preconizada por outras categorias profissionais. A cláusula deixa a alternativa de ser o envelope listrado ou



MM
AV

Acórdão - Continuação -

dactilografado.

Opinamos pelo seu deferimento.

Cláusula Sétima - MANUTENÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES.

"Serão mantidas, em toda extensão, todas as reivindicações e direitos gerados em convenções, acordos ou Dissídios Coletivos Anteriores postulados e adquiridos pela categoria, desde que não conflitem com as disposições da presente convenção."

Cláusula deferida no ato Decisão (Fls. 533). Deve proceder, em parte.

As conclusões originais de Convenções e Acordos Coletivos anteriores devem ser providas, exceto as que estão dependentes da Sentença.

A cláusula deve ser deferida com a seguinte redação.

"Serão mantidas, em toda extensão, todas as reivindicações e direitos gerados em convenções, acordos e Dissídios Coletivos transitados em julgado, desde que não conflitem com as disposições do presente Dissídio".

Cláusula Oitava - ESTABILIDADE RESCISÓRIA.

"A estabilidade gerada, por ocasião da a garantia no emprego, desde o momento da contratação do indivíduo, até 18 meses após o término da estabilidade prevista no art. 392 da CLT."

A estabilidade da gestante prevista no mandamento constitucional, que, além do desrespeito remuneratório, assegura-lhe o emprego e o salário (art.



MED
20

Acórdão - Continuação - 15 - 10-17/84.

192 inc. II).

Todavia, como não há regulamentação no tocante ao prazo da estabilidade, consideramos aquele previsto no art. 192 da CLT. Ou seja: asseguramos a estabilidade até a oitava semana após o parto, por não existir qualquer analogia entre a estabilidade do gestante e a estabilidade do dirigente sindical.

Cláusula deferida parcialmente.

Cláusula 10ª - EMPREGADO ESTUDANTE.

"Ao empregado estudante que frequenta estabelecimento oficial ou reconhecido, ou que esteja prestando vestibular para o curso universitário, serão abonadas as faltas ao trabalho, em virtude da realização de provas escolares, até o máximo de 10 dias por ano, desde que pré-avise ao empregador, por escrito, com antecedência mínima de 72 horas em relação ao horário de prova."

A cláusula não foi objeto de controvérsia anterior. Tampouco vem sendo impugnada pelas instâncias superiores. O Excelso Pretório, vem se manifestado contrário à concessão.

Diante do exposto, sem qualquer indeferimento.

Cláusula 11ª - UNIFORME DE TRABALHO.

INC.

"Quando exigidos pelos empregadores ou previstos em dispositivo legal, as empresas fornecerão, anual e gratuitamente, aos seus empregados, dois uniformes completos de trabalho, inclusive sapatos, sendo vedado quaisquer descontos para indenização."



M51
25

Acórdão - Continuação -

ção dos mesmos."

A categoria profissional não quer impor aos empregados tal obrigação. Por isso diz a cláusula: "quando exigidos pelos empregadores ou previstos em dispositivo legal". Não tem sentido, por outro lado, querer-se limitar e pedir a um fedente, excluindo-se os sujeitos (fls. 493).

A cláusula deve ser acolhida integralmente.

Cláusula Décima Primeira - FUNDIÇÃO INTEGRADA DO AVISO PRÉVIO.

"Fica assegurada aos empregados com mais de cinco anos, ao encargo de sua dispensa, justa causa, o direito e obrigação de indenização decorrente da averbação prevista no art. 487, § 1º, da CLT".

Pretenção que só poderá ser conquistada mediante alteração de norma legal e estatutária.

Recebe pelo seu indeferimento.

Cláusula Décima Segunda - FUNDIÇÃO DAS EMPREISAS TRABALHISTAS.

"Em ocorrência de dissolução contratual e encargo a aviso prévio pelo empregado, fixado em 30 dias, o empregador obriga-se a, no prazo de oito dias, ao pagamento das quantias indenizatórias devidas ao trabalhador, estabelecendo-se, na hipótese de não cumprimento do prazo em determinação, os créditos trabalhistas constituídos no momento, em toda sua totalidade, serão passados com um acréscimo de 50%, a título de multa penalizatória, sem prejuízo dos benefícios legais que incidirão sobre



MSE
ent

- 17 - DC-17/84

Acórdão - Continuação -

o valor total de indenização, mais a multa, a partir da data e até a liquidação final do débito trabalhista".

O s débitos trabalhistas, quando não satisfeitos nas épocas próprias, serão atualizados, na conformidade do que dispõe o Decreto-Lei nº 75/66.

Outras condições também só poderão surgir mediante alteração do ordenamento jurídico em vigor.

Homem pelo indeferimento da cláusula.

Gláucia Bédina Ferreira - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ESPECIAL.

"Fica autorizada o desconto, em folha de pagamento da contribuição social especial dos trabalhadores associados, devidos ao Sindicato na forma de seus estatutos, pelo que se obriga o empregador a reter e a creditar o Sindicato, obrigando pelas quantias descontadas, no prazo máximo de 10 dias subsequentes ao recolhimento".

Diz o art. 545 da CLT e regulares: "Os empregadores ficam obrigados a descontar, em folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por esse solicitadas, e o recolhimento à contribuição sindical dos empregados independentemente de suas formalidades".

A matéria é imperativa. Não abrangida pelos poderes concessivos do sindicato. O desconto depende da autorização expressa do ass-



11/5/84
CIB

Acórdão - Continuação -

associação.

A cláusula não deve prosperar.

Cláusula Décima Quarta - RESCISÃO DE CONTRATO DE EMPREGO.

"Compensar-se-á uma hora extra em favor dos cobradores, destinada a cobrir tempo gasto pelo empregado, após a sua jornada de trabalho normal, na sua prestação de contas, que será feita no terminal de ônibus, tendo em vista a desvantagem criada pelo crescente índice de assaltos".

Como trabalho é feito após a jornada normal de trabalho, já se encontra incluído como hora extra. Não há fundamento nem justificativa para que haja uma hora (por produção). Poderá, em determinadas circunstâncias, trazer prejuízo aos empregados.

Cláusula que deve ser indeferida.

Cláusula Décima Quinta - TRANSPORTES GRATUITO PARA TRABALHADORES.

"Aos trabalhadores em transportes coletivos de passageiros e nos arredores do município, serão fornecidos identificação, cartão, bilhete - Sindicato Patronal e dos Trabalhadores, que lhes permitam o deslocamento gratuito".

A como ver os materiais sublinhados pela parte demandante dos ônibus, sem pagar passagem a cláusula resolve o costume. O dissídio tem como fundamento primordial criar novas condições de trabalho.

A cláusula deve ser deferida, em parte, excluindo-se a expressão "e nos arredores do"



1152
aw

Acórdão - Continuação -

"Evidente", por não pertencerem à categoria profissional suscitadas.

Cláusula Décima Seta - COMPUTAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS.

Computar-se-ão, para efeito de carga horária e percepção de salários, o tempo de serviço do trabalhador à disposição do empregador, no interior da empresa, ainda que sob o regime disciplinar, e o período compreendido entre uma viagem e outra, inclusive nas paradas ferroviárias, desde que não haja descontos na remuneração do trabalhador. As horas paradas, por motivo de quebra de veículo ou quando o profissional de volante estiver de reserva ou plantão, à disposição do empregador, serão computadas para efeito de carga horária e remuneração de salários.

A cláusula é concisa. Considera-se o tempo à disposição quando o empregado encontrar-se no interior da empresa, ainda que sob o regime disciplinar, e o período compreendido entre uma viagem e outra. Também nas hipóteses de quebra de veículo, de reserva e de plantão.

Há empresas que mantêm departamentos confortáveis. Não seria justo computar este tempo como de jornada de trabalho. Por outro lado, figurar-se nos injusto o sub item 7.2 da Convenção Coletiva (Cl. 53).

Preferimos adotar a seguinte redação:

"Computar-se-ão, para efeito de carga horária e percepção de salários, o tempo de



Acórdão - Continuação -

serviço do trabalhador à disposição do empregador, considerando-se como tal os fatos narrados por motivo de quebra de veículo ou quando o profissional do volante estiver de reserva ou de plantão; nos momentos cobertos; no interior dos ônibus ou em uma garagem da empresa."

Cláusula Décima Sétima - ÍNÍCIO DA JORNADA DE TRABALHO.

"Terá início a partir do momento em que o trabalhador pegar em sua ferramenta de trabalho, quer seja o volante do carro, a bandeja de cobrir, e prancheta de fiscal ou qualquer que seja o seu instrumento de trabalho."

Relação essencialmente de caráter vaga e imprecisa. Inaprovechável considerar o momento de início da prestação de serviços nos textos apontados. O simples fato de o empregador pagar no dia trumento de trabalho não pode ser considerado como de início da prestação.

Segue pelo totalizante.

Cláusula Décima Oitava - HORAS EXTRAS.

"Em caso de necessidade de horas extras, as mesmas serão pagas com o adicional de 100%, e as seguintes, no percentual de 200% e, nos sábados, domingos e feriados, no percentual de 300%."

Relação preconizada pela doutrina. Deverá, o pagamento do horário excedente, em percentual de 200% e, nos sábados, domingos e feriados, de 300% em vigor.



AAE
48

- 51 - 00-17/84

Acórdão -- Continuação --

Cláudia Regina Rosa - TAREX

TERMINAL.

"Fica determinado que as empresas creditadas diretamente ao Instituto de Desenvolvimento Profissional Oureta, no âmbito de R\$33.000,00 (TRZ 000.000.000), para atividades e treinamento de pessoal com salários semelhantes; R\$20.000,00 (TRZ 000.000.000), para R\$200.000,00 (TRZ 000.000.000) e R\$200.000,00 (TRZ 000.000.000), para atividades e treinamento de pessoal com salários semelhantes, destinadas a cada uma das empresas, associadas ou não, de uma só vez e no prazo máximo de 30 dias após a assinatura do contrato, sendo esta destinada ao desenvolvimento de atividades e execução de projetos de interesse da categoria profissional".

O Distrito de Justiça da Justiça, não sendo a única entidade beneficiária de melhor condições de trabalho e como o resultado da categoria profissional.

Logo após o processo de concessão de benefícios, a empresa a ser beneficiada deve ser inscrita no "Cadastro de Empresas" por "Atividade Profissional", e o benefício deve ser concedido no prazo de 30 dias, a partir da publicação do acórdão.

Cláudia Regina Rosa - TAREX

TERMINAL

TERMINAL



MST
arb

Acórdão - Continuação -

nas "EXTRAS" e de "DOIS ROLOS", e como opção à absorção da mão de obra excedente no Setor, sendo implantado o Sistema de Vinculação de tais atividades por cada unidade, orçamentos, extinguindo-se o de emprego e a subordinação física e financeira que atualmente opera aqueles poucos empregados, substituídos que são a essas duas tabelas".

... e Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de Pernambuco, Av. Rio. 401, que "reconhece a existência das tabelas mencionadas pelo Sindicato Obreiro nesta cidade: "extra" e "dois rolos". Reconhece apenas a existência de trabalho suplementar habitual, mas não ra isso conta com a faculdade legal, ou seja, o art. 59 da CLT, que permite acréscimo de horas suplementares em número não excedente de duas".

Outra peculiaridade da legislação em vigor: permissão de trabalho extraordinário contratado. Mas se alguma violação vem constatada a Categoria Econômica, outra alternativa não resta à categoria profissional, sendo designadas a autoridade competente do Ministério do Trabalho, para as providências legais cabíveis.

Cláusula que não deve proceder.

Cláusula Vinte e Seis - HORÁRIO DE ALIMENTAÇÃO.

"Comparar-se-ão, por igual, o intervalo de tempo, no decorrer da jornada de trabalho, entre o período contínuo de serviço, destinado ao desempenho e parada e apoio, determinado em uma hora".

Constatado o contrário, não vem acréscimo



1163
06

Acórdão - Continuação -

Dissídios Coletivos.

Cláusula Vigésima Quinta - ESTADUAL

DATE PROVISÓRIA PARA OS MEMBROS DO COMISSÃO DE TRI-
BUNALIZAÇÃO SINDICAL;

"As associações Gilson José de Sá, João de
Cristóvão de Sá, Wilson de Sá e José Ivanil-
do do Nascimento, integrantes da Comissão de Negocia-
ção salarial e encarregados de acompanhar e dirigi-
r os trabalhos de negociação, serão concedida a
estabilidade provisória de um ano em seus empregos
nos empregos".

A consolidação das leis do Trabalho
deve assegurar estabilidade provisória aos dirigentes
sindicais eleitos e aos Dirigentes das CIPAS, além
de estabilidade provisória de destino, nos termos
da Constituição.

A cláusula deve ser indeferida.

Cláusula Vigésima Sexta - SINTA

"A infração a qualquer cláusula do
presente instrumento, cometida pelos empregadores
quanto à obrigação de fazer, corrigenda e lex vi-
toras de referência do artigo 15º do inciso II, do
artigo 7º da Constituição Federal, será cobrada através da
Comissão Trabalhista, em
JCI sindical de âmbito Territorial de âmbito, rever-
tendo-se o seu valor em benefício do empregado, com
exceção do inciso II do artigo 12 - PAGAMENTO DAS RESCISÕES
TRABALHISTAS - que será paga pela própria."

A cláusula deve limitar-se a este tipo
de infração, e não a cláusula deve ser can-
cida e deferida; substituída-se o termo "presente"
instrumento" por presente Dissídio."



ME
104

Acórdão - Continuação -

Cláusula Vigésima Sétima - DIREITO

DE PROPOR.

"Assiste ao Sindicato dos Trabalhadores o direito de proposta de negociação de acordo e qualquer restrição que não conste do presente instrumento".

Enteria emplementa regulamentada a capacidade das leis de Trabalho, cuja inserção não traz qualquer benefício ou ônus.

Deve ser indeferida.

Cláusula Vigésima Oitava - VIGÊNCIA

"As normas relativas ao trabalho e a cada pelo presente instrumento, vigorarão a partir de 12 de julho de 1984 e terminará em 30 de junho de 1985".

Com a presente cláusula pretende o suscitante alterar a data de vigência que atualmente é de 15 de julho a 14 de julho. A categoria econômica mais exposta (no caso), não se opõe à mudança, conforme se vê à ris. 411. Tanta não gera maiores consequências, até de acordo com a orientação do RR. Presidente de Colégio T.R.T. (Fls. 28).

Deve proceder.

Cláusula Vigésima Nona - CONTRATISTAS

STAS.

"As controvérsias porventura resultantes da aplicação das normas ora propostas, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho da Sexta Região e objeto de fiscalização do DRT/RS".

Deve ser incluída no presente instrumento.



MAR
1974

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

Acórdão - Continuação -

17 - 10/11/74

proibido, porque não houve qualquer mudança na
categoria.

Concluiu-se pelo não deferimento.

1.º Juiz, Sr. ...

1.º Relator, Sr. ...

Y. C. D. C.

A Associação deverá levar ao conhecimento do Conselho
deliberativo do fato.

É competente a Justiça do Trabalho para julgar a
questão coletiva, pois, em face da sua natureza, trata-se de
questão coletiva.

Logo, a C. C. T. A. M. do Juízo do Tribunal Regional
do Trabalho da 4.ª Região, por unanimidade, decidiu: julgar
competente para conhecer e solucionar a questão coletiva
proposta, julgar prejudicado o direito coletivo.

Dia 16 de Junho de 1974.

Jose ... Filho
Juiz-Presidente do Tribunal
Regional do Trabalho da 4.ª Região

(Assinatura)
Francisco ...

Assinado:

TRT-4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

1819

Deo

Proc. nº TRT-ED-022/87

EMBARGANTE: Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco e Outros (37)

EMBARGADO : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco.

Acórdão - EMENTA:

Embargos acolhidos. Preliminares rejeitadas. Extensão às empresas remanescentes de aditivo contratual.

Vistos, etc.

Embargos de Declaração Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco e outros (37), nos autos do Dissídio Coletivo nº 17/84 em que figura como Suscitante o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região e, como Suscitado, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco e Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Pernambuco e outros (37), pretendendo suprir omissão e obscuridade do acórdão de fls., com fundamento do art. 535 do CPC.

Afirma a embargante que a decisão embargada deixou de apreciar e julgar as seguintes preliminares:

- quorum irregular (f. 471/472 - item "2.2")
- falta de prévia negociação - processo administrativo irregular (f. 472/476 - item "2.3")
- extensão das convenções (f. 476 - item "2.4")
- exclusão da Federação das Indústrias (f. 476 - item "2.5")



Acórdão - Continuação -

- a causa de pedir o aumento salarial (f. 477/479 - item "2.6")

Não decidiu o 6º TRT, nesta ação coletiva, as questões preliminares também levantadas por outros suscitados:

- inépcia da inicial e carência de ação (do Sindicato dos Bancos de Pernambuco - f. 750/752)
- irregularidade do quorum assemblear e inexistência da negociação prévia (de Amorim Primo S/A e AP Transportes e Representações S/A - f. 757/768 e 775/778)
- pedidos de exclusão formulados por Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (f. 790/791) e Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA (f. 795/796)
- as questões arguidas às fls. 383/386 e 471/479, que foram ratificadas às fls. 250 pelo Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Carga no Estado de Pernambuco.

Pede ainda, que sejam feitas as adaptações necessárias, a saber:

- 1a.) - na cláusula "a": estabelecer que os salários serão corrigidos a partir de 15.07.84 (ao invés de 15.07.85), com base no INPC integral de 68.4 (sessenta e oito ponto quatro), ao invés de 80.3 (oitenta ponto três);
- 2a.) - no parágrafo primeiro da cláusula "a": esclarecer que, não podendo persistir aquele piso de Cr\$1.100.000, por quanto, como explicado, se trata de piso que vigorou para os motoristas em convenção com vigência posterior ao desta sentença normativa (de julho/85 a junho/86 - repita-se), e considerando que o Eg. TST, no julgamento do dissídio de 1983 (DC-TRT-16/82 - RO-DC-TST-292/84 - anterior a este - v. anexo), concedeu apenas salário normativo na forma da Instrução Normativa Nº 01/TST, aos motoristas fica concedido este mesmo salário normativo nos termos e critérios de cálculo da IN/82/TST. Com esse esclarecimento, automaticamente, ficaria eliminada a contradição, pois afirmara o acórdão Regio



Acórdão — Continuação —

nal que não havia "pronunciamento judicial sobre o assunto" (f. 1182), quando, na verdade, o TST sobre ele já se pronunciara, desde 09.10.85, no julgamento do Processo RO-DC-292/84, de cujo acontecimento, lamentavelmente, a Secretaria deste Tribunal não deu conhecimento a V. Exa. Este processo DC-17/84, aliás, este suspenso para que se processasse o julgamento daquele recurso no Eg. TST;

- 3a.) - na cláusula "b": corrigir a data para "15.01.84", ao invés de "15.01.85" (f. 1183);
- 4a.) - no parágrafo único da cláusula "b": fazer essa mesma correção de data: de "15.01.85" para "15.01.84";
- 5a.) - na cláusula "m": estabelecer que a sentença normativa tem vigência de 15.07.84 a 14.07.85, ao invés de 15.07.85 a 14.07.86.

É o relatório.

V O T O :

Houve da fato omissão.

1. Preliminar de desentranhamento da petição de fls. 78/81, por não considerar válido o ajuizamento do dissídio coletivo pelo Sindicato dos Empregados, face a instauração da instância pelo Presidente do Tribunal.

Diz o parecer:

"Mesmo assim, repita-se, sendo ou não a hipótese de litisconsórcio ativo, o julgamento há de limitar-se às reivindicações submetidas à assembléia. Assim, tem decidido esse Eg. Tribunal, nas hipóteses de instauração da instância pelo seu presidente ou por esta Procuradoria Regional."

Rejeito a preliminar.

2. Preliminar de suspensão do processo.

Diz o parecer:

"Esta Procuradoria Regional de



Acórdão — Continuação —

siste da preliminar de sobrestamento formulada no Dissídio Coletivo anterior (nº 21/83) que, naquela oportunidade, pareceu indispensável. Ademais, não previa que os processos anteriores se arrastassem por tanto tempo, sem julgamento. Flagrante o prejuízo sofrido por essa importante categoria profissional.

Rejeito a preliminar.

3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (carência de ação) formulada pelo Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco.

O sindicato que suscita a preliminar foi excluído da relação processual.

Estou de acordo com o parecer.

4. Preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco.

Diz o parecer:

"Defende que 'todo pedido se baseia, como pressuposto e consequência, na revisão do estabelecido no processo do Dissídio Coletivo do ano anterior, ou seja, TRT-DC-21/83... Ocorre que em 1982, foi a primeira vez que o Suscitado foi incluído nas negociações coletivas... A vigência do acórdão há de ser de sua publicação, ex-vi do art. 867 parágrafo único, "a" da CLT... sendo assim a nossa data-base é de 31.12 e não 01 de julho como pretende o Suscitante'.

A questão não deve também ser apreciada como preliminar. Mesmo assim, entendemos que o fato de a categoria profissional integrar esta categoria econômica no presente dissídio, não constitui motivo para alterar a data de sua vigência em relação a uma categoria econômica. Trata-se de Dissídio Coletivo que envolve inúmeras categorias econômicas e, em virtude de sua abrangência, outras poderão integrar as ações coletivas subsequentes, sem alterar a data-base.

Estou de acordo com o parecer.

5. Preliminar de extinção do pro



Acórdão — Continuação —

cesso sem julgamento de mérito, por irregularidade do "quorum assemblear".

Diz o parecer:

"Sustenta que, havendo comparecido apenas 191 (cento e noventa e um) associados, decidindo sobre reivindicações de condições especiais de trabalho a serem aplicadas a milhares de trabalhadores, isto é, a todos os motoristas das empresas industriais, comerciais e de serviços no Estado de Pernambuco, o quorum mínimo exigido é de 1/3 dos motoristas associados, em segunda convocação.

A nosso ver porém o quorum, em segunda convocação, corresponderá a 1/3 (um terço) dos associados presentes. Inteligência do art. 859 da CLT."

Rejeito a preliminar.

6. Preliminar de extinção do processo por falta de prévia negociação.

Diz o parecer:

"Argumentam os suscitados que o suscitante compareceu à Delegacia do Trabalho, mas se negou a discutir as 19 (dezenove) cláusulas restantes, ferindo o § 4º do art. 616 da CLT.

Trata-se de dissídio de revisão - não originário. Entendemos que a recusa à negociação, até mesmo quando inexistente formalmente, não dá motivo para nulidade. Na hipótese dos autos, várias foram as propostas de conciliação sugeridas pelo Presidente do Tribunal, sem qualquer êxito. Inócua pois a retroação à fase administrativa, obviamente."

Rejeito a preliminar.

7. Preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Extensão das Convenções - impossibilidade jurídica.

Diz o parecer:

"Entende o suscitado que 'a legislação em vigor não cuida de extensão de acordos ou convenções coletivas, quando não são observados os requisitos previstos



Acórdão - Continuação -

nos mencionados dispositivos legais'.

O pedido de extensão de cláusulas originárias de acordos ou convenção coletiva, deve ser entendido como pretensão nova, como base em conquista passada. Nada mais.

Matéria pertinente ao mérito da causa, que não deve ser analisada como preliminar."

Estou de acordo com o parecer.

8. Preliminar de inépcia da inicial - aumento salarial.

Diz o parecer:

"Entendemos que o reajuste salarial é automático e independente de negociação coletiva ou de decisão normativa, cujas faixas e percentuais encontram-se devidamente fixados em lei.

Como o pedido envolve um aumento salarial de 110%, e como o Dec. Lei 2.065/84 não faz mais distinção em termos de nomenclatura, entre reajuste e aumento, entendemos que o pedido envolve as duas coisas - aumento real e reajuste automático.

O reajuste continua sendo automático e independe de negociação coletiva, salvo quando a categoria econômica não pode suportá-lo, em caso de força maior ou de prejuízo comprovados, oportunidade em que convoca a categoria profissional para fixar percentuais inferiores. Havendo a recusa, poderá suscitar dissídio objetivando a fixação de percentual compatível com a sua realidade econômico financeira, nos termos do § 1º do art. 26 do Dec. Lei 2.065/83. Mas não é esta a hipótese dos autos.

Já o percentual excedente, deve ser analisado como aumento real ou parcela suplementar, como diz o art. 27 do mencionado decreto. Também indevido, face ao impedimento legal, consubstanciado no Dec. Lei 89.405/84, que limitou o índice de aumento ao Produto Nacional Bruto."

Rejeito a preliminar.

9. Preliminar de exclusão da rela



Acórdão — Continuação —

ção processual por ilegitimidade de partes.

Diz o parecer:

"É o que pedem os seguintes susci-
tados: Federação das Indústrias; Cia. Hidro Elétrica de São
Francisco; Cia. Pernambucana de Saneamento; Telecomunicações
de Pernambuco S/A - Telpe; Cia. de Eletricidade de Pernambuco
Celpe .

Da Federação das Indústrias (pág.
476).

Sustenta que a "legitimidade ati-
va e passiva das associações sindicais de grau superior, em
processo de dissídio coletivo, bem assim a sua participação
em convenções coletivas, estão condicionadas à inexistência
de sindicato representativo da categoria econômica ou profes-
sional, ex vi dos artigos 857, § único, e 611, § 2º da CLT".

Preliminar que rejeitamos, como
rejeitou o parecer exarado no proc. 16/82. A propósito repor-
tamo-nos à ementa do Acórdão proferido naquele Dissídio:

"Ante a quantidade e diversidade
dos sindicatos integrantes de uma mesma Federação, é essa
parte legítima para responder em Dissídio Coletivo, mesmo
quando suscitado por órgão representativo hierárquicamente
ela inferior" (fls. 428).

CHESF, COMPESA, TELPE E CELPE
(págs. 790, 795, 807, 258).

Entende a CHESF, que deve ser
excluída do dissídio, "tendo em vista que os seus empregados
pertencem a outra categoria profissional, mais precisamente a
categoria dos eletriciários, estando vinculada ao Sindicato
dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Recife. Além do
mais, salienta que o piso salarial assegurado é maior do que
aquele pretendido agora. Já a COMPESA, entende que o reajuste
salarial dos servidores ocorre nos meses de maio e novembro,
além de assegurar aos seus empregados motoristas "inúmeras ou-
tras vantagens". " A TELPE diz que os seus empregados inte-
gram a categoria profissional dos Trabalhadores em Empresas "



Acórdão — Continuação —

de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônica e o presente dissídio "visa atender os empregados das empresas de Transportes Rodoviários". A CELPE, na ata de fls. 258, como 'defesa, ratifica os demais argumentos.

Alegações destituídas de fundamento. Os motoristas não se enquadram em nenhuma das categorias' profissionais apontadas pelos suscitados. O fato de concederem outras vantagens não lhes retira o direito ao salário pretendido pela sua entidade. Se a remuneração concedida pela 'CHESF é superior ao que ora se pretende, nenhum prejuízo lhe advirá. Todavia, tratando-se de ação que objetiva a produção' de norma, outros benefícios surgirão para os suscitantes.

Estou de acordo com o parecer.

E, de outro lado, houve evidente omissão no que se refere a extensão às empresas remanescentes' do Termo Aditivo de fls. 1132 e 1133 dos autos que resolve o item 3 da petição de embargos no que se refere a obscuridade, dúvida e contradição.

Acolho os embargos.

Assim A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos para, suprimindo a omissão, declarar que preliminarmente, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, prejudicado se encontra o pedido de desentranhamento da petição de fls. 78/91, feito pela categoria econômica; por unanimidade, rejeitar a preliminar de sobrestamento do feito, argüida pela Procuradoria Regional; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela categoria profissional; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não conhecer como preliminar a alegação de inépcia da inicial, do Sindicato dos Bancos do Estado de Pernambuco; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar as preliminares' de extinção do processo sem julgamento do mérito por irregularidade de "quorum", e falta de prévia negociação, argüidas pe

1226
CN



Acórdão — Continuação —

la categoria econômica; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não se conhecer como preliminar a alegação de extinção do processo sem julgamento do mérito (extensão acordos ou convenções) da categoria econômica, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional rejeitar a preliminar de inépcia da inicial (aumento salarial) argüida pela categoria econômica; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de exclusão da relação processual da Federação das Indústrias no Estado de Pernambuco, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF), Companhia Pernambucana de Saneamento, Companhia Telefônica de Pernambuco (TELPE) e Companhia de Eletricidade de Pernambuco (CELPE); e, para declarar, ainda, que se estende às empresas remanescentes o termo aditivo de fls. 1132 e 1133 dos autos, de teor seguinte: "TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA CUMULADA COM CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO NA FORMA ABAIXO DECLARADA: Pelo presente termo de aditamento à Convenção Coletiva, cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho, celebrado entre SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, COMPANHIA USINA TIUMA, REFINARIA DE DE AÇÚCAR DO NORTE S.A., ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA, DESTILARIA JB LTDA, LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S.A - LAISA e THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. (DESTILARIA UBU), aqui designados por SUSCITADOS e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PERNAMBUCO, aqui chamado de SUSCITANTE, fica ajustado o que se segue: PRIMEIRA: Em 10 (dez) de julho de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco), os três primeiros SUSCITADOS e o SUSCITANTE, celebraram "Convenção Coletiva Cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho", em 04 (quatro) vias datilografadas, protocolada na Delegacia Regional do Trabalho em 18 (dezoito) de julho de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco), sob o nº 010-400/85, constando o referido negócio jurídico de 16 (dezesseis) cláusulas e parágrafos. SEGUNDA: A referida Convenção Coletiva Cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho, foi celebrada para vigorar pelo prazo de



Acórdão — Continuação —

um ano, de 15.07.85 a 14.07.86, destacando-se, dentre as condições pactuadas, o piso salarial equivalente a Cr\$1.100.000 (um milhão e cem mil cruzeiros), com transação extintiva dos objetos dos Dissídios Coletivos - Processos TRT-6a. Região n^{os}. 21/83, 17/84 e 16/85. TERCEIRA: Por esta, e na melhor forma de direito, os SUSCITADOS REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A., ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA, DESTILARIA JB LTDA, LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S.A. - LAISA e THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. (DESTILARIA UBU), aderem a todos os termos do negócio jurídico celebrado, inclusive, com relação à data-base, retroagindo, assim, os efeitos a 15.07.85, sendo os seus respectivos empregados representados pelo Sindicato SUSCITANTE, para tanto já autorizado por Assembléia Geral da categoria, declarando as aludidas empresas ter conhecimento do inteiro teor do negócio celebrado, aceitando, sem restrições, tudo que ali foi pactuado. QUARTA: Permanecem em vigor, assim, todas as cláusulas, termos e condições da avença ora aditada, o que ratificam as partes, originalmente, convenientes ou acordantes. E, por estarem, assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e para um só fim de direito, destinando-se uma delas ao arquivo da DRT-PE, nos termos da Lei. Recife, 28 de agosto de 1985. a) SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO - COMPANHIA USINA TIÔMA - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.; - ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA. - DESTILARIA JB LTDA. - LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S.A. - LAISA THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA. (DESTILARIA UBU) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PERNAMBUCO."

Recife, 29 de Janeiro de 1987.

JOSE GUEDES CORREA GONDIM FILHO -
Juiz Presidente do TRT da 6a. Região

FRANCISCO FAUSTO - Juiz Relator

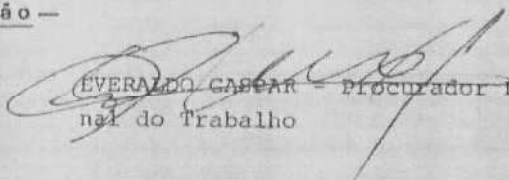


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

- 11 -

Acórdão — Continuação —

Ciente:


EVERALDO CASPAR — Procurador Regio
nal do Trabalho

EM BRANCO

1227
CVO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

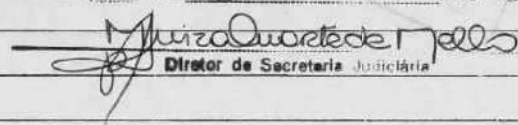


EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
do protocolo 7543/90

Recife, 25 de Junho de 1990


Diretor de Secretaria Judiciária

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRT DA
SEXTA REGIÃO.

JUIZ DO TRABALHO
TRT - 6ª REGIÃO

23 JUL 14 16 58 007563

FOLHA
PROTOCOLADA GERAL

Processo nº TRT-DC-17/84



Nos autos.
Em, 23/07/90

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

A P TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES S/A, INTIMA
DA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA DEMANDA EM EPÍGRAFE, INSTAURADA ENTRE
PARTES, O "INDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRÊSAS DE TRANSPORTES DE PASSA -
GEIROS DE PERNAMBUCO E OUTORS, VEM DECLARAR QUE RECORRE DA DE -
CISÃO ANTES ALUDIDAS, INTERPONDO SEU RECURSO COM ADOÇÃO DAS RA -
ZÕES RECURSAIS DA FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE PERNAM -
BUCO, FIEPE, ADUZIDAS A FLS. 1238/1260, 6º VOLUME.

N. TERMOS
P. DEFERIMENTO
RECIFE, 23.07.90

Jose Ivan Sbral
JOSE IVAN SBRAL
925-PE 1855

DC- 17/84	Beribito Guedes Carneiro -	4
-	Jorge dos Santos Melho -	
-	Artur Coutinho Neto de Oliveira	6
-	José Otávio P. de Carvalho	
-	Horácio Mendonça	8
-	Gaúlo Leopolda -	
-	Marcos de Almeida Cardoso	10
-	Pedro Gaúlo Gereira Sobrega +	
-	Silvio Rangel Moreira	12
-	Celso Mourinho +	
-	Carlos Antônio Neto Carunto	14
-	Rodolpho Louis Coutinho L. de Oliveira	
-	Sérvio Inque Ivoão	16
-	Márlis de Camillo Uchwa Cavalcanti	
-	José Ivan Sobral	18
-	Yara Gortela Sobral - Jamini Sobral	
-	Reginaldo do Rego Barros	20
-	Luís Fernando Motta Dubeuse	
-	Matilde Borges Martins	22
-	Nicodemus Lopes Pereira -	
-	José Baptista da Fonseca -	24
-	Rubem Augusto de Lima -	
-	Clarey Waldemar Moreira -	26
-	Miguel Francisco Elgado de Borba Carvalho -	
-	Elton Marcocine de Souza -	28
-	Francisco Pinto -	
-	Sônia Loureiro Cavalcanti Batista	30
-	Gilberto Queiroz Leite	
-	Luís de Albuquerque P. de Oliveira Lillo	32
-	Marcel Fernandes de Lima	
-	André Perazzo Dias da Silva	34

- Francisca Geiza Senório de Albuquerque
- Sônia Maria Pereira da Silva
- Valdir José Silva de Carvalho
- ~~Marcel Orlando de Melo Goulart~~
- Marcelo Antônio Brandão Lopes
- ~~Silvio Augusto Cavalcanti Rangel Moreira~~
- Romeiras Maurício Abreu
- Jesus Miguel de Paula Cavalcanti
- ~~Georges Charles Sasset~~
- Gedro Olímpio da Rocha
- Maria do Socorro Cardoso Silva Mello
- Elzama Souto Major Gães Júnior
- Ana Maria Gadilha Netto de Mendonça
- Nancy de Barros Correia



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT 6ª Região
Coordenação de Gestão Documental e Memória
Ficha de identificação do acervo

MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Código de Referência	3.1.1 BR. PE TRT6. MEMOJUTRA. MJT
Título	3.1.2 Proc Nº TRT - PE - 17/84 (07º Volume)
Datas de produção dos Documentos	3.1.3 17/01/1984 18/07/1984
Nível de descrição	3.1.4 Dissídio Coletivo - Recurso Ordinário (TST)
Dimensão da unidade de descrição	3.1.5 91 fols (A/capa)
Nome do produtor	3.2.1 TRT6.
Âmbito e conteúdo/resumo	3.3.1 Descrição da Coleção RECURSO ORDINÁRIO (TST) Recorrentes: Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE Requeridos: Sind. dos Tralh. em Transp. e Rodoviários no Estado Pernambuco. Juiz PRE SIDENTE - Elobis Correia Filho ACORDÃO - Os ministros da seção de dissídios coletivos do TST 1ª a unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade, arguida pela Deut. a Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho e não reconhecem o recurso, e os bancos, por intempestivo. 2ª FIEPE - Sala, não normativa - a unanimidade, dar provimento parcial ao recurso.
Sistema de arranjo	3.3.4 ordenação por número e data
Condição de acesso	3.4.2 21 restrições
Condições de reprodução	3.4.3 digitado
Características físicas	3.4.5 capa danificada
Existência de cópias	3.5.2 não -
Unidades de descrição relacionadas	3.5.3 -
Notas	3.6.1 pag 71 - DARF fixado com grampos oxidados. Não foram retirados senão o DARF. ia ficar solto.
LOCALIZAÇÃO FÍSICA:	MEMORIAL - Dissídio Coletivo (17) 212 52 caixa ano 1984.
RESPONSÁVEL	APSO